

Organizadores:

Cristhian Magnus De Marco
Paulo Junior Trindade dos Santos
Gabriela Samrsla Moller
Magda Cristiane Detsch da Silva

Diálogos sobre Direito e Justiça

Coletânea de artigos 2022

Editora Unoesc

Coordenação
Tiago de Matia

Agente administrativa: Simone Dal Moro
Revisão metodológica: Carlos Libman
Projeto Gráfico: Saimon Vasconcellos Guedes
Capa: Simone Dal Moro
Diagramação: Simone Dal Moro

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)

F981c Fundação Universidade do Oeste de Santa Catarina.
Campus de Joaçaba
Coletânea de artigos 2022 / organizadores Crsthian
Magnus De Marco ... [et al.]. – Joaçaba: Editora
Unoesc, 2022.
448 p. ; 23 cm. – (Série Diálogos sobre Direito e
Justiça, v. 9)

ISBN: 978-85-98084-38-1 (volume 9)
Modo de acesso: World Wide Web

1. Direito. 2. Justiça. I. De Marco, Crsthian Magnus... [et
al.], (org) II. Título. III. Série.

Doris 341

Ficha Catalográfica elaborada pela Biblioteca da Unoesc de Joaçaba

Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc

Reitor
Ricardo Antonio De Marco

Vice-reitores de Campi
Campus de Chapecó
Carlos Eduardo Carvalho
Campus de São Miguel do Oeste
Vitor Carlos D'Agostini
Campus de Videira
Carla Fabiana Cazella
Campus de Xanxerê
Genesio Téó

Pró-reitora de Ensino
Lindamir Secchi Gadler

Pró-reitor de Pesquisa, Pós-
Graduação, Extensão e Inovação
Kurt Schneider

Diretor Executivo
Jarlei Sartori

Conselho Editorial

Tiago de Matia
Sandra Fachineto
Aline Pertile Remor
Lisandra Antunes de Oliveira
Marilda Pasqual Schneider
Claudio Luiz Orço
Ieda Margarete Oro

Silvio Santos Junior
Carlos Luiz Strapazzon
Wilson Antônio Steinmetz
César Milton Baratto
Marconi Januário
Marceli Maccari
Daniele Cristine Beuron

A revisão linguística é de responsabilidade dos autores.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	5
A IMPLEMENTAÇÃO DO ODS 5 (IGUALDADE DE GÊNERO) NOS MUNICÍPIOS DE VARGEM BONITA E JOAÇABA: ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO	7
Rafaela Dias da Silva Cristhian Magnus de Marco Gabriela Samrsla Möller	
A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ODS: ANÁLISE DAS METAS E INDICADORES BRASILEIROS	41
Gabriela Braga Cristhian Magnus de Marco Gabriela Samrsla Möller	
A SOLIDARIEDADE COMO CONJETURA NO ESTADO DE DIREITO ABORDADO POR JOHN RAWLS	73
Thaís Giordani	
AGRICULTURA ALTERNATIVA, CULTURA JURÍDICA E QUESTÕES SOCIOAMBIENTAIS EM RELAÇÕES MULTIESPECÍFICAS	95
Thaís Janaina Wenczenovicz Eliziário Noé Toledo	
ALTERAÇÃO DE NOME DA PESSOA NATURAL PELA IDENTIDADE AUTOPERCEPTIVA	137
Bruna Schaly Moraes Ricardo Hack	
ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM ÁREA URBANA AO LONGO DOS CURSOS D'ÁGUA E O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL CATARINENSE À LUZ DA LEI DE USO E PARCELAMENTO DO SOLO URBANO	173
Ivair Lopes Rodrigues Ricardo Marcelo Menezes	

DANO MORAL COLETIVO: A TUTELA COLETIVA CONSTITUCIONAL DOS DANOS MORAIS E O ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ	207
Andressa Oliari Cristhian Magnus de Marco Gabriela Samrsla Möller	
DESERDAÇÃO: A PRIVAÇÃO DA HERANÇA EM CASO DE ABANDONO POR PARTE DE HERDEIRO NECESSÁRIO NA SUCESSÃO	241
Saionara Grezele Fabiane Christófoli	
DISCRIMINAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA: A BUSCA PELA CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNEROS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA DEMOCRACIA.....	271
Chaiani Leticia Teixeira Cristhian Magnus de Marco Gabriela Samrsla Möller	
MOROSIDADE DOS PROCESSOS DE ADOÇÃO NO BRASIL: UMA BUROCRACIA DEMASIADA OU LENTIDÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO?.....	301
Julia Baratieri Magda Cristiane Detsch da Silva	
NA BUSCA POR CIDADES SUSTENTÁVEIS E INTELIGENTES: UM ESTUDO DO PLANO DIRETOR DE JOAÇABA/SC FRENTE ÀS METAS DO ODS 11	335
Amanda Zagonel Cristian Magnus De Marco Gabriela Samrsla Möller	
O BRASIL E AS EMPRESAS DIANTE DO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 13 PARA A AGENDA DE 2030 DA ONU	365
Taina Kátia Felder Cristhian Magnus de Marco Gabriela Samrsla Möller	
RELAÇÕES CONTRATUAIS EM REDE: ANÁLISE NO ÂMBITO DO DIREITO DO CONSUMIDOR.....	407
Manoela Delazeri Ricardo Marcelo de Menezes	

APRESENTAÇÃO

Ao apresentar esta décima Coletânea intitulada: Diálogos sobre Direito e Justiça, registramos uma singela homenagem ao Professor Cesar Luiz Pasold, eminente pesquisador catarinense, que deixou muitas contribuições na área da Ciência Jurídica.

O prof. Cesar Luiz Pasold faleceu no ano passado, em 24/04/2022, legando para a comunidade jurídica, dentre outras obras, o conhecido: *PPJ - Prática da Pesquisa Jurídica: ideias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito*.

Com efeito, as ideias e ferramentas ensinadas na obra possuem uma utilidade expressiva para a boa Ciência do Direito. O autor propõe maneiras eficientes para lidarmos com fichamentos, categorias, conceitos operacionais e referentes, em textos científicos.

No Curso de Direito da Unoesc, *campus* de Joaçaba, mais especificamente na disciplina de Metodologia da Pesquisa, o livro do Prof. Cesar Luiz Pasold é referência bibliográfica obrigatória.

Assim, esta pequena homenagem tem por objetivo apresentar os trabalhos de Conclusão de Curso que foram incluídos na presente coletânea, afirmando que todos os textos foram produzidos e defendidos com grande mérito pelos alunos da Graduação em Direito e seus respectivos orientadores. São trabalhos de iniciação científica (em sentido amplo) que apresentam esmerado "aprimo metodológico", porém, não descuidam em apresentar suas conclusões com a imprescindível "humildade científica", como gostava de enfatizar o prof. Cesar Pasold.

Por fim, anunciamos que a presente Coletânea contém uma contribuição especial de artigos produzidos por alunos e professores

do Programa de Pós-graduação em Direito - PPGD da UNOESC. As temáticas destes textos são de grande relevância jurídica e social.

Esperamos, assim, que todos os leitores façam bom proveito de mais esta coletânea de diálogos.

Cristhian Magnus De Marco
Paulo Junior Trindade dos Santos
Gabriela Samrsla Moller
Magda Cristiane Detsch da Silva

A IMPLEMENTAÇÃO DO ODS 5 (IGUALDADE DE GÊNERO) NOS MUNICÍPIOS DE VARGEM BONITA E JOAÇABA: ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO

Rafaela Dias da Silva¹
Cristhian Magnus de Marco²
Gabriela Samrsla Möller³

Resumo: Este artigo discorre sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU), propostos aos Estados-Membros no ano de 2015, com o intuito de êxito em seu cumprimento até o ano de 2030. Tem como ênfase o ODS 5 – Igualdade de Gênero, que busca alcançar e diminuir a desigualdade de gênero e por meio disso empoderar todas as mulheres e meninas, para que em um futuro próximo possam desfrutar dos seus direitos de modo que não precisem mais se preocupar com seu gênero, abordando metas relacionadas à violência, à discriminação e às práticas nocivas, visando unicamente estabelecer a redução total desses fenômenos, apoiando-se em linha com a abordagem internacional dos direitos humanos. O presente artigo tem como problema a defasagem na aplicação desse ODS e, com isso, procura analisar os dados do Estado de Santa Catarina na aplicação das metas estabelecidas pela organização internacional e se os municípios de Vargem Bonita e Joaçaba já adotaram e praticam políticas públicas como meio de reduzir a desigualdade de gênero e empoderar as mulheres e meninas de suas cidades. O objetivo do trabalho é avaliar a violência de gênero no aspecto da ODS 5, buscando entender a maneira como o Brasil tem abordado e a forma como tem colocado em prática as metas estabelecidas por esse ODS. Para se alcançar a resposta ao problema de pesquisa, o trabalho empregou o método de pesquisa dedutivo. Referente à pesquisa, trata-se de pesquisa descritiva, cuja técnica empregada é a bibliográfica e documental. Eliminar todas as

¹ Graduanda em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina. E-mail: rafaa-09-@hotmail.com.

² Doutorado em Direito pela Pontifícia Católica do Rio Grande do Sul - PUC/RS. Pós-doutorado e Mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Professor e pesquisador na Unoesc. Líder do Grupo de Pesquisa: Desenvolvimento Local & Cidadania Participativa. E-mail: cristhian.demarco@unoesc.edu.br.

³ Doutoranda em Direito pela Unoesc. E-mail: gabriela.moller@unoesc.edu.br.

formas de discriminação de gênero, nas suas intersecções com raça, etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, territorialidade, cultura, religião e nacionalidade, somente será possível se todos os Entes trabalharem conjuntamente, pois esta é uma causa de direitos humanos, de garantia de vida digna e de um futuro menos assustador para o sexo feminino. **Palavras-chave:** Igualdade de Gênero; Objetivos de Desenvolvimento Sustentável; ODS 5; Agenda 2030.

INTRODUÇÃO

Em julho de 1993, em Viena, durante a Conferência Mundial dos Direitos Humanos (1993), ficou estabelecido, na sua Declaração, no artigo 18, que:

os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais. A violência de gênero e todas as formas de assédio e exploração sexual são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Os direitos humanos das mulheres devem ser parte integrante das atividades das Nações Unidas, que devem incluir a promoção de todos os instrumentos de direitos humanos relacionados à mulher. (MONTEBELLO, 2000)

Desde o início da criação da sociedade, a mulher é considerada o sexo frágil, então, com o passar dos anos, precisou se reinventar, provar seu valor e conquistar seu espaço na sociedade. Pode-se dizer que a luta pela igualdade de gênero começou no ano de 1948, na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), quando se impôs aos Estados-Membros o compromisso em preservar princípios mínimos de respeito à dignidade da pessoa humana e estabeleceu a igualdade de direitos do homem e da mulher.

Nesse contexto, o presente trabalho versa sobre direitos humanos e fundamentais, principalmente no que se refere aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e sua relação com gênero, relacionada às metas elaboradas pela Organização das Nações Unidas (ONU) referente ao ODS 5. Longe do fim pela conquista da igualdade de gênero e de não ser mais o sexo feminino considerado como minoria e frágil, a ONU, por meio da criação da Agenda 2030, criou mecanismos para buscar a efetiva proteção dos direitos das mulheres, mediante dispositivos que devem ser desenvolvidos, implementados e cumpridos pelos Países-Membros, pelos Estados e pelos Municípios.

O trabalho busca conhecer sobre os ODS e ainda analisar a implementação do ODS 5 – igualdade de gênero – no Estado de Santa Catarina, conhecendo as propostas para a redução da desigualdade de gênero nos municípios de Vargem Bonita e Joaçaba. Logo, uma análise das políticas adotadas pelos municípios é efetiva e capaz de oferecer um panorama prático de como este objetivo vem sendo aplicado e eventuais defasagens quanto à sua implementação. Fala-se em defasagem porque se sabe que Santa Catarina é um dos Estados mais violentos do Brasil, a título de exemplo. Ademais, a análise crítica local tem o amplo poder de afetar e mudar a vida das pessoas.

A hipótese da presente pesquisa parte da grande probabilidade de não existir políticas públicas suficientes na região do Meio-Oeste catarinense, tampouco se ter o conhecimento adequado sobre o ODS 5 e como este deve ser implementado para efetivação da Agenda 30 da ONU. Analisados esses dados, quais eventuais sugestões podem ser feitas a partir da pesquisa de políticas públicas efetivas nacionais e internacionais para o combate da desigualdade de gênero?

Tem por objetivo analisar a ainda gritante desigualdade de gênero no Estado Catarinense, de modo a verificar se há engajamento

junto aos municípios para reduzir a violência de gênero e aplicar o ODS 5, desde a capital até os municípios menores.

Para atingir o objetivo deste trabalho, o artigo se divide em quatro seções. Na primeira seção, denominada o ODS e sua importância: o surgimento, busca-se explicar o que são os ODS, sua criação e a forma como o Brasil tem lidado para alcançar as metas da agenda 2030. Na segunda seção é abordado em específico sobre o ODS 5, do que se trata a temática e quais são as metas criadas para sua efetiva aplicação.

A terceira seção discute a respeito do movimento nacional ODS Santa Catarina e dados sobre o ODS 5 no estado catarinense em relação ao gênero. A quarta seção vai avaliar as iniciativas dos municípios do Oeste para a persecução do ODS 5 e, por fim, em uma breve análise comparativa, relacionar as defasagens e meios de supri-las por intermédio de mecanismos desenvolvidos para a efetiva aplicação do ODS 5 criado pela ONU.

Para se alcançar a resposta ao problema de pesquisa, o trabalho empregou o método de pesquisa dedutivo. Quanto à pesquisa, trata-se de pesquisa descritiva, cuja técnica empregada é a bibliográfica e documental.

1 OS ODS E SUA IMPORTÂNCIA: SURGIMENTO

A Organização das Nações Unidas é fundada em 1945, com o intuito de promover a paz e a proteção pós-guerra, buscando garantir a positivação dos direitos humanos por todos os territórios. Fomentada pela necessidade de amparar e proteger principalmente os grupos das minorias, desenvolveu diretrizes que pudessem amparar os países-membros na busca por um mundo mais justo, honesto e igual. Foi então que desenvolveram os oito Objetivos do Milênio (ODM), estabelecendo metas necessárias para grandes avanços

humanitários que deveriam ser cumpridas entre os anos de 2000 e 2015 (SORICE, 2022).

Os Objetivos do Milênio nascem da necessidade de governantes que ocupam lugares de grande poder se preocupar com as defasagens e os maiores problemas que assolam o mundo todo. Foi uma forma que a ONU encontrou de reunir os 191 países-membros e fazer com que estes firmassem o compromisso de mudar a triste realidade mundial. Desse modo, no ano de 2000, assumiram o compromisso de alcançar as 18 metas e 48 indicadores socioeconômicos, estabelecidos na Declaração do Milênio, em 15 anos (OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, 2019).

As metas estabeleciam que os esforços deveriam ser voltados para erradicar a extrema pobreza e a fome; universalizar a educação primária; promover a igualdade de gênero e a autonomia das mulheres; reduzir a mortalidade na infância; melhorar a saúde materna; combater o HIV/AIDS, a malária e outras doenças; assegurar a sustentabilidade ambiental e estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento.

Com o passar dos anos, próximo a atingir o ano de 2015, algumas metas foram sanadas e algumas ainda precisam de uma atenção especial, além de outras necessidades que foram surgindo com o aumento da população. Então, faz-se necessário continuar com a proteção aos direitos humanos e aos grupos de minorias. Nascem, então, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), como meio de dar o devido prosseguimento aos trabalhos já realizados e seguir efetivando as metas já existentes, além de estipular novas a serem seguidas (ODS..., 2016).

Ostrabalhos árduos para a criação dos ODS iniciaram-se em 2012, na Rio+20 (Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável), envolvendo a participação da sociedade civil e outras

partes interessadas ao redor do mundo. Como explícito, sua base e ponto de partida tiveram como suporte os oito Objetivos do Milênio (ODM) (ODS..., 2016).

Imagine o mundo daqui a 15 anos. Foi a partir dessa proposta que surgiram os 17 ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU) – no ano de 2015. Em face do século em curso e com o intuito de “prever”, garantir e buscar um futuro para os próximos anos da humanidade, chefes de Estados, de Governo e os representantes da ONU se encontraram na Cúpula de Desenvolvimento Sustentável e criaram a Agenda 2030, com o dever de transformar o mundo, promover uma vida digna para todos por meio principalmente da erradicação da pobreza (ODS..., 2016).

Os ODS regem sobre uma cultura de sustentabilidade e responsabilidade global, humana, de governo e nas empresas. Sua importância está na conservação de recursos naturais, no combate às mudanças climáticas, na adoção de práticas de produção e consumo mais sustentável, na conservação da vida, da natureza e dos recursos naturais, com o objetivo de promover e garantir a ética e a *compliance* no mundo todo (MARCUCCI, 2020).

Qual foi o processo para se chegar nos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável? Segue o transcurso histórico:

Imagem 1 – Transcurso histórico sobre os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável



Fonte: Movimento Nacional ODS Santa Catarina (2018).

A Agenda Pós-2015 foi elaborada com os novos 17 ODS, 169 metas e inúmeros indicativos que devem ser alcançados, os quais abordam temas de extrema importância e relevância social, quais sejam:

Imagem 2 – Novos ODS – agenda pós-2015



Fonte: Nações Unidas Brasil (2018).

Os ODS preocupam-se com a promoção local das metas instituídas. Ao fazer uma análise minuciosa, é possível detectar que a criação dos ODS pela ONU abrange temas de suma importância global, que ainda afetam diretamente todos os países, uns mais, outros menos, mas todos possuem defasagens que necessitam ser supridas em quaisquer dos índices (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2018).

Ao problematizar a sustentabilidade, no caso em concreto, não se remete apenas ao meio ambiente, a protegê-lo e não danificá-lo. O desenvolvimento sustentável aqui versado busca abranger e colocar em prática o ideal das metas e indicadores confeccionados pelos 193 países-membros que fazem parte da ONU e aplicá-los de modo que possam alcançar êxito nas três dimensões – crescimento econômico,

inclusão social e proteção ao meio ambiente –, com o propósito que as nações sejam amparadas e instruídas a trilhar os caminhos dos ODS e adotar medidas para promovê-lo e obter sucesso na sua execução. As três dimensões precisam estar interligadas, conectadas, integradas, tornando-se assim indivisíveis, implantadas em conjunto, contribuindo tão logo para um melhor desenvolvimento da agenda 2030 (IPEA, 2018).

Observa-se que o objetivo da lista elaborada é realizar um apelo global de cuidado, como um todo, em todas as áreas que pedem socorro e uma atenção imediata, para que se possa, de alguma forma, garantir o futuro e chegar em 2030 com o mínimo de dignidade para continuar existindo no planeta, partindo do ponto de encontrar meios para diminuir a pobreza e a fome, proteger o meio ambiente e o clima, com a finalidade de que todas as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e prosperidade (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2018).

Para que os planos saiam do papel e metas sejam alcançadas, faz-se necessária uma comoção mundial, coordenada entre governos, empresas, academia e sociedade civil. Um desenvolvimento que busca atender as necessidades do presente sem comprometer a capacidade de gerações futuras de fazerem o mesmo. Esse é o desenvolvimento sustentável, que está no cerne – e no próprio nome – dos ODS (ODS..., 2016).

1.1 OS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO BRASIL

O Brasil, assim como os outros Estados-Membros que fazem parte da ONU, desde o ano de 2000 (por meio dos ODM), compromete-se com o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), com o futuro do planeta, preocupa-se em diminuir

a desigualdade e elevar o nível de vida digna de toda população, por intermédio de metas e indicativos que fortaleçam e melhorem o crescimento econômico, a inclusão social, o cuidado e respeito com o meio ambiente, para que a humanidade agora e em um futuro bem próximo possa continuar desfrutando de todos os recursos que lhe são disponíveis (UNICEF).

Os ODS no ordenamento jurídico brasileiro estão amparados pela Constituição Federal de 1988 e encontram-se, desde então, como direitos fundamentais. Nessa linha de pensamento, Freitas (2018, p. 940) considera que escolhas públicas e privadas sejam guiadas pela sustentabilidade multidimensional, é o que ele denomina de “novo prisma hermenêutico”:

Os objetivos do desenvolvimento sustentável da Agenda 2030, da ONU, encontram-se, sem exceção, incorporados em nossa Constituição. O reconhecimento do fenômeno deriva da eleição da premissa maior de que a sustentabilidade multidimensional (social, econômica, ambiental, ética e jurídico-política) é cogente. Com base nessa compreensão subjacente, impõe-se a releitura da Constituição, de modo que as escolhas públicas e privadas que se mostrarem rejeitáveis sob o escrutínio da sustentabilidade dos impactos atentam contra princípios e regras da Carta, além de vulnerarem tratados internacionais. Em contrapartida, as escolhas compatíveis com o desenvolvimento sustentável, mais do que desejáveis, são constitucionalmente mandatórias. Eis o cerne do novo prisma hermenêutico.

A busca pela garantia dos direitos positivados na Constituição Federal e por um país sem desigualdade e sem miséria teve os primeiros passos com o Decreto presidencial, de 31 de outubro de 2003, o qual instituiu um “Grupo Técnico para Acompanhamento das Metas e Objetivos de Desenvolvimento do Milênio”, com o intuito

de colocar em prática as metas e indicadores impostos pela ONU e adequá- los à realidade brasileira.

Os anos se passaram, o Brasil respondeu positivamente ao cumprimento dos primeiros indicativos (ODM) e, em 2015, com o renovar, reinventar, readequar, modernizar e inovar da sociedade, outras metas precisaram ser desenvolvidas, uma nova agenda deve ser posta em prática, seguindo as recomendações de implementação e estratégias impostas pela Organização das Nações Unidas.

Ademais, vale ressaltar que para uma adequada efetivação dos ODS e prática das políticas públicas abordadas, o Brasil necessita do apoio nas suas três importantes esferas – união, estados e municípios. Por se tratar de um projeto de extrema importância social, os entes federados precisam abraçar a causa e sentir que foram contemplados nas prioridades nacionais e que estão aptos a realizar um projeto com tamanha magnitude. (COSTA, 2021)

Segundo Sorice (2022), o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) é o órgão responsável por organizar e programar os 17 ODS no Brasil, criando mecanismos que facilitem e colaborem para:

Quadro 1 – 17 ODS no Brasil

1.	Acabar com a pobreza em todas as suas formas e em todos os lugares;
2.	Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura;
3.	Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar em todas as idades;
4.	Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos;
5.	Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas;
6.	Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento;
7.	Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia;
8.	Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente;

9.	Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável, e fomentar a inovação;
10.	Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles;
11.	Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis;
12.	Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis;
13.	Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos;
14.	Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentáveis;
15.	Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade;
16.	Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;
17.	Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

Fonte: Sorice (2022).

Vale destacar que das 169 metas globais impostas pelo ONU, 167 destas foram analisadas e consideradas pertinentes e aptas para serem aplicadas no Brasil. Contudo, com todo o cuidado, o IPEA manteve 39 dessas metas no seu formato original e as outras precisaram ser alteradas, considerando que necessitava uma adaptação e adequação à realidade brasileira e ao modo de vida do país. Adicionalmente, foram criadas oito novas metas, totalizando 175 metas nacionais, das quais 99 foram classificadas como finalísticas e 76 como de implementação (ROMA, 2019).

O trabalho é árduo, mas a importância de desenvolvê-lo é benéfica para toda a humanidade global, colocá-lo em prática é um desafio que deve ser encarado como forma de garantir a todos um presente e futuro dignos e igualitários.

2 ODS 5 – IGUALDADE DE GÊNERO

O presente trabalho trata, em específico, do quinto Objetivo do Desenvolvimento Sustentável (ODS) criado pela Organização das Nações Unidas (ONU) na Agenda de 2030. Este busca alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. A igualdade de gênero nasce da necessidade de equiparar o sexo feminino e o sexo masculino em direitos, responsabilidades e oportunidades. Antes de ser uma questão da mulher, ela é uma questão de direitos humanos, de garantias. A igualdade de gênero não é apenas um direito humano fundamental, mas também a base para um mundo pacífico, próspero e sustentável (DICIONÁRIO DO DESENVOLVIMENTO, 2020).

Empoderar é o ato de a mulher tomar poder para si, reconhecer suas lutas, suas conquistas, o percurso traçado, no intuito de garantir seus direitos e aceitar sua real capacidade, para, desse modo, realizar mudanças no meio que está inserida. Ser mulher em pleno século XXI ainda é um desafio, a busca incessante por igualdade é árdua e perdura por muitos anos e ainda parece ser uma conquista longe de ser 100% alcançada (ASSIS, 2017).

A desigualdade em relação ao sexo no mundo todo ainda é gritante, o planeta evolui constantemente, mas a mulher, mesmo com toda essa evolução, ainda carrega o peso de ser mulher e ter de suportar a falta de reconhecimento, as constantes comparações e o medo da insuficiência por conta de uma sociedade que ainda não a “aceita” e não aprecia o seu valor (ASSIS, 2017).

Ser mulher ainda hoje no mundo que se vive é um desafio, caso não fosse, garantir seus direitos e sua aceitação no meio social não seria um problema a ser resolvido no processo consciente da humanidade. Desde o ano 2000, no desenvolvimento dos Objetivos

do Milênio (ODM), os órgãos responsáveis traçaram ideais de como promover a igualdade de gênero e a autonomia das mulheres, como diminuir as disparidades entre o sexo feminino e o masculino, e romper as raízes profundas que ainda se fazem fortemente presentes desde os primórdios até os dias atuais, afinal, sem assegurar a igualdade de gênero, não há como caminhar para um desenvolvimento sustentável (ODS..., 2016).

Algumas das metas traçadas naqueles anos foram cumpridas, mas a necessidade de proteger a mulher e dar a ela voz e vez, combatendo as discriminações e as violências, ainda precisa continuar e, nesse sentido, foram criados o ODS 5 e seus índices.

Percebe-se que o patriarcado ainda se faz presente na sociedade brasileira, porém algumas conquistas já foram alcançadas pelas mulheres no Brasil – Estatuto da mulher casada de 1962; Lei dos partidos políticos de 1995; Lei Maria da Penha em 2006 e a Lei do feminicídio em 2015 – porém, a luta por igualdade de gênero ainda está longe de ser alcançada, seja na área profissional, política ou social, mesmo com a proteção de direitos, a sociedade continua condenando a mulher, pelo simples fato de nascer mulher (GAMA; BAPTISTA; NOVAIS, 2019).

Ao tratar do quinto objetivo, a ONU estabeleceu índices importantes para que os Estados-Membros tratassem pontos específicos da igualdade de gênero:

Quadro 2 – Pontos específicos da igualdade de gênero

Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas:	
5.1	Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte;
5.2	Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos;

Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas:	
5.3	Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças emutilações genitais femininas;
5.4	Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais;
5.5	Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para aliderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública;
5.6	Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobrePopulação e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão;
5.a	Realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais;
5.b	Aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação ecomunicação, para promover o empoderamento das mulheres;
5.c	Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade degênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis.

Fonte: Nações Unidas Brasil (2018).

O Brasil, por intermédio do IPEA, desenvolveu os Cadernos que visam estabelecer os índices dos ODS, explicar as metas e desenvolver meios para conseguir aplicá-los. Referindo-se ao ODS 5, Mostafa, Rezende e Fontoura (2019) destacam que os dispositivos criados têm o intuito de abranger quase a totalidade das dimensões mais relevantes, em se tratando de igualdade de gênero, ou seja, abordam desde aspectos, como a violência, até a efetividade do arcabouço específico de políticas de redução das desigualdades de

gênero, buscando, por meio disso, diminuir totalmente os fenômenos sociais que ainda interferem diretamente na vida da mulher.

O Brasil desenvolveu 11 metas para aplicação do ODS 5, sendo que 9 dessas metas podem ser aplicadas em nível global e as outras duas foram confeccionadas de acordo com a adequação ao contexto brasileiro, com as políticas públicas e os dados já produzidos pelo país, conforme demonstra o quadro a seguir:

Quadro 3 – Resumo da proposta de adequação das metas do ODS 5

Total de metas	Metas que se aplicam ao Brasil	Metas que foram adequadas à realidade nacional	Metas finalísticas	Metas de implementação	Metas criadas
11	11	9	10	1	2

Fonte: IPEA (2018).

Vale ressaltar que apesar de todos os esforços desde os ODM, estudos apontam que no Brasil, para conseguir êxito na eliminação da igualdade de gênero, necessita-se muito mais que 59 anos, ou seja, o ano de 2030 está tão próximo que o trabalho para diminuir a violência, a discriminação e exterminar a cultura de menosprezar, agredir, enfraquecer a mulher pelo seu sexo ainda está dando os primeiros passos. Contudo, começar a tratar do assunto e enxergar as defasagens e desafios que assolam o tema já é um grande avanço, considerando a inércia global que se estendeu por anos e fechou os olhos para as lutas que as mulheres enfrentam todos os dias (MOREIRA, 2019).

3 MOVIMENTO NACIONAL ODS SANTA CATARINA E DADOS SOBRE O ODS 5 NO ESTADO CATARINENSE

A Agenda 30 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU devem ser aplicados em todo território brasileiro, de modo que o acesso à informação e, mais do que isso, a prática das metas desenvolvidas no caderno ODS sejam aplicados em todos os estados, cidades e municípios. Políticas de implementação devem ser adotadas em cada lugar, de maneira que supra todas as defasagens existentes e abranja o que é necessário para cada território de acordo com sua realidade.

O presente trabalho busca analisar como se encontram os índices que demonstram a implementação do ODS 5 (Igualdade de Gênero) no estado de Santa Catarina e, em específico, nos municípios de Catanduvas, Joaçaba e Vargem Bonita. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) é o órgão responsável por monitorar e colher os dados essenciais para conclusões importantes do avanço da aplicação dos ODS em todo o Brasil (CONSELHO EMPRESARIAL BRASILEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, 2022).

Segundo estudos realizados pela Rede Conhecimento Sociais e IBOPE – Inteligência e o Conhecimento Social – Estratégia e Gestão, 49% dos brasileiros não conhecem nem sabem do que se tratam os ODS; 38% da população já ouviu falar sobre o assunto, mas não têm informação do que se refere e somente 10% possuem alguma noção sobre o tema. O que de fato chama bastante a atenção, e é preocupante, é que somente 1% dos brasileiros sabe bastante sobre o assunto e sua importância (CONSELHO EMPRESARIAL BRASILEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, 2022).

Os números expostos são alarmantes se for considerar que o ano de 2030 está cada vez mais próximo e a agenda precisa ser

cumprida pelos países, pelas pessoas, pelo planeta todo, para alcançar a prosperidade desejada. Pensando nisso, o estado catarinense desenvolveu a página Movimento Nacional ODS Santa Catarina – movimento social, de caráter apartidário, plural e ecumênico, com o único intuito de contribuir para a melhoria de vida da sociedade catarinense, buscando a construção de uma sociedade melhor, socialmente inclusiva, ambientalmente sustentável e economicamente equilibrada (MOVIMENTO NACIONAL ODS SANTA CATARINA, 2022b).

Os dados a seguir informam sobre a gritante desigualdade de gênero. Não é de hoje que a mulher precisa lutar arduamente para conquistar um lugar na sociedade e mesmo com todo o avanço social e “mundo moderno”, é perceptível a valorização do homem e a desvalorização da mulher na área do trabalho, sendo que o rendimento médio mensal da mulher catarinense em 2017 era muito inferior ao do homem, conforme dados a seguir:

Tabela 1 – Rendimento médio mensal – dados de 2017

Mulheres	Homens
Remuneração na indústria: R\$ 1.796,85	Remuneração na indústria: R\$ 2.676,39
Remuneração na const. civil: R\$ 1.960,78	Remuneração na construção civil: R\$ 2.067,79
Remuneração no comércio: R\$ 1.737,41	Remuneração no comércio: R\$ 2.116,59
Remuneração em serviços: R\$ 3.139,69	Remuneração em serviços: R\$ 3.563,26
Remuneração na agropecuária: R\$ 1.366,33	Remuneração na agropecuária: R\$ 1.699,79

Fonte: Movimento Nacional ODS Santa Catarina (2022c).

Ainda, segundo o IBGE, o percentual do rendimento feminino em relação ao masculino, segundo ocupação formal e escolarização – 2006/2017, passou de 75,29%, em 2006, para 81,06% em 2017. Ou seja, no ano de 2017 a mulher exercia a mesma função que o homem e, comparando os salários, recebia 18,94% a menos que

ele. Considerando os níveis de educação formal, ainda em 2017, a mulher com ensino superior ganhava apenas 66,57% do rendimento do homem com a mesma escolaridade, para exercer a mesma função. A participação da mulher no mercado de trabalho formal era de somente 45,42% em 2017 (MOVIMENTO NACIONAL ODS SANTA CATARINA, 2022c).

Percebe-se que, em Santa Catarina, mesmo a mulher desenvolvendo função igual ao homem no mercado de trabalho, tendo o grau de escolaridade idêntico, essa passa a ser remunerada de modo inferior ao sexo masculino, simplesmente por ser do sexo feminino. Ainda, dados relatam que, em 2015, somente 55,28% dos homens realizavam algum tipo de afazer doméstico, enquanto 89,19% das mulheres, além de realizarem os afazeres domésticos, ainda trabalham fora. Desse modo, é notória como a rotina é mais desgastante àquelas que lutam pela igualdade de gênero (MOVIMENTO NACIONAL ODS SANTA CATARINA, 2022c).

Para combater tal defasagem, o indicador 5.4.1, desenvolvido pelo caderno ODS 5 no Brasil, busca reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais, ou seja, independentemente do sexo, a pessoa que dedicar tempo a afazeres domésticos, deve ser remunerada (IBGE, 2021).

Os números não mentem, as mulheres sofrem preconceitos em qualquer cargo que decidam ocupar. Como exemplo, pesquisas realizadas em 2016 mostram que, nas eleições catarinenses, somente 33,04% das candidaturas para ocupar uma cadeira nas Câmaras Municipais de Vereadores eram femininas, o pior ainda está que, a proporção eleita de mulheres foi de apenas 13,49%. Seguindo nessa

linha, em 2014, somente 10% das(os) deputadas(os) estaduais eram mulheres; somente duas foram eleitas como deputadas federais e, o mais alarmante, é que nenhuma mulher foi eleita como senadora. A disparidade entre os sexos na política é gritante (IBGE, 2021).

Outro ponto que preocupa consideravelmente em relação às mulheres é a taxa de desemprego, conforme mostra o gráfico com dados de 2019, a seguir:

Gráfico 1 – Taxa de desemprego – dados de 2019



Fonte: IBGE (2021).

Percebe-se, segundo os dados, que, no segundo trimestre do ano de 2019, no estado de Santa Catarina, a taxa de desocupação entre as mulheres foi de 7,40%; enquanto que entre os homens foi de 4,80% (IBGE, 2021).

Outro aspecto que a mulher se encontra em extrema desvantagem no estado de Santa Catarina, e com a chegada da pandemia do novo Coronavírus, em 2020, os índices só pioraram, refere-se à violência,

seja ela doméstica ou simplesmente em decorrência do gênero. Dados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) mostram que 19.702 medidas protetivas foram requeridas no estado em 2021 (RABELO, 2021).

Somente no ano de 2022, de janeiro a abril foram realizadas 7.592 medidas protetivas. Ainda, no ano de 2021, foram minutados 55 feminicídios, e do mês de janeiro ao mês de abril de 2022, 24 mulheres já morreram em decorrência do seu sexo. A violência mais sofrida pelas mulheres catarinenses é a física, com 58,15% dos casos, seguida da violência psicológica/moral, em 29,87% dos casos, e as outras (violência sexual; violência patrimonial; violência institucional; violência doméstica e familiar) totalizam cerca de 18,13%. Importante frisar, sempre que relatadas essas violências, cerca de 41,64% das vítimas alegam não terem sofrido apenas uma vez (RABELO, 2021).

Todos os dados apresentados são referentes ao Estado de Santa Catarina e, em decorrência deles, ou de certo modo, por necessária proteção à mulher, aos seus direitos e sua aceitação, nos vários cenários da vida, o estado catarinense busca, por meio do Movimento Nacional ODS Santa Catarina, aplicar as metas elaboradas pelo caderno ODS 5, criando mecanismos que sejam adotados e colocados em prática por todos os municípios. Essa é uma batalha que precisa ser enfrentada por todos.

Nesse contexto, a criação de uma ODS própria à mulher é de suma importância, considerando que devem ser assegurados a cada uma os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, como:

Condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade,

ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (RABELO, 2021).

Desde muito tempo, a questão igualdade de gênero vem sendo pauta internacional; pode-se dizer que em diversos, se não em todos os momentos históricos, a mulher sempre sofreu diversificadas formas de desigualdade. Disso a necessidade de mudar esse cenário e dar à mulher seu direito de praticar o verbo de estar, fazer, exercer e ser tudo aquilo que desejar ser, longe da sociedade patriarcal e machista que ainda insiste em prevalecer.

4 INICIATIVAS DOS MUNICÍPIOS DO OESTE PARA A PERSECUÇÃO DO ODS 5

Os municípios são dotados de autonomia e liberdade; por meio de comandos estabelecidos pelos Estados e pela União buscam efetivar políticas públicas de combate e cuidado com os grupos de minorias e pessoas em estado de vulnerabilidade. Na maioria das vezes, é a Secretaria de Assistência Social e Saúde que trabalha diretamente com os casos que demandam um pouco mais de cuidado, de amparo e de ajuda social e financeira.

Importante ressaltar que, quando repassadas as informações aos órgãos competentes, estes buscam cumprir com o determinado e desenvolver técnicas que alcancem as metas desejadas pelo país todo, dentro da realidade de cada cidade, visando diminuir as defasagens encontradas. Contudo, quando realizadas pesquisas nos municípios de Joaçaba e Vargem Bonita, é notório que nenhum dos dois municípios informam sobre programas desenvolvidos para suprir as necessidades relacionadas pelo ODS 5. Desse modo, um breve levantamento demonstra os movimentos realizados pelas prefeituras

para combater a desigualdade de gênero e aplicar, mesmo que de maneira indireta, as metas estipuladas pela ONU.

4.1 VARGEM BONITA

No município de Vargem Bonita, SC, o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) é o órgão responsável pela organização e oferta de serviços da proteção social básica do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), atendendo os grupos de minorias, famílias de baixa renda e pessoas em situação de vulnerabilidade. Em contato com os membros do conselho do CRAS do referido município, estes informaram não saber do que se trata o ODS 5 e ainda que não há políticas públicas desenvolvidas diretamente para sanar a desigualdade de gênero imposta pela ONU.

Contudo, os projetos desenvolvidos pelo CRAS estão direcionados a suprir as necessidades da família, ou seja, quando abordado qualquer assunto, este é trabalhado no núcleo familiar, que, em 90% (noventa por cento) dos casos é frequentado e representado pela mulher (mãe/esposa). De modo indireto ao ODS 5, porém buscando promover o empoderamento da mulher na família e na sociedade e ainda procurando concretizá-la dos seus direitos, o órgão promove rodas de conversas semanais, palestras e atividades direcionadas ao amparo e cuidado com o sexo feminino vargem bonitense.

Pode-se dizer que mesmo sem conhecer o ODS 5 e as metas pertinentes à sua aplicação e efetivação, dentro do possível e com recursos escassos, o CRAS realiza políticas públicas de enfrentamento à desigualdade de gênero. Como exemplo, durante o oitavo mês do ano, chamado de agosto lilás, são desenvolvidos projetos referentes à violência de gênero, buscando conscientizar e proteger a mulher quando esta sofre qualquer tipo de violência, dando amparo e

informações sobre como prosseguir quando enfrenta uma situação assim. A seguir apresentam-se alguns exemplos.

Imagem 3 – Políticas públicas de enfrentamento à desigualdade de gênero em Vargem Bonita

AGOSTO
Lilás
Mês de conscientização pela fim da violência contra a mulher
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER É CRIME!
NÃO SE CALE, DENUNCIE!

DIA DA MULHER - COMEMORAÇÃO NA NOITE DESTA TERÇA REUNIU MAIS DE 300 MULHERES EM VARGEM BONITA.

O que não te contaram sobre a Mulher Maravilha? Buscando resposta a essa instigante pergunta cerca de mais de 300 mulheres participaram na noite desta terça, 08/03, de evento que integra as comemorações dos 30 anos do Município de Vargem Bonita, realizado no Ginásio Zafiro Roman.

Por cerca de uma hora a palestrante Liz Cunha trouxe reflexões sobre qual é o papel da mulher no sistema em que vivemos, ao mesmo tempo em que instigou um novo olhar para a história da mulher, os aprendizados dessa história e como a mulher pode ser construtora de uma nova sociedade sem se distanciar da sua essência, da energia feminina.

Nessa tarefa a analogia a história Mulher Maravilha (personagem criada por William Marston em 1941), como antídoto para o excesso de violência dos super-heróis, foi uma escolha assertiva da palestrante. Naquela época, para Marston criar uma super-heroína era um modo de associar à ideia de heroísmo valores como altruísmo, empatia, ternura e amorosidade, normalmente desvalorizados em uma cultura que considerava que ser forte era apenas ter força física e derrotar inimigos. Assim, Diana, a Mulher-Maravilha, surgiu como uma heroína de força sobre-humana que se guava por esses valores, que não empunhava armas mortíferas e que procurava sempre reabilitar os vilões em vez de matá-los.

Mas como essa história se encaixa no nosso dia a dia? “Em analogia às mulheres atuais, a nossa verdadeira força está na sensibilidade, amorosidade, receptividade, entrega, acolhimento. As mulheres são o óleo na engrenagem das relações. No mundo do trabalho elas são as responsáveis por humanizar, acolher, conectar”, disse Liz Cunha.

E se você não acompanhou a palestra mas está curiosa para saber o que não te contaram sobre a Mulher Maravilha, Liz adianta “acessamos a nossa Mulher Maravilha quando nos damos conta que não precisamos buscar amor nem usar armaduras para nos sentirmos mais fortes e poderosas. Assim, quando percebemos que precisamos trabalhar para desfazer as barreiras que construímos dentro de nós na infância para não sofrer e hoje nos impedem de acessar o amor e a força dentro de nós”.

A noite encerrou com show da cantora Arlândia Flametti.

Fonte: Prefeitura Municipal de Vargem Bonita (2022).

Segundo as informações, é notório o empenho do CRAS junto com a Secretaria de Saúde e Assistência Social do município de Vargem Bonita, para preservar e garantir os interesses referentes ao grupo de minorias, oferecendo amparo e auxiliando quando algum grupo vulnerável tem seu direito violado. Ainda, é possível identificar políticas públicas indiretas adotadas no sentido de cuidar e proteger o sexo feminino, mesmo sem o devido conhecimento do que trata o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 da ONU – Igualdade de Gênero –, os membros do CRAS da referida cidade buscam, por meio do núcleo familiar, falar sobre os direitos da mulher, sobre as

lutas, para garantir a igualdade de gênero e o amparo que o município oferece, se estas necessitarem.

4.2 JOAÇABA

Não muito diferente do município de Vargem Bonita, Joaçaba conta com o apoio do CRAS para proteger e cuidar dos direitos das minorias. Assim como o município de Vargem Bonita, o quinto Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da ONU não é conhecido, tampouco suas metas são aplicadas. Entretanto, no município de Joaçaba, há várias ações pautadas sobre a igualdade de gênero, considerando as diretrizes de política aplicadas pelo órgão da assistência social, a qual já foi pensada analisando as questões relacionadas aos direitos humanos.

Segundo informações obtidas do *site* municipal, a Secretaria de Assistência Social do município iniciou, em maio de 2022, um protocolo de atendimento às mulheres em situação de violência, considerando o grande aumento da demanda. O projeto envolveu as entidades que prestam atendimento, orientação ou interface com as políticas públicas com vistas ao atendimento de mulheres (PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA, 2022).

Nessa luta, Joaçaba conta com a ajuda da Secretaria de Assistência Social, CRAS, CREAS, Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação, 3ª Promotoria de Justiça, Subseção da OAB de Joaçaba, Projeto OAB por Elas, Delegacia de Proteção à Criança Adolescente Mulher e Idoso de Joaçaba (DPCAMI), Polícia Militar e Rede Catarina, Hospital Universitário Santa Terezinha (HUST), Procuradoria da Mulher de Joaçaba, SESI, SINE e Conselho Tutelar, conforme demonstram os exemplos a seguir:

Imagem 4 – Exemplos do município de Joaçaba sobre direitos das mulheres

Secretaria de Assistência Social e Projeto OAB por Elas promovem roda de conversa para apresentação de Projeto
Publicado em 24/07/2020 às 16:47 - Atualizado em 24/07/2020 às 16:59

A Secretaria de Assistência Social de Joaçaba, juntamente com a OAB, realizará na próxima terça-feira (28), às 14h, uma roda de conversa para apresentação do Projeto "OAB Por elas".

O objetivo desta roda de conversa é apresentar este projeto inovador e extremamente relevante para a rede de atendimento à mulher já organizada no município. O projeto vem para contribuir no combate à violência contra mulher e como um apoio no atendimento a esta demanda que se torna vez mais recorrente na sociedade atual.

Deste modo, para aproveitar o momento, também será apresentada participantes o Benefício eventual para pessoas em situação de violência, do município de Joaçaba em 2019, que também é direcionado à mulher.

A Roda de conversa poderá ser acessada por meio do <https://meet.google.com/azn-ehil-dnm>.

Secretaria de Assistência Social de Joaçaba recebe doação de absorventes arrecadados na Campanha Laços Solidários
Publicado em 20/09/2021 às 16:30 - Atualizado em 20/09/2021 às 16:43

Na última sexta-feira (17), a Secretaria de Assistência Social de Joaçaba recebeu a doação de 100 pacotes de absorventes, que foram arrecadados através da Campanha Laços Solidários, desenvolvida através de uma parceria entre a vereadora Dianêia De Marco e a empresa de laços Omare, de Joaçaba. Por cerca de dois meses, pontos de coleta foram distribuídos no comércio e ao doar um pacote de absorvente, a pessoa ganhava um laço.

De acordo com a Secretária de Assistência Social de Joaçaba, Sandra Pinheiro, a doação irá ajudar muito as mulheres e adolescentes carentes do Município. "Nós já havíamos visualizado nos serviços de Assistência Social do Município a grande dificuldade das adolescentes e mulheres carentes quanto a higiene durante o período menstrual e também por indicação da Câmara de Vereadores já incluímos no nosso pedido de compras absorventes e desde então vem sendo fornecido, sendo assim, essa doação só veio para contribuir ainda mais. Os absorventes doados vão ser entregues nos serviços Cras, Creas, Abrigo e também para escolas, que vão encaminhar para nós as alunas que estiverem com essa necessidade para que a gente faça esse atendimento. Agradecemos a empresa Omare, mentora da campanha "Laços Solidários" e a vereadora Dianêia De Marco, que é parceira na campanha, pela doação", falou Sandra.

1 Seminário Regional da Mulher reúne aproximadamente 300 pessoas
Publicado em 19/08/2022 às 15:11 - Atualizado em 19/08/2022 às 15:20

Nesta quinta-feira (18), aconteceu no auditório Afonso Dersch da Unoesc, o 1 Seminário Regional da Mulher que é promovido pelo COMDIM – Conselho Municipal de Direitos da Mulher, dos municípios de Joaçaba, Herval d'Oeste e Luzerna. O evento contou com a participação de quase 300 pessoas e teve como programação uma roda de conversa com representantes dos três municípios, Ministério Público, Rede Catarina da Polícia Militar, Secretarias de Saúde e Assistência Social, além de apresentações artísticas.

A atividade é alusiva ao mês "Agosto Lilás", onde diversas atividades acontecem, contra todo e qualquer tipo de violência contra mulheres, tendo em vista que é o mês de aniversário da Lei Maria da Penha, sancionada no dia 7 de agosto de 2006.

A Secretária de Assistência Social de Joaçaba, preocupada com o aumento desta demanda, iniciou em maio a elaboração de protocolo de atendimento às mulheres em situação de violência, por meio de um grupo de trabalho envolvendo as entidades que prestam atendimento, orientação ou interface com as políticas públicas com vistas ao atendimento de mulheres. Este Grupo de trabalho é constituído pela Secretaria de Assistência Social, CRAS, CREA, Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação, 3ª Promotoria de Justiça, Subseção da OAB de Joaçaba, Projeto OAB por Elas, Delegacia de Proteção à Criança Adolescente Mulher e Idoso de Joaçaba – DPCAMI, Polícia Militar e Rede Catarina, Hospital Universitário Santa Terezinha – HUST, Procuradoria da Mulher de Joaçaba, SESE, SINE e Conselho Tutelar.

Protocolo de atendimento às mulheres em situação de violência está sendo elaborado em Joaçaba
Publicado em 26/07/2022 às 16:52 - Atualizado em 26/07/2022 às 16:52

A Secretária de Assistência Social de Joaçaba iniciou em maio a elaboração de protocolo de atendimento às mulheres em situação de violência, por meio de um grupo de trabalho envolvendo as entidades que prestam atendimento, orientação ou interface com as políticas públicas com vistas ao atendimento de mulheres.

O objetivo é organizar a rede de atendimento por meio da definição de fluxos visando a atenção integral à mulher em situação de violência, possibilitando maior integração das ações entre os órgãos, criando assim uma rede de proteção eficiente no atendimento à mulher. As reuniões acontecem mensalmente, sendo que se constitui em importante espaço de discussão e construção conjunta visando a qualificação dos atendimentos prestados a este público.

O Grupo de trabalho é constituído pela Secretária de Assistência Social, CRAS, CREA, Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação, 3ª Promotoria de Justiça, Subseção da OAB de Joaçaba, Projeto OAB por Elas, Delegacia de Proteção à Criança Adolescente Mulher e Idoso de Joaçaba – DPCAMI, Polícia Militar e Rede Catarina, Hospital Universitário Santa Terezinha – HUST, Procuradoria da Mulher de Joaçaba, SESE, SINE e Conselho Tutelar.

A próxima reunião do Grupo de Trabalho acontecerá nesta sexta-feira (29).

Fonte: Prefeitura Municipal de Joaçaba (2022).

Mesmo não trabalhando diretamente as metas relacionadas ao ODS 5 e à igualdade de gênero, projetos são desenvolvidos para amparo

e cuidado com os direitos dessa minoria, de forma a dar continuidade às lutas conquistadas pelas mulheres do passado e que devem persistir até a sociedade aceitar a mulher e respeitar o seu valor.

Joaçaba, por ser uma cidade com quase 30.000 (trinta mil) habitantes, conta com uma rede de amparo e proteção à mulher um pouco mais extensa. Os órgãos supracitados têm força e poder para combater consideravelmente a desigualdade de gênero, de modo que sirvam de exemplo para os municípios menores e da região do Meio-Oeste catarinense, usando dessa força para conscientização e suporte, a fim de que todos abracem a causa e trilhem um caminho de êxito rumo ao amparo aos direitos da mulher.

4.3 ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS ADOTADAS PELOS MUNICÍPIOS DE VARGEM BONITAE JOAÇABA

Não conhecer a Agenda 30 da ONU e, em especial o ODS 5, mostra a defasagem e a falta de informação e comunicação entre União, Estados e Municípios. Talvez, o primeiro passo para cumprir as metas impostas pelo ONU seja o diálogo e a exposição de ideias.

Conforme o exposto, é possível, mesmo com poucas informações, identificar a defasagem no desenvolvimento e aplicação do ODS 5 nos municípios de Santa Catarina. Conforme dados já elucidados neste artigo, somente 1% da população mundial tem conhecimento sobre a existência da Agenda 30 e sobre os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, o que causa estranheza, considerando que os países-membros se propuseram a efetivar as metas e cumprir o estabelecido pela ONU.

Os dois municípios citados, mesmo desenvolvendo políticas públicas de forma indireta ao ODS 5 de combate à desigualdade de gênero, não conhecem as propostas estabelecidas, tampouco sabem

do que se tratam. Desse modo, fica evidente a falha de comunicação entre Entes, considerando que, ao participar da conferência, ainda em 2015, sobre os ODS, a União e o Estado de Santa Catarina já desenvolvem projetos em decorrência do proposto pela ONU, porém o Brasil não é somente Brasília e Florianópolis, assim, se a informação não é repassada, não há como os municípios se adequarem e implementarem a agenda da ONU.

De certo modo, o tempo é curto para cumprir o estabelecido, todavia nunca é tarde para começar, e essa iniciativa deveria partir do Estado de Santa Catarina, repassando para todos os municípios catarinenses como prosseguir e desenvolver mecanismos que contribuam não somente com a igualdade de gênero, mas com todos os 17 objetivos estabelecidos e abordados nos Cadernos dos ODS desenvolvidos pelo Brasil, com o intuito de preservar o presente e garantir um futuro melhor a nós e às próximas gerações.

Se a temática não fosse importante, não seria necessário encontrar meios para garanti-la em todos os países. Na Capital do Estado Catarinense, por meio do movimento nacional ODS Santa Catarina, a agenda já vem sendo cumprida, o que falta é repassar a informação, o modo de execução e a aplicação das metas a todos os municípios, para que não somente na capital a igualdade de gênero seja alcançada. Essa é uma luta que deve ser alcançada pelo todo, não por alguns ou individualmente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas até 2030 é o quinto Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) adotado por todos os Estados-Membros da Organização das Nações Unidas (ONU) em 2015. A pesquisa propôs-se a explicar

sobre a criação dos ODS, como o Brasil adotou a Agenda 2030 e, em especial, como o ODS 5 – Igualdade de Gênero – tem sido abordado no Estado de Santa Catarina e a maneira como os municípios de Vargem Bonita e Joaçaba tem desenvolvido ou não mecanismos para suprir a defasagem referente ao tema.

Considerando o problema de pesquisa do referente artigo, a hipótese foi confirmada, ou seja, os municípios abordados não possuem o conhecimento necessário sobre do que se tratam os ODS, bem como há poucas informações sobre como aplicá-los segundo as necessidades e realidade de cada cidade. Ademais, outros resultados foram encontrados. Percebe-se que, de maneira indireta, as prefeituras, por meio das secretarias de Assistência Social e outros órgãos, oferecem todo amparo e suporte, desenvolvendo políticas públicas para promover a igualdade de gênero, em especial, diminuir a violência contra a mulher e ampará-la quando esta vem a sofrê-la.

Vale destacar que a Agenda 2030 da ONU já se encontra devidamente recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro, considerando que a própria Constituição Federal de 1988⁴ abrange um sistema capitalista humanitário, visando adotar o cuidado, a proteção e a efetiva positivação dos direitos humanos e todos os documentos que os preconizam.

Quando tratado sobre igualdade de gênero, inúmeros são os meios de garanti-la e dissipar com a diferença existente até hoje entre homem e mulher; uma delas é por meio do ODS 5, bastando, em determinados casos, somente colocar em prática as metas estabelecidas no Caderno ODS 5 criado pelo Brasil. Desse modo, sua efetiva aplicação já seria um

⁴ **Art. 170** - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: **VII** - redução das desigualdades regionais e sociais; [...].

grande avanço e uma maneira ágil de encorajar e empoderar meninas e mulheres destas e das próximas gerações.

Enxergar o problema, sua raiz e a forma como ele ganhou proporção na sociedade é um modo de saber por onde começar a mudar a causa. Para uma efetiva redução da desigualdade e discriminação de gênero, faz-se necessário começar desde a desigualdade racial, quebrando vínculos e ciclos que menosprezam e diminuem a mulher em qualquer área da sua existência, e dar a esta todo o suporte e amparo necessários, seja profissional, pessoal ou jurídico, na busca pela efetivação dos seus direitos.

Eliminar todas as formas de discriminação de gênero, nas suas intersecções com raça, etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, territorialidade, cultura, religião e nacionalidade, em especial para as meninas e mulheres do campo, da floresta, das águas e das periferias urbanas, somente será possível se todos os Entes trabalharem conjuntamente, pois esta é uma causa de direitos humanos, de garantia de vida digna e de um futuro menos assustador para o sexo feminino.

Referências

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODMs)**. Florianópolis, SC, 2015. Disponível em: <https://responsabilidadesocial.alesc.sc.gov.br/2015/odm>. Acesso em: 8 ago. 2022.

ASSIS, Júlia Steuernagel. Mas afinal, o que é empoderamento feminino? **Blog Impact Women**, Curitiba, 22 fev. 2017. Disponível em: <https://impacthubcuritiba.com/empoderamento-feminino/>. Acesso em: 21 mar. 2022.

CONFERÊNCIA MUNDIAL DOS DIREITOS HUMANOS. Declaração e Programa de Ação de Viena (1993). Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf.

CONSELHO EMPRESARIAL BRASILEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. **Estudo revela que 49% dos brasileiros não sabem o que são Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. 2022. Disponível em: <https://cebds.org/estudo-revela-que-49-dos-brasileiros-nao-sabem-o-que-sao-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel/>. Acesso em: 12 set. 2022.

COSTA, Welington Oliveira de Souza dos Anjos. **Igualdade de gênero e o papel da Agenda 2030 na implementação dos direitos humanos**. 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/003082876>. Acesso em: 22 set. 2022.

DICIONÁRIO DO DESENVOLVIMENTO. **Igualdade de gênero**. 2020. Disponível em: https://ddesenvolvimento.com/wpcontent/uploads/2019/01/DD_IGUALDADE_DE_GENERO.pdf. Acesso em: 19 mar. 2022.

FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: novo prisma hermenêutico. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 23, n. 3, p. 940-963, set./dez. 2018. DOI: 10.14210/nej.v23n3.p940-963. Acesso em: 16 mar. 2022.

GAMA, Daniela Gomes da; BAPTISTA, José Abreu de Andrade; NOVAIS, Rosana Aparecida Bueno de. Objetivos de desenvolvimento sustentável: análise da ODS 5. *In*: FATECLOG, 10., 2019, Guarulhos. **Anais [...]**. Guarulhos: Fateclog, 2019.

IBGE. Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil. 2. ed. Estudos e Pesquisas – Informação demográfica e socioeconômica, n. 38, 2021.

IPEA. **ODS – Metas Nacionais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável Proposta de adequação**. Brasília, DF: IPEA, 2018. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8636/1/Agenda%202030%20ODS%20Metas%20Nac%20dos%20Obj%20de%20Desenv%20Susten%202018.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2022.

MARCUCCI, Sofia. **ODS da ONU: os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável para a década de 2020/2030**. 2020. Disponível em: <https://propeq.com/ods-da-onu/>. Acesso em: 17 mar. 2022.

MONTEBELLO, Marianna. A proteção internacional aos direitos da mulher. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 11, p. 155-170, jan./jul. 2000. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistae-merj_online/edicoes/revista11/revista11_155.pdf. Acesso em: 5 set. 2022.

MOREIRA, Assis. Brasil precisa de mais de 59 anos para ter igualdade de gênero. **Valor Investe**, 2019. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2019/12/17/brasil-precisa-de-mais-de-59-anos-para-ter-igualdade-de-genero.ghtml>. Acesso em: 20 mar. 2022.

MOSTAFA, Joana; REZENDE, Marcela; FONTOURA, Natália. **Caderno ODS 5**, alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. Brasília, DF: IPEA, 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/190905_cadernos_ODS_objetivo_5.pdf. Acesso em: 21 mar. 2022.

MOVIMENTO NACIONAL ODS SANTA CATARINA. Objetivo de Desenvolvimento Sustentável. **A Iniciativa**. Florianópolis, 2022a. Disponível em: <https://sc.movimentoods.org.br/a-iniciativa/>. Acesso em: 4 jun. 2022.

MOVIMENTO NACIONAL ODS SANTA CATARINA. Objetivo de Desenvolvimento Sustentável. **No Brasil**. Florianópolis, 2022b. Disponível em: <https://sc.movimentoods.org.br/no-brasil/>. Acesso em: 4 jun. 2022.

MOVIMENTO NACIONAL ODS SANTA CATARINA. Objetivo de Desenvolvimento Sustentável. **ODS 05 – Igualdade de Gênero**. Florianópolis, 2022c. Disponível em: <https://sc.movimentoods.org.br/nossos-ods/ods-05/>. Acesso em: 4 jun. 2022.

MOVIMENTO NACIONAL ODS SANTA CATARINA. Objetivo de Desenvolvimento Sustentável. **Transformando Nosso Mundo**. Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://sc.movimentoods.org.br/agenda-2030/>. Acesso em: 4 jun. 2022.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Igualdade de Gênero**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 13 mar. 2022.

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. **Indicador 5.4.1** - Proporção de tempo gasto em trabalho doméstico não remunerado e cuidados, por sexo, idade e localização. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo5/indicador541>. Acesso em: 4 jun. 2022.

ODS: o que esta sigla significa e como ela impacta o mundo hoje. **Instituto Aurora**, [S.l.]. [2016?]. Disponível em: https://institutoaurora.org/ods-o-que-esta-sigla-significa/?gclid=CjwKCAjwoduR-BhA4EiwACL5RP6rk0muMmeFpadEGacBPOecDQFzX3SZ7FmZ-5DPMmBhTQR_iruTiDqBoCICcQAvD_BwE. Acesso em: 12 mar. 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA. **I Seminário Regional da Mulher reúne aproximadamente 300 pessoas**. Joaçaba, SC, 19 ago. 2022. Disponível em: <https://www.joacaba.sc.gov.br/noticias/ver/2022/08/i-seminario-regional-da-mulher-reune-aproximadamente-300-pessoas>. Acesso em: 30 ago. 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA. **Dia da mulher – comemoração na noite desta terça reuniu mais de 300 mulheres em Vargem Bonita**. Vargem Bonita, SC, 10 mar. 2022. Disponível em: <https://vargembonita.sc.gov.br/noticia-725412/>. Acesso em: 30 ago. 2022.

RABELO, Juliana. Santa Catarina está entre os estados mais feminicidas na pandemia. **Catarinas**, 2021. Disponível em: <https://catarinas.info/santa-catarina-esta-entre-os-estados-mais-femicidas-na-pandemia/>. Acesso em: 12 mar. 2022.

ROMA, Julio Cezar. Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e sua transição para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. **Ciência e Cultura**, Brasília, DF, n. 4, p. 33-37, jan. 2019. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v71n1/v71n1a11.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2022.

SORICE, Gabriela. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. **Espaço de Conhecimento UFMG**, Belo Horizonte, 2022. Disponível em: <https://www.ufmg.br/espacodoconhecimento/os-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel/#:~:text=Como%20surgiram%20os%20ODS%3F,educa%C3%A7%C3%A3o%20e%20%C3%A0%20%C3%A1gua%20pot%C3%A1vel>. Acesso em: 17 mar. 2022.

A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ODS: ANÁLISE DAS METAS E INDICADORES BRASILEIROS

Gabriela Braga¹

Cristhian Magnus de Marco²

Gabriela Samrsla Möller³

Resumo: O Brasil, acompanhado dos Estados-Membros da Organização das Nações Unidas (ONU) e da sociedade civil, pactuaram-se para cumprir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), os quais tratam de uma agenda nacional lançada em setembro de 2015, ligados a três dimensões, compostos por objetivos e metas. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável simbolizam planos, entre eles, garantir a segurança alimentar, acabar com a fome; possibilitar uma vida saudável e promover o bem-estar de todas as idades; propiciar a educação inclusiva e equitativa de qualidade; proporcionar oportunidades de aprendizagem para todos, como também enfrentar os maiores desafios da atualidade, zelando pela melhoria de um futuro melhor, justo e igualitário para todos. O presente artigo tem como problema identificar quais as metas e os indicadores estabelecidos pela ODS 30 para a proteção das crianças e dos adolescentes, a partir dos 17 objetivos? Quais os principais desafios para o Brasil na implementação deles? O artigo se divide em três seções e, para se alcançar a resposta ao problema, o trabalho empregou o método de pesquisa dedutivo. Nos últimos anos, com a criação de legislações e amparos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, o Brasil teve um avanço importante na garantia de um futuro melhor, o qual sempre foi muito essencial à coletividade, uma vez que é dever da família, sociedade e do Estado assegurar a estes o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, entre outros, conforme estabelece o princípio da proteção integral e o Artigo 227 da Constituição Federal. Dessa forma, é relevante que existam legislações que protejam

¹ Graduanda em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina. E-mail: rafaa-09-@hotmail.com.

² Doutorado em Direito pela Pontifícia Católica do Rio Grande do Sul - PUC/RS. Pós-doutorado e Mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Professor e pesquisador na Unoesc. Líder do Grupo de Pesquisa: Desenvolvimento Local & Cidadania Participativa. E-mail: cristhian.demarco@unoesc.edu.br.

³ Doutoranda em Direito pela Unoesc. E-mail: gabriela.moller@unoesc.edu.br.

as crianças e os adolescentes, devendo o Governo cumprir todos os seus deveres, incentivando instituições e políticas sociais a fazer o mesmo, visto que, desse modo reduzirá os desafios no Brasil, e o bem-estar destes será objetivado.

Palavras-chave: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável; Direitos da Criança e do Adolescente; Direitos fundamentais; Direitos humanos.

INTRODUÇÃO

Este trabalho versa sobre a proteção da criança e do adolescente nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). O Brasil, em companhia dos Estados-Membros da Organização das Nações Unidas (ONU) e da sociedade civil, pactuaram-se para cumprir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), os quais tratam de uma agenda nacional lançada em setembro de 2015, ligada a três dimensões, compostos por objetivos e metas.

Os Desenvolvimento Sustentáveis possuem 17 objetivos e 169 metas, cujo cumprimento impacta positivamente na vida das crianças e adolescentes, contribuindo para uma boa qualidade de vida, bem-estar e cidadania; zelando pela melhoria de um futuro melhor, justo e inclusivo para todos. Atualmente, todos os cuidados para um bom progresso estão sendo administrados sem cautela, portanto, devem ser postos em prática de forma positiva, para que a educação reflita futuramente, fazendo com que o mundo seja um lugar melhor.

É imprescindível que se implementem medidas e sistemas de proteção social adequado, garantindo que, principalmente as crianças e os adolescentes, possuam direitos iguais, alcançando a segurança e zelando por uma alimentação saudável e acessível a todos. É essencial que sejam adotadas políticas que permitam mais igualdades, asseverando que obtenham conhecimentos para viabilizar o desenvolvimento sustentável.

Identificou-se que dentre os objetivos do ODS 30 não há um específico para a proteção das crianças e dos adolescentes, busca-se identificar o sistema de proteção trazido pela ODS 30 a partir da análise de seus 17 objetivos. Assim, propôs-se as seguintes problemáticas: quais as metas e os indicadores estabelecidos pela ODS 30 para a proteção das crianças e dos adolescentes, a partir dos 17 objetivos? Quais os principais desafios para o Brasil na implementação deles?

O objetivo geral é verificar, a partir da análise do sistema de proteção à criança e ao adolescente pelo ODS 30, quais os desafios para a realidade brasileira, pois mediante o desenvolvimento sustentável, buscam-se possibilidades para reduzir as dificuldades e obstáculos verificados no país, com o intuito de promover o bem-estar para todas as crianças e adolescentes, os quais são o futuro do país.

Para se atingir o objetivo deste trabalho, o artigo se divide em três seções. Na primeira seção será analisada a proteção constitucional da criança e do adolescente no Brasil, na segunda seção, por seu turno, será relacionada a proteção da criança e do adolescente com os objetivos de desenvolvimento sustentável, e, na terceira seção, serão verificados os principais desafios à implementação dos ODS no Brasil.

Quanto à metodologia, o trabalho empregou o método de pesquisa dedutivo. Em relação à pesquisa, trata-se de pesquisa descritiva, cuja técnica empregada é a bibliográfica e documental.

1 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

Os direitos fundamentais estão arrolados no artigo 5^o da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), que zela, em suma,

⁴ Art. 5^o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

pelo direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade. Além do artigo em questão, os direitos fundamentais estão previstos em outros dispositivos, como é o caso dos artigos 226⁵ e 227⁶ e seu §3º, destinados à proteção das crianças e dos adolescentes (BRASIL, 1988).

Uma conquista recente, além do reconhecimento da importância da Constituição em relação às crianças e adolescentes, diz respeito aos microssistemas, os quais representam uma profunda transformação explanada, uma vez que surgiram legislações dispostas a regular tais situações quanto a eles, como, por exemplo, a Lei do Menino Henry, que prevê o aumento da pena do homicídio contra menores de quatorze anos, além de reforçar as medidas protetivas em favor da vítima (Lei Henry Borel n.14.344) (BRASIL, 2022).

No panorama mundial, uma série de mudanças ocasionou avanços na proteção da criança e do adolescente.

Em 1929, surgiu a inevitabilidade de assegurar à criança uma proteção especial, inclusive a proteção jurídica, com a Declaração de Genebra, uma vez que todas as pessoas devem colaborar para um desenvolvimento seguro e saudável, em razão da falta de maturidade tanto física quanto mental da criança (BRASIL, 1990^a).

⁵ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

⁶ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

¹ - Idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII; II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas; III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica; V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade; VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado; VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

Em 1959, no dia 20 de novembro, foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos da Criança, pela Organização das Nações Unidas (ONU), a qual elucida que todas as crianças possuem o direito de igualdade, o direito da proteção para um desenvolvimento físico, social e mental, a alimentação, moradia, a educação gratuita, entre outros, sobretudo, o amor e a compreensão por partes dos pais e de toda a sociedade.

No Brasil, por seu turno, as mudanças no cenário da proteção da criança e do adolescente se iniciam com a promulgação do Código de Menores, como reflexo de um trágico acontecimento, que foi somado a uma cultura que excluía e maltratava as crianças, o que levou à criação de regras protetivas.

No ano de 1926, o menino Bernardino, de apenas 12 anos, trabalhava no Rio de Janeiro como engraxate. Engraxou os sapatos de um homem que, posteriormente, se recusou a pagar pelo serviço, o que irritou o menino que, na sequência, jogou tinta no cliente, mas por esse ato, visto como "agressivo", Bernardino foi preso, encarcerado junto a adultos (WESTIN, 2015).

Destaca-se ainda que, de acordo com Ricardo Westin (2015), antigamente as crianças e os adolescentes ou trabalhavam sujeitos a serviços pesados ou percorriam as ruas das cidades pedindo esmolas, cometendo roubos, aplicando golpes, correndo vários riscos, visto que, naquela época, as escolas públicas prestavam atendimentos preferencialmente para os filhos das classes abastadas (WESTIN, 2015).

Bernardino sofreu uma série de violências, inclusive sexuais. Após ser violentado, foi encaminhado ao hospital Santa Casa em estado lamentável, onde todos ficaram horrorizados com a história, exigindo medidas de proteção e segurança para todas as crianças e adolescentes.

No ano de 1927, um ano depois do revoltante caso do menino Bernardino, foi criada, com a colaboração do Senado, a primeira lei do Brasil – Lei Código de Menores. O presidente Washington Luiz assinou o Código de Menores, sendo este um dos grandes avanços na proteção da criança e do adolescente, dedicado à proteção da infância e adolescência (BRASIL, 1927).

O texto da legislação estabelecia a inimputabilidade penal de menores de 18 anos, ou seja, apenas maiores de 18 anos poderiam ser responsabilizados criminalmente, também proibiu o trabalho para menores de 12 anos, além de exigir a instrução primária e proibir qualquer menor de 18 anos a realizar atividades que fossem comprometer à saúde ou sua moralidade. Referido código foi anulado ainda na década de 1970, estando atualmente a questão da maioria penal prevista no Código Penal, além do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O progresso histórico da imposição de sujeitos de direitos das crianças e adolescentes foi um procedimento extenso, que unificou mobilidades sociais, políticas, o poder público em todas as suas esferas; legislativa, judiciária e executiva, e até mesmo a própria sociedade. Somente a partir do século XX que os direitos das crianças e dos adolescentes passaram a receber mais atenção por parte dos legisladores e, com a implementação da Constituição Federal de 1988, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a ratificação da Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o quadro mudou completamente.

O reconhecimento da Criança e do Adolescente como sujeitos de direito somente ocorreu no Brasil após a propagação da Constituição Federal de 1988, que passou a reconhecer que crianças e adolescentes merecem primordial atenção do Estado, da família e

da sociedade, sendo dever destes presenciar e garantir o bem-estar para um desenvolvimento saudável.

Como marco histórico na garantia destes no Brasil, em 1990 entrou em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que, também, adota a doutrina da proteção integral, a qual consiste no desenvolvimento saudável e na garantia da integridade dos mesmos, além de mecanismos de amparo.

Conforme dispõe o artigo 4^o, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público garantir, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida e, entre outros, ainda, a garantia de primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, ainda, reconhece os dispostos na Constituição em relação à criança e ao adolescente quanto às condições e necessidades para os respectivos desenvolvimentos (ECA, Artigo 4^o) (BRASIL, 1990b).

Ainda, garante em seu artigo 53⁸, agregado ao artigo 205⁹ da Constituição Federal, que todas as crianças e adolescentes têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e uma boa qualificação para o trabalho, assegurando-lhes igualdade de condições para o acesso à

⁷ Art. 4^o É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

⁸ Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes:

¹ - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - direito de ser respeitado por seus educadores; III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores; IV - direito de organização e participação em entidades estudantis; V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

⁹ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

escola e o direito de serem tratados e respeitados de forma igualitária (BRASIL, 1990b).

Vale ressaltar a importância da introdução da proteção das crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro, pois, antigamente, a responsabilidade sobre eles era apenas da família, a qual, por muitas vezes, não conseguia oferecer condições de saúde física e mental progressiva. À vista disso, passavam por situações de pobreza, vítimas de violências domésticas, explorações sexuais, órfãos, entre outros, e não tinham onde se estear.

O Código de Menores não abrangia especificamente o direito às crianças e os adolescentes, tratava-se mais de um auxílio, inclusive, privava-as de tais direitos.

Antônio Carlos Gomes da Costa (1992), em seu livro *De Menor a Cidadão*, cita as principais características e diferenças entre a situação estabelecida com o Código de Menores de 1979 e a Proteção Integral consagrada no Estatuto da Criança e do Adolescente. No Código de menores, a garantia era apenas às crianças em situações irregulares, carentes e abandonadas ou alvo de medidas, enquanto no ECA, a garantia é para todas as crianças e adolescentes sujeitos de direitos, alvos de atenção social e de políticas públicas com prioridade absoluta. O código direciona-se ao controle social da pobreza, já o ECA ao desenvolvimento social do coletivo.

Ainda, o Código propõe a centralização dos poderes no Estado e das ações, no âmbito Federal, e o ECA a descentralização político-administrativa e a paridade governo sociedade civil para a tomada de decisões. E, por fim, o Código resulta na estigmatização do pobre como menor em direitos, em dignidade, em respeito e em liberdade, e o ECA a integração de todas as gerações de classes sociais, políticas públicas, de governo e sociedade.

A intervenção do Estado é de suma importância para tais, assim, oferece condições e amparos necessários para que todas as famílias consigam enfrentar os seus problemas, conseqüentemente, dispor de uma vida mais saudável e equilibrada para as crianças.

Portanto, deve-se respeitar e zelar pela vida destes, independentemente de ser criança, adolescente, se do sexo feminino ou masculino, e ainda raça ou etnia, ou qualquer outra condição, todos são iguais, sem qualquer distinção, devendo ser feito para todos com a mesma rigidez e seriedade, assim, será sistematizada uma sociedade mais justa e solidária.

2 A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PELOS ODS

Os Estados-Membros das Organizações Unidas (ONU), em 2015, sancionaram um documento chamado: *Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*, enquadrando metas e objetivos, com a missão de que devem ser exercidos por todos os países, como consequência erradicar a pobreza, reduzir toda e qualquer desigualdade, assim como promover a justiça e a segurança, bem como buscar o bem-estar que toda a sociedade merece (IPEA, 2019c).

De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Avançada, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável absorvem 17 objetivos e 169 metas, sendo os objetivos:

1. **Erradicação da Pobreza:** Acabar com a pobreza em todas as suas formas e lugares;
2. **Fome Zero e Agricultura Sustentável:** Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável;

3. **Saúde e Bem-estar:** Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todas e todos, em todas as idades;
4. **Educação de Qualidade:** Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos e todas;
5. **Igualdade de Gênero:** Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas;
6. **Água Potável e Saneamento:** Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos;
7. **Energia Limpa e Acessível:** Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todas e todos.
8. **Trabalho Decente e Crescimento Econômico:** Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos;
9. **Indústria, Inovação e Infraestrutura:** Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação.
10. **Redução das Desigualdades:** Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles;
11. **Cidades e Comunidades Sustentáveis:** Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis;
12. **Consumo e Produção Responsáveis:** Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis;
13. **Ação contra a mudança global do clima:** Tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos;
14. **Vida na Água:** Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável;
15. **Vida Terrestre:** Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade;
16. **Paz, Justiça, e Instituições Eficazes:** Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições

eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;

- 17. Parcerias e Meios de Implementação:** Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável. (IPEA, 2019c).

Está claro que a nova agenda tem um potencial para transformar a sociedade em um caminho mais justo e igualitário, todavia, não haverá um desenvolvimento sustentável progressivo se as crianças e os adolescentes não possuírem a mesma oportunidade que o restante das pessoas, ou seja, eles precisam de um espaço para se desenvolver.

Conforme elucidado, os objetivos visam fortalecer meios para a implementação de um desenvolvimento sustentável, sendo de extrema importância para todos, com o cumprimento destes, todo o planeta terá uma melhoria de qualidade de vida.

2.1 OS 17 OBJETIVOS E A PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Dentre os 17 objetivos das ODS, vários relacionam os desafios que as crianças e os adolescentes enfrentam. Vive-se atualmente em um cenário alvoroçado por crise e desigualdade profunda, de modo que a fome, os cuidados básicos com a saúde e o acesso à educação de qualidade prosseguem sendo um grande problema na sociedade brasileira e afetam de forma mais profunda as crianças e os adolescentes (IPEA, 2019c).

Respaldam-se para as crianças e os adolescentes as áreas da erradicação da pobreza; fome zero; saúde e bem-estar; educação de qualidade; igualdade de gênero; redução das desigualdades; e paz, justiça e instituições eficazes, a qual se trata de uma oportunidade

histórica para melhorar o aconchego de cada uma delas, inclusive, dos mais desprovidos de recursos.¹⁰

Como já mencionado, um dos direitos fundamentais das crianças é o do nascimento. Tal direito aborda riscos durante todo o ciclo de desenvolvimento, portanto, dentre os objetivos de desenvolvimento sustentável, a necessidade de fortalecer todos os sistemas de saúde e redes de segurança social, para que não afetem a saúde dos mais desfavorecidos é um deles.

O segundo objetivo dos ODS, qual seja: Fome Zero e Agricultura Sustentável; também garante proteção a eles, visto que se trata de acabar com a fome e alcançar uma segurança alimentar e a melhoria da nutrição. A desnutrição infantil afeta diretamente o desenvolvimento da criança e do adolescente, acontece quando o organismo não recebe os nutrientes necessários para o seu funcionamento. Na maioria das vezes ocorre por questão social e, infelizmente, por questão financeira, muitos a acabam desenvolvendo por não possuírem condições e acesso a uma alimentação suficiente e saudável, sendo prejudicial, também, para a educação e seu futuro, por isso a importância de uma ampliação de políticas públicas para a redução da fome, visto que tal consequência pode vir a trazê-los a óbito.

Hoje em dia, muitas crianças não possuem o acesso à escola, ou até possuem, mas não conseguem aprender o básico. Ainda, a agenda de 2030, em seu 4º objetivo: Educação de Qualidade; reconhece que a educação é essencial para o sucesso de todos, sendo prevista na Constituição Federal de 1988, de extrema importância para o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, trazendo-lhes segurança para viver com autonomia futuramente, ademais possuem

¹⁰ Vale ressaltar que todos os objetivos do desenvolvimento sustentável afetam diretamente a vida das crianças e dos adolescentes, todavia, por opção metodológica, foram selecionados alguns deles.

um poder para acabar com a pobreza, promover avanços em todos os ODS, inclusive, transformar vidas.

Para que isso aconteça, é necessário garantir que todos tenham o mesmo acesso a um desenvolvimento de qualidade na primeira infância, independentemente de seu gênero, raça ou outras condições, acesso às escolas que tenham compromisso político e social com a aprendizagem das crianças e dos adolescentes, e a professores que promovam um trabalho que atendam às suas necessidades, afinal, quem é o futuro do país? Aprender e educar é crescer futuramente, conforme o filósofo Dewey (1978, p. 21), “[...] é pela educação que a sociedade se perpetua, se é pela educação que à geração mais nova se transmitem as crenças, os costumes, os conhecimentos e as práticas da geração adulta – educação é o processo pelo qual a criança cresce, desenvolve-se, amadurece [...]”

A pobreza e a desigualdade social seguem sendo problemas na sociedade brasileira de maneira mais severa. De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, são consideradas pobres as famílias que possuem renda de até meio salário mínimo *per capita*, e de extrema pobreza renda de até um quarto do mesmo. Em conformidade com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, em 2020, mais ou menos 61,4 milhões de habitantes declararam viver com uma renda mensal de até meio salário mínimo, no qual 22,5 milhões destes declararam viver com a metade desta renda (IPEA,2019a).

Vale ressaltar que alguns dos objetivos de desenvolvimento sustentável tem como finalidade erradicar a fome e a pobreza, assegurar o acesso a todos, inclusive aos mais necessitados. Uma pesquisa realizada pelo Ministério da Saúde aponta a proporção de crianças de até cinco anos de idade em situação de desnutrição. Também se verifica que do ano de 2012 pra cá, o índice de pobreza

foi regressivo, vivendo abaixo da linha, por causa do sexo, da idade, ou até pela localização geográfica. Aponta, ainda, a prevalência de desnutrição de crianças com menos de 5 anos de idade, por sua falta ou excesso de peso (BRASIL, 2022).

Além do mais, é importante salientar que a proporção de crianças que terminam o ensino fundamental e médio sem o conhecimento básico, a leitura e a matemática simples tornam-se um assunto preocupante para a sociedade, visto que os índices de regressão somente tendem a aumentar, por isso, garante a agenda que até 2030 todos tenham um acesso à educação de qualidade, para que futuramente haja a redução desses indicadores.

3 OS PRINCIPAIS DESAFIOS À IMPLEMENTAÇÃO DO ODS 30 PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

Os direitos fundamentais são essenciais para a formação e o desenvolvimento da criança e do adolescente. A agenda de 2030 busca acabar com a fome e a miséria, oferecer educação básica de qualidade para todos, promover a igualdade entre os sexos, reduzir a mortalidade infantil, melhorar a saúde das gestantes, combater as doenças, garantir uma qualidade de vida e respeito ao meio ambiente, e estabelecer parcerias para um bom desenvolvimento.

Atualmente, os maiores desafios para cumprir a agenda são o aumento da pobreza e as desigualdades sociais, ou seja, a queda dos investimentos públicos em todas as áreas, incluindo a saúde e a educação. De acordo com Veronese (1997), divide-se em dois planos para que haja um avanço na construção da cidadania:

[...] o primeiro, no sentido de que torna mais explícitos os direitos da criança e do adolescente, possibilitando a sociedade uma maior conscientização no que tange

ao seu papel de contínua reivindicação dos citados direitos e interesses. Em segundo lugar, o próprio Poder Judiciário passa a ser encarado como um instrumento de expansão dessa cidadania, pois suas sentenças, se definidoras dos direitos pleiteados, ensejaram, para a sua eficácia, determinadas realizações por parte do Poder Executivo, notadamente no campo social [...] (VERONESE, 1997, p. 17).

Entretanto, vale enfatizar que tais desafios não serão possíveis serem concluídos apenas com medidas governamentais, cabe a cada um contribuir para que tais objetivos sejam alcançados.

Dentre todos os países, o Brasil se voluntariou para apresentar a situação nacional durante o processo de implementação dos objetivos de desenvolvimento sustentável.

3.1 TRABALHO INFANTIL

O oitavo objetivo de desenvolvimento sustentável – Trabalho Decente e Crescimento Econômico, possui uma meta específica, a meta 8.7, a qual trata da erradicação do trabalho infantil.

O trabalho infantil está relacionado a diversos fatores, como a desigualdade social, a dificuldade de acesso à educação, por isso, a erradicação exige um processo de determinação para que resulte em uma gestão integrada, capaz de solucionar tal problema (IPEA, 2019c).

De acordo com o Instituto Brasileiro Geográfico e Estatísticas (IBGE), em 2020 foram anunciadas informações do trabalho da Organização Internacional do Trabalho (OIT) para discernir a população de cinco a dezessete anos de idades ocupadas.

Tabela 1 – Informações do trabalho da Organização Internacional do Trabalho

LOCALIDADE	2016	2017	2018	2019
Região Norte	343.454	234.960	284.461	235.716
Região Nordeste	760.771	654.144	591.908	558.151
Região Sudeste	586.487	561.979	603.702	579.420
Região Sul	291.195	284.370	280.611	246.034
Região Centro-Oeste	142.729	150.053	155.213	149.152
Brasil	2.124.727	1.975.508	1.915.896	1.768.475

Fonte: IBGE e Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (apud FUNDAÇÃO ABRINQ, 2017).

De acordo com as Pesquisas Nacionais, em média 7% dos jovens entre cinco e dezessete anos, encontram-se trabalhando.

Tabela 2 – População de cinco a 17 anos ocupada segundo faixas etárias – Brasil e regiões – 2015

BRASIL E REGIÕES	CINCO A 9 ANOS	DEZ A 14 ANOS	15 A 17 ANOS	TOTAL DE OCUPADOS ENTRE CINCO E 17 ANOS	(%) DE OCUPADOS ENTRE CINCO E 17 ANOS
Brasil	78.527	560.416	2.032.950	2.671.893	5,0
Região Sul	8.537	63.133	360.527	432.197	6,2
Região Centro-Oeste	3.989	39.454	179.161	222.604	5,4
Região Norte	11.938	87.154	212.010	311.102	5,3
Região Nordeste	36.714	231.579	583.878	852.171	5,1
Região Sudeste	17.349	139.096	697.374	853.819	4,2

Fonte: IBGE e Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (apud FUNDAÇÃO ABRINQ, 2017).

As crianças e os adolescentes que se submetem ao trabalho não devido acabam tendo sua saúde agravada e um mau desempenho físico, além do psicológico abalado, todavia, o cumprimento das metas previstas nos objetivos de desenvolvimento sustentável 8 é essencial na conjunção de esforços para a luta contra o trabalho infantil.

Vale destacar que os adolescentes podem trabalhar de maneira protegida, conciliando com a educação, conforme garante a Lei da Aprendizagem e o artigo 428¹¹ da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 2000).

A meta proposta é para progredir cada vez mais. Portanto, o trabalho decente é uma condição necessária para o Brasil alcançar o padrão de desenvolvimento sustentável.

3.2 DESNUTRIÇÃO

Vários dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável trazem os perigos que as crianças e os adolescentes correm, todavia, o segundo objetivo busca acabar com a fome e alcançar uma segurança alimentar, melhorar a nutrição, provendo a agricultura sustentável, em especial a meta 2.1: acabar com a fome e garantir o acesso de todas as pessoas em situação de vulnerabilidade, incluindo as crianças.

A desnutrição na infância impede uma boa formação, trazendo diversas consequências para o futuro. Com base na publicação da ABRINQ, a má nutrição ocorre de diversas maneiras, naqueles que estão longe de atingir o seu peso ideal, juntamente com os que não se desenvolvem totalmente para atingir o porte adequado, ou até mesmo indivíduos com obesidade e doenças associadas (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2020).

Nos últimos 4 anos, mais ou menos 151 milhões de crianças menores de cinco anos de idade, em todo o mundo, apresentaram atraso no seu crescimento, visto que o período para o desenvolvimento

¹¹ Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

de desnutrição acontece em crianças de 6 meses a 2 anos de idade (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2020).

Tabela 3 – Número de crianças com menos de cinco anos de idade em situação de desnutrição grave (relação entre peso e idade) – Brasil e Grandes Regiões, 2015 a 2019

LOCALIDADE	2015	2016	2017	2018	2019
Brasil	183.517	203.347	212.411	208.268	203.882
Região Norte	34.948	36.457	41.119	39.252	39.102
Região Nordeste	74.434	78.917	77.177	84.595	87.372
Região Sudeste	50.325	60.036	65.309	59.284	51.982
Região Sul	15.384	17.802	18.431	14.699	13.795
Região Centro-Oeste	8.426	10.135	10.375	10.438	11.631

Fonte: Ministério da Saúde (MS)/ Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (Datasus)/ Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional (apud FUNDAÇÃO ABRINQ, 2020).

De acordo com os indicadores analisados, há prevalência de atrasos no crescimento nas crianças com menos de 5 anos de idade:

Tabela 4 – Prevalência de atrasos no crescimento de crianças com menos de 5 anos de idade

BRASIL E REGIÕES	Nº DE NASCIDOS VIVOS COM BAIXO PESO	% DE NASCIDOS VIVOS COM BAIXO PESO
Brasil	254.612	8,4
Região Sudeste	108.297	9,1
Região Sul	34.784	8,6
Região Centro-Oeste	20.542	8,3
Região Nordeste	66.920	7,9
Região Norte	24.069	7,5

Fonte: Ministério da Saúde (MS)/Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) – Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (apud FUNDAÇÃO ABRINQ, 2020).

A insegurança alimentar é um assunto sério no Brasil. De acordo com os dados da Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar Nacional, em 2020, 55,2% da população estavam

vivendo com essa insegurança, ocorrendo, com isso, inúmeras consequências (REDE PENSSAN, 2021).

Em contrapartida, vale salientar a prevalência da obesidade entre as crianças e os adolescentes. No Brasil, o sobrepeso tem aumentado em todas as faixas etárias, sendo um problema grave, juntamente com suas complicações de saúde e a sobrecarga do SUS.

A alimentação saudável e adequada para as crianças é essencial para um bom desenvolvimento, além do impacto que pode causar na saúde e em outras esferas.

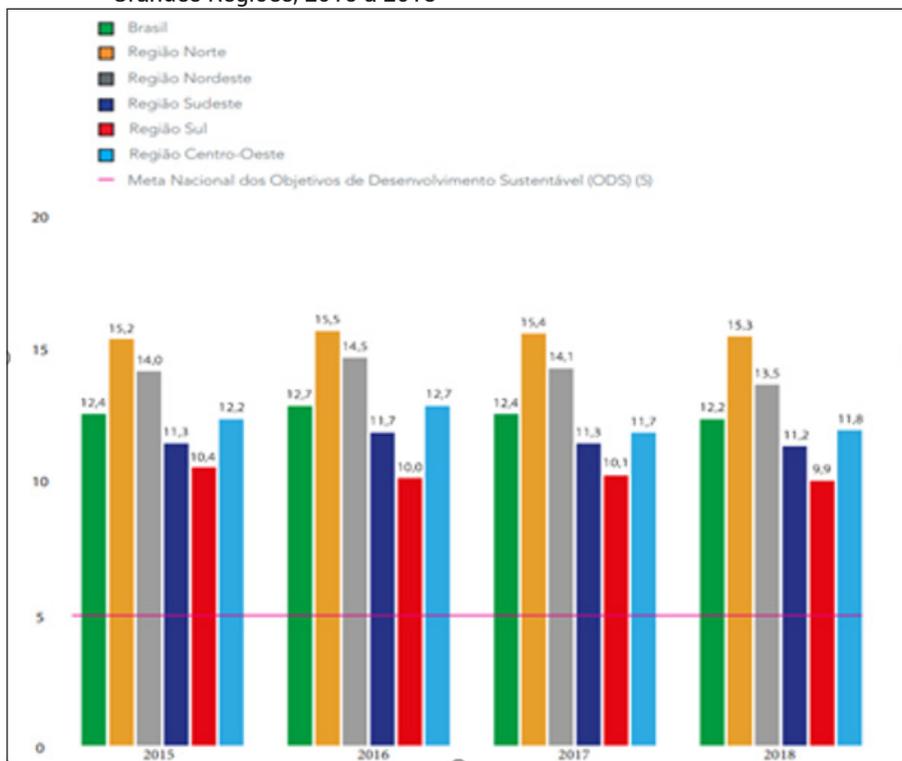
Além das políticas públicas, o papel da sociedade é fundamental para esse avanço, podendo colaborar com doações de cestas básicas, sobretudo nesse período entre e pós-pandemia, no qual diversas crianças se alimentavam com os lanches das escolas públicas; contribuir com dicas e palestras que possam elucidar as crianças quanto à importância de uma introdução alimentar correta e até mesmo com hortas comunitárias.

3.3 MORTALIDADE

Até 2030 a intenção é acabar com as mortes evitáveis de recém-nascidos e crianças menores de 5 anos.

Antigamente, as crianças e os adolescentes eram tratados como seres sem pertinência, uma vez que havia um alto índice de mortalidade precoce naquela época. Atualmente, o Brasil apresenta os melhores resultados referentes à taxa de mortalidade infantil em relação às metas dos ODS, mas, para que este alcance 100% de efetividade, é fundamental que seja reduzido 0,6 pontos até 2030 (IPEA, 2019b).

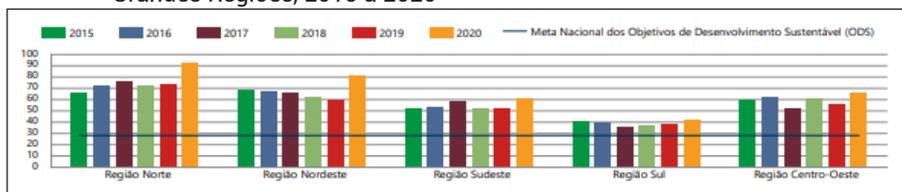
Gráfico 1 – Taxas de mortalidade infantil (para cada mil nascidos vivos) – Brasil e Grandes Regiões, 2015 a 2018



Fonte: IPEA (2019b).

A meta 3.1, do terceiro objetivo de desenvolvimento sustentável, busca reduzir a razão de mortalidade materna para no máximo 30 mortes por 100 mil nascidos vivos. Tal questão reflete a vulnerabilidade da população e na sua capacidade de acessar o serviço de saúde.

Gráfico 2 – Razão da mortalidade materna (para cada 100 mil nascidos vivos) – Grandes Regiões, 2015 a 2020

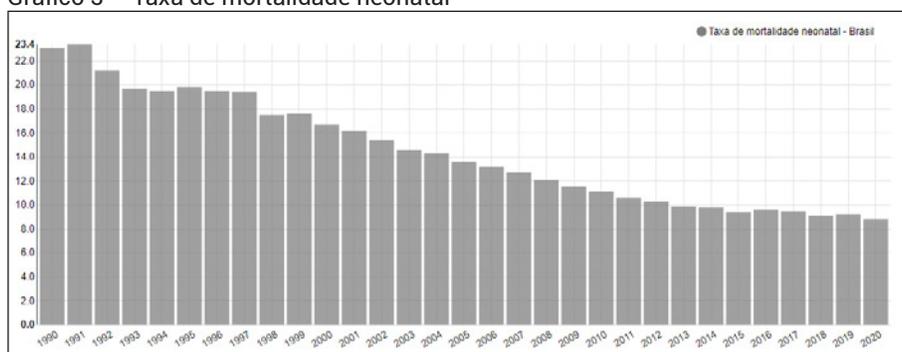


Fonte: IPEA (2019b).

Em especial a meta 3.2, até 2030, buscam enfrentar as mortes evitáveis de recém-nascidos e crianças menores de cinco anos de idade, objetivando a redução da mortalidade neonatal para no máximo cinco por mil nascidos vivos e a mortalidade de crianças menores de cinco anos para no máximo oito por mil nascidos vivos.

Com base nos indicadores, a taxa de mortalidade neonatal teve uma queda mensurável.

Gráfico 3 – Taxa de mortalidade neonatal



Fonte: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (2022b).

Mesmo com o acesso ao Sistema Único de Saúde (SUS), é indispensável para a colaboração da redução da taxa de mortalidade que haja programas de assistência social, a fim de que todos os desamparados consigam suprir as suas necessidades, situando-se nos seus direitos, inclusive as famílias com recém-nascidos.

3.4 EDUCAÇÃO

O quarto propósito dos objetivos de desenvolvimento sustentável visa assegurar a educação inclusiva, equitativa e de

qualidade, promovendo oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.

De acordo com os dados colhidos pela Organização das Nações Unidas, no período da pandemia, em 2020, 500 milhões de estudantes não tinham acesso remoto à educação, as taxas de crianças que conseguiram completar os seus estudos relataram um princípio ainda maior entre as populações. Apenas 65% das escolas de ensino primário dispunham de infraestrutura básica.

Os indicadores apontam que a educação no Brasil está decaindo cada vez mais, uma em cada três crianças está nas creches, 9 em cada 10 alunos encerram o ensino médio sem saber o básico.

De acordo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), considera-se analfabeto todo indivíduo que não sabe ler ou escrever um simples bilhete na língua nativa do país (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2020).

Com fulcro nas pesquisas do IBGE, é capaz de se observar a qualidade das educações oferecidas em cada país. Quando apresentados os indicadores por estado, a proporção dos desafios enfrentados se torna mais perceptível.

Tabela 5 – Taxa de analfabetismo entre crianças e adolescentes de 10 a 17 anos – Brasil e regiões – 2010

BRASIL E REGIÕES	(%)
BRASIL	2,9
Região Norte	5,4
Região Nordeste	5,3
Região Centro-Oeste	1,4
Região Sudeste	1,3
Região Sul	1,0

Fonte: Fundação Abrinq (2020).

Ou seja, além das regiões Norte e Nordeste, as demais ficam abaixo da taxa de analfabetismo brasileira.

Contudo, será que estão recebendo as mesmas condições e oportunidades de ensino?

Tabela 6 – Número de crianças de nove anos de idade que afirmaram não saber ler ou escrever no trimestre de referência da pesquisa – Brasil e grandes regiões, 2016 a 2019

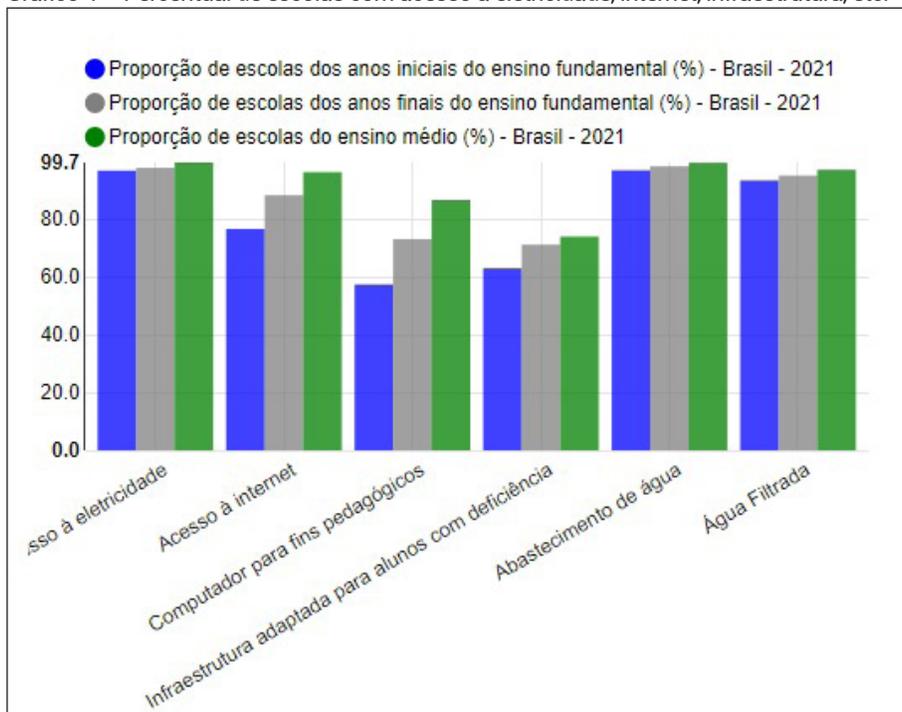
LOCALIDADE	2016	2017	2018	2019
Brasil	141.436	166.925	160.797	134.287
Região Norte	25.446	32.233	36.384	29.450
Região Nordeste	87.065	98.815	88.756	68.624
Região Sudeste	19.288	22.127	23.336	17.509
Região Sul	7.677	6.143	5.702	10.109
Região Centro-Oeste	1.960	7.607	6.619	8.595

Fonte: Fundação Abrinq (2020).

Será que todas as escolas possuem infraestrutura básica e apropriada para a educação destes? Ainda, estas possuem facilidades necessárias para garantir a acessibilidade dos alunos com necessidades especiais?

O indicador a seguir tem por objetivo o cálculo do percentual de escolas com acesso a: eletricidade; internet para fins pedagógicos; computadores para fins pedagógicos; infraestrutura e materiais adaptados para alunos com deficiência; água potável; instalações sanitárias separadas por sexo; e instalações básicas para lavagem das mãos (OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, 2022c).

Gráfico 4 – Percentual de escolas com acesso a eletricidade, internet, infraestrutura, etc.



Fonte: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (2022a).

Portanto, garante os objetivos de desenvolvimento sustentável que todos tenham as mesmas oportunidades, que todos consigam completar o ensino fundamental e médio de qualidade, assegurando ainda escolas públicas e professores que atendam às suas necessidades, fazendo com que estes tenham uma aprendizagem satisfatória e relevante para o futuro.

3.5 CRESCIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO DECENTE

O número de trabalhadores vivendo em extrema pobreza caiu drasticamente. Os ODS 8 promovem o crescimento econômico

sustentável para o fim do trabalho infantil e a preparação para o futuro profissional dos adolescentes.

Tabela 7 – População ocupada de cinco a 17 anos de idade segundo tipo de atividade e grupo etário – Grandes regiões, 2016

LOCALIDADE	Agrícola			Não Agrícola		
	Cinco a nove anos de idade	10 a 13 anos de idade	14 a 17 anos de idade	Cinco a nove anos de idade	10 a 13 anos de idade	14 a 17 anos de idade
Brasil	20.619	68.824	352.447	9.575	90.127	1.292.315
Região Norte	6.769	18.654	83.758	3.638	17.457	121.103
Região Nordeste	7.214	30.769	136.938	3.036	37.852	322.334
Região Sudeste	3.114	9.621	51.743	2.267	16.369	486.556
Região Sul	2.932	6.837	62.906	632	11.319	238.576
Região Centro-Oeste	593	3.939	17.104	0	7.135	123.742

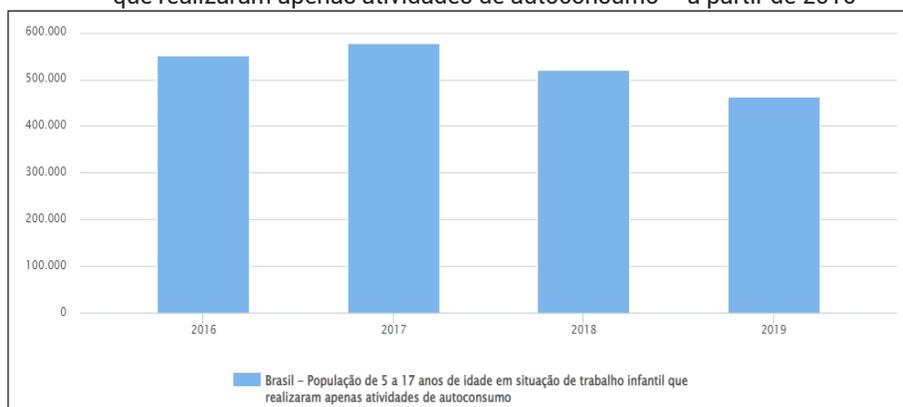
Fonte: Fundação Abrinq (2020).

A meta 8.7 elucidada que até 2025 o trabalho em condições análogas às do escravo, o tráfico de pessoas e o trabalho infantil, principalmente nas suas piores formas, será erradicado, medidas imediatas e eficazes precisam ser estabelecidas e tomadas.

De acordo com os indicadores, a expressão "piores formas de trabalho infantil" foi definida na Convenção 182, da Organização Internacional do Trabalho. Os princípios desta proíbem práticas, como o trabalho forçado, o uso de crianças em escravidão, tráfico, servidão por dívida, exploração sexual, pornografia, recrutamento militar e conflitos armados, além de outras formas que possam oferecer riscos à saúde física e moral das crianças.

O indicador a seguir indica a proporção da população entre cinco e 17 anos de idade em situação de trabalho infantil e que realiza apenas atividades para produção ou de autoconsumo.

Gráfico 5 – População de cinco a 17 anos de idade em situação de trabalho infantil que realizaram apenas atividades de autoconsumo – a partir de 2016



Fonte: Fundação Abrinq (2022).

O cenário econômico mundial indica que a descentralização econômica pode levar a vários caminhos de mudanças, entende-se que o empreendedorismo é essencial para a criação de vagas novas de trabalho e medidas para erradicar o trabalho forçado e a escravidão.

Dessa forma, para que as crianças e os adolescentes tenham um futuro brilhante, é necessário que se desenvolvam em todos os aspectos, que estejam matriculadas em escolas, ou até mesmo realizando atividades que contribuam. Portanto, os objetivos de desenvolvimento sustentável começam a se unir, visto que um depende do cumprimento do outro para melhores resultados e progressões.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O problema que se trouxe neste artigo diz respeito às metas e aos indicadores estabelecidos pela ODS 30 para a proteção das

crianças e adolescentes, a partir dos 17 objetivos, e quais os principais desafios para o Brasil na implementação deles?

Observa-se que a ODS prevê uma série de metas que atingem as crianças e os adolescentes voltados a redução do trabalho infantil, a desnutrição na infância, a redução das mortes evitáveis de recém-nascidos, uma educação de qualidade, e ente outros, mesmo não tendo uma específica para estes, as metas incluídas nos objetivos abrange-os, de maneira que a partir dos dados coletados, verifica-se que o Brasil tem como principais desafios as áreas da educação e mortalidade infantil. Conclui-se que os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável auxiliam o Brasil a ampliar a proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes, na medida em que criam indicadores e que medem os avanços na área.

Considerando o problema de pesquisa, verifica-se que a hipótese deste trabalho foi confirmada, ou seja, com a implementação dos objetivos e metas dos ODS, de acordo com as pesquisas e levantamentos de dados, as crianças e adolescentes que viviam em uma condição de extrema pobreza, que eram tratados com indiferença, que não possuíam as mesmas condições para educação e lazer, passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos e detentores de garantias fundamentais, conseqüentemente havendo a progressão destes e a redução de dificuldades e obstáculos.

Ademais, por intermédio deste trabalho se verificou que a criação de leis e programas em atenção às crianças e aos adolescentes tem sido cada vez mais eficaz e alimentada. Por exemplo, o caso recente do menino Henry Borel, que ocorreu em 2021, e já tem uma lei em vigor que determina o aumento da pena do homicídio contra menores de 14 anos.

Portanto, para que seja ainda mais eficaz os objetivos e metas, para que todos os direitos estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do

Adolescente e demais legislações sejam concretizados, é necessário empenho e determinação, um conjunto de políticas destinadas a eles, a intervenção do Estado, da sociedade e da família, em companhia do Poder Judiciário, com o Ministério Público e serviços sociais, visando entender que sim, é possível que ocorra um progresso ainda melhor. Importante, por fim, ressaltar e enfatizar que as crianças e os adolescentes são o futuro não somente do Brasil, mas do mundo.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (217 [III] A). 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Legislação Informatizada – Constituição de 1988 – Publicação Original. Disponível em: w2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html.

BRASIL. Decreto n. 17.943-a, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Revogado pela Lei n. 6.697, de 1979. **Coleção Leis do Brasil**, p. 476, 31 dez. 1927. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. 1990a. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 2, 22 nov. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.097, de 19 de dezembro de 2000.** Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 1, 20 dez. 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10097.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Lei n. 14.344, de 24 de maio de 2022. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente [...] e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 1, 25 maio 2022. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.344-de-24-de-maio-de-2022-402908262>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. 1990b. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 13563, 16 jul. 1990b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Primária à Saúde. Departamento de Promoção da Saúde. **PROTEJA:** Estratégia Nacional para Prevenção e Atenção à Obesidade Infantil: orientações técnicas. 2022. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/proteja_estrategia_nacional_obesidade_infantil.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

COSTA, Antonio Carlos Gomes da. **De menor a cidadão:** notas para uma história do novo direito da infância e da juventude no Brasil. Brasília: Ministério da Ação Social, 1992. 72 p.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **A criança e o adolescente nos ODS.** Cinco anos da Agenda 2030. São Paulo: Fundação Abrinq, 2020.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **A criança e o adolescente nos ODS.** Marco zero dos principais indicadores brasileiros. ODS 4. ODS 8. São Paulo: Fundação Abrinq, 2017.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **População de cinco a 17 anos de idade em situação de trabalho infantil que realizaram apenas atividades de autoconsumo - A partir de 2016**. 2022. Disponível em: <https://observatoriocrianca.org.br/cenario-infancia/temas/objetivo-8-emprego-digno-e-crescimento-economico/1319-populacao-de-cinco-a-17-anos-de-idade-em-situacao-de-trabalho-infantil-que-realizaram- apenas-atividades-de-autoconsumo-a-partir-de-2016?filters=1,2211>. Acesso em: 12 out. 2022.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Brasil em desenvolvimento**: Estado, planejamento e políticas públicas. Brasília, DF: Ipea, 2019a.

IPEA. Objetivos de desenvolvimento sustentável. **3. Saúde e bem-estar**. 2019b. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods3.html>. Acesso em: 12 out. 2022.

IPEA. Objetivos de desenvolvimento sustentável. **8. Trabalho Decente e Crescimento Econômico**. 2019c. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods8.html>. Acesso em: 12 out. 2022.

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. **4. Educação de Qualidade**. 2022a. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods4.html>. Acesso em: 10 out. 2022.

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. **Indicador 3.2.2 - Taxa de mortalidade neonatal**. 2022b. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo3/indicador322>. Acesso em: 10 out. 2022.

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. **Indicadores Brasileiros para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. 2022c. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo4/indicador4a1>. Acesso em: 10 out. 2022.

REDE PENSSAN. **Pnad e POF (IBGE) e Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 da Rede Penssan** [o trabalho foi conduzido pelas pesquisadoras que validaram a Escala Brasileira de Segurança Alimentar usada pelo IBGE]. Pesquisa presencial da Rede Penssan entre 5 e 24.dez. 20 em 1.662 domicílios urbanos e 518 rurais com a mesma metodologia do IBGE. Brasília, DF, 2021.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1997.

WESTIN, Ricardo. Até 1927, crianças iam para a cadeia. **Jornal do Senado**, Brasília, terça-feira, 7 jul. 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920>. Acesso em: 12 jul. 2022.

A SOLIDARIEDADE COMO CONJETURA NO ESTADO DE DIREITO ABORDADO POR JOHN RAWLS

Thaís Giordani¹

Resumo: A pesquisa objetiva verificar se há na teoria de Rawls - dentro da construção acerca do Estado de Direito e justiça -, solo fértil para aplicação do princípio da solidariedade. Analisar-se-á a hipótese de que o pensamento de Rawls sobre o Estado de Direito e justiça possibilitam uma aplicação, mesmo que de maneira indireta, do princípio da solidariedade, abordando os conceitos mais importantes da obra eleita de Rawls para o presente artigo. O que se pretendeu demonstrar é que existe a possibilidade de aplicação da solidariedade nos estudos de Rawls como alternativa razoável a possíveis lacunas dentro dos conceitos apresentados pelo arrolado autor. O trabalho investiga os pressupostos e as definições existentes na obra de Rawls, a metodologia adotada foi à pesquisa descritiva, método de abordagem dedutivo, e procedimento intermediado pelos meios bibliográficos e documentais.

Palavras-chave: Rawls; Estado de Direito; Solidariedade; Justiça.

INTRODUÇÃO

O presente artigo foi fruto de uma inquietude acerca dos preceitos apresentados na obra “uma teoria da justiça” de John Rawls, o conceito de Estado de Direito e de Justiça abarcadas na referida obra apresentariam campo fértil para aplicação do princípio da solidariedade? Outra inquietude deparou-se com o direito a liberdade e igualdade frente à criação de espaços de debates públicos, há efetivação dos direitos arrolados sem solidariedade dentro de um Estado de Direito? Essas foram às questões norteadoras do trabalho

¹ Doutoranda pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina – PPGD/UNOESC (Santa Catarina, Brasil). Mestre em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó (2019). Bacharel em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó (2017). Bolsista Capes-Fapesc. E-mail: thaigio@unochapeco.edu.br.

desenvolvido e tema central para debate argumentativo no artigo. O tema apresentado foi explorado dentro de uma perspectiva *rawlsiana*.

O autor, em sua obra “uma teoria da justiça” argumenta que a justiça política precisa levar em consideração dois aspectos de forma essencial: primeiro a constituição deve seguir um procedimento justo que satisfaça os preceitos de liberdade igual – Rawls denomina a liberdade igual, quando inserida no procedimento político constitucional, como princípio da participação (igual). Segundo, a constituição deve representar a maior probabilidade de êxito para um sistema de legislação justo e eficaz, dentre os possíveis. Para o autor cada pessoa possui uma inviolabilidade originada na justiça que nem mesmo o bem-estar da sociedade como um todo não pode ignorar.

A teoria da Justiça do autor é notoriamente contratualista, os métodos utilizados para traçar as características de justiça são estabelecidos conforme um acordo de vontades entre os membros da sociedade que se comprometem a estabelecer os princípios básicos aos quais irão se submeter de modo cooperado pacto inicial feito pelos cidadãos, baseado em um contrato social que possui influência de Hobbes, Locke e Rousseau. A questão da solidariedade será tratada em passagens significativas da obra do referido autor. Analisar a solidariedade como norte para possíveis lacunas nos conceitos abordados, de forma marginal parece razoável identificar que há a presença do princípio da solidariedade na justiça equitativa abordada por Rawls.

Quanto à metodologia da pesquisa, possui natureza de pesquisa básica, pura, qualitativa. Do ponto de vista de seus fins, a pesquisa foi descritiva. O método de abordagem foi dedutivo. Quanto aos métodos de procedimento, foram empregados os meios bibliográfico e documental, o arranjo teórico base foi os estudos do autor John Rawls e aspectos do conceito de solidariedade.

1 SOLIDARIEDADE: UMA PERSPECTIVA SOCIAL

A solidariedade reflete um princípio amplamente abarcado em diversas constituições, é na Constituição da República Federativa do Brasil (1988) reconhecida como princípio fundamental, base norteadora do Estado democrático de direito. O objetivo traçado neste título é encontrar um conceito acerca da solidariedade social, para adentrarmos nos aspectos possíveis de convergência com os ensinamentos de Rawls.

O conceito do termo solidariedade não possui consenso doutrinário e tampouco desenvolvimento linear nas diversas esferas da vida social, possui raízes dinâmicas e características peculiares dentro da filosofia, teologia, sociologia e política. Para aprofundarmos no conceito de solidariedade adotaremos o posicionamento de Duguit² (2006):

O homem só é homem pela solidariedade, que o une a seus semelhantes; o homem só pode viver por essa solidariedade; o homem só pode diminuir o sofrimento que lhe oprime por essa solidariedade. Por consequência, todo ato de vontade individual que tende a realizar essa solidariedade deve forçosamente se impor a todo homem.

O referido autor parte de uma premissa de que todo ser humano possui uma incontestável consciência acerca de sua

² León Duguit foi um renomado jurista francês, cuja ênfase de seus estudos se concentrou no âmbito do direito público, foi professor de Direito Constitucional em Bordeaux, e durante sua trajetória acadêmica buscou construir uma concepção de direito sob o viés sociológico, possui diversos trabalhos acerca da solidariedade e interdependência social. O referido autor foi selecionado para a pesquisa por apresentar uma possibilidade de uma reconstrução do Estado de Bem-Estar Social, desvinculando-o de um caráter paternalista e autoritário pautado na concepção de soberania, para dar-lhe um aspecto mais democrático, pois fundado na solidariedade social enquanto fato que fundamenta as bases de um Estado Social de Direito (MAGACHO FILHO, 2021).

própria individualidade, mas que ao mesmo tempo possuímos uma necessidade da convivência em comunidade há uma necessidade de pertencimento social a cada ser humano.

[...] o ser humano desenvolveu uma consciência clara de sua própria individualidade; ele concebeu-se como criatura individual, com necessidades, tendências e aspirações próprias; compreende também, que esses anseios não podem ser satisfeitos se não pela vida em comunidade com outros homens. (DUGUIT, 2006, p. 20-21)

Neste aspecto pode-se citar como convergente ao pensamento de Duguit, o autor que defende a existência de certa compatibilidade doutrinária, de maneira geral e, independentemente da nomenclatura utilizada para o termo solidariedade, que há para todos os indivíduos um necessário vínculo solidário. "*Mais pour tous, au fond, et sous des noms divers, la doctrine est la même, elle se ramène clairement à cette pensée fondamentale: il y a entre chacun des individus et tous les autres un lien nécessaire de solidarité;*" (BOURGEOIS, 1986, p. 15)³.

Bourgeois cria uma teoria acerca de um pacto de solidariedade, onde os indivíduos possuem um necessário laço de solidariedade e, assim, instituem uma coesão social. Para o autor o que se pretendeu foi à busca de uma inovação social por intermédio da solidariedade, pois as pessoas necessitam da solidariedade universal para seu desenvolvimento individual. A sociedade inovadora é construída sobre um quase contrato, já que todos os seus membros nascem como devedores da associação humana.

[...] o Estado tem, para Bourgeois, um papel de coordenação. Sua ideia de contrato está baseada na justiça social. Trata-se de uma necessidade social, que é, ao mesmo tempo, um processo reflexivo de permanente

³ A tradução do francês foi livre, não há edição do livro referenciado traduzido para o português.

negociação. Assim, por intermédio da política social garante-se coesão social. (WESTPHAL, 2008, p. 45-46).

O autor aponta que o liame que mantem os homens unidos é a solidariedade, é o viés capaz de manter a ordem de um Estado, historicamente os indivíduos se unem em grupos, grupos que consideram como congêneres com seus anseios sociais e pessoais, o autor arrola que a solidariedade geralmente é direcionada de um indivíduo para o seu grupo de convivência. Neste aspecto há duas formas de solidariedade, a solidariedade por semelhança e a solidariedade por divisão de trabalho (DUGUIT, 2006, p. 23).

Para enriquecermos o campo de discussão acerca de solidariedade, dentro de uma perspectiva de justiça, podemos mencionar os postulados de Habermas. O autor constrói uma proposta de política deliberativa, após analisar e verificar contradições entre modelos tradicionais, como a visão liberal e a republicana sobre política, constata que o modelo deliberativo converge com a descentralização estatal e com um enfoque nas complexidades das sociedades atuais, havendo a participação da sociedade civil na regulação da vida coletiva (HABERMAS, 2002, p. 283).

A proposta de Habermas possui influência na concepção da legitimação da soberania popular, e é na compreensão normativa da democracia exposta pela política deliberativa, sustentada pelo autor, que há a verificação da solidariedade dentro da intersubjetividade da ação comunicativa.

A solidariedade, verificada na obra de Habermas, mostra-se como a forma em que os agentes, enquanto ligados por uma vida intersubjetiva, praticam a cooperação com o objetivo de preservarem os direitos mínimos para uma vida plena, a solidariedade é princípio norteador da subjetividade pela interação com os demais, “[...] a

justiça vincula a solidariedade. O tratamento igual vale para desiguais como que conscientes de sua pertença em comum" (HABERMAS, 2002, p. 54).

Para concluir o raciocínio de solidariedade proposto por Habermas o autor dispõe acerca da possibilidade dos menos favorecidos em reivindicar solidariedade por aqueles que estão em posição melhor dentro da sociedade, cenário produzido por condições políticas injustas e desajustado (HABERMAS, 2002, p.147).

Solidariedade é a dedicação ao bem comum, por intermédio do bem comum é possível elevar o bem individual de cada ser humano, é um princípio de "via dupla", a solidariedade é mais bem apresentada dentro de espaços públicos, um papel desenvolvido pela sociedade, o Estado apresenta-se como instrumento.

Solidariedade implica uma responsabilidade de todos por todos, um reconhecimento da dignidade do outro, possível apenas se superarmos a hipotrofia da visão antropológica do liberalismo e se enxergarmos o homem em sua totalidade, em sua integralidade: enquanto pessoa humana. A verdadeira solidariedade, fundada na dignidade da pessoa, leva ao reconhecimento do outro; ao respeito aos valores autênticos e às culturas; à autonomia e à determinação de cada um; e a superar uma visão individualista de bem (DI LORENZO, 2010, p.18).

O autor Di Lorenzo esclarece que a solidariedade social é resultado de um modelo antropológico próprio, anterior ao individualismo que o precede em cerca de dois milênios na história: o personalismo. No humanismo personalista, o homem, mais que indivíduo, pessoa. O ser humano é causa final e eficiente de todo o ordenamento jurídico.

Ponto de partida para a compreensão e execução do bem comum – em oposição ao bem limitado, setorial,

corporativo ou individual –, a condição de pessoa humana é também o único elemento comum dentro de uma diversidade e multiplicidade de realidades humanas individuais. (DI LORENZO, 2010 p. 20-22)

O autor acima referido cria uma teórica acerca do “princípio do bem comum”, proposição interessante ao princípio da solidariedade, é o bem comum que fornece razão ao exercício da solidariedade, é um princípio que reclama a democracia como condição necessária para sua realização, aduz que a democracia não é apenas o regime mais favorável para sua efetivação, mas o único regime capaz de realizá-lo politicamente.

Num mínimo conceitual, podemos definir solidariedade como aquela ação concreta em favor do bem do outro. [...] a solidariedade é uma categoria essencial da vida social. Sem ela sequer há vida social em sentido próprio e tampouco há política em sentido estrito. (DI LORENZO, 2010, p.131)

A solidariedade remete a desigualdade, ela atua no espaço da diferença, é o seu cenário necessário para existir. A solidariedade e a igualdade não coexistem, o fim do princípio da solidariedade é igualar os homens, ela atua no espaço da desigualdade e das diferenças próprias da condição humana enquanto pessoas heterogêneas e individualistas.

A solidariedade apresenta uma dupla natureza, sendo tanto uma virtude moral quanto um princípio social:

Enquanto virtude, a solidariedade é um hábito pessoal, uma atitude da pessoa em face do seu semelhante considerado tanto individualmente como parte de um grupo social maior. É o empenho na realização da felicidade do outro, o socorro às suas necessidades fundamentais. Enquanto princípio social, a solidariedade

implica a ação de todos em favor do bem comum, isto é, o empenho de todos para que todos e cada um realizem sua dignidade. Só um desenvolvimento solidário da humanidade gera ou proporciona o desenvolvimento integral da pessoa, de todas as pessoas e de cada uma delas em particular (DI LORENZO, 2010, p.132).

A solidariedade possui um aspecto universal, voltada à atitude concreta de um povo em favor da dignidade e do bem universal ou de outro povo em particular, apresenta uma finalidade própria de desenvolvimento humano que não ocorre isoladamente, mas de maneira solidária. O desenvolvimento é um dever das pessoas de forma individual e social, isso exige que a economia assuma uma dimensão ética, tomando como fim o bem comum da humanidade e realizando seu desenvolvimento. Sendo a questão social questão econômica, a economia deve buscar uma eficiência social, outrossim, não visar produzir apenas riquezas, mas fazê-las chegar a todas as pessoas (DI LORENZO, 2010, p. 146).

O autor Duguit defende que a regra do direito é social por ser fundamentado na necessidade da convivência em sociedade, remete a necessidade de diferença de contribuição entre os indivíduos dentro do meio social, baseia essa cooperação no princípio da solidariedade. Discorre que não há igualdade absoluta entre os agentes de uma sociedade. "Toda sociedade implica solidariedade; toda regra de conduta dos homens que vivem em sociedade leva a cooperar nessa solidariedade; todas as relações sociais foram e sempre serão relações de similitude ou de divisão de trabalho" (DUGUIT, 2006, p. 26).

O autor referido trata a divisão de trabalho como um pressuposto da própria individualidade de cada ser humano, apresenta a liberdade como um direito e não como uma prerrogativa natural da condição humana. "[...] o homem desfruta o direito de desenvolver sua atividade com liberdade, mas, ao mesmo tempo, só possui esse direito enquanto

consagra seu exercício à realização da solidariedade social" (DUGUIT, 2006, p. 26).

O princípio da solidariedade apresenta especial relevância quando inserido dentro do contexto social, uma das mais importantes áreas para o funcionamento de um Estado de Direito, é a fonte capaz de impulsionar a sua manutenção. Pelos critérios apresentados pelos autores acima adotados parece que a solidariedade é princípio que baseia a individualidade humana, e torna possível a convivência em sociedade, equilibrando as desigualdades naturais do sistema político que nos inserimos.

2 ESTADO DE DIREITO E JUSTIÇA EM UMA PERSPECTIVA RAWLSIANA: APONTAMENTOS DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

Rawls na obra "uma teoria da justiça" tratou da concepção de Estado de Direito, destacando-se a análise dos conceitos de sociedade bem-ordenada, estrutura básica da sociedade, posição original, véu de ignorância e princípios da justiça. O fio condutor da discussão acerca da justiça para o autor abarca uma análise de institutos, instituições e conceitos com o escopo de apresentar uma teoria da justiça capaz de inovar em relação às concepções clássicas de justiça.

Ponto relevante é sua teoria acerca da justiça equitativa, Rawls dispõe que: "A justiça como equidade é uma teoria de nossos sentimentos morais, que se manifestam por nossos juízos ponderados, em estado de equilíbrio refletido" (RAWLS, 1997, p. 130).

Rawls desenvolve seus estudos não para questões de aplicação da justiça nas relações interpessoais, mas sim nas atividades das instituições sociais, em verdadeira análise da justiça distributiva.

A única coisa que nos permite aceitar uma teoria errônea é a falta de uma melhor; de forma análoga, uma injustiça é tolerável somente quando é necessária para evitar uma injustiça ainda maior. Sendo virtudes primeiras das atividades humanas, a verdade e a justiça são indisponíveis. (RAWLS, 1997, p. 4)

A teoria da justiça desenvolvida pelo autor, como equidade, demonstra relevante contribuição ao abordar a aplicação dos princípios da justiça às instituições sociais mais importantes, não se limitando a tratar da questão da justiça na relação entre indivíduos. É ponto interessante dentro da obra mencionada, que, inclusive, condiz com o disposto por Duguit, autor citado acima, sobre a sociedade implicar em solidariedade, que a solidariedade possui um viés social do Estado. Não há igualdade absoluta entre os indivíduos, mas há necessária cooperação para manutenção da sua convivência dentro de uma sociedade.

Um princípio indicado por Rawls é o da confiança e da segurança, pelos cidadãos, nas instituições abarcadas pelo Estado de Direito, o inverso da confiança gera instabilidade e crise entre os agentes atuantes nesse Estado. "A justiça como equidade não é uma teoria completa contratualista" (RAWLS, 1997, p. 18).

O autor pontua frequentemente a necessidade de elegermos um conceito de justiça coletiva, para que os juízos/princípios eleitos sejam convergentes, pelos agentes que compõe o Estado de Direito. Nesse aspecto, o princípio da confiança apresenta uma relevância especial dentro do estudo em análise.

A atribuição de pesos não é uma parte secundária, mas sim essencial de concepção de justiça. Se não soubermos explicar como esses pesos devem ser determinados mediante critérios éticos razoáveis, os meios de uma discussão racional chegam ao fim. Pode-se dizer que

uma concepção intuicionista da justiça é apenas uma concepção parcial (RAWLS, 1997, p. 45).

A ideia central de justiça para Rawls é a imparcialidade, pois tem ligação com o modo como as instituições sociais mais importantes distribuem os direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão das vantagens provenientes da cooperação social, nesse aspecto parece que há convergência com o apresentado sobre a dedicação ao bem comum, teoria arrolada pelo autor Di Lorenzo (2010), há essa percepção de espaço comum na obra de Rawls.

Rawls atenta ao dispor que, em um cenário adequado, um estado bem governado teria apenas uma pequena parcela de pessoas que dedicariam tempo considerável a vida política, pois haveria muitos outros tipos de interesses e bens para a humanidade olhar e experimentar. Nesse ponto já é possível verificar a importância da representação para o autor, uma representação adequada que legítima e embasa o Estado de Direito.

A justiça política precisa levar em consideração dois aspectos de forma essencial, primeiro a constituição deve seguir um procedimento justo que satisfaça os preceitos de liberdade igual, como princípio da participação (igual) e segundo, a constituição deve representar a maior probabilidade de êxito para um sistema de legislação justo e eficaz, dentre os possíveis. Este ponto reflete a participação como fundamento de legitimação, a participação é o instrumento capaz de formar base sólida para sustentação de um espaço comum justificador do Estado de Direito.

O princípio da participação edifica a liberdade política igual, criando um senso de pertencimento nos cidadãos, um ambiente de coletividade para pensar e desenvolver o lado pessoal e comunitário de cada agente que compõe o Estado.

“[...] a liberdade política igual não é apenas um meio. Essas liberdades reforçam nos cidadãos o senso de próprio valor, ampliam suas sensibilidades intelectuais e morais e lançam a base de uma noção de dever e obrigação, da qual depende a estabilidade das instituições justas” (RAWLS, 1997, p. 257).

Este senso de pertencimento de cada cidadão dentro da estrutura de um Estado de direito, de cunho social, pode introduzir o pensamento de Habermas (2002) acerca de a justiça ser instrumento vinculante da solidariedade, argumentado que o tratamento igual vale para desiguais como que conscientes de sua pertença em comum, citação retomada do título acima desenvolvido (HABERMAS, 2002, p. 54). Importante destacar a seguinte passagem:

“[...] solidariedade significa uma atitude de interesse no sofrimento alheio. Também um tipo de relação em que a pessoa só se realiza à medida que se empenha na realização do outro. É um tipo de postura social que parte da consciência que do empenho de cada um depende o bem-estar de todos. Relação que é conteúdo da chamada responsabilidade social na qual todos são responsáveis por todos e por cada um. Não é, portanto, um tipo de altruísmo puro, mas condição da própria existência humana” (DI LORENZO, 2010, p.146).

A citada passagem converge com Rawls, mesmo que de forma indireta, quando este dispõe sobre os princípios iniciais de justiça – da igualdade e da diferença – para o que ele denomina de primeiro princípio, sendo que cada pessoa deve ter um direito igual, sustentando um sistema de liberdades que sejam comuns a todos os agentes; e a regra da prioridade, enfatiza que os princípios da justiça devem ser classificados em ordem lexical, a restrição da liberdade justifica-se para proteção da própria liberdade.

Aqui podemos exaltar a já mencionada solidariedade social de Duguit, quando afirma que o homem desfruta do direito de desenvolver sua atividade com liberdade, mas, ao mesmo tempo, só possui esse direito enquanto consagra seu exercício à realização da solidariedade social (DUGUIT, 2006, p. 26).

Outro autor que pode expandir a discussão em andamento é Honneth (2015) quando apresenta a eticidade democrática, teoria que atribui inegável aspecto solidário na sua construção, presente no debate acerca da construção do "nós", através de uma relação de contribuição recíproca entre os indivíduos, bem como estampado no anseio do autor por uma cultura de atenções compartilhadas e solidariedades ampliadas.

A eticidade democrática ocorre apenas quando efetivado a prática dos princípios de liberdade institucionalizados nas diferentes esferas de ação e onde esses princípios estão sedimentados em práticas e costumes "[...] entre as respectivas esferas, portanto, temos a mesma relação de reciprocidade contributiva que em cada uma delas se produz entre as atividades especificadas pelo papel de cada um dos indivíduos, unidos em um 'nós'" (HONNETH, 2015).

Outro aspecto bastante relevante na obra de Rawls é sobre o problema da prioridade, levando-se em consideração que o intuicionismo levanta a problemática de elegermos de forma razoável e equânime nossos juízos sobre justo e injusto. "[...] deveríamos fazer o que nos é possível para reduzir o apelo direto aos nossos juízos ponderados. Pois, se os avaliam os princípios finais de maneira diferente, como se presume que façam com frequência, as suas concepções de justiça são diferentes" (RAWLS, 1997, p. 45).

A sequência de quatro estágios de concretização dos princípios da justiça ditados por Rawls dispõe sobre o conceito de liberdade, a igual liberdade de consciência e a tolerância. A liberdade é um

princípio que não pode ser deixado de lado dentro de um sistema justo, considerado por Rawls como democrático constitucional, e essa liberdade abrange a consciência e pensamento, liberdade individual e a igualdade dos direitos políticos.

Neste ponto precisamos distinguir dois problemas. Idealmente, uma constituição justa seria um procedimento justo concebido para assegurar um resultado justo. O procedimento seria o processo político regido pela constituição; e o resultado, o conjunto da legislação elaborada, enquanto os princípios de justiça definiriam um critério de avaliação independente para ambos, procedimento e resultado (RAWLS, 1997, p. 213).

A questão abordada é a elaboração de um ideal de justiça procedimental perfeita, e Rawls destaca que um procedimento justo é essencial. A liberdade de cada agente dentro da estrutura do Estado é básica para o procedimento justo, todas as pessoas devem possuir liberdades e direitos iguais para todos, para plena e satisfatória existência, nesse aspecto a igualdade é fator norteador.

A importância de cada estágio e sua sequência revela o sucesso do ideal de justiça procedimental perfeita acima tratado.

É essencial ter em mente que a sequência dos quatro estágios é um recurso para aplicação dos princípios da justiça.

Esse esquema é parte da teoria da justiça como equidade e não de uma explicação de como na prática procedem às legislaturas e convenções constituintes. (RAWLS, 1997, p. 217).

A teoria política e social de Rawls avança em relação à concepção original da tolerância, pois aponta que o Estado deve ficar neutro diante dos conflitos a respeito da moral que aparecem

na sociedade pluralista, mostra-se como um princípio basilar para a efetivação do ciclo dos quatro estágios referenciados.

Ainda neste contexto, cada pessoa tem direito a liberdades e tem direito a igualdades, a liberdade de consciência é uma liberdade igual para todos, garantida pelo primeiro princípio de justiça de Rawls. Os princípios de justiça são aplicados em quatro estágios: o estado de desconhecimento, que deriva do véu da ignorância e suas limitações irão progressivamente se relaxando nos três estágios posteriores, quais sejam: o estágio da convenção constituinte, para que os elementos essenciais possam ser consagrados, o estágio legislativo para legislações sociais e econômicas e o estágio final, todos possuem acesso aos fatos, aqui as leis são aplicadas por juízes e administradores, geralmente seguidas pelos cidadãos e interpretada pelos membros do poder judiciário.

Dentro do cenário dos quatro estágios trabalhados por Rawls podemos mencionar o direito como fenômeno social de Duguit, fundado na solidariedade ou interdependência social, o autor defende que a existência da sociedade é um fato primário e natural, e não apenas um produto de uma vontade humana, destaca que sempre existiu a consciência de sociabilidade e individualidade na relação do homem para com a comunidade. Os seres humanos sempre se dividiram em grupos sociais, todavia, os seres humanos que pertencem a tais grupos possuem ao mesmo tempo consciência de sua individualidade própria e dos laços que os unem aos outros homens, pois se encontram ligados pelos laços da solidariedade social. (DUGUIT, 2006, p. 20-22).

Importante citação de Rawls sintetiza que:

Cada pessoa possui uma inviolabilidade fundada na Justiça que nem mesmo o bem-estar da sociedade como um todo não pode ignorar. Por essa razão, a justiça

nega que a perda da liberdade de alguns se justifique por um bem maior partilhado por outros. Não permite que os sacrifícios impostos a uns poucos tenham menos valor que o total maior das vantagens desfrutadas por muitos. Portanto numa sociedade justa as liberdades da cidadania igual são consideradas invioláveis; os direitos assegurados pela justiça não estão sujeitos à negociação política ou ao cálculo de interesses sociais (RAWLS, 1997, p. 4).

A justiça como equidade é apresentada justamente pela eleição dos primeiros princípios que formarão uma concepção de justiça, Rawls destaca a importância de uma análise sobre a posição original, pois é com base nesta posição que as pessoas, por convergência, realizarão a citada escolha. "A ideia intuitiva da justiça como equidade é considerar que os princípios primordiais da justiça constituem, eles próprios, o objeto de um acordo original em uma situação inicial adequadamente definida" (RAWLS, 1997, p. 129).

Há dois pontos essenciais na posição original, à equidade entre as partes e a natureza contratualista do acordo, é na referida posição que os agentes atuantes celebram o acordo inicial que estabelece os princípios de justiça. "[...] a posição original é "o status quo inicial apropriado para assegurar que os consensos básicos nele estabelecidos sejam equitativos" (RAWLS, 1997, p. 14)".

Quando trata acerca da posição original, Rawls apresenta o termo do véu de ignorância, noção que ele acredita estar implicitamente dentro da ética Kantiana, sendo o desconhecimento, por parte das pessoas que estão na posição inicial, sobre as alternativas que podem afetar seu caso particular, resultando numa avaliação dos princípios com base em considerações gerais. "As restrições impostas às informações particulares na posição original são, portanto, de fundamental importância. Sem elas não seríamos capazes de elaborar nenhuma teoria da justiça" (RAWLS, 1997, p. 151).

O anseio em eleger prioridades bem definidas e semelhantes para os agentes que irão selecionar princípios, nas tomadas de decisões, mostra-se essenciais para embasarmos os princípios da justiça social, “[...] os quais fornecem um modo de atribuir direitos e deveres nas instituições básicas da sociedade e definem a distribuição apropriada dos benefícios e encargos da cooperação social” (RAWLS, 1997, p. 5). O conceito de uma sociedade bem-ordenada é refletido na busca de uma promoção do bem dos seus membros e de uma regulação acerca da concepção pública de justiça.

A estrutura básica da sociedade se revela conforme as instituições sociais, consideradas mais importantes, distribuem direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão de vantagens provenientes da cooperação social, mostrando-se como objeto primário da justiça. “Por instituição entendo um sistema público de regras que define cargos e posições com seus direitos e deveres, poderes e imunidades, etc.” (RAWLS, 1997, p. 58).

A estrutura básica da sociedade deve ser guiada por um conceito de justiça “que se define pela atuação de seus princípios na atribuição de direitos e deveres e na definição da divisão apropriada de vantagens sociais. Uma concepção da justiça é uma interpretação dessa atuação” (RAWLS, 1997, p. 11). Rawls discorre sobre dois princípios que considera convergentes na posição originária, o princípio da igualdade e o princípio da diferença, sob os quais o pacto inicial é estruturado, orienta o mencionado autor:

Esses princípios devem obedecer a uma ordenação serial, o primeiro antecede o segundo. Essa ordenação significa que as violações das liberdades básicas iguais protegidas pelo primeiro princípio, não podem ser justificadas nem compensadas por maiores vantagens econômicas e sociais (RAWLS, 1997, p. 65).

A opção pelos princípios acima arrolados, não afasta a possibilidade do reconhecimento de que determinadas desigualdades sejam justas, desde que a distribuição desigual de um ou de todos os valores tragam vantagens para todos, ou vantagens para aquele que esteja em uma posição mais desvantajosa, quando comparado com os demais, dentro de determinada situação.

A prioridade da liberdade e a exigência de que todas as desigualdades sejam justificadas para os menos favorecidos apresentam um fortalecimento para a justiça como equidade, à justiça como equidade é apresentada justamente pela eleição dos primeiros princípios que formarão uma concepção de justiça, Rawls destaca a importância de uma análise sobre a posição original, pois é com base nesta posição que as pessoas, por convergência, realizarão a citada escolha. “A ideia intuitiva da justiça como equidade é considerar que os princípios primordiais da justiça constituem, eles próprios, o objeto de um acordo original em uma situação inicial adequadamente definida” (RAWLS, 1997, p. 129).

Todos os aspectos apresentados por Rawls não são divergentes dos aspectos relacionados pelos autores Di Lorenzo e Duguit. Duguit defende que a regra do direito é social por ser fundamentado na necessidade da convivência em sociedade, remete a necessidade de diferença de contribuição entre os indivíduos dentro do meio social, baseia essa cooperação no princípio da solidariedade e discorre que não há igualdade absoluta entre os agentes de uma sociedade.

Di Lorenzo defende que a solidariedade possui duas naturezas, é ao mesmo tempo virtude moral, hábito de agir em favor do bem do outro, e, princípio social, deve nortear todas as relações sociais desde a economia à política já que a vida social não tem outra razão de ser senão o bem comum das pessoas.

O estado de direito sustentado por Rawls é legitimado pela liberdade dos indivíduos, baseia-se em uma norma formal, nos remetendo a uma constituição. É através deste sistema que os direitos e garantias são protegidos, assim, podemos arguir que está liberdade é também reflexo da escolha e do consenso entre os indivíduos em conviver em sociedade, confirmando o instinto de solidariedade, conceito construído no decorrer do presente trabalho, prestando cada agente papel contributivo para o ambiente comum e público do espaço social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Rawls, pelos ensinamentos apontados na pesquisa, dispõe que a justiça é a primeira e essencial virtude das instituições sociais, nega a visão individualista concebendo a sociedade como um todo e suas instituições como partes essenciais, evitando recair em um discurso de utilitarismo, por ele combatido. A concepção rawlsiana da sociedade é a de uma associação que seja autossuficiente, mesmo que de forma indireta ou parcial, mas capaz de manter seu sistema ativo. Sociedade que é composta por indivíduos que em sua rotina reconhecem regras de condutas como obrigatórias, e que, na maioria das vezes, são obedecidas. Essas regras de conduta especificam um sistema de cooperação social concebido para realizar o bem comum das pessoas.

A construção da teoria da justiça equitativa realizada por Rawls, a abordagem dos princípios da justiça às instituições sociais mais importantes, e sua não limitação ao tratar da questão da justiça na relação apenas entre indivíduos, são apontamentos que remetem a construção da solidariedade social do autor Duguit, que revela que não há igualdade absoluta entre os indivíduos, mas há necessária

cooperação para manutenção da sua convivência dentro de uma sociedade. O que Rawls constrói dentro da teoria da justiça faz-nos abarcar a cooperação entre os indivíduos da sociedade e as instituições que operam no Estado de Direito.

John Rawls demonstra que a finalidade de uma teoria da justiça como equidade, se afirma pela existência de sociedades democráticas justas e solidárias, o véu da ignorância apresenta-se como um método, um instrumento para atingir a imparcialidade, é compreendido como situação hipotética a partir da qual se pode chegar a um acordo sobre os princípios de justiça.

Podemos verificar que o instrumento do véu da ignorância, feito por Rawls, mostra-se possível com a adoção do princípio da solidariedade, ou, pelo menos, melhor compreendido, quando abordado de forma conjunta com o apontamento acerca de solidariedade para Duguit, este menciona que todo ser humano possui uma incontestável consciência acerca de sua própria individualidade, mas que ao mesmo tempo possuímos uma necessidade da convivência em comunidade há uma necessidade de pertencimento social a cada ser humano.

Assim, para agregar a tese construída, os ensinamentos de Rawls mostram-se passíveis para aplicação do princípio da solidariedade, ainda que de forma marginal, podemos aduzir que seria razoável identificar que há a presença do princípio da solidariedade na justiça equitativa abordada pelo autor e, que seria a solidariedade o elo necessário para a existência e funcionamento de um estado de direito social.

Há uma cooperação encampada dentro da teoria da justiça para Rawls, cooperação que deve estar presente na sociedade considerada justa, que legitima o diálogo entre as partes, uma sociedade cujos indivíduos são tratados como livres e iguais, dentro de um sistema de cooperação social com políticas públicas que sejam pensadas

coletivamente, aqui há o pertencimento dos cidadãos em um espaço comum entre todos.

Referência

BOURGEOIS, Léon. **Solidarité**. Paris: Armand Colin, 1896. Disponível em: https://gpthome69.files.wordpress.com/2020/06/bourgeois-leon_solidarite_1896-1.pdf. Acesso em: 12 jan. 2022.

DI LORENZO, Wambert Gomes. **Teoria do Estado de Solidariedade**: da dignidade da pessoa humana aos seus princípios corolários. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

DUGUIT, León. **Fundamentos do direito**. São Paulo: Ícone, 2006.

HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Loyola, 2002.

HONNETH, Axel. **O Direito de liberdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

MAGACHO FILHO, Murilo Riccioppo. **Direito e Estado em Léon Duguit**: a solidariedade social como fundamento do direito e a crítica da soberania. 2021. 105 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2021.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Trad.: Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. - São Paulo: Martins Fontes, 1997.

WESTPHAL, Vera Herveg. Diferentes matizes da ideia de solidariedade. **Revista Katálysis**. Florianópolis v. 11, n. 1, p. 43-52 jan./jun. 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/4757/4037>. Acesso em: 19 jan. 2022.

AGRICULTURA ALTERNATIVA, CULTURA JURÍDICA E QUESTÕES SOCIOAMBIENTAIS EM RELAÇÕES MULTIESPECÍFICAS

Thaís Janaina Wenczenovicz¹

Eliziário Noé Toledo²

Resumo: A pertinência em relação a elementos importantes do mundo agrário e agroambiental tangenciam discussões atuais no campo da cultura jurídica. Dessa forma, o objetivo do artigo, é apresentar evidências por meio de indicadores quantitativos e qualitativos sobre o grau de conhecimento e de aceitação aos modelos de “agricultura alternativa” (agroecológicos, naturais, biodinâmicos, biológicos etc.) na produção agropecuária. Foi adotado a modalidade de pesquisa empírica, efetuado por meio de questionários fechados, aplicados em 54 agricultores familiares residentes nos municípios de Sertão, Barão do Cotegipe e Viadutos, localizados na região do Alto Uruguai no Rio Grande do Sul, complementados com dez entrevistas qualitativas. O itinerário percorrido pelos dados coletados, demonstrou que agriculturas alternativas ao modelo de produção vigente, não são conhecidas e nem entendidas pela maior dos agricultores familiares pesquisados. Revelaram ainda que os agricultores, apesar de parte expressiva deles possuem

¹ Docente adjunta/pesquisador sênior da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul/UERGS. Pesquisadora PQg Produtividade/FAPERGS/Faixa 2. Professora Titular no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito/UNOESC. Professora no Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas/Universidade Federal da Fronteira Sul. Membro do Comitê Internacional *Global Alliance on Media and Gender* (GAMAG) - UNESCO. Líder da Linha de Pesquisa Cidadania e Direitos Humanos: perspectivas decoloniais/PPGD UNOESC. Membro da Rede Brasileira de Educação em Direitos Humanos no Rio Grande do Sul. Membro do Conselho Estadual dos Povos Indígenas (CEPI/Rio Grande do Sul). Membro sócia-titular da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC). Membro da Red de Constitucionalismo Crítico de América Latina. E-mail: t.wencze@terra.com.br.

² Doutor em Desenvolvimento Sustentável/Centro de Desenvolvimento Sustentável da Universidade de Brasília (CDS-Unb), mestre em Desenvolvimento Rural/Programa de Desenvolvimento Rural da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (PGDR- UFRGS), mestre em Ciência e Tecnologia Ambiental, pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência e Tecnologia Ambiental da Universidade Federal da Fronteira Sul (PPGCTA-UFFS) em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Atuou no setor privado nas áreas de assistência técnica à implantação de projetos agroindustriais nos setores de avicultura e suinocultura industrial e à produtores rurais integrados. Foi assessor de política agrícola atuando nas áreas de crédito rural e de meio ambiente em organizações da agricultura familiar e de movimentos sociais nacional e internacionais desde 1998 até 2017 e assessoramento junto às várias instâncias governamentais em níveis estaduais e federais. Docente Universidade Federal da Fronteira Sul/UFFS. E-mail: enbtoledo@gmail.com.

passivo ambiental em seus estabelecimentos, contraditoriamente defendem a pertinência e a necessidade da existência da legislação ambiental.

Palavras-chave: agricultura alternativa; agricultores familiares; legislação ambiental.

INTRODUÇÃO

Os espaços de representações simbólico-culturais estabelecidos nas práticas de operacionalidade do "Direito" está intimamente ligado ao mundo simbólico humano. Portanto, o Direito é um fenômeno que em sua estrutura elementar é formado por representação simbólica, razão pela qual utiliza-se nessa reflexão elementos formativos da cultura jurídica contemporânea. Dessa forma, o mundo agrário, no tocante aos recursos naturais, o tema tem sido abarcado cada vez mais pela legislação exigindo cuidados e proteção. Essa necessidade foi ampliada a partir do aprofundamento dos reflexos negativos da Revolução Verde, na medida em que é profuso na literatura do desenvolvimento agrícola e agrário, a crítica veemente sobre os danos sociais e ambientais causados pela agricultura, profundamente usuária de produtos químicos e, de tecnologias que aumentaram o potencial produtivo, mas contribuíram, de igual forma para ampliar, o poder destrutivo da degradação. A condenação supõe a pregação unívoca da urgente elaboração de um novo modelo de práticas e de ciências para a agricultura, cuja missão se destina a produzir alimentos saudáveis, seguros e ambientalmente corretos.

No entanto, Morin (1984) questiona se os países do terceiro mundo³ podem inventar um novo modelo, e evitar o pior caminho, ao tomar emprestado a experiência de outros e conjuntamente utilizar com

³ Expressão criada pelo economista francês Alfred Sauvy em 1952 para designar a disparidade política, econômica e social entre as nações, deixando muitas delas marginalizadas no cenário mundial. Fazem parte desse grupo: a maioria dos países latinos, e muitos países da África e Ásia.

êxito as práticas milenares produzidas pela cultura? Haveria um modelo quer seja ele, agrícola, industrial e urbano para tais arranjos? Segundo o autor, o que podemos fazer, considerando as condições históricas, é minimizar o sofrimento, a atrocidade e o mal que já cometemos. O modelo, do qual muito se fala e tanto deseja, segundo o autor, ainda não nasceu e nem frutificou. Para Morin, existe a consciência da necessidade premente de outro modelo, a condição para a ideia de progresso da sociedade e da ciência, e a maioria das pessoas estão obcecadas de que o modelo existe. Será que existe mesmo?

No fundo, a mensagem enviada pelo autor, enquanto isso, o que resta, é o pessimismo melancólico a esperar por dias ainda mais sombrios. Apesar disso, é necessário "organizar o pessimismo" (NAVILLE, 1965), ao transformá-lo em uma força e ferramenta produtora de mudanças estruturais e éticas, para realmente mudar o rumo. O desejo de outro modelo agrícola é uma utopia necessária e perseguida há pelo menos trinta anos, ao concluir que o que está sendo executado, já se esgotou, mas ainda são poucos os que se deram por conta.

No Brasil, é a partir de década de 60 que a agropecuária brasileira tem sido alvo de um processo intenso de modernização⁴, opção que foi ampliada na década de 70. O padrão agrícola dominante foi amparado por generosos recursos públicos (daí a importância do Estado), e auxiliaram na introdução de melhoramento genético em animais e plantas, adubação, controle de praga e doenças por produtos químicos e o uso de intensa mecanização. O objetivo visava aumentar a produção e a produtividade e produção (o que

⁴ A modernização da agricultura o é frequentemente confundida com a mecanização dos serviços agrários, que embora esteja embutida no conceito da modernização, não representa somente isso (GERARDI, 1980). Graziano Neto defende que além das mudanças ocorridas na base técnica de produção, na substituição das técnicas agrícolas substituídas por técnicas "modernas", modifica-se de igual modo, a organização da produção, que diz respeito as relações sociais (e não técnicas) de produção" (GRAZIANO NETO, 1985).

foi realizado), rompendo com os moldes praticados pela agricultura tradicional. Procurou de igual modo, fornecer matéria prima e alimentos a baixo custo para os outros setores da sociedade e, de alguma forma, garantir lucros aos empreendimentos. Isso de alguma forma foi bem-sucedido, mas quanto aos custos sociais e ambientais, jamais saberemos ao certo do preço pago no presente e no futuro.

Em face ao exposto, o objetivo do artigo, é apresentar evidências empíricas pesquisadas entre uma amostra de 54 agricultores familiares entrevistados e residente nos municípios de Barão de Cotegipe, Sertão e Viadutos, localizados na região do Alto Uruguai do Rio Grande do Sul, ao apresentar dados relativos ao grau de conhecimento e de aceitação aos modelos de “agricultura alternativa” (agroecológicos, naturais, biodinâmicos, biológicos, etc.) e da vigente legislação ambiental que interfere na produção agropecuária nos municípios investigados.

A pesquisa empírica foi conduzida por meio de escolhas aleatórias dos informantes entre as comunidades de cada município até atingir o número de 54. Os dados levantados foram formatados e analisados por meio do *software Statistical Package for the Social Sciences (SPSS)*. As informações qualitativas tiveram o caráter exploratório, buscando compreender as tendências percebidas pelos agricultores familiares e lideranças rurais de cooperativas e sindicatos, interpretados no estudo como *experts* na temática e foram coletadas por meio de entrevistas com roteiro pré-elaborado, analisadas e comparadas pelo teor transcrito. O projeto de pesquisa foi apresentado ao Conselho de Ética na Plataforma Brasil (CEP) e aprovado sob o número CAAE - 91844318.1.0000.5564, submetido em 12 de julho de 2018.

O capítulo está organizado, além dessa introdução, em quatro seções. A primeira trata de preliminar ideia de resistência, a segunda

versou sobre a necessidade de conhecimentos para promover mudanças, a terceira seção tratou da problemática do uso de agrotóxicos na agricultura, os reflexos na saúde pública e a busca de alternativas de produção, a quarta trata sobre a expressão da assistência técnica é um problema, e por fim, as considerações finais.

1 DESPRENDIMENTO VOLUNTARIO E RESISTÊNCIA PEDAGÓGICA: DEBATES PONTUAIS!

É um fato, que o advento da Revolução Verde não produziu apenas mudanças técnicas, produziu de igual forma, transformações econômicas, socioculturais que aceleraram profundas mutações nas regiões rurais e nos comportamentos sociais das populações. As mudanças deram origem e causa à um outro "tipo de agricultor" distinto daquelas do passado agrário do país. Essa constatação, veio na esteira da transformação de um país eminentemente rural e agrícola para outro, predominantemente urbano e industrial. Entre de 1950 e 1991, as regiões rurais perderam cerca de 37,2 milhões de habitantes, e mais 14 milhões entre 1991 e 2010. Em 1950, cerca de 63,8% da população residia nas regiões rurais, mas em 2010, foi de apenas 15,6% (IBGE, 2010). O meio rural continua sendo esvaziado, ainda que em ritmo mais lento.

O segmento rural cumpriu desse modo, o enunciado predito por Lewis (1954), o qual defendia que o segmento rural e outros espaços sociais mais fragilizados vivendo em regime de subsistência, poderiam suprir as necessidades de mão de obra do setor industrial (e de outros). A oferta de trabalho, na visão de Lewis, a mão de obra excedente, precária ou desempregada, seria atraída pela possibilidade de gerar renda mais elevada do que a renda rural (e que de fato ocorreu). Mesmo que a renda auferida fosse restrita a cobrir o mínimo da subsistência

e da reprodução social, necessárias à manutenção desse numeroso “exército de reserva”. Apesar da sistemática exclusão e concentração produtiva, houve a explosão da produção agropecuária. Dessa forma, se tornou um fato notável a passagem do antigo Brasil agrário para um novo Brasil agrícola, sugerindo um intenso processo de “des-agrarianização” da vida social dos agricultores, da produção e por extensão das regiões rurais brasileiras (NAVARRO, 2016).

Na verdade, a opção de industrializar o país é um desejo que vem de longa data. Os preços sociais e ambientais pagos por essa empreitada, não estavam na ordem do dia. Na Conferência Mundial de Meio Ambiente realizada em Estocolmo, em 1972, a visão defendida e recomendada pelos Ministérios das Relações Exteriores, do Interior, do Planejamento, da Indústria e Comércio, e aprovada pela Presidência da República, determinou que o Brasil deixasse evidente e clara posição sobre a gestão dos impactos ambientais, no desejo obter crescimento econômico a qualquer custo e gerar empregos por meio da industrialização.

[...] não nos interessa água pura e ar puro se não temos emprego e, conseqüentemente, dinheiro para comprar o que comer. O Brasil prefere ter um ar menos puro, um solo menos puro, águas menos puras, mas uma indústria que dê condições econômicas ao povo e ao governo para se desenvolver. [...] Se for possível e economicamente viável industrializar sem poluir, isso será feito, se não for possível, teremos a indústria e as conseqüências das mesmas [...]" (PEREIRA, 2016, *apud* SÁVIO, 1972).

Os impactos sociais e ambientais advindos dessas escolhas, consagrou há décadas a vocação principal, posição e lugar no mundo destinado ao Brasil: um dos grandes produtores de *commodities* agrícolas. Graziano Neto (1985), admite, que as transformações socioeconômicas e produtivas possam ter sido vitais para elevar

a agropecuária ao nível de "negócios da agricultura", traduzidos e creditados, sob a evidente racionalidade capitalista instrumental, a "[...] chamada modernização da agricultura não é outra coisa, para ser mais correto, que o processo de transformação capitalista da agricultura, que ocorre vinculado às transformações gerais da economia brasileira recente" (GRAZIANO NETO, 1985, p. 27).

Os impactos sociais e ambientais dessa modernização da agricultura têm sido fartamente criticados na literatura especializada, e nas últimas décadas, ampliou-se o debate sobre a necessidade de buscar novas alternativas de como conduzir os sistemas produtivos. Mesmo recriminado, o modelo agrícola segue sendo sustentado e se expande como o projeto político e econômico do país e, francamente adotado e apoiado pela maioria dos agricultores, pelo Congresso Nacional (leia-se, a expressão parlamentar da Bancada Ruralista) e pelos sucessivos governos, independente da filiação ou matriz ideológica que escolha defender.

Nos últimos trinta anos, tem sido recorrente, no debate acadêmico e político, em torno da busca de alternativas ao padrão ou modelo de desenvolvimento agrícola a agrário. O enfoque chegou carregado de forte conotação ideológica e partidária, dando origem ao um conjunto de contestações da agricultura convencional. O movimento foi fomentado e veiculado por algumas organizações não governamentais (ONG) com o objetivo principal, segundo a visão de Almeida (2009) consistiu em elaborar proposições articuladas de novas modelagens na produção agrícola, pronunciadas por meio das "alternativas" ou "diferentes". As iniciativas surgiram, especialmente, no sul do Brasil, supondo ser a contraposição ao modelo agrícola dominante.

Considera-se "alternativa" ou "diferente" a(s) agricultura(s) que (têm) características técnicas, econômicas,

sociais, culturais de seus sistema de produção – e mais amplamente de seu modo de vida ⁵ – que corresponde a uma certa combinação da divisão do trabalho, ou da transgressão (em níveis variados) dessa divisão tal como ela funciona hoje de maneira dominante (ALMEIDA, 2009, p. 21, grifos no original).

Mas, a concretização das inúmeras “agriculturas alternativas” exige dos iniciados muitos anos em investimentos e preparo técnico em ciência agrônômica, biológica, econômica, filosófica, sociológica, psicológica e administrativa, além de massivo investimento público em política agrícola e educação. O nível de escolarização tende a ser em um elemento estrutural na absorção, readaptação e na construção de novas abordagens e conhecimentos. No universo investigado, 55,6% dos agricultores possuem o ensino fundamental incompleto, 13% o fundamental completo, os dois estratos somados representaram 68,6% dos agricultores investigados, 11,1% possui o ensino médio incompleto, 13% o ensino médio completo e apenas 7,4% possuem cursos de graduação universitária completa. Aqueles que decidirem militar, labutar e lutar contra os “moinhos satânicos” (POLANYI (2000) da agricultura capitalista convencional, devem estar acompanhados e abastecidas por porções consideráveis e generosas de desprendimento voluntarioso e consistente de resistência ideológica.

O que se aspirou no trabalho de pesquisa, foi capturar o grau de percepção, a compreensão e aceitação desses outros “modelos” no âmbito das “agriculturas alternativas” pelos agricultores. O conceito de percepção aqui adotado, oriundo dos estudos do campo da Psicologia Ambiental busca explorar e interpretar as reações dos indivíduos

⁵ Segundo Almeida (2009), existem mais de trinta noções de “agricultura alternativa” que buscam atender as distintas visões políticas, sociais e de objetivos defendidos pelos distintos atores sociais.

em seu contexto, nas inter-relações com o meio ambiente físico e social. Além disso, deve considerar a dimensão temporal, procurando capturar e ampliar visão de futuro encadeado com as referências do passado e da história (MOSEY, 1998). Com essa perspectiva buscou vislumbrar entre as atividades desenvolvidas pelos agricultores, como percebem a ideia de "agricultura alternativa", traduzida nas práticas cotidianas no manejo das atividades intuídas como amigáveis às demandas da sustentabilidade ambiental. Não olvidando que as áreas investigadas, os municípios de Barão de Cotegipe, Sertão e Viadutos têm uma longa tradição no cultivo e produção de grãos (soja e milho). Além disso, o modelo de agricultura é convencional, usuária intensiva de insumos químicos, fertilizantes sintéticos, sementes modificadas e uso intenso de moto mecanização. É de esperar que as mudanças introduzidas pelo padrão da Revolução Verde, acomodam maiores dificuldades em promover mudanças nos sistemas de produção, quer seja pela dificuldade técnica, quer seja, pela recusa e resistência dos agricultores.

Os modelos alternativos se inserem no escopo de possibilidades para viabilizar a sustentabilidade, especialmente, aqueles ligados à dimensão ambiental no tocante a adoção de técnicas e estratégias utilizadas na produção de alimentos seguros e saudáveis e, ainda tenham capacidade de recompor a biodiversidade. Embora seja sabido que as atividades humanas modificam a biodiversidade, mas não criam e nem a recuperam (DRUMMOND, 2014). Além disso, a concretização da sustentabilidade dificilmente será alcançada de forma isolada, deve haver o concatenamento com as outras dimensões (econômica, social, cultural, política), condições exaustivamente defendidas por Sachs (1986, 2000, 2008).

2 PARA MUDAR É NECESSÁRIO CONHECER: A PERSPECTIVA DOS AGRICULTORES

A Tabela 1, mostra as informações relacionadas com a percepção/conhecimento dos agricultores familiares entrevistados, buscou-se capturar de forma genérica o que percebem/conhecem sobre as “agriculturas alternativas” por meio das práticas e nas formas de fazer a agricultura (usar menos agrotóxicos, uso de adubação orgânica, diversificação e rotação de cultivos, controle biológico de doenças e pragas, uso de sementes não geneticamente modificadas, etc.). nos estabelecimentos rurais. Da amostra, 61,1% responderam que conhece vagamente, mas não tem clareza do que realmente seja, 25,9% aludiram não conhecer, 9,3% conhecem, mas não praticou nada e 3,7% disseram conhecer muito e pratica alguma técnica. Pelos dados, é possível inferir que no geral, é precário o nível de conhecimento dos agricultores sobre as outras formas de fazer e conduzir a agricultura fora do modelo convencional. O debate sobre as “agriculturas alternativas” ainda repousa predominante no campo político e teórico. A transformação dos sistemas de produção agrícolas passa pela indução de um conjunto articulado de instrumentos de política agrícola (crédito rural adequado, ATER, políticas de comercialização e seguro agrícola), aportando formas de apoio, que a priori, não existem.

Tabela 1 – Conhecimento ou percepção dos agricultores familiares sobre outras formas de alternativas de produção agrícola

Graus de conhecimento	Frequência	Porcentagem	% Acumulado
Conhece vagamente (não tem clareza do que realmente é)	33	61,1	61,1
Não conhece	14	25,9	87,0
Conhece, mas não praticou nada	5	9,3	96,3

Graus de conhecimento	Frequência	Porcentagem	% Acumulado
Conhece muito e prática alguma técnica	2	3,7	100,0
Total	54		

Fonte: Dados da pesquisa (2019).

Uma explicação admissível pode estar combinada ao fato de a "agricultura alternativa" possuir um histórico dedicado a estudos e experiências especializadas e realizadas em estabelecimentos menores. Grande parte das iniciativas foram levados à efeito por meio de organizações não governamentais, e organizaram esse segmento de agricultores através de projetos financiados com recursos fora do âmbito estatal. Os projetos foram conduzidos por organizações como: o Centro de Tecnologias Alternativas (CETAP), o Centro de Apoio ao Pequeno Agricultor (CAPA), o Centro Vianei de Educação Popular, a Associação de Estudo, Orientação e Assistência Rural (ASSESSOAR), a Fundação para o Desenvolvimento Econômico e Rural da Região Centro-Oeste do Paraná (RURECO) e a Assistência e Serviços a Projeto de Agricultura Alternativa (AS-PTA), (ALMEIDA, 2009).

O autor sustenta ainda que o segmento "alternativo" tende a representar as aspirações da classe média urbana e demonstrou a influência de movimentos intelectualizados, na maioria das vezes, com formação acadêmica na área das ciências agrárias, especialmente. O teor dessa narrativa parece dar razão ao enunciado descrito por Fuks (1998, 2000, 2001), ao enfatizar que certas questões relativas à proteção ambiental, incluso, as condições de produção dos alimentos, estão mais ligadas à determinadas demandas de classes sociais que já asseguraram as condições básicas de sobrevivência e conforto material. A conotação desconsidera os custos para mudanças nos sistemas de produção mais amigáveis ao meio ambiente, que são desigualmente distribuídos. A visão revela um projeto de sociedade

de um determinado grupo que, por vezes, não é percebido e nem é compartilhado por grupos específicos da mesma sociedade.

No que diz respeito a opção das organizações que se especializaram no assessoramento aos agricultores familiares com áreas reduzidas (comunidades tradicionais, assentamentos da reforma agrária, quilombolas, etc.), destinados à produção de alimentos (nichos de mercado de produtos hortifrutigranjeiros). A característica marcante é o intensivo uso de mão de obra, coisa cada vez mais rara entre os agricultores familiares. Essa questão traz embutida a problematização pertinente se as premissas a "agricultura alternativa", podem ser aplicadas com eficácia e sucesso à produção extensiva, ou se a vocação é precípua para a adoção de projetos produtivos para a pequena produção familiar e atender mercados diferenciados.

Por outro lado, não é possível desconsiderar que existem cerca de 68,9 milhões de hectares de agricultura orgânica cultivadas no planeta (uma das "agriculturas alternativas", entre os mais de 30 tipos), e aproximadamente 2,9 milhões de agricultores produzindo (África: 815.070, Ásia: 1,1 milhão, Europa: 397.509, América Latina: 455.749, América do Norte: 19.017 e Oceania: 26.750). O mercado de 90 bilhões de euros em vendas em 2017, conforme a *International Federation of Organic Agriculture Movement* (IFOAM), (IFOAM 2019).

No entanto, uma preocupação levantada por Almeida (2009) faz sentido, ao sublinhar a tendência de "guetificação" e ao "enclausuramento" das iniciativas. A predominância da "agricultura alternativa" ainda é restrita a experiências localizadas que produzem para e nichos específicos de mercado, hortifrutigranjeiros, por exemplo. A abordagem faz referência à dificuldade estruturais das "agriculturas alternativas" romper com a abrangência de projeto no plano microssocial e multiplicar seus efeitos sociais e econômicos,

ainda é uma realidade a falta de capacidade em fugir da dimensão local e generalizar os efeitos. Desse modo, se torna um quadro pouco alentador, em se firmar efetivamente em alternativa consistente ao modelo de desenvolvimento agrícola vigente. O autor lembra que o principal entrave, ocorre na medida em os “projetos alternativos” hostilizam a racionalidade econômica e instrumental da agricultura convencional, interpretando esse fator como exclusivo dessas explorações. Entretanto, as ações e iniciativas desenvolvidas fracassam na maior parte do tempo, tentando superá-las. Essa questão confirma que somente o acesso ao mercado não é suficiente para oferecer viabilidade sem a devida contrapartida da sociedade, pela via da monetarização da produção diferenciada e da remuneração dos serviços ambientais correspondentes.

É relevante lembrar que a potencialidade das iniciativas visa se contrapor ao modelo dominante, dificilmente terão sucessos sem a indução, por meio de políticas estruturantes, tal qual foi disponibilizada para a viabilização da Revolução Verde. Não parece ser, contudo, a tendência atual. No passado nem tão distante, no caso brasileiro, o apoio estrutural do Estado foi decisivo. Foi alocado um aporte substancial de recursos públicos, utilizados para financiar a pesquisa agropecuária, sustentar políticas de comercialização, assistência técnica, seguro agrícola. Além disso, viabilizar investimentos em infraestrutura produtiva utilizada para promover a modernização da agricultura. É pertinente, a lembrança do entrevistado, um representante de uma cooperativa de comercialização de produtos agrícolas da região.

Quase ninguém duvida de que o modelo agrícola já deu sinais de esgotamento há muito tempo, mas parece que as apostas de mudanças não mudaram. Basta ver a quantidade de tratores, equipamento e o volume de fertilizantes e produtos químicos que foram vendidos

nos últimos anos, que no fundo, é *prá* fazer a mesma coisa, e tudo isso dentro do crédito rural oficial. Me parece que um dos nossos problemas não é mais a oferta de alimentos, está sobrando. Veja o caso do leite, do frango e do suíno, mas tem o problema da qualidade. O que vai sobrar para a agricultura familiar? É produzir algumas coisas diferenciadas e com qualidade, e fazer o consumidor pagar por isso, que é o grande desafio. E nós temos, veja por exemplo, na nossa região os produtos coloniais que são bons, saudáveis e tem boa aceitação, mas não é todo mundo que pode ser transformado em produtor de salame e queijo, tem o problema da escala, de adequação sanitária, especialmente. Na área da produção de grãos é muito difícil fazer conversão para outra atividade sem ter alguma garantia de retorno financeiro, e oferta de insumos eficazes para produção em áreas maiores (I. 01).

O relato enfatiza que a aposta do modelo, inclusive, conta com apoio do Estado pela via do crédito rural oficial bancarizado continua na mesma perspectiva do *haciendo, mas de lo mismo*, na medida que o modelo promoveu a produção e oferta abundante em termos quantitativos dos alimentos. Não há escassez, há problemas distributivos estruturais ligados ao acesso de renda dos consumidores. Além disso, os entraves históricos (questões da inspeção sanitária aos pequenos estabelecimentos, por exemplo), emperram o desenvolvimento de atividades agregadoras de valor, e que ainda estão longe de serem equacionados.

Outro aspecto que não deve ser esquecido, é o conservadorismo, por vezes, salutar dos agricultores em se arriscar em "aventuras", cujo caminho percorrido não demonstra claramente a rota de chegada. Consideram que a atividade agrícola é cercada de muitos riscos, e eles são, na maioria privados. Embora, reconhecendo que existem agricultores capazes de identificar e ocupar certas possibilidades, mas a maioria prefere não se arriscar demasiadamente (NAVARRO,

CAMPOS, 2013). Outro entrevistado ressaltou que “[...] a gente não pode ficar aí arriscando em qualquer coisa que não sabe ao certo o que é, sem saber se vai ter retorno, mas se as alternativas podem produzir bem, se isso ajudar a reduzir as despesas das lavouras, acho que isso pode valer a pena, mas tem de ver primeiro” (l. 10). Esse “cálculo” revela que os agricultores leem, interpretam e simulam escolhas possíveis, expressão do agente/ator que age interferindo no mundo prático, considera o portfólio de relações e informações disponíveis

Além disso, a integração aos mercados foi instalando a lógica econômica e financeira e passou, cada vez mais, a condicionar as atividades agropecuárias, especialmente, a partir das influências dos estabelecimentos mais modernizados. Dessa forma, os imperativos econômicos passaram para a dianteira dos processos produtivos, subordinando, inclusive, os cuidados ambientais e os aspectos agrônômicos, na maioria dos ramos produtivos, se ampliaram e emergiram, notadamente, a partir da década de 90 (NAVARRO, 2016).

3 AGROTÓXICOS, AGRICULTURA E SAÚDE PÚBLICA: UM DEBATE NECESSÁRIO

Os dados da Tabela 2 revelaram que 46% da amostra, a causa principal para influenciar os agricultores familiares a mudar para outros modelos “alternativos de agricultura”, foi a expectativa de valorização dos produtos gerados, referendando a importância sobre as possibilidades de retorno financeiro. Para 18,5% o motivo foi a redução dos custos alocados com insumos, 9,3% por motivo de saúde, 7,4% para produzir de forma sustentável e 18,5% não souberam ou não responderam. A opção de produzir de forma sustentável, aqui pode ser traduzido com a possibilidade dos agricultores em reduzir gastos com insumos necessários à produção, na medida em que as

despesas com esses itens são expressivas. Os dados levantados pela pesquisa revelaram que foram de 35,38% dos gastos com insumos agrícolas do total da receita bruta dos estabelecimentos. Significa dizer, ao interpretar as informações pela lógica dos agricultores familiares, a sustentabilidade deve oferecer soluções técnicas consistentes e viáveis que acenem com redução desses custos dos empreendimentos.

Tabela 2 – Possíveis causas que poderiam influenciar os agricultores em adotar outros modelos no âmbito dos “alternativos” de produção agrícola

Motivos/Causas	Frequência	Porcentagem	% Acumulado
Expectativa de valorização dos produtos agrícolas (retorno financeiro)	25	46,0	46,0
Possibilidade de redução de custos com insumos agrícolas	10	18,5	64,5
Não sabe não respondeu	10	18,5	83,0
Abandono por motivo de saúde (exposição aos agrotóxicos)	5	9,3	92,3
Para produzir de forma sustentável	4	7,4	100,0
Total	54		

Fonte: Dados da pesquisa (2019).

Deve igualmente, viabilizar a redução dos danos ambientais, associando o cuidado e a prudência no uso dos recursos naturais na ordem de prioridades agregado à produção agropecuária. O incentivo financeiro pela via da valorização dos produtos e serviços ambientais e na redução de custos dos empreendimentos, contudo, não fogem à regra da monetarização dos bens e serviços da natureza. Esses fatores, contudo, podem ser alternativas de incentivos, entre outros, que os fariam migrar para outros sistemas de produção.

Outro aspecto a ser mencionado, é que a exposição aos agrotóxicos resultou em problemas de saúde, como um motivo para adotar técnicas que excluam ou reduzam o uso desses produtos. A

problemática da exposição aos riscos de intoxicação é uma realidade, conforme o informante, “Eu mesmo já me intoxiquei duas vezes, isso não é brincadeira, é a saúde da gente que se vai” (I. 03). Essa informação é importante na medida em que tabulamos os dados sobre a intoxicação de algum membro da família (Tabela 3), e revelaram que 33,3% da amostra já sofreu algum tipo de intoxicação por produtos utilizados nas atividades agrícolas, 66,7% responderam que não. Os dados encontrados estão próximo ao percentual informado no inventário realizado pelo Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas (SINITOX), que em todo o Brasil, as notificações em 2017, foram de 34,6%, (SINITOX, 2019).

Tabela 3 – Intoxicação por agrotóxicos de algum membro da família (Ano agrícola 2018/2019)

	Intoxicação	Frequência	% Acumulado
Não		36	66,7
Sim		18	33,3
Total		54	100,0

Fonte: Dados da pesquisa (2019).

Além disso, segundo os dados do Relatório Nacional de Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Agrotóxicos do Ministério da Saúde (MS), no período de 2007 a 2015, o número de notificações por intoxicações por agrotóxicos cresceu expressivamente. Esse fator está relacionado, ao aumento do volume da comercialização dessas substâncias e na melhoria da atuação da vigilância e assistência à saúde para identificação, diagnóstico e notificação dos casos. No período citado, houve acréscimo de 139% das notificações e o total acumulado foi de 84.206 casos notificados de intoxicação (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2018).

Dessa forma, a problemática da contaminação por agrotóxicos não é um assunto trivial, representa diretamente um sério risco à

saúde dos agricultores e, por extensão causa impactos no meio ambiente e na qualidade e segurança dos alimentos. Contudo, o tema ainda é ausente do enfoque como uma problemática de saúde pública, especialmente pela precariedade dos serviços de ATER, na insegurança de acompanhamento no uso dos produtos, como foi constatado no trabalho de campo. De forma, que o uso dos agrotóxicos na agricultura é um assunto contaminado de polêmicas que desanda facilmente para o discurso ideológico. Afinal, os agricultores são pressionados constantemente pelo modelo agrícola, a aumentar a produção e a produtividade. A necessidade econômica induz a cobrir custos e gerar excedentes como estratégias de reprodução social. Além disso, o uso de agrotóxicos nas propriedades rurais brasileiras é generalizado, e nos estabelecimentos rurais dirigidos pelos proprietários (especialmente, os menores), os próprios agricultores fazem as aplicações dos produtos, se expondo rotineiramente a riscos permanentes à saúde e ao meio ambiente.

O Censo Agropecuário de 2017 realizado pelo IBGE, mostrou que o percentual de agricultores utilizando agrotóxicos cresceu de 20,4% no período compreendido entre 2006 e 2017 para cerca de 33% dos estabelecimentos rurais que usaram agrotóxicos nos cultivos agrícolas. Esse fator, amplia o potencial de exposição e riscos à saúde dos trabalhadores rurais e ao meio ambiente. Em 1995, 44% dos agricultores receberam orientação técnica para o uso, em 2017, o percentual foi de 37%, (IBGE, 2017).

4 ASSISTÊNCIA TÉCNICA E ESTRUTURA: PERSPECTIVAS E REPRESENTAÇÕES SOCIOCULTURAIS

Os dados do IBGE acima apontados demonstram a deficiência estrutural na oferta de serviços necessários ao desenvolvimento das

atividades agrícolas em condições que mínimas de apoio. A oferta de ATER é um tema recorrente no debate para o desenvolvimento das atividades agrícolas, na introdução de novas tecnologias, na orientação de acompanhamento das tarefas para utilização dos produtos e manejo de máquinas e equipamentos (pulverizadores). No entanto, no que diz respeito, a disponibilidade de ATER para orientar o uso dos agrotóxicos, não diminuiu o teor e o tamanho da polêmica, na medida em que há um forte debate acadêmico, enfatizando que não existe o uso seguro para produtos dessa natureza (ABREU, 2014). Dessa forma, a disponibilidade de ATER na perspectiva de uso seguro, se destina muito às estratégias de redução de danos à saúde dos agricultores, dos assalariados rurais e nos impactos negativos ao meio ambiente. Infelizmente, essas estratégias têm sido insuficientes para amenizar os reflexos, na medida, em que o número de agricultores e trabalhadores rurais contaminados por agrotóxicos tem aumentado expressivamente (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2018).

A Tabela 4 mostra os dados referentes a oferta de ATER relacionadas com as necessidades de orientação técnica dos empreendimentos rurais pesquisados, na utilização dos agrotóxicos e no acompanhamento das atividades de assessoramento para o uso correto dos equipamentos, fertilizantes e na manutenção e regulação dos equipamentos (pulverizadores).

Tabela 4 – Disponibilidade de assistência técnica para orientação no manejo e aplicação dos agrotóxicos e regulação dos equipamentos (pulverizadores)

ATER	Frequência	Porcentagem	% Acumulado
Não teve de ninguém (realizou as operações por conta própria)	39	72,2	72,2
Pelos técnicos das cooperativas em que são associados	5	9,3	81,5

ATER	Frequência	Porcentagem	% Acumulado
O agricultor realizou capacitação por meio do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR	5	9,3	90,8
A ATER que fez o projeto técnico de crédito	4	7,4	98,2
Não sabe não respondeu	1	1,9	100,0
Total	54		

Fonte: Dados da pesquisa (2019).

Da amostra, 72,2%, os agricultores familiares não obtiveram nenhum auxílio para as operações de uso e manejo com agrotóxicos, os dados nacionais do IBGE foram de 63%, (IBGE, 2017). Os agricultores que realizaram as operações por própria conta e risco foram de 9,3% da amostra. Quando a oferta de ATER para essa finalidade, foi realizada pela cooperativa na qual os agricultores estão filiados, 9,3% receberam capacitação técnica pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), 7,4% a orientação foi fornecida pela empresa de ATER que elaborou o projeto de crédito rural, e 1,9% da amostra não soube ou não respondeu.

Os dados servem de fundamento para mais um comentário. É muito veiculado na mídia, a crítica sobre o uso exagerado de inseticidas e pesticidas na agricultura convencional, apoiado por iniciativas como a “Campanha permanente contra os agrotóxicos e pela vida” (AGROTÓXICO MATA, 2019), e por estudos epidemiológicos realizados pela Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), (ABRASCO, 2015). Essa realidade, apesar de representar a realidade, denuncia a temática como um problema sérios de saúde pública, cujos reflexos e riscos ambientais estão sendo sentidos e vividos, cujas consequências ainda são desconhecidas no futuro, longe de serem avaliadas e contabilizadas. De certa forma, a campanha desconsidera a oferta de alternativas técnicas consistentes para a

realidade da agricultura brasileira de larga escala, por extensão, onde se concentra o maior uso de produtos. Com esse enfoque, corre-se o risco, de criminalizar unicamente a maioria dos agricultores, que estão presos ao modelo agrícola, justamente a parte mais fragilizada das cadeias produtivas.

A justeza na busca de alimentos com qualidade, seguros e ambientalmente sustentáveis, ocorre em virtude de os reclamos de uma parte da sociedade estar demandando a adoção de um conjunto de técnicas de manejo da produção agropecuária que sejam mais amigáveis aos princípios do uso sustentável dos recursos. Porém, essa tarefa não deve ser direcionada apenas a ser mais uma atribuição dos agricultores. Contudo, a discussão sobre a tema, dificilmente evoluiu para a concretização da necessidade de apoio público por meio de financiamento adequado para a transição a outros modelos agrícolas. A abordagem remete a necessária reflexão sobre o papel dos consumidores ao ser contribuintes e eleitores na disposição em pressionar o poder Executivo, na urgência em alocar recursos financeiros do Tesouro Nacional capazes de suprir essas necessidades. Como é fartamente veiculado, o meio ambiente é um direito difuso, cabendo ao Estado e a sociedade a tarefa de defendê-lo.

A crítica é pertinente e se destina a refletir e questionar a hegemonia do padrão da agricultura convencional que majoritariamente reflete na qualidade dos alimentos, na contaminação do meio ambiente e, por extensão refletem na saúde dos agricultores e consumidores. Essa é uma demanda social como razão de questionamentos por parte expressiva da sociedade (CARNEIRO *et al.*, 2015). Todavia, o debate é inconcluso, na medida em que pouco se discute sobre as responsabilidades e de quem deve apoiar substantivamente a agricultura de transição, sobre a necessidade de remunerar adequadamente os agricultores pela realização desse trabalho.

Outro aspecto a considerar, em uma das críticas mais comuns das externalizadas pelas lideranças dos agricultores familiares e dos estudiosos do desenvolvimento rural, é a ausência ou mesmo a insuficiência dos serviços de ATER. Esse fator é uma condição para utilizar corretamente a tecnologia e a ciência agronômica disponível, e tornar os estabelecimentos rurais economicamente e ambientalmente sustentáveis. Dessa forma, levantamos os dados relativos à oferta desse serviço em entrevista diretamente com os agricultores (Tabela 5), 70,4% dos pesquisados informaram ter recebido o serviço.

Comparando os dados da Tabela 4 com os da Tabela 5, os agricultores entrevistados revelam uma evidente contradição, pois 72,2% deles responderam que não receberam serviços de ATER para orientar o uso correto dos produtos químicos utilizados no empreendimento e na manipulação dos equipamentos. Contudo, na Tabela 5, 72,2% da amostra responderam anotando as várias organizações em que contrataram os serviços de ATER, 27,8% não soube ou não respondeu. Entretanto, é de conhecimento que os serviços de ATER, em grande medida se tornou em apenas uma modalidade burocrática na concessão de crédito (TOLEDO, 2009).

Tabela 5 – Informações sobre o recebimento de serviços de ATER pelos agricultores (Ano agrícola 2018/2019)

ATER	Frequência	%Acumulado
Sim	39	72,2
Não	15	27,8
Total	54	100,0

Fonte: Dados da pesquisa (2019).

A problemática parece não ser a questão da oferta, pois a maioria dos agricultores estão recebendo o serviço, mas o que efetivamente o que é realizado. Por outro lado, os dados da Tabela 6, anotaram a distribuição das instituições contratadas pelos agricultores para

a operacionalização dos serviços de ATER. Em 27,7%, a oferta do serviço esteve a cargo das cooperativas agropecuárias em que os agricultores estão filiados. Essa expressiva presença significa que as cooperativas estão de igual forma, imiscuídas na execução do modelo agrícola vigente. Outros 25,9% da ATER foi realizada pelas empresas integradoras, a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER) foi responsável por 14,8% e as empresas de profissionais liberais, a contratação foi de 3,7%, não sabe não respondeu foi 27,7%.

Tabela 6 – Organizações que prestaram serviços de ATER aos agricultores pesquisados (Ano agrícola 2018/2019)

Instituições contratadas	Frequência	Porcentagem	% Acumulado
Cooperativas em que os agricultores são filiados	15	27,7	27,8
Empresas integradoras (pela via da verticalização da produção)	14	25,9	53,9
Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER)	8	14,8	68,5
Empresas particulares de profissionais liberais	2	3,7	72,2
Não sabe não respondeu	15	27,7	100,0
Total	54		

Fonte: Dados de pesquisa (2019).

O trabalho de pesquisa revelou que 55,6% da amostra, contraíram financiamento pela via do crédito rural bancarizado. Nessa modalidade de crédito é obrigatório a contratação de serviços de ATER por meio da apresentação de projeto técnico, juntamente com a obrigatoriedade da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), nominando as recomendações técnicas nos usos dos insumos químicos (fertilizantes e agrotóxicos), utilizados no manejo do empreendimento. O documento é assinado por engenheiro agrônomo ou técnico agropecuário credenciado junto ao agente financeiro em que realizou a operação de crédito rural. Os técnicos devem

estar registrados no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA). Supostamente a contratação de ATER para a elaboração do projeto técnico visa oferecer melhores possibilidades de viabilidade econômica, o uso correto da tecnologia e a observância das recomendações técnicas dos produtos químicos que serão utilizados cotidianamente na condução do empreendimento rural.

Contudo, o projeto técnico e a ART, se tornaram em uma formalidade exigida pelos agentes financeiros na concessão do crédito. Os agricultores por sua vez, não costumam, ou tem poucas condições de questionar o teor e a qualidade dos serviços ou dos projetos, “[...] Dito de outra forma, os projetos, ao se tornarem protocolos formais, convertem-se em uma correia de transferência de recursos [financeiros] [...] aos agricultores familiares” (TOLEDO, 2009, p. 49). Essa informação problematiza as influências na elaboração dos projetos pela ATER, na medida em que reproduz as modalidades de atividades corriqueiras e tradicionais dos agricultores, obedecendo as determinações dos agentes financeiros, com poucas possibilidades de introduzir novas possibilidades produtivas fora do padrão convencional de agricultura.

Além disso, o baixo grau de educação formal dos agricultores, dificulta a adoção de mudanças técnicas e difusão de novas tecnologias e práticas de administração e gestão, uma exigência dos mercados dinâmicos. Na Tabela 7 estão anotadas as informações sobre a escolaridade do universo pesquisado, 55,6% dos agricultores familiares, possuem a ensino fundamental incompleto, 13% possuem o fundamental completo, somados os dois estratos representaram 68,6% da amostra, 11,1% obtiveram o ensino médio incompleto, 13% o médio completo e apenas 7,4% têm diploma de graduação completa.

Tabela 7 - Escolaridade do chefe dos estabelecimentos rurais pesquisados

Escolaridade	Frequência	Porcentagem	% Acumulado
Fundamental incompleto	30	55,6	55,6
Fundamental completo	7	13,0	68,6
Médio incompleto	6	11,1	79,7
Médio completo	7	13,0	92,7
Graduação incompleta	4	7,4	100,0
Total	54	100,0	

Fonte: Dados da pesquisa (2019).

Contudo, parece haver um quadro de insistente defesa da impossibilidade, por interesses políticos e econômicos, em promover transformações substantivas no modelo vigente de produção agropecuária, e na concretização de melhoramento na infraestrutura social nas regiões rurais, especialmente, na área da educação. Essa necessidade, sozinha não produz todas as mudanças substanciais, mas, a adoção de novas tecnologias de produção está estruturalmente conectada com a necessidade de elevação de nível de escolarização formal dos agricultores.

A exigência de elevação da escolaridade dos agricultores familiares é posta como uma condição indispensável para o desenvolvimento da sociedade, e do mesmo modo que é funcional para a viabilização das atividades econômicas do modelo capitalista de produção na agricultura. Bourdieu (1979), argumentou que “[...] a organização econômica tende a se impor como um sistema quase autônomo que espera e exige do indivíduo um certo tipo de prática e de disposições e habilidades econômicas [...]”. As demandas exigem dos indivíduos um modelo sistematizado e articulado de conhecimentos e competência técnica individual “[...] em que a busca incansável e quase religiosa no credo por competência e competitividade por anos são inseridas, reforçadas e assimiladas [...]”. A elevação da escolaridade formal tende a permitir a apreensão de

habilidades dos agentes/atores “[...] através da educação implícita e explícita, o espírito do cálculo e de precisão tende desse modo a aparecer como incontestável porque a racionalização é a atmosfera da qual se alimenta” (BOURDIEU, 1979, p. 15).

Não existe nenhum fato novo entre a necessidade da elevação dos níveis de escolarização dos agricultores e o desenvolvimento da agricultura. Theodore Schultz (1965) foi pioneiro nessa área ao defender como fator básico para o melhor aproveitamento do progresso técnico. Ao aprimorar o capital humano dos agricultores viabilizaria o crescimento econômico, oriundo das atividades, ampliando a capacidade de gerar renda extraordinária. Mas, ao observar a realidade brasileira, o país ainda não cumpriu essa tarefa histórica, de melhorar a capacidade de escolha dos indivíduos, utilizando a educação para desenvolver as capacidades dos indivíduos, a fim de exercitar o desenvolvimento como expressão da liberdade (SEN, 2000).

No que diz respeito ao uso de alternativas fitossanitárias e biológicas na agricultura, o contra-ataque surge em razão da impossibilidade, defendida por uma parte expressiva de agricultores (familiares, não familiares, academia e governos), da inconsistência dos produtos fitossanitários e biológicos compatíveis, e que ofereçam resultados consistentes. Para exemplificar. Os argumentos de Bettioli (2009), fazem coro dessa concepção, ao enfatizar que o uso de produtos fitossanitários com bases biológicas, enfrentam uma série de entraves que dificultam a adoção sistemática desses produtos na medida em que é limitada a oferta de produtos comerciais com esses princípios ativos. Além disso, os resultados dos testes de campo carecem de consistência e eficácia. Os produtos para uso em campo necessitam de assistência técnica intensiva. Os produtos apresentam dificuldades de uso em escala comercial e a especificidade dificulta ou desestimula os investimentos em desenvolvimento e pesquisa.

Bettioli (2009) ainda enfatiza que os cursos universitários na área das ciências agrárias (Agronomia, Agroecologia, Engenharia Florestal, Engenharia de Pesca, Medicina Veterinária, Zootecnia, Engenharia Agropecuária, Ciências de Alimentos e Engenharia de Aquicultura), são reticentes em adequar os currículos para introduzir a temática sobre o uso dos fitossanitários biológicos. Toledo (2017, p. 40) enfatiza que “[...] os remédios para desenvolver a agricultura e as regiões rurais parecem continuar sendo quase os mesmos. [...]”. Essa é mais pura evidência em que existe a propensão da sociedade em permanecer como está, criticando o modelo existente, do que realmente promovendo mudanças. Além disso, a oferta de ATER é insuficiente para atender essa modalidade tecnológica. Afora disso, é antiga a dificuldade de registros de novos produtos, agravada pela quase inexistência de fundos de financiamento de desenvolvimento e pesquisa para viabilizar a produção em larga escala que possam auxiliar a reduzir os custos de industrialização e comercialização (BETTIOLI, 2009).

A mudanças exigidas na transformação do atual padrão da agricultura, impõe uma nova agenda pesquisa agropecuária e de investimentos contínuos e consistentes em ciência e tecnologia, para além do modelo convencional. Há de agregar as demandas da sociedade ao exigir alimentos seguros, saudáveis e ainda, proteger, conservar ou ainda recompor os passivos ambientais. Sem essas condições, o discurso da sustentabilidade ambiental se torna um discurso vazio, conforme Fuks (1998, 2000, 2001), na medida em que, o meio ambiente não se apresenta como questão relevante para as classes sociais, que ainda não têm asseguradas as condições básicas de sobrevivência. Outro aspecto que entra no debate, é a necessidade da economia e da sociedade moderna rever as concepções apreendidas sobre a manutenção e ampliação do

padrão de consumo material, como denuncia a concepção defendida por Georgescu-Roegen (2012).

E não há cinismo nem pessimismo em crer que, mesmo que fizéssemos conscientizar-se da problemática entrópica da espécie humana, o homem não renunciaria de bom grado os seus luxos atuais visando favorecer a vidas dos seres humanos que vão nascer daqui a dez mil, até mesmo daqui a mil anos somente. [...] o homem é feito de tal maneira que se interessa pelo que vai acontecer de hoje para a amanhã, e não daqui a milhares de anos. E, no entanto, as forças que agem lentamente são as mais decisivas. (GEORGESCU-ROEGEN, 2012, p. 69-70).

Significa dizer, que a redução das expectativas do consumo, contudo, esse não tem sido o caminho que as sociedades modernas vêm adotando. O que tem sido enfatizado é a defesa frenética do crescimento contínuo, e não parece ser uma fonte de preocupações imediatas. Há uma presunção entre os economistas neoclássicos que a economia é um sistema circular, ou seja, um sistema apartado do meio ambiente, em que tudo poder ser obtido por meio do uso do trabalho dirigido, máquinas e equipamentos adequados. Foi Georgescu-Roegen que desmentiu essa premissa, ao demonstrar que os ativos da natureza têm um papel comprovadamente estrutural e importante no processo econômico e na formação do valor da produção.

Os agricultores familiares possuem a percepção e o convencimento da necessidade ao defender a necessidade da legislação ambiental existente, conforme os dados da Tabela 8. Da amostra 70,4% acreditam que ela é necessária para proteger os recursos que ainda existem, 25,9%, aludem que é rigorosa e só prevê criminalização aos agricultores mais pobres e 3,7% defendem que a legislação atrapalha a realização das atividades agrícola. Contudo,

defender não significa necessariamente mudar. Os dados revelaram que a maioria dos agricultores alegam não possuir recursos econômicos e técnicos, que a *priori* são retirados da própria natureza por meio das atividades desenvolvidas para custear investimentos nessa área.

Tabela 8 – Opinião dos agricultores familiares entrevistados sobre a necessidade da legislação ambiental

Opinião	Frequência	% Acumulado
É necessária para manter os recursos naturais que ainda existem	38	70,4
É muito rigorosa e só prevê criminalização e punição dos agricultores mais pobres	14	25,9
Atrapalha o desenvolvimento das atividades agrícolas	2	3,7
Total	54	100,0

Fonte: Dados da pesquisa (2019).

Os agricultores são agentes que leem e interpretam a realidade ao exercitadas no âmbito da perspectiva orientada ao ator (POA), (LONG, 1982, 2001; LONG, PLOEG, 1994; PLOEG, 1990, 1992, 2003). Dessa forma, é possível dar voz aos agricultores familiares, ao desvelar as razões que amparam suas ações e apoiam os repertórios diversificados para enfrentar as necessidades habituais. Se as modalidades postas pelas “agriculturas alternativas” não acenarem com algumas possibilidades de sucesso e viabilidade econômica e social, existe a grande tendência entre os agricultores em desconsiderar essas alternativas, por considerarem arriscadas em demasia do ponto de vista produtivo e, duvidosas quanto à capacidade de gerar renda extraordinária para a manutenção e reprodução social e material do estabelecimento.

A voz do agricultor entrevistado revela uma compreensão ampliada e clara da realidade e do modelo agrícola a que estão

submetidos, enfatizando os riscos e as necessidades (econômicas) das atividades, do estabelecimento e na vida cotidiana.

Tem muita discussão dizendo que *tamo* produzindo alimento tudo contaminado, que *tamo* poluindo os rios, botando veneno em tudo. O povo da cidade acha que produzir é coisa fácil, que só *plantá* e pronto, não é como trabalhar de empregado em firma, com hora *prá* tudo. Aqui não tem hora e não tem salário, tem que tirar da terra. A gente arrisca tudo, quando planta, quando colhe, e quando vende, às vezes tem de vender de qualquer jeito e, *prá* qualquer um *prá* poder pagar as contas e sustentar a família, botar comida, roupa e estudos *pros* filhos. Tem banco *prá* pagar, e ele não espera, tem de pagar no prazo, a gente tem vergonha de ter gente correndo atrás. Sou de acordo que temos que melhorar, de usar menos veneno, mas usar o que, de que jeito? Onde *tão* as alternativas baratas que funcionem em 100 hectares? Eu mesmo já me intoxiquei duas vezes, isso não é brincadeira, é a saúde da gente que se vai (I. 03).

O relato é um recado contundente da necessidade da academia, organizações sindicais, e cooperativas prestarem mais atenção às necessidades econômicas e estruturais dos agricultores, incluso a ideia de oferta de alternativas que repercutem nos sistemas de produção agrícola, mas que não indicam possibilidades de retorno econômico das atividades. No caso das cooperativas de crédito rural, há uma grande oportunidade ainda não aproveitada, a distribuição de “sobras” agregadas com a conformidade da legislação ambiental, essa modalidade tende a agregar valorização financeira aos estabelecimentos, que poderiam ser agregados aos produtos do crédito. Além disso, há possibilidade oferecer linhas de crédito rural com condições diferenciadas para além do que é oferecido pelo sistema oficial de crédito rural. A problemática da proteção, conservação e recomposição dos ativos e bens naturais, não é, e nem

deve ser uma atribuição exclusiva dos agricultores e do Estado, é da sociedade em geral.

Não é exagerado lembrar que no Brasil, os riscos das atividades agrícolas são privados (BUAINAIN, et al., 2014). O apoio do Estado ocorre de forma marginal e pontual (GASQUES, BASTOS, 2014) ao cobrir as diferenças de juros do crédito rural (equalização), pagamento do *spread* bancário e do pacote de serviços dos agentes financeiros nas operações de crédito. Na verdade, essa política representa a escolha do Estado em se retirar do financiamento público da agropecuária. Buainain e Garcia (2013) aludem que é “[...] A aceitação da impotência do Estado e da política pública não faz parte das tradições da experiência brasileira, fortemente marcada pelo populismo, pela promessa não cumprida que se renova periodicamente independentemente dos resultados alcançados” (BUAINAIN, GARCIA, 2013, p. 39).

A abordagem remete a reflexão aos defensores da “agricultura alternativa” em oferecer estudos e pesquisas que versem sobre a viabilidade econômica das iniciativas, lembrando que somente a teoria econômica não deve ser utilizada de forma integral, devido as peculiaridades produtivas da agricultura. Os agricultores familiares operam em mercados imperfeitos (GARCIA-PARPET, 2003), o processo ocorre em um mercado em que há muitos produtores ofertando e poucos compradores. Além disso, os agricultores familiares não são organizados de tal forma, a influenciar na formação dos preços dos seus produtos. São forçados a vender, condicionados pela necessidade de dinheiro, ou pela impossibilidade de armazenar os produtos, dessa forma, são tomadores de preço determinados pelos mercados compradores.

A Tabela 9 mostra a capacidade dos agricultores familiares em suportar as necessidades de investimentos para compor o passivo

ambiental em seus estabelecimentos. As demandas levantadas pelo CAR deverão ser transferidas para o Programa de Regularização Ambiental (PRA). Da amostra 74,1% informaram não ter capacidade de arcar com os custos de investimentos, 22,2% responderam que sim, 3,7% não soube ou não respondeu. Significa dizer, que qualquer iniciativa que tenha como objetivo pôr em pauta a necessidade de produzir alimentos saudáveis, seguros e ainda incorporar o enfoque agroambiental, deve fortalecer as iniciativas de PSA como estratégia de renda complementar de remuneração dos serviços ecossistêmicos. Para tanto, as iniciativas devem começar pelos agricultores, cujos estabelecimentos possui dificuldades de gerar renda extraordinária.

Tabela 9 – Capacidade de suportar as necessidades de investimentos em recuperação ambiental, exigidos pelo Programa de Regularização Ambiental (PRA)

Capacidade de custear investimentos	Frequência	% Acumulado
Não	40	74,1
Sim	12	22,2
Não soube ou não respondeu	2	3,7
Total	54	100,0

Fonte: Dados de pesquisa (2019).

Logicamente, a capacidade de arcar com despesas fora do âmbito da produção agrícola, está diretamente ligada com a aptidão do estabelecimento em gerar renda extraordinária, da percepção e da aceitação individual dos agricultores familiares dessas necessidades. Evidente que os graus de ingressos de renda estão diretamente conectados com a capacidade das estruturas produtivas, ao acesso às inovações tecnológicas e de alguma forma foram guiadas por mudanças institucionais (empresas, Estado, cooperativas, organizações não governamentais). O processo reflete as peculiaridades regionais e os padrões produtivos dos

agricultores. Essas características contribuem para consolidar a maior desigualdade na produção e na capacidade gerar renda extraordinária dos estabelecimentos.

Se buscou demonstrar as demandas exigidas pela sustentabilidade traduzida nas práticas agrícolas utilizadas, sobre a urgência de uso sustentável dos recursos e da pertinência da legislação ambiental. O que foi ressaltado no trabalho de pesquisa, é que os agricultores familiares colocaram essas prioridades em um segundo plano, mas defendem a pertinência da legislação ambiental. Isso se deve a percepção dos agricultores sobre as necessidades de mudanças nas formas de produção agrícola, ainda incipientes. Parte expressiva dos agricultores desconhecem ou conhece muito pouco das “alternativas” ao modelo convencional. Além disso, os agricultores são conservadores (no bom sentido), quando se trata de investir em atividades que tecnicamente não dominam, e que não há evidências consistentes e práticas de viabilidade econômica, que não poder ser sustentada somente com o retorno advindo das iniciativas.

As mudanças são vistas com desconfiança, ou elas simplesmente são ignoradas por ausência ou veiculação das experiências exitosas. As informações parecem não chegar vida cotidiana dos agricultores. Há ceticismo sobre as possibilidades da agricultura alternativa a partir de projetos que foram financiados e que não produziram mudanças. Navarro (2013) relata o resultado de dez anos de acompanhamento e avaliação, a partir da experiência desenvolvida no Centro de Tecnologias Alternativas Populares (CETAP), em Pontão, no Rio grande do Sul.

Acompanhei durante muitos anos as atividades do Centro, como monitor da Fundação Interamericana (IAF), organização ligada ao Congresso norte-americano que foi uma das principais financiadoras do CETAP durante os seus primeiros dez anos de existência. *No período, o*

apoio da IAF transferiu pouco menos de um milhão de dólares ao CETAP. Em 1995, a ONG me convidou para a "avaliação dos dez anos" (como membro de uma equipe de quatro técnicos), em um exercício que me entristeceu profundamente, embora não tenha representado qualquer surpresa (pois acompanhava quase tudo realizado pelo CETAP). A avaliação foi desastrosa, não sendo capaz de descobrir uma família rural (uma que fosse) que tivesse modificado seus sistemas produtivos para uma direção mais "alternativa", por mais que os avaliadores, todos simpáticos ao CETAP, se esforçassem em demonstrar algum resultado positivo (NAVARRO, 2013, p. 22-23, grifos no original).

A citação faz referência da necessidade de estudos mais consistentes, sobretudo, os de natureza econômica, para amparar e referendar as transformações dos sistemas produtivos dos agricultores familiares, para modalidades alternativas. Em nossa visão não poderão ser viabilizados somente por meio de iniciativas isoladas e utilizando apenas os instrumentos de mercado. Por outro lado, a sociedade (contribuintes e eleitores) necessita pressionar o Estado a apoiar substancialmente por meio do aporte de recursos técnicos e financeiros para apoiar a transformação do modelo de agricultura vigente, para modalidades que objetivamente remunerem os agricultores, exigindo a proteção, conservação e a recomposição dos ativos e bem naturais e que incorporem a produção sustentável de alimentos saudáveis e seguros.

O que foi buscado incessantemente enfatizar e sustentar nesse artigo é o caráter predominante de atividade econômica da agricultura, da qual a agricultura familiar, busca do mesmo modo, gerar lucro econômico e prosperar por meio da acumulação econômica e material, por meio das atividades desenvolvidas. Embora, admitindo que existam outras formas alternativas de possibilidades fora do *mainstream* vigente de como se portar, viver e

de se reproduzir social e materialmente da agricultura, considerando os imperativos em uma sociedade claramente capitalista. Contudo, essas alternativas requerem a urgência a necessidade acenar positivamente com capacidade de gerar renda em favor de acumulação econômica e material. Essas exigências estão, inclusive, submetendo e subordinando os imperativos agrônômicos na busca de alcançar mais produtividade e produção, e por meio do aumento da escala de produção, que possam ser traduzidos em excedentes comercializáveis.

Dessa forma, a crescente mercantilização da agricultura, amplia a monetarização da vida social dos agricultores se tornou a base preponderante da reprodução social e material e, um dos elementos e expressões constitutivas do modo capitalista de pensar (MARTINS, 1978), na medida em que “[...] o capitalismo tem como uma de suas características principais o adensamento e a multiplicação do que tem sido chamado de processos de mercantilização (via monetarização) da vida social [...]” (NAVARRO, PEDROSO, 2011, p. 24).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os desejos e as aspirações dos agricultores familiares pesquisados, nos municípios de Barão de Cotegipe, Sertão e Viadutos, localizados na região do Alto Uruguai do Rio Grande do Sul, os dados tenderam a focar os recursos, desejos e habilidades na gestão dos empreendimentos rurais, visando garantir primeiramente a geração de excedentes econômicos, como estratégia principal para amparar e garantir a reprodução social e material das famílias e assegurar a manutenção da estrutura produtiva dos estabelecimentos rurais.

No que diz respeito ao objetivo proposto, sobre conhecimento dos agricultores e de adoção sobre as “agriculturas alternativas”

ao modelo agrícola (agroecologia, natural, biológica, biodinâmica, sustentável, orgânica etc.) e de acatamento da legislação ambiental. Os dados mostraram que os mesmos não são conhecidos e entendidos pela maioria dos agricultores em 61,1%, e aqueles que não conhecem foi de 25,9%, totalizando 87% da amostra. A opção de conhecer e adotar modelos alternativos de produção agrícola, está condicionado a percepção dos agricultores em admitir necessidades de mudanças que possam acenar com resultados econômicos, uma possível alternativa na redução de custos dos empreendimentos pela via dos insumos e na redução na contaminação por agrotóxicos, pois mais de um terço da amostra revelou acidentes. Os agricultores são conservadores quando se trata de investir em atividades que tecnicamente não dominam, e as evidências não são consistentes que acenem com viabilidade econômica. Mas contraditoriamente, a maioria (70,4%) dos agricultores defendem a pertinência da legislação ambiental a fim de proteger os recursos naturais existentes.

As propostas da "agricultura alternativa" necessitam reconhecer as percepções dos agricultores sobre práticas que possam ser associadas à ideia de sustentabilidade. A partir dessas premissas, sugerimos elaborar uma agenda de pesquisa para além dos limites da academia, a fim ampliar o conhecimento dos agricultores sobre o potencial econômico das "agriculturas alternativas" em gerar renda extraordinária e na redução de custos com o consumo intermediário. As experiências quando existem, se destinam a atender nichos de mercado (segmento de hortifrutigranjeiros) que consolida o dilema do enclausuramento e guetificação, restrito à ideia de projetos com prazos determinados e de abrangência local. Para ampliar expressão da modalidade. Além disso, as alternativas devem ser amparadas com a oferta de tecnologia, estudos de viabilidade econômica (custos de produção, mercados, infraestrutura para a oferta na insumos -

sementes, fertilizantes, produtos para controle de pragas e doenças etc.) compatíveis com explorações de larga escala.

Referências

ABREU, P. H. **O agricultor familiar e o uso (in)seguro de agrotóxicos no município de lavras (MG)**. Dissertação de Mestrado, Universidade Estadual de Campinas, Pós-Graduação em Saúde Coletiva da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2014.

AGROTÓXICO MATA. **Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e Pela Vida**, 2019. Disponível em: <http://contraosagrototoxicos.org/campanha-permanente-contra-os-agrotoxicos-e-pela-vida/>. Acesso em: 30 maio 2019.

ALMEIDA, J. **A construção social de uma nova agricultura**. Porto Alegre, RS, Brasil: Editora da UFRGS, 2009.

ABRASCO. Associação Brasileira de Saúde Coletiva. **Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde**, 2015. Disponível em: http://www.abrasco.org.br/dossieagrototoxicos/wp-content/uploads/2013/10/DossieAbrasco_2015_web.pdf. Acesso em: 30 maio 2019.

BETTIOL, W. **Biocontrole de doenças de plantas: uso e perspectivas**, 2009. Disponível em: http://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/17182/1/livro_biocontrole.pdf. Acesso em: 10 out. 2016.

BOURDIEU, P. **O desencantamento do mundo**. São Paulo: Perspectiva, 1979.

BUAINAIN, A. M.; GARCIA, J. R. Contextos locais ou regionais: importância para a viabilidade econômica dos pequenos produtores. *In*: NAVARRO, Z.; CAMPOS, S. K. **A pequena produção rural e as tendências do desenvolvimento agrário brasileiro: é possível ganhar tempo?** (pp. 133-176). Brasília: Centro de Gestão e Estudos Estratégicos, 2013.

BUAINAN, A. M. Alguns condicionantes do novo padrão de acumulação da agricultura brasileira. *In*: BUAINAN, A. M.; ALVES, E.; SILVEIRA, J. M.; NAVARRO, Z. **O mundo rural no Brasil no século 21**: a formação de um padrão agrário e agrícola (pp. 209-240). Brasília, DF, Embrapa, 2014b.

CARNEIRO, F. F.; RIGOTTO, R. M.; AUGUSTO, L. G.; FRIEDRICH, K.; BÚRIGO, A. C. **Dossiê ABRASCO**: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

DRUMMOND, J. A. **Proteção e produção**: biodiversidade e agricultura no Brasil. Brasília: Garamond, 2014.

FUKS, M. **Arenas de ação e debate públicos**: conflitos ambientais e a emergência do meio ambiente enquanto problema social no Rio de Janeiro, 1998. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0011-52581998000100003>. Acesso em: 9 jul. 2015.

FUKS, M. **Definição de agenda, debate público e problemas sociais**: uma Perspectiva Argumentativa da Dinâmica do Conflito Social. *BIB(49)*, pp. 79-94, 2000.

FUKS, M. **Conflitos ambientais no Rio de Janeiro**: ação e debate nas arenas públicas. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2001.

GARCIA-PARPET, M. F. A construção social de um mercado perfeito: o caso de Fontaines-en-sologne. **Estudos Sociedade e Agricultura**, pp. p. 5-44, 2003.

GASQUES, J. G.; BASTOS, E. T. Gastos públicos e o desenvolvimento da agropecuária brasileira. *In*: BUAINAIN, E. A. A. M.; SILVEIRA, J. M. **O mundo rural no Brasil do século 21**: a formação de um novo padrão agrário e agrícola (pp. 866-890). Brasília, DF, Brasil: Embrapa, 2014.

GEORGESCU-ROEGEN, N. **O decrescimento**: entropia, ecologia, economia. São Paulo, SP, Brasil: Editora Senac, 2012.

GERARDI, L. H. Algumas reflexões sobre modernização da agricultura. **Geografia**, 5(9/10), pp. 19-34, 1980.

GRAZIANO NETO, F. **Questão agrária e ecologia**: crítica da agricultura moderna. São Paulo, SP, Brasil: Brasiliense, 1985.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo 2010** - Rio Grande do Sul. Disponível em: https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/tabelas_pdf/total_populacao_rio_grande_do_sul.pdf. Acesso em: 7 abr. 2019.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Agropecuário 2017**. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3096/agro_2017_resultados_definitivos.pdf. Acesso em: 29 out. 2019.

IFOAM. International Federation of Organic Agriculture Movement. **Change for Good 2018, 2019**. Disponível em: <https://www.ifoam.bio/en/our-library/annual-reports>. Acesso em: 7 jun. 2019.

LEWIS, A. Economic development with unlimited supplies of labour. **The Manchester School**, 22(2), 1954.

LONG, N. **Introdução à sociologia do desenvolvimento rural**. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

LONG, N. **Development sociology**: actor perspectives. London: Routledge, 2001.

LONG, N.; PLOEG, J. V. Heterogeneity, actor and structure: towards a reconstitution of the concept of structure. In: BOOTH, D. **Rethinking Social Development**: Theory, research and practice (pp. 62-90). England, Longman Scientific & Technical, 1994.

MARTINS, J. D. *Sobre o modo capitalista de pensar*. São Paulo: Hucitec, 1978.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Relatório Nacional de Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Agrotóxicos*. ISBN 978-85-334-2428-9. Ministério da Saúde, 2018. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/relatorio_nacional_vigilancia_populacoes_expostas_agrotoxicos.pdf. Acesso em: 2 jun. 2019.

MORIN, E. **Sociologie** (Vol. LXXI). Paris, Paris, France, 1984.

MOSER, G. Psicologia Ambiental. **Estudos de Psicologia**, 3(1), pp. 121-130, 1998.

NAVARRO, Z. Agroecologia: as coisas em seu lugar: a agronomia brasileira visita a terra dos duendes. **COLÓQUIO** - Revista do Desenvolvimento Regional, 10(1), pp. 11-45, 2013.

NAVARRO, Z. O mundo rural no novo século: um ensaio de interpretação. In: VIEIRA Filho, J. E.; GASQUES, J. G.; CARVALHO, A. X. Y. **Agricultura, transformação produtiva e sustentabilidade** (pp. 25-64). Brasília: IPEA, 2016.

NAVARRO, Z.; CAMPOS, S. K. A "pequena produção rural" no Brasil. In: CAMPOS, S. K.; NAVARRO, Z. **A pequena produção rural e as tendências do desenvolvimento agrário brasileiro**: ganhar tempo é possível? (pp. 13-27). Brasília, DF, Brasil: Centro de Gestão e Estudos Estratégicos, 2013.

NAVARRO, Z.; PEDROSO, M. T. Agricultura familiar: é preciso mudar para avançar. **Texto para Discussão**, v. 42, 2011.

NAVILLE, P. **La révolution et les intellectuels**. Paris: Gallimard, 1965.

PEREIRA, E. M. **A ética do convívio ecossustentável**: Uma biografia de José Lutzenberger. Tese de Doutorado, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em História, Porto Alegre, 2016.

PLOEG, J. D. **Labor, markets, and agricultural production**. Boulder: Westview Press, 1990.

PLOEG, J. D. **Ecología, campesinato y historia**. Madrid, Madrid, Espanha: Las Ediciones de la Piqueta, 1992.

PLOEG, J. V. **The virtual farmer**: past, present and future of the Dutch peasantry. Assen: Van Gorcum, 2003.

POLANYI, K. **A grande transformação**: as origens da nossa época. Rio de Janeiro, RJ, Brasil: Elsevier, 2000.

SACHS, I. **Ecodesenvolvimento**: crescer sem destruir (Vol. 1). São Paulo, SP, Brasil: Vértice, 1986.

SACHS, I. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro, RJ, Brasil: Garamond, 2000.

SACHS, I. **Desenvolvimento**: includente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro, RJ, Brasil: Garamond, 2008.

SAUVY, A. Trois mondes, une planète. **L'OBSERVATEUR politique, économique, littéraire**, 5, pp. 76-100, 1952.

SCHULTZ, T. W. **A transformação da agricultura tradicional**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1965.

SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SINITOX. Sistema Nacional de Informações Tóxicos-Farmacológicas. **Dados Nacionais**. Acesso em 28 de mai. de 2019, disponível em FIOCRUZ: https://sinitox.icict.fiocruz.br/sites/sinitox.icict.fiocruz.br/files//Brasil13_0.pdf.

TOLEDO, E. N. **O Pronaf em Salvador das Missões (RS)**: contradições de uma política de crédito. Dissertação de Mestrado em Desenvolvimento Rural.

UFRS. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Ciências Econômicas. Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural, Porto Alegre, 2009.

TOLEDO, E. N. **A monetarização da vida social e a gramática econômica da agricultura familiar**. Tese de Doutorado: acumulação e sustentabilidade. Orientador Fabiano Toni. 2017. 308f. Universidade de Brasília. Centro de Desenvolvimento Sustentável. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Sustentável), Centro de Desenvolvimento Sustentável, Brasília, DF.

ALTERAÇÃO DE NOME DA PESSOA NATURAL PELA IDENTIDADE AUTOPERCEPTIVA

Bruna Schaly Morais¹

Ricardo Hack²

Resumo: O nome, além de elemento responsável pela caracterização do indivíduo na sociedade, é um direito assegurado em Lei, em regra, sua imutabilidade não permite que seja alterado, dada a proteção jurídica recebida. Porém, visto que o nome também compreende a identidade autoperceptiva, é possível que algumas pessoas não se identifiquem com o nome recebido ao nascer e busquem as alternativas legais para o alterar. Diante desses aspectos, esta pesquisa teve por objetivo verificar no ordenamento jurídico brasileiro quais as leis que permitem alteração do nome civil para que seja assegurado o direito da formação da própria identidade. O estudo seguiu uma linha metodológica que utilizou um levantamento bibliográfico e documental, permitindo analisar os fatores legais que corroboram com tal intento. Com o término da pesquisa viu-se que recentemente a Lei de Registros Públicos foi alterada, possibilitando, agora, que o indivíduo consiga realizar registro civil com um novo nome, que garanta sua identidade sob a sua autopercepção, revelando satisfação pessoal e gerando bem-estar. Essa oportunidade legal brasileira atribuiu a mudança a qualquer tempo depois de atingida a maior idade, uma única vez, modificando o prazo anteriormente vigente, que era apenas no ano em que a maioridade era completada. Concluiu-se com o estudo que diante da nova possibilidade a identidade autoperceptiva passou a ter uma compreensão valorativa do indivíduo, considerando que a legislação se preocupa com o cidadão, fazendo com que ele seja o principal protagonista nas relações sociais e jurídicas.

Palavras-chave: Autopercepção; Identidade; Nome; Legislação.

¹ Acadêmica do curso de Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc).

² Mestrando em Educação, pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc). Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc), Especialista em Direito Imobiliário, Notarial e Registral pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc). Graduado em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc) (2010). Professor na Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc), *campus* de Joaçaba. Contato: hack.ricardoadv@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Todos possuem direitos que asseguram a convivência social de modo que sejam respeitadas as diferenças e protegidas as individualidades, respeitando o que dispõe a Lei sobre todos serem iguais perante ela. Nesse sentido, menciona-se que o nome é particularmente o principal elemento que caracteriza o indivíduo, além de dispor de grande relevância social.

O nome é o elemento responsável por caracterizar um indivíduo, considerando ainda como o aspecto legal que garante seu direito à personalidade, além de possibilitar que ele identifique cada um na sociedade em seus direitos e obrigações. O nome individualiza o cidadão, inerente à sua característica social de pessoa natural, por meio dele leva-se o nome da família, assim como pode indicar sua posição nesse meio.

Contudo, não se pode negar o fato de que assuntos que envolvem questões referentes a esse elemento já se fizeram presente em muitas discussões sociais, como considerar que algumas pessoas se sintam constrangidas pelo nome recebido. Aspectos que correlacionam esse assunto já foram noticiados pelos meios de comunicação e foram pauta, inclusive, de muitas discussões jurídicas.

A questão é que o nome está diretamente vinculado como o indivíduo e sua imagem, revelando sua autopercepção e fazendo com que ele se sinta à vontade ou não, em decorrência ao que reflete sua pronúncia. Dito isso, revela-se que em determinadas situações é possível observar desconforto pessoal sobre o nome e o relacionamento que ele propõe ao meio social, como no caso de indivíduos transexuais, abordando uma luta pelos direitos de personalidade e o reconhecimento do nome autoperceptivo, por exemplo.

Em meio ao exposto, considera-se como problema desta pesquisa quais as possibilidades dadas pelo ordenamento jurídico brasileiro para que os indivíduos busquem amparo na alteração do nome civil em decorrência da autopercepção? Desse modo, o estudo teve por objetivo geral verificar, no ordenamento jurídico brasileiro, quais as leis que permitem alteração do nome civil, para que seja assegurado o direito da formação da própria identidade.

Alguns objetivos específicos foram indispensáveis para complementar esta pesquisa, considerando os seguintes: analisar a constituição do direito ao nome à formação da própria identidade; verificar como se faz o registro público acerca da individualidade sob a Lei de Registros Públicos; e demonstrar como está sendo permitida a alteração do nome civil no que se refere ao direito à autopercepção.

O tema abordado, justificando a escolha do presente assunto, é um tema colaborativo com a sociedade nos dias de hoje onde existe ainda uma forte corrente de preconceitos e desrespeito a direitos e garantias. No que concerne ao nome, alguns fatos levam à ridicularização, o que acaba afetando a moral e constrangendo o indivíduo, contudo, esta pesquisa busca direcionar algumas possibilidades sobre a alteração do nome no registro civil que até então poderiam ser desconhecidas por muitas pessoas.

Ainda, diante das necessidades sociais e da constante evolução do Direito, a Lei de Registros Públicos sofreu alteração recente, no ano de 2022, podendo melhor inferir como o assunto se mostrou importante que levou a alterações pertinentes no meio civil. Desse modo, o estudo apresentado pode favorecer a sociedade, ficando à disposição de todas as pessoas que se interessam pelo assunto.

O presente trabalho teve como base metodológica o método de abordagem dedutivo, que é um raciocínio que caminha do geral para o particular, trazendo princípios, leis e teorias consideradas verdadeiras

para que se chegue a uma conclusão. Alguns levantamentos bibliográficos e documentais também possibilitaram assegurar melhor desenvolvimento do estudo. Em relação aos objetivos, estes foram classificados em descritivos e exploratórios para melhor permitir sua contextualização.

1 O DIREITO AO NOME E A FORMAÇÃO DA PRÓPRIA IDENTIDADE

O nome é um dos elementos responsáveis pela identificação do indivíduo, é o mais antigo e mais eficaz método surgido pela necessidade de diferenciação e individualização. Vindo da ramificação do direito de personalidade, o direito ao nome é algo intrínseco e subjetivo a cada pessoa, com lastro na Constituição Federal, inferindo a dignidade da pessoa humana como princípio basilar. Outras normas infraconstitucionais que abarcam esse direito podem ser vistas com o Código Civil de 2002 e a Lei n. 6.015/73 (SCHREIBER, 2013, p. 104).

Diante da regra de imutabilidade, vigente até meados de 2022, o nome civil não poderia ser alterado, salvo situações excepcionais que serão vistas adiante e por meios legalmente cabíveis. A origem do nome é tão antiga que não há data certa para remeter tal informação, mas sua utilização acontece desde os primórdios. No início era comum observar que os indivíduos possuíam apenas um nome, em seguida veio a inclusão do sobrenome, que teve o objetivo de remeter à origem familiar (BITTAR, 2015, p. 86-87).

Mesmo não importando sua origem e data específica, ressalta-se que o nome sempre exerceu e continua exercendo uma função de grande relevância na sociedade. Complementa Carvalho (1972, p. 1156), que “o nome é o sinal ou rubrica através do qual se designam

e individualizam as pessoas, quer consideradas isoladamente, quer em referência".

O Brasil apresenta a evolução nesse campo durante o período do Brasil República (1500 a 1889), quando a Igreja Católica ainda detinha poder sobre a sociedade. Desse modo, o registro de nascimento deveria ser comprovado com o registro eclesiástico, assentos de batismo, única maneira de se tornar cidadão reconhecido. Esses registros se mantinham em dois livros, um para pessoas livres e outro para escravos, contendo o nome do batizado e informações da família e senhores, nos casos de escravos (GRINBERG, 2008, p. 15-18).

Com o direito ao nome e seu papel na formação da identidade do indivíduo, importa ressaltar que atrelado a ele também está o direito de personalidade que pauta sua essência pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Ainda, a Lei de Registros Públicos traz importantes regras acerca do nome e seus elementos como um direito assegurado, considerando, inclusive, que sua alteração seja possível desde que corrobore com os meios legais.

1.1 O DIREITO DE PERSONALIDADE E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Segundo retrata Rizzardo (2015, p. 116), entende-se por direitos de personalidade àqueles que pertencem a uma pessoa e a faz ser como é, resguardando-a em seu ser humano. Tal concepção abarca a dignidade da pessoa humana como o princípio de maior relevância, tanto que com o passar dos anos se vê maior reconhecimento dos direitos de personalidade.

Percebe-se que a dignidade da pessoa humana está diretamente relacionada ao direito de personalidade quando se aprofunda o entendimento relacionado a ela. Para compreender esse princípio é,

antes de mais nada, imprescindível ressaltar a dignidade humana, pois essa se trata de um direito natural, que nasce com o indivíduo e o fato de ele existir significa dizer que possui dignidade humana. Essa dignidade traz consigo o amor-próprio, sua autoestima, a felicidade, a honra e tudo que envolve a existência do ser humano na sociedade (HOUAIS, 2009, p. 89).

De acordo com Barcellos (2002, p. 115) a dignidade da pessoa humana está expressa na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º inciso III, manifestadamente como um dos princípios fundamentais. Sendo assim, toda pessoa humana é digna, sendo a dignidade um pressuposto de sua condição pessoal. Dessa forma, tal princípio é a essência do ser humano, compreendendo condições para contemplar a personalidade de cada um.

Conforme menciona Freire (2016, p. 14-18), esse princípio trouxe a valorização do indivíduo dentro da própria família, protegendo-a por si só. Nesse sentido, afirma-se que o ser humano recebe proteção por ser pessoa, protegendo a vida e a integridade de uma família, assegurando os direitos de personalidade.

Arelada a essa concepção de dignidade, tem-se a personalidade, que é uma característica individual, tanto que é fato ressaltar que ela é adquirida antes mesmo de um contato com maior influência na sociedade, qual seja, o nascimento com vida. Acerca do assunto, dispõe o Código Civil vigente, em seu artigo 2º: "a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro" (BRASIL, 2002).

Diante disso, ressalva-se que ao nascer o indivíduo está apto a suas condições de sujeito de direitos, ou seja, deve-se respeitar sua dignidade e todos os seus direitos fundamentais. No que concerne os seus direitos de personalidade podem ser mencionados a sua imagem,

honra, privacidade e intimidade, moral, religião, enfim, um conjunto de direitos subjetivos sobre a pessoa (MOTA PINTO, 2000, p. 65).

Corroborando tal entendimento, traz-se a concepção de Miranda, Rodrigues Júnior e Fruet (2012, p. 114-116), ao mencionarem que os direitos de personalidades são subjetivos e tidos como uma classe especial que se fundamentam na dignidade da pessoa humana, trazendo-lhes bem-estar a si e garantindo sua paz.

Para Farias e Rosenvald (2016, p. 78), tal direito resguarda a dignidade pessoal e sua reputação e tal consideração não diz respeito apenas ao meio em que está inserido, mas sim para si, o modo como se sente e seu bem-estar. Essas concepções abrangem seu nome, como ele é visto e demonstrado no meio social, sua fama e seu desfrute no seio familiar, profissional e empresário, protegendo a autoestima.

O ser humano, por natureza, interage socialmente e, com isso, satisfazer suas necessidades é uma situação que atribui relevância nas relações jurídicas, o que acaba fazendo com que cada um adquira direitos, assumindo responsabilidades e obrigações. Todavia, quando se fala em situações que não consideram patrimônio ou ocorrência econômica, se está diante de direitos que afetam a personalidade individual. Desse modo, explica-se que a personalidade é um conceito sobre o qual os direitos se apoiam (VENOSA, 2012, p. 147).

Observa-se que o direito ao nome acaba ensejando outras possibilidades de fortalecimento entre o indivíduo e aspectos relacionados à sua identidade, até mesmo para garantir convivência social. Logo, quanto à sua identificação, o indivíduo passa a ter direito ao nome com que é constituído por alguns elementos.

1.2 DIREITO AO NOME E SEUS ELEMENTOS

Em suma, o nome exerce duas funções relevantes, a primeira é a da individualização e a segunda é evitar confusões na convivência social. No que diz respeito ao nome, a legislação infraconstitucional se refere, de forma expressa, que ele se trata mais de um dever do que um direito. Em que pese, por exemplo, a Lei de Registros Públicos (n. 6.015/73) impõe que no momento do nascimento, a pessoa natural receba um nome, ao passo que em qualquer ato solene da vida civil, o indivíduo será identificado por seu nome (BRASIL, 1973).

Menciona-se, ainda, que não possuir um nome não é algo lícito, logo, evidencia-se que o nome, antes de um direito, é um dever. O Código Civil em seu artigo 16 aponta que: “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome” (BRASIL, 2002).

Na definição de Pereira (2000, p. 69), o nome civil é “elemento designativo do indivíduo e fator de sua identificação na sociedade, o nome integra a personalidade, individualiza a pessoa e indica grosso modo a sua procedência familiar”.

Enfatiza Serpa Lopes (1960, p. 167) que o nome como um direito é uma obrigação, estando atribuído a ele o dever social de maior relevância. Quando se trata do interesse individual se tem o poder de identificação pessoal e por relevância social, tem-se a fixação dessa identidade por interesse de relações jurídicas de seu portador.

Explica Dias (2015, p. 88-91) que toda pessoa possui direito ao nome e a identificação familiar, desse modo, quando atribuído o sobrenome, elemento que o compõe, comprova-se que o indivíduo possui uma ligação familiar, ressalvada sua origem. A autora ainda menciona que o nome é um elemento que sobrevive à morte, vez que o registro é necessário mesmo com o nascimento sem vida.

Para demonstrar a garantia do direito ao nome, traça-se a sua tutela ao bem jurídico mencionando o artigo 5º da Carta maior, que retrata que todos são iguais perante a Lei, sem distinção e, em seu inciso LXXVI, alínea a, dispõe que “são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: O registro civil de nascimento [...]” (BRASIL, 1988).

Ciente da magnitude que abrange a Constituição Federal e observado o que se relata acima, compreende-se o quão relevante se trata o nome e seu direito ao registro civil do nascimento, mesmo com uma realidade social desigual. Na mesma linha de entendimento menciona Delgado (2015, p. 58) que é necessário “determinar elementos específicos para que os institutos jurídicos corroborem com sua natureza jurídica, o que remete tal fato ao sujeito e seu nome para que lute pelos seus direitos”.

Compreende-se, em relação à importância do nome, que nenhum indivíduo pode expor o nome de outra pessoa com a finalidade de chacota, ainda, quando verificada ameaça ou lesão ao direito de personalidade, o cidadão que se viu lesado pode buscar proteção jurídica e recorrer ao pagamento de danos morais, quando analisado cada caso em questão (DELGADO, 2015, p. 62).

De acordo com Bittar (2015, p. 116), o nome como direito de personalidade apresenta algumas características, a primeira delas é a inestimabilidade, ou seja, o nome é inegociável, não podendo lhe atribuir valor econômico. É obrigatório, assim, mesmo que o titular não queira, possuir um nome. Também é imutável e irrenunciável, ou seja, o titular não pode o afastar. E, como última característica, tem-se a oponibilidade a terceiro e à família, fato que atribui o direito de respeito da família e de estranhos por seu nome.

Conforme leciona Diniz (2005b, p. 202), o sinal exterior do ser humano, para completar sua personalidade é o nome reconhecido pela sociedade e pelo seio familiar. Seguindo as nomenclaturas que

distinguem seus elementos é necessário explicar que o prenome é o nome individual próprio, que passa a reconhecer cada um. Nos tempos mais anteriores, o prenome possuía relacionamento com local, data, qualidades físicas, circunstâncias do nascimento, entre outras.

Com isso, muitas famílias acabavam optando por registrar seus filhos com nomes já usados por pais ou avós, ou outros membros da família. Chamado de gentílico, o *nomen* passou a ser o elemento mais importante, indicativo das famílias e sua hereditariedade, a *gens*. Em seguida, o sobrenome, *cognomen*, passou a substituir as qualidades do nome ao qual designava origem, qualidades físicas ou morais e outros. Logo depois passou a ser uma característica que identificava famílias de uma mesma *gens* (VALERIO, 2010, p. 91-93).

Os *agnomina* eram conhecidos como os nomes suplementares, que podiam ser adicionados ao nome e sobrenome, referiam-se aos apelidos. Pode-se verificar pelas antigas inscrições latinas, no território português, por exemplo, que os nomes eram únicos, seguidos, porém, de uma indicação ao nome do pai, como se vê em *Mantai filio*. Na Roma, viu-se emergir o sistema dos *tria nomina*: *Lucius Licinius Avitus*. Com a evolução social ao passar dos anos, os nomes completos ganharam mais força, passando a considerar o prenome e o sobrenome, ou nome da família, tendo, então, o estágio atual e a força jurídica (CARVALHO, 2012, p. 139).

Enfim, no que se refere aos elementos do nome, em regra sua constituição ocorre por dois elementos, o prenome, popularmente chamado de primeiro nome e o patronímico ou apelido de família, que é conhecido como sobrenome. Dessa maneira, faz jus ao que expõe a Lei civil pela determinação do direito ao nome, que compreende prenome e sobrenome (VIEIRA, 2012, p. 1119).

A identificação pessoal admite algumas nomenclaturas, respaldando o direito ao nome. Conforme ressaltar Bittar (2015, p. 79-

80), o nome está diretamente relacionado com o patrimônio, apelido de família ou ao sobrenome que é a identificação do núcleo que faz parte. O prenome ainda é o principal reconhecedor do indivíduo, é o nome propriamente dito do indivíduo, o pseudônimo também é um modo de identificar uma pessoa, mesmo se tratando de um nome fictício que oculta a identidade verdadeira para fins artísticos.

Tem-se ainda outra variável do direito ao nome, que é o apelido ou alcunha, geralmente dada ao indivíduo por um terceiro em razão de alguma característica pessoal ou uma faceta do indivíduo apelidado. Títulos acadêmicos, de nobreza e profissionais também recebem proteção, assim como os sinais figurativos (iniciais pessoais, brasão familiar, cores etc.) (BITTAR, 2015, p. 90-92).

Ceneviva (1995, p. 115-116) recomenda que “[...] o nome e o prenome devem, de preferência, sem obrigatoriedade, incluir tanto o apelido da família da mãe quanto o do pai”, salientando que há “uma razão de ordem prática que a vida moderna vem enfatizando para o uso de ambos os apelidos dos pais”.

O nome pode ser adquirido pelo nascimento, casamento, escolha própria, adoção ou união socioafetiva. De forma geral, o nome se compõe de dois elementos, o primeiro é o nome que possui significado genérico, chamado de prenome. O segundo elemento é o sobrenome que identifica a família da qual o indivíduo pertence. Denomina-se patronímico o sobrenome do pai, em relação ao nome da família que identifica a estirpe familiar, pode ser tanto o nome da mãe quanto o de qualquer outro indivíduo ancestral do meio (DELGADO, 2015, p. 98).

Nesse contexto, ensina Diniz (2005a, p. 169):

O sobrenome é o sinal que identifica a procedência da pessoa, indicando sua filiação ou estirpe, sendo, por isso, imutável, podendo advir do apelido de família paterno, materno ou de ambos. Pode ser simples (Silva, Ribeiro) ou composto (Araújo Mendes, Alcântara Machado, Souza

Mello), podendo ser acompanhado das partículas *de, do, da, dos e das* que dele fazem parte, indicando, às vezes, procedência nobre.

Nesse viés, entende-se que o nome se compõe de prenomes e o sobrenome advém do nome de família, podendo obter variações, logo, o sobrenome é todo aquele que vem após o nome. Entretanto, em ressalva, cabe mencionar que o sobrenome é um direito tanto quanto o nome, ao passo que pode ser reivindicado no caso de não lhe ser atribuído um ao indivíduo (MONTEIRO, 2017, p. 119).

Complementa Silva (2019, p. 70) que os elementos essenciais ao registro do nome, no Brasil, devem considerar: “[...] adota-se o nome composto, com elementos obrigatórios (prenome e sobrenome) e elementos facultativos (*agnome*; pseudônimo; *cognome*) [...]” O *agnome* é a denominação de “filho” ou “neto”, fato que atribui o parentesco.

O nome da pessoa natural é um direito que reflete a personalidade, tanto que se relaciona no ordenamento jurídico como tal. O nome civil protege a identidade pessoal, identificando-a no meio social, mas também é um elemento que condiz com a manifestação do direito à identidade pessoal (SILVA, 2019, p. 75).

2 O REGISTRO PÚBLICO COMO MEIO DA PUBLICIDADE INDIVIDUAL – LEI N. 6.015/73

A Lei n. 6.015, de 1973, conhecida pelos Registros Públicos, afirma que é necessário registrar o nome civil para que o indivíduo tenha publicidade e proteção. O registro público é autêntico, possui formas legais e sua finalidade é levar segurança jurídica ao inscrito. No ato do registro, o declarante deve mencionar, de forma clara, o

prenome, nome da família, patronímico, apelido ou sobrenome que o recém-nascido irá levar (BRASIL, 1973).

O artigo 52 da referida Lei demonstra a sequência dos responsáveis em declarar o nascimento e o conseqüente registro do nome, de modo que o primeiro na linha de sucessão é o pai ou a mãe, na falta destes, ou impedimento, deve-se realizar o registro uma pessoa indicada, no prazo de 45 dias (BRASIL, 1973).

Por conseguinte, falhadas as possibilidades anteriores, deve ser realizado o registro pelo parente mais próximo, maior de idade, na ausência deste, algum integrante do meio hospitalar que tenha assistido ao parto. Por quinta e sexta ordem de sucessão ao registro, expõe-se: "5º) pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe; 6º) finalmente, as pessoas (VETADO) encarregadas da guarda do menor" (BRASIL, 1973).

Durante o ato do registro o nome pode acompanhar apenas um sobrenome, seja do pai ou da mãe, ou então receber o sobrenome dos dois, não importando a ordem, mas vetado intercalar sobrenome paterno entre sobrenomes materno e vice-versa. Também é aceitável que se registre o filho com sobrenome dos avós, mesmo que não constem no sobrenome dos pais (BRANDELLI, 2012, p. 26).

Admite-se o reconhecimento do prenome simples ou composto, entretanto, de acordo com o artigo 63 da Lei em menção, seu parágrafo único menciona que quando os irmãos, gêmeos ou não, receberem o mesmo prenome, obriga-se que seja um nome composto. Ressalva-se o artigo legal: "Art. 63 [...]. Os gêmeos que tiverem o prenome igual deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo que possam distinguir-se." Complementa-se tal entendimento, ao verificar seu parágrafo único: "também serão obrigados a duplo prenome, ou a nome completo diverso, os irmãos a que se pretender dar o mesmo prenome" (BRASIL, 1973).

De acordo com tal Lei aqui mencionada, a existência do sobrenome é indispensável e sobre esse fato, traça-se o seu artigo 55:

Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato. (BRASIL, 1973).

Verificando a natureza jurídica do direito ao nome, conclui-se que o indivíduo possui interesses em ser identificado, com vistas na esfera privada e pública. Desse modo, tem-se a inviolabilidade do direito ao nome protegida pela esfera privada, enquanto na esfera pública se tem o cumprimento e criação de normas que regularizam o direito de todos a possuírem identificação (MONTEIRO, 2017, p. 17).

Quanto à imutabilidade, referente à impossibilidade de alterar o nome, ela promove a proteção do nome individual, garante segurança jurídica e protege relações econômicas. Outrora, observa-se que o artigo 58 da Lei de Registros Públicos assegura o princípio da imutabilidade, quando expõe que o nome será definitivo, ao mesmo tempo faz uma ressalva à possibilidade de mudança, o que acaba indo de encontro ao princípio em questão "o prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios" (BRASIL, 1973).

Diante do que traz a norma é visto que a regra de imutabilidade não pode ser considerada absoluta, pois há exceções que a legislação prevê em situações específicas, bem como assegura o artigo 56 da Lei supracitada, que foi recentemente alterado pela Lei n. 14.382, em 27 de junho de 2022. Onde se lia:

Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa. (BRASIL, 1973).

Passou agora a ter a seguinte redação:

Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico. (BRASIL, 2022).

Verifica-se que o legislador retirou o momento em que se permite tal alteração apenas durante o primeiro ano após ter a maioridade atingida, passando agora a permitir essa alteração a qualquer tempo depois da maioridade, pois afastou o prazo decadencial de um ano ao período anteriormente exposto. O artigo também contempla o fato de não ser necessário haver motivação para tal mudança (BRASIL, 2022).

A alteração na norma em razão do prazo e sua afastabilidade para alteração do nome, fez-se em decorrência de que esta permissão já estava ocorrendo em hipóteses concretas quando justificadas essa necessidade, muitas decorrentes de ações judiciais e outras por vias administrativas. Nesse sentido, menciona-se o que já trouxe o Superior Tribunal de Justiça (STJ), "admite-se a alteração do nome civil após o decurso do prazo de um ano, contado da maioridade civil, somente por exceção e motivadamente, nos termos do art. 57, caput, da Lei 6.015/73" (BRASIL, 2005, p. 170).

Continuando, o artigo 56 trouxe ainda algumas ressalvas em seus parágrafos, mencionando que essa alteração "imotivada do

prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial" (BRASIL, 2022).

O artigo 57 da Lei de Registros Públicos também apresentou mudanças, de modo que o dispositivo trazia:

A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. (BRASIL, 1973).

Contudo, com a nova redação, a mudança se fez em razão do sobrenome, trazendo na nova vigência que:

Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial [...] (BRASIL, 2022).

Outras alterações trazidas pela Lei n. 14.382/22 abordaram com maiores constâncias as relações acerca do sobrenome, elemento que não se via maiores motivações na Lei de Registro Público, propriamente.

Porventura, mesmo sabendo que existe a possibilidade de alterar o nome, diante das considerações retratadas pela nova Lei, ainda há muitas pessoas que desconhecem essa possibilidade. Por conseguinte, abarcando a relevância dada pela brecha da Lei quanto à alteração do nome, observa-se o que vêm alegando os Tribunais:

REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO NOME E PRENOME. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PONDERÁVEL. 1. O sistema registral está submetido ao princípio da

legalidade, sendo que a liberdade individual encontra limite nas disposições de ordem pública. 2. A possibilidade de alteração de nome constitui exceção dentro da regra geral de imutabilidade e, como exceção, deve ser interpretada restritivamente, sendo admissível apenas nas hipóteses previstas na lei. Recurso provido. (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

Reforça Silva (2019) que o nome é o elemento mais importante do indivíduo, sendo um direito garantido diante da dignidade e, se necessário, poder alterar o nome frente à sua imutabilidade, unido ao princípio da segurança jurídica. No que se refere às exceções, a flexibilidade diante da imutabilidade é aceitável, desde que não ocorra danos à segurança jurídica.

O nome é o bem jurídico que individualiza a pessoa natural para que ela possa interagir em direitos e obrigações. Para Silva (2019, p. 68), "o nome torna possível a identificação da pessoa, distinguindo-a das demais e afirmando a sua própria individualidade [...]" Perante o exposto, tem-se a legalidade acerca da alteração do nome, assegurando entendimento jurisprudencial em que é possível pleitear essa vontade por parte do indivíduo, assunto tratado mais adiante. Contudo, importa, também, mencionar algumas situações polêmicas que envolvem a identidade pessoal.

2.1 REGISTROS BRASILEIROS DE NOMES INCOMUNS

Até o momento viu-se considerações relevantes sobre o tema proposto, tendo considerado que o prenome é um elemento que faz parte do nome civil precedido do sobrenome. O nome pode ser simples ou composto, ou ainda compreender mais nomes, como se via em famílias reais, podendo mencionar o nome dado à princesa

Isabel Cristina Leopoldina Augusta Micaela Gabriela Rafaela Gonzaga de Bragança e Bourbon (AMARAL, 2008, p. 2).

Os pais possuem a liberdade de escolha do prenome de seus filhos, mas, mesmo sabendo dessa liberdade, é necessário ressaltar as restrições, como no caso da não exposição ao ridículo, em decorrência do nome dado aos filhos, podendo, inclusive, os oficiais de registros se recusarem a registrar (BRANDELLI, 2012, p. 12).

No que concerne ao sobrenome, não se trata necessariamente de uma "escolha" dos pais, como no caso do prenome, pois este segundo elemento constituinte do nome já possui a forma adequada de adquiri-lo. A primeira é a mais comum, conhecida como *ipso iure*, que é o direito de adquirir em razão da aquisição, em que no ato do registro de nascimento a criança leva o sobrenome dos pais ou apenas de um deles. E a outra forma de adquirir o sobrenome é por meio de um ato jurídico, seja pelo casamento ou adoção, por exemplo (BRANDELLI, 2012, p. 12).

Alguns nomes chamam atenção ao ridículo, ensejando sua alteração em registro público, como exemplifica Diniz (2003, p. 188), ao citar alguns nomes, tais como: "Céu Azul do Sol Poente, Pedrinha Bonitinha Silva, Dezêncio Feverêncio de Oitenta e Cinco, Casou de Calças Curtas, Rolando pela Escada Abaixo".

Em uma busca de informações sobre nomes estranhos registrados no Brasil, viu-se em um dos *sites* de pesquisa de uma revista intitulada *Estilos de Vida*, que em 2013 um escritório de consultoria realizou um levantamento de 165 milhões de nomes a partir dos Cadastros de Pessoa Física (CPF) no país. Os resultados apresentaram 1.169 nomes únicos no Brasil, estes contemplaram erros de digitação, combinações inusitadas, excesso de imaginação, erros na comunicação por ruído, enfim, transformando esses registros civis muito originais (SOUSA, 2021).

Dentre esses nomes encontrados na lista obtida, alguns podem ser relacionados como mais estranhos: Aeronauta Barata; Amável Pinto; Amin Amou Amado; Antônio Manso Pacífico de Oliveira Sossegado; Ava Gina; Barrigudinha Seleida; Chevrolet da Silva Ford; Dezêncio Feverêncio de Oitenta e Cinco; Ilegível Inelegível; Lança Perfume Rodometálico de Andrade; Renato Pordeus Furtado; Restos Mortais de Catarina; Rocambole Simionato, além de outros (SOUSA, 2021).

Em relação aos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano de 2010, apresentou o número de registros civis que fazem menção a nomes de jogadores de futebol, identificando que o Brasil contava, até então, com 112 pessoas registradas com seu nome de Pelé, 165 Maradonas, 454 registros com Neymar, 76 Messis, 234 Ronaldinhos e mais de 50 mil Romários (NUNEZ, 2018).

Outros nomes renomados pelos cinemas e televisão também contemplaram a lista, mencionados alguns prenomes, como Guga, que foram mais de 40 registros atribuídos a este, além de 57 Xuxas, 30 Madrugas, 21 Quicos, 130 Chaves, 67 Stallones, 283 Shakiras, 62 Jaspions. Chama a atenção, ainda, o registro de 188 pessoas com o prenome Hitler e 105 como Saddam, nomes que representaram situações marcantes na vida de muitas pessoas durante a história (NUNEZ, 2018).

A imaginação dos pais para o registro do nome de seus filhos, algumas vezes ultrapassa a compreensão, como no caso do maranhense João de Deus da Silva, que registrou o primeiro filho (em 1986) com o nome de Jhaesneanflayquisheideix Alves da Silva, praticamente impronunciável. Segundo o pai, a explicação é de quando era criança e ia à igreja e ouvia a missa em latim e, nos dias de batizados, ouvia os nomes das crianças serem pronunciados

de modo diferente dos nomes habituais, em decorrência da língua, associados, ainda, aos nomes de santos (DIAS, 2015).

Abordando o assunto para tempos mais atuais, observa-se um caso na cidade de Botucatu, SP, quando, em janeiro de 2018, nascia Macaulay Culkin Pires Machado, filho de Kaique Ferreira Machado, que, em consenso com a esposa, decidiram registrar o filho em homenagem ao ator americano conhecido pelos filmes *Esqueceram de Mim*. De acordo com os pais, no momento do registro, o oficial não questionou e nem ao menos mostrou objeção, realizando o registro (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2019).

Conforme explicou a tabeliã membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Letícia Maculan, não existe uma estatística que apresente o número de solicitações para retificação ou alteração de nomes constrangedores, mas é comum que diariamente se receba decisões para deferir pedidos como estes (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2019).

O estado de São Paulo contempla histórias em seus cartórios de registros que lidam com a criatividade brasileira quase que com frequência, como afirma Luiz Fernando Matheus, responsável pelo 40º Cartório do Registro Civil de São Paulo, na Vila Brasilândia, e também diretor da Associação dos Registradores das Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen-SP) (O CARTÓRIO..., 2020).

Ele conta que certo dia compareceu um pai ao local para registrar seu filho de Lúçifer, ao que pese ele foi orientado sobre futuros constrangimentos ao filho, algumas horas depois ele optou pela escolha de outro nome, mais comum. No entanto, essa não foi a única vez, como no dia em que um padeiro da cidade sonhou que a filha teria em seu nome três letras "H", querendo registrá-la como "Jhenhifher". O oficial se negou e o caso foi remetido a juízo, em que o resultado foi o registro de "Jennifer" (O CARTÓRIO..., 2020).

O estado do Rio de Janeiro, no ano de 2016, também se deparou com casos semelhantes, podendo mencionar o registro da menina Makeda Foluke de Paula da Silva. Inicialmente o registro foi negado pelo oficial de cartório, segundo o artigo 55 da Lei n. 6.015/73, como já disposto. Não satisfeito, o pai, Cizinho Afreka, recorreu ao judiciário, afirmando sutileza de racismo em decorrência da recusa (NATAHARA, 2016).

O nome escolhido acabou sendo registrado, considerando que a justiça entendeu, perante a Constituição, que a tutela da cultura afro-brasileira e indígena qualifica tal ato como patrimônio cultural do país. O advogado da família também mencionou uma Resolução do CNJ, em que afirmou que no assento de nascimento do indígena, "integrado ou não, deve ser lançado, a pedido do apresentante, o nome indígena do registrando, de sua livre escolha, não sendo caso de aplicação do art. 55, parágrafo único da Lei n. 6.015/73" (NATAHARA, 2016).

De acordo com a colocação da Resolução e sabendo que a Constituição não hierarquiza essas culturas, a aplicabilidade da norma ao seio indígena também se remete à cultura africana. O pai relembra que seus familiares já mantinham a história africana em outros nomes da família. Enfim, o nome foi aceito pelo judiciário e meses depois o pai pôde registrar a filha com o nome requerido (NATAHARA, 2016).

Santa Catarina também já foi alvo de assuntos relacionados a nomes estranhos, alguns, como Harley-Davidson, Haphaell e Narrati, já foram impedidos de serem registrados em razão de expor seus portadores ao ridículo. Entretanto, antes da lei que permitia aos oficiais se negarem a registrar nomes estranhos, o estado já proporcionou alguns registros como Iararana, Sidravante, Chirobina, Vespasiano e tantos outros (G1, 2012).

Diante da criatividade brasileira, os filhos somente compreendem que seu nome foi alvo de chacota anos mais tarde, podendo aflorar o desejo de trocá-lo, possibilidade referida pela Lei aqui já apresentada, além de outras condições relacionadas ao caso de cada indivíduo.

3 ALTERAÇÃO DO NOME PELA IDENTIDADE AUTO PERCEPTIVA

Em meio à permissão e possibilidade para alteração do nome no registro civil e diante da complexidade de alguns casos, importa ressaltar que os registros públicos têm por base dois princípios, o da boa-fé e o da continuidade. Essa assertiva induz que os serviços prestados por esses profissionais estimam grande valor e função social, assim como também descritos como instituição de direito público, uma vez que essas atividades devem transmitir sinceridade para a população, a fim de manter o equilíbrio social (SANDER, 2005, p. 15-21).

Conforme dispõe Rizzardo (2015, p. 36), a boa-fé assegura a veracidade daquilo que foi registrado e a continuidade ressalta o prosseguimento como um histórico de todos os atos realizados pelo indivíduo ao longo de sua vida. Sabendo que todos os atos relacionados a uma mesma pessoa devem constar em Registro, infere-se que tudo ligado à sua identificação está resguardado pela boa-fé, mediante os serviços nesse âmbito.

A doutrina de Tartuce (2011, p. 1115) salienta que o nome possui destaque no meio público por interesse do Estado em individualizar os cidadãos; já pelo aspecto individual, corrobora-se com o direito personalíssimo do nome e do próprio reconhecimento por ele. Desta feita, remonta-se à ideia de que o Direito Público estabelece segurança e estabilidade ao indivíduo por meio do nome e seu papel

identificador. Enquanto o Direito Privado, por intermédio do nome, dá a seu portador a essência para regular direitos e cumprir obrigações.

Com o envolvimento de aspectos públicos e privados em torno do nome, importa que as alterações relacionadas a ele sejam fundamentalmente motivadas, justificadas e relevantes para seguir com tal intento. Em regra, deve-se atribuir essa consequência por meio do judiciário, mas também se verifica que o meio administrativo, ou extrajudicial, torna-se uma opção, devendo ser observados os casos que se enquadram a essa situação.

Trazendo o assunto em pauta deste estudo, assevera-se que a identidade autoperceptiva traz a tutela da personalidade em que o indivíduo assume o modo como compreende a si, o que pode configurar o seu não reconhecimento a partir do nome que lhe foi dado no batismo.

Também, com a diversidade da composição social e o reconhecimento à transição de gêneros (mudança de gênero oposto) e o transgênero (pessoa que não se identifica com o sexo de nascimento), pode-se permitir a possibilidade para alteração do nome. Contudo, essa alteração é permitida apenas para o prenome, não podendo ser alterados os demais elementos (TIZIANI, 2017, p. 2).

Sobre esse assunto importa trazer o que o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu a respeito da solicitação, nesses casos, desde que obedecendo aos requisitos, que pode ser realizada por vias administrativas, com dispensa à obrigação da decisão judicial (ZARPELON; LEIME, 2020).

Conforme explica Andrade (2010, p. 256), a construção psicológica do indivíduo, à medida que emerge para a vida adulta, pode sofrer alterações, uma vez que o amadurecimento consolida a identidade pessoal. O desenvolvimento da construção da identidade

pessoal aborda o autoconceito durante a interação das vivências sociais e pessoais ao longo da vida.

Outrossim, durante a vida constroem-se valores próprios e progressivamente se desenvolvem comportamentos que assumem a autonomia individual e, nessa jornada, é possível perceber que algumas pessoas não se encontram na própria essência quando assimilam que o nome recebido pelos pais não condiz com a identidade de sua autopercepção.

Nessa linha de pensamento traz-se um assunto atual e que, por vezes, repercute significativamente na sociedade brasileira, são situações relacionadas aos transgêneros. Outrora, em razão de que alguns indivíduos se autodenominam diferentes do sexo a que compõem, acabam preferindo que sejam reconhecidos por outro nome.

Seguindo a colocação em caso, é possível observar, também, que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4.275/DF, atribuiu reconhecimento aos transgêneros para substituir prenome e sexo mediante requerimento ao oficial de registro, sem necessidade de meios judiciais para a autorização, ou sem comprovação de cirurgia de mudança de sexo. Observa-se a decisão trazida:

DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprova sua identidade de

gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente. (BRASIL, 2018).

Atribui-se a interpretação dada pelo STF em relação ao artigo 58 da Lei n. 6.015/73, atrelado ao inciso III do artigo 1º da Carta maior, que trata da cidadania como fundamento, somado a seu inciso IV, que menciona a promoção do bem de todos, sem preconceito ou discriminação e o artigo 5º, *caput*, inciso X, e seus direitos fundamentais à inviolabilidade de outros direitos (BRASIL, 1988).

O STF entendeu que os indivíduos transexuais não precisam de alteração judicial, laudo médico ou comprovar cirurgia de mudança de sexo para ser realizado a troca de nome de seu nascimento pelo de uso social. Nesse viés, a decisão invocou o princípio da dignidade da pessoa humana para que fosse assegurado esse direito a estas pessoas. Contudo, deve-se considerar todos os documentos exigidos pelo cartório em cada estado (LIMA, 2018).

Também em 2018, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou o Provimento 73, trazendo que os maiores de 18 anos possuem o direito de requerer alteração do nome do registro civil para que possa se adequar à sua identidade. Com isso, é possível verificar que o artigo 2º do provimento determinou que: "toda pessoa maior de 18 anos completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do RCPN a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida" (BRASIL, 2018).

Corroborar maior entendimento em seu artigo 3º, que aduz sobre o requerimento, sua forma e local, a saber: "a averbação do prenome,

do gênero ou de ambos poderá ser realizada diretamente no ofício do RCPN onde o assento foi lavrado”. Complementa o parágrafo único, que o pedido poderá ser formulado em RCPN diferente daquele em que o assento foi lavrado, devendo o registrador encaminhar o procedimento ao oficial competente (BRASIL, 2018).

Ainda, complementa-se que após entendimento do STF acerca da alteração do nome do indivíduo transexual, outros tribunais vêm considerando a identidade autoperceptiva e mencionando, inclusive, a decisão do egrégio tribunal, conforme:

Alteração de prenome de transexual – inexigibilidade de prévia submissão à cirurgia de redesignação sexual. 2. Em inúmeras situações do cotidiano o transexual, para além do estigma social que carrega pelo simples fato de divergir da construção sexual da maioria da comunidade, é obrigado, por exemplo, a fornecer documentos integralmente discrepantes de sua identidade psíquica. A situação revela-se, portanto, incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana, sobretudo no que diz respeito ao direito de formatar e implementar plena e autonomamente seu projeto de vida. 3. [...] Exatamente por se tratar de assunto atinente à autonomia do ser, construído em sua intimidade, independentemente da aparência, a exigência de cirurgia de redesignação sexual para alteração do assentamento civil mostra-se impertinente e contrária à própria natureza do problema colocado. 4. Isso porque se a identidade de gênero se refere à percepção íntima que o indivíduo tem de si mesmo, independentemente de sua anatomia – o que inclusive legitima a alteração registral como afirmação e valorização da real situação psíquica do ser humano - é paradoxal que se exija a modificação da aparência. 5. (DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, 2018).

Outra relação importante acerca da autopercepção se faz em relação ao direito fundamental, conforme tese firmada pelo Tema 761, que traz:

O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo para tanto nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa. (BRASIL, 2020).

Percebe-se que não há justificativa melhor para alterar o nome civil do transgênero senão para complementar a identidade a que se autopercebe, até mesmo porque ele não se identifica com o gênero de nascimento, momento este em que recebeu o nome justamente pelo sexo determinado.

Por conseguinte, o Informativo 892 também trouxe:

O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou a expressão de gênero. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. A pessoa não deve provar o que é, e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018).

Nas hipóteses dos artigos 56 e 547, acerca da identidade autoperceptiva e os transgêneros, mesmo com as novas alterações dada pela Lei n. 14.382/2022, não se verificou qualquer menção sobre o assunto, mas, dada a interpretação cabível, como se fez em relação ao entendimento do STF no caso supra, considera-se que todos os artigos realçados com a nova redação são aplicáveis a essa mesma situação, inclusive ao que dispõe sobre a alteração do nome civil a qualquer tempo.

Ressalta-se que a identidade de gênero é autoperceptiva, significa dizer que a cirurgia de mudança de sexo não é necessária para atestar a transexualidade, assim como não necessita de laudo

médico para tal. Não há, inclusive, necessidade de processo judicial para alteração do nome e gênero nos documentos (BUTKR, 2017).

As alterações possíveis quanto ao nome civil dizem respeito ao direito de personalidade, tal qual preconiza o Código Civil, o que também o correlaciona com a dignidade da pessoa humana e a expressão de sua realidade. Isso traz a autopercepção como o relacionamento social, ou seja, a sua alteração permite condizer com a realidade vivida pela pessoa que o carrega, respeitando sua integridade psíquica e moral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o término desta pesquisa foi possível verificar que o nome civil é essencial para que cada indivíduo tenha sua própria identificação, entretanto, optar por mudá-lo, visto permissão agora concedida sem necessidade de justificar fundadas razões, são considerações aceitas pelo ordenamento jurídico brasileiro. É aceitável que se tenha um nome diferente daquele que se apresenta na certidão de nascimento e, como colocado nesta pesquisa, muitas pessoas possuem melhor afinidade com o apelido recebido ou com outro nome do que com aquele que realmente lhe apresenta na certidão de nascimento.

Outrora, também se ressaltou durante este estudo acerca do direito de personalidade, que trata da autopercepção, possuindo proteção sob direitos fundamentais retratados pela Constituição Federal, considerados relevantes para a vida e relacionados diretamente com a dignidade da pessoa humana. Com o passar do tempo, viu-se que o direito de personalidade conquistou um lugar importante e, com ele, veio o nome, como uma das características primordiais para ascensão desse direito.

Por falar em nome, observou-se que seus elementos obrigatórios se compõem de prenome e sobrenome, fundamentais à formação individual. Os elementos secundários, como apresentados, são considerados essenciais para a designação do nome, sendo utilizados como função complementar. Logo, a autopercepção trata de questões inerentes à pessoa humana, fazendo com que prevaleça a sua autonomia pessoal, fator relevante que assume posicionamento no meio social acerca do modo como se reconhece.

Ao apresentar as possibilidades dentro da esfera jurídica; de alterar o nome de registro civil, pôde-se verificar que, de início, o nome era tratado como imutável, entretanto, em razão de consideráveis evoluções sociais e atrelado ao princípio da dignidade da pessoa humana, viu-se consagrada a possibilidade de mudança. Atualmente pode-se alterar o prenome em razão de apelido notório, erros de digitação ao registrar, em razão de mudança de sexo ou, ainda, pela autopercepção ou por não estar mais satisfeito com o nome recebido ao nascer.

Ao trazer o problema de estudo buscou-se verificar quais as possibilidades dadas pelo ordenamento jurídico brasileiro para que os indivíduos busquem amparo na alteração do nome civil em decorrência da autopercepção. Logo, viu-se que o entendimento trazido pelo STF, no que diz respeito à mudança do nome civil do indivíduo transexual, em meio à sua autopercepção, é considerado como algo indiscutível, firmando tese sobre o assunto, resguardando direitos fundamentais.

O ordenamento jurídico trouxe favorecimento e possibilidades de alterações do nome civil natural e em meio a isso se menciona a Lei n. 14.382/22, uma vez que ela facilitou o processo de mudança com suas alterações. Considerando que a jurisprudência e o egrégio tribunal vinham consolidando entendimentos sobre a personalidade individual e a sua relação com o nome, as alterações permitidas

com a nova redação nada mais fizeram que revelar importância em acompanhar a evolução social sobre o assunto.

Em suma, infere-se que a mudança do nome civil da pessoa natural é possível desde que analisada cada situação individualmente e verificado esse contexto fundamentado em torno de tal caso. Nesse viés, assegura-se que as alterações devem trazer efeitos benéficos ao seu portador e não gerar prejuízos a terceiros, mas, acima de tudo, resguardar a dignidade da pessoa humana como princípio base.

Ainda, consideram-se atingidos os objetivos aqui propostos e, com isso, fica a sugestão para a continuidade do estudo sob uma análise aprofundada de como a sociedade está lidando com as novas possibilidades trazidas com as alterações legais da Lei de Registros Públicos, visto que ela ocorreu durante o desenvolvimento desta pesquisa.

Referências

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ANDRADE, C. Transição para a Idade Adulta: das Condições Sociais às Implicações Psicológicas. **Análise Psicológica**, ano 28, n. 2, p. 255-267, 2010.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais**: o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. São Paulo. Saraiva. 2015.

BRANDELLI, Leonardo. **Nome civil da pessoa natural**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Legislação Informatizada – Constituição de 1988 – Publicação Original. Disponível em: w2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei n. 14.382, de 27 de junho de 2022. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 4, 28 jun. 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14382.htm. Acesso em: 12 maio 2022.

BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 13528, 31 dez. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso: 01 maio 2022.

BRASIL. Provimento n. 73, de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre a avebação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). **Diário de Justiça eletrônico, Conselho Nacional de Justiça n. 119/2018**, de 29 de junho de 2018, p. 8. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 538.187/RJ. Relatora Ministra Nancy Andrichi. Terceira Turma. Julgado em 2 dez. 2004, **Diário de Justiça**, 21 fev. 2005, p. 170.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4275. Julgado em 1 mar. 2018, Processo Eletrônico. **Diário de Justiça eletrônico 045**, Publicado em: 7 mar. 2019.

BRASIL. **Tema 761 – STF – Trânsito em Julgado**. Possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo. Publicado em: 10 mar. 2020. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/nugap-conteudo-Atualizacoes/item/12311-tema-761-stf-transito-em-julgado>. Acesso em: 12 jun. 2022.

BUTKR, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão de identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CARVALHO, Manuel Vilhena de. **Do direito ao nome**. *Rio de Janeiro: Almedina, 1972*

CARVALHO, Manuel Vilhena de. **Do direito ao nome**. 12. ed. *Rio de Janeiro: Almedina, 2012*.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos Comentada**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR. 2015.

DIAS, Maria Berenice, **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 20. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2005a.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 20. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. São Paulo: Saraiva. 2005b.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. **O Direito à alteração do nome e o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-possibilidade-de-alteracao-do-nome>. Acesso em: 12 jun. 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil**. Teoria Geral. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

FREIRE, Kaíque. **Resumo**: princípios norteadores do direito de família. 2016. Disponível em: <https://kaiquefreire3.jusbrasil.com.br/artigos/323429513/resumo-principios-norteadores-do-direito-de-familia>. Acesso em: 30 ago. 2022.

G1. **Registro de nomes constrangedores são negados em Santa Catarina**. 2012. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2012/08/registro-de-nomes-constrangedores-sao-negados-em-santa-catarina.html>. Acesso em: 3 maio 2022.

GRINBERG, Keila. **Código Civil e Cidadania**. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

HOUAIS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. São Paulo: Objetiva, 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **O direito ao nome e os limites na intervenção do Estado diante da escolha**. 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6889/O+direito+ao+nome+e+os+limites+na+interven%C3%A7%C3%A3o+do+Estado+diante+da+escolha>. Acesso em: 3 maio 2022.

LIMA, José Reinaldo Lopes de. O direito ao reconhecimento para gays e lésbicas. **Revista internacional de direitos humanos**: SUR, 2018. p. 73-75.

MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2012.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MOTA PINTO, Paulo. Notas sobre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e os direitos de personalidade no direito português. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **A constituição concretizada**: construindo pontes com o público e com o privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2000.

NATAHARA, Akemi. Família recorre à justiça para registrar filha com nome africano. **Agência Brasil**, 2016. Disponível em: <https://agencia-brasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-06/familia-recorre-justica-para-registrar-filha-com-nome-africano>. Acesso em: 1 maio 2022.

NUNEZ, Rodrigo. Características dos Direitos de Personalidade. **Jus.com.br**, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62567/caracteristicas-dos-direitos-da-personalidade>. Acesso em: 2 maio 2022.

O CARTÓRIO pode rejeitar o nome que eu escolhi? **Babycenter**, 2020. Disponível em: <https://brasil.babycenter.com/x2400217/o-cart%C3%B3rio-pode-rejeitar-o-nome-que-eu-escolhi>. Acesso em: 2 abr. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. v. 1.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 70042731877. Sétima Câmara Cível. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julgado em 26 jul. 2017. **Diário da Justiça**, 01 ago. 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. **Parte geral do Código Civil**: Lei n. 10406, de 10 de janeiro de 2002. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SANDER, Tatiane. **Atividade notarial como função de justiça preventiva**. São Leopoldo: Oikos, 2005.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SERPA LOPES. **Tratado dos Registros Públicos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960.

SILVA, Carina Goulart da. Evolução, conceito e hipóteses de alteração do nome da pessoa natural. In: FERRO JÚNIOR, Izaías Gomes; SCHWARZER, Márcia Rosália; EL DEBS, Martha (coord.). **Registro civil das pessoas naturais**: temas aprofundados. Salvador: Juspodivm, 2019.

SOUSA, Talita. 50 nomes mais estranhos registrados nos cartórios do Brasil. **Mega curioso**, 2021. Disponível em: <https://www.megacurioso.com.br/estilo-de-vida/118611-50-nomesmais-estranhos-registrados-nos-cartorios-do-brasil.htm>. Acesso: 14 ago. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Informativo STF 892**. 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo892.htm>. Acesso em: 12 jun. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**. 6. ed. São Paulo: Método, 2011.

TIZIANI, Marcelo Gonçalves. **Teoria geral do registro civil das pessoas naturais**. São Paulo: YK, 2017.

VALERIO, Yvonete Raquel Martins. **Direito ao Nome**. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em *Direito*) – *Universidade Tuiuti do Paraná*, Curitiba, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e sexo**: mudanças no registro civil. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ZARPELON, Janaína de Cássia Oliveira; LEIME, Mayra Zazo de Gouveia Maia. **Registro Civil de nascimento**. Salvador: Juspodivm, 2020.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM ÁREA URBANA AO LONGO DOS CURSOS D'ÁGUA E O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL CATARINENSE À LUZ DA LEI DE USO E PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

Ivair Lopes Rodrigues¹

Ricardo Marcelo Menezes²

Resumo: As Áreas de Preservação Permanente estão protegidas pela legislação em face de suas funcionalidades no meio ambiente, ainda, esta proteção vincula sua assertiva quando retratado pela Constituição Federal que todos possuem o direito ao meio ambiente ecologicamente preservado. Ocorre que, além de assegurar a garantia deste; ao cidadão também se infere a possibilidade de usufruir do seu direito de propriedade, logo se verifica um conflito a ser analisado. Esta pesquisa teve por objetivo verificar o posicionamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) quanto à legislação a considerar nos casos e que envolvam construções de APPs próximos a cursos d'água na zona urbana. A metodologia que se utilizou foi de um levantamento em cunho bibliográfico e documental que permitiu analisar o tema, os resultados demonstraram que o tribunal catarinense não coaduna com o que dispõe o Código Florestal sobre a preservação do meio ambiente decorrente dos limites estabelecidos para as APPs.

Palavras-chave: APP; Código Florestal; Jurisprudência Catarinense; Parcelamento do Solo.

INTRODUÇÃO

A sociedade se encontra em constante evolução, em meio a quaisquer atos realizados pelos cidadãos há uma conformidade a ser acompanhada pelo que dispõem as Leis que regem o sistema jurídico. Cabe mencionar que o fato de haver uma legislação a ser

¹ Acadêmico pelo Curso de Direito da Universidade do Oeste Catarinense – UNOESC. E-mail: ivairpiratuba@gmail.com.

² Mestre em Direito. Professor da Universidade do Oeste de Santa Catarina, Campus de Joaçaba (SC). E-mail: ricardo.menezes@unoesc.edu.br.

seguida compreende a necessidade de assegurar direitos e deveres respaldados a todos, para que nenhum indivíduo saia prejudicado.

Nesse viés, destaca-se que dentre os direitos resguardados está o de todos poderem usufruir do meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que contextualiza grande relevância, uma vez que este meio é a principal fonte de desenvolvimento para humanidade, em que dispõe dos recursos necessários para manter a vida.

Ainda, na mesma linha de entendimento, tem-se que outro direito relevante é o da propriedade, pois garante um dos modos de sobrevivência e garantias que refletem nas relações pessoais e coletivas. Com isso, tem-se uma relação existente entre esses direitos, sendo que um não pode ferir o outro, mas ambos devem ser garantidos.

Para tanto, considerando a necessidade de firmar propriedade ao desenvolvimento urbano, individual e coletivo e com vistas à necessidade de proteger o meio ambiente, o legislador buscou uma forma de equilibrar tais relações, dispondo da proteção de Áreas de Preservação Permanente (APP), perímetros estabelecidos por Lei em que não devem ser construídos, mantendo a preservação ambiental.

Logo, quando se estende o assunto nas áreas urbanas, considerando que os maiores centros nestes locais são reconhecidos como principais responsáveis pelo desenvolvimento social, não se pode desmerecer o fato de que essas zonas também devem receber proteção ambiental.

Ainda, sobre o assunto retratado nesta pesquisa, menciona-se que esses centros urbanos foram construídos ao longo de cursos d'água, o que acabou favorecendo a distribuição deste recurso para o abastecimento local. Nesse contexto, assegurar a proteção de APPs nesses locais em que existem cursos d'água se faz indispensável, pois sua preservação conserva a biodiversidade local, controla a

erosão do solo e consequentes assoreamentos e poluição desses cursos d'água.

Contudo, há uma delimitação legal que envolve o perímetro acerca das construções envolto de APPs, trazidas por duas normas distintas, como a Lei nº 6.766/1979 que trata sobre o Uso e Parcelamento do Solo Urbano e a Lei nº 12.651/2012 conhecida como o Código Florestal. Ambas as legislações trazem metragens diferentes para consolidar edificações próximas de cursos d'água e com essa divergência, traçou-se como problema desta pesquisa: qual o entendimento do tribunal catarinense sobre a Lei a ser considerada nos casos em que houver envolvimento de construções de APPs nas zonas urbanas?

Com isso, teve-se como objetivo geral de estudo verificar o posicionamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) quanto à legislação a considerar nos casos e que envolvam construções de APPs próximos a cursos d'água na zona urbana. Ainda, elencaram-se alguns objetivos específicos para contribuir com esse desenvolvimento: retratar sobre as áreas de preservação permanente e o direito de construir; discorrer sobre as APPs ao longo dos cursos d'água e a Lei nº 6.766/179 e; verificar o posicionamento do TJSC quanto ao assunto tratado neste tema.

O tema se justifica em decorrência dessa disposição legal, existente entre as duas leis mencionadas, pois poderá refletir insegurança jurídica nos casos em que houve dúvidas quanto a possibilidade de intervir em propriedades que se encontrem ao longo de cursos d'água. Isso porque a proteção que gira entorno da APP deve levar em consideração que não assumindo responsabilidades sobre sua finalidade é passível de punição ao indivíduo que incorrer em crime ambiental, além de gerar consequências negativas ao meio ambiente.

A metodologia empregada nesta pesquisa se fez por um levantamento bibliográfico, podendo trabalhar sobre o tema diante

da [ótica de vários autores. Também se caracteriza o estudo em documental, apensar de não ter sido realizado uma análise jurisprudencial, estas fontes se fizeram de grande valia para identificar o entendimento do tribunal catarinense sobre o assunto.

1 ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E O DIREITO DE CONSTRUIR

Ao que se verifica, a aceleração do desenvolvimento econômico do país tem contribuído para a desenfreada urbanização das cidades. Sendo assim, a cada dia experimenta-se a ocupação de áreas territoriais diversas, no âmbito urbano. A necessidade de implementar a função social e ambiental da propriedade, assim, dá azo ao incremento da indústria da construção civil. Todavia, em que pese o direito de construir se trata de uma faculdade do direito de propriedade, não se pode olvidar que se encontra toda a coletividade dividindo um mesmo espaço e, portanto, este deverá ser preservado e manejado de forma sustentável e ambientalmente adequada.

Atento, por conseguinte, à necessidade de preservar o meio ambiente às futuras gerações, bem como garantir àquelas que, por ora, usufruem dos recursos naturais um espaço ambientalmente saudável, o legislador constitucional e infraconstitucional determinou que aquelas áreas que apresentassem maiores riscos de exaustão dos recursos, carecendo, assim, da estipulação de normas específicas de preservação, fossem especialmente tuteladas (ANTUNES, 2010, p. 101).

Antes de iniciar o assunto principal desta pesquisa, se faz necessário entender o conceito de o que é o meio ambiente. Assim, no entendimento de Antunes (2010, p. 102-104), o meio ambiente é a natureza em sua totalidade, bem como toda atividade realizada nela

pelo homem, pois é através dela em seu meio físico, que o ser humano retira o próprio sustento.

Em um entendimento mais amplo da interação pessoal com o meio ambiente, menciona Silva (2009, p. 20) que “o meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”. Basicamente, esse meio promove a sustentação do desenvolvimento vital em suas dimensões.

Em relação ao que expressa a Constituição Federal sobre o meio ambiente, esta traz um conceito humano e social, que pode ser encontrado em seu artigo 225, ao qual contempla que se trata de um direito e, ainda, deve ser equilibrado de forma ecológica para que todos possam usufruir “[...] essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 2013 p. 45). Nessa visão, subentende-se que o legislador quis assegurar a todos o direito de todas as pessoas fazerem parte da obrigação de preservar e proteger o meio que vivem.

Uma das formas de manter preservado esse meio e dada a necessidade de a sociedade precisar evoluir civilmente, verifica-se que de alguma forma há normas que contribuem para esse intento, como no caso de assegurar proteção do meio ambiente através das Áreas de Preservação Permanente (APP). Conforme Antunes (2013, p. 75) as APPs tiveram origem a partir do Decreto nº 4.421 de 1921, editado pelo Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, que criou o Serviço Florestal do Brasil.

No reconhecimento do Decreto ficou evidente as funções ecológicas dos recursos tutelados, cabendo mencionar o seu artigo 3º, que trouxe a proteção das florestas como beneficiamento da higiene e saúde pública, assim como garantia e abundância dos mananciais

aproveitáveis à alimentação, dentre outras finalidades. Em relação ao aproveitamento dos produtos advindos desta floresta protegida, a permissão para o fato deveria ser concedida pelo órgão público, comprovando vantagem, além de assumir a obrigação de replantar as áreas devastadas, conforme parágrafo 4º da referida resolução (ANTUNES, 2013, p. 75).

Outrossim, apesar de ressaltar a origem dessas APPs desde 1921, hoje elas são melhores vislumbradas através da Lei nº 12.651/2012 que trata do Código Florestal. Deste modo, a Lei traz a conceituação da APP em seu artigo 3º, inciso II, verificando:

Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (BRASIL, 2012).

Dentre as faixas em que existem essas APPs, menciona-se a existência de matas ciliares (vegetação que se desenvolve na faixa de preservação permanente ao longo dos cursos d'água) e que possuem um importante papel no meio ambiente. Sua função assegura um desenvolvimento ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo reguladoras do fluxo de água, sedimentos e nutrientes entre os aterros mais altos das bacias hidrográficas, bem como do ecossistema aquático (MACHADO, 2002, p. 10-15).

Ocorre que, diante da degradação ambiental se tem as situações que deixam em risco o meio ecológico, destrói habitats e prejudica os seres vivos que dispõem deste. Em muitos lugares, impactos causados pela destruição do ecossistema original tem necessitado de soluções que busquem a restauração da vegetação antiga para que o meio ambiente seja reconstituído.

Trazendo importância sobre a preservação do meio ambiente é possível compreender porque o Código Florestal trouxe o Capítulo III específico em delimitações da APP, contribuindo para relevância do assunto. As seções I e II subsequentes desse Capítulo, tratam das delimitações e do regime de proteção dessas áreas (BRASIL, 2012).

Com uma análise do dispositivo legal que trata dessas áreas é possível verificar que estas são também consideradas, conforme artigo 4º, como faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em seguida, o mesmo artigo ressalva as limitações de acordo com as metragens estabelecidas em largura mínima para cada curso d'água³ (BRASIL, 2012).

Seus incisos subsequentes ao artigo supracitado, continuam estabelecendo mais considerações sobre essa área, à qual faz menção de que APPs ainda são consideradas todas as florestas e demais formas de vegetação natural situada às margens de lagos ou rios (perenes ou não); nos altos de morros; nas restingas e manguezais; nas encostas com declividade acentuada e nas bordas de tabuleiros ou "chapadas com inclinação maior que 45ºequivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive; e nas áreas em altitude superior a 1.800 metros, com qualquer cobertura vegetal são áreas de preservação permanente" (BRASIL, 2012).

É comum verificar ao longo dos anos, que às margens dos cursos dos rios, em relação às APPs, vem sofrendo degradações, ainda mais em se tratando de áreas urbanas, uma vez que se identifica a retirada parcial ou total, de vegetação, nessa faixa. Contudo, tal ação

³ a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d)30 (trinta) metros, em zonas urbanas; e) As áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento (BRASIL, 2015).

não deveria ser continuada sendo que essas vegetações deveriam permanecer intactas com a finalidade de preservar os recursos hídricos, a biodiversidade e a estabilidade geológica (MAGALHÃES, 2011, p. 20-25).

Ainda, Machado (2002, p. 21), salienta que a preservação dessas áreas é de grande importância, sendo ou não, coberta por vegetação nativa, pois assegura o bem-estar da sociedade, restaurando esse fluxo ecológico entre a fauna e a flora. Destaca o autor que a relevância em proteger o meio ambiente e, principalmente essas áreas de preservação, se faz tão pertinente e necessária que foi instituído uma Lei para tal, o Código Florestal.

Contudo, mesmo sabendo das proteções resguardadas em Lei, ainda assim é sabido que alguns cidadãos vão de encontro ao que esta impõe, desrespeitando esses dispositivos. Desta feita menciona-se a possibilidade de ações inerentes ao meio ambiente quando da construção em locais propriamente protegidos, como no caso das APPs.

De acordo com Santiago (2014, p. 07) a construção de propriedades em APPs pode sofrer penalidades diversas que podem ser mínimas, como a aplicação de multas, ou máximas à demolição da obra, podendo até mesmo gerar a cassação do exercício profissional da construtora responsável pela ilegalidade.

Para Gass (2013, p. 109) as áreas ambientais restritivas geram muitas discussões, isso porque o processo de ocupação da terra unido ao manejo desordenado, desmatamento e recuperação ambiental, sempre estiverem juntos nas questões polêmicas.

Outras finalidades impostas pelo Código Florestal buscaram assegurar o equilíbrio ecológico, na perspectiva de frear as ações humanas mal-intencionadas e com vistas a reduzir as ocorrências de degradação ambiental. Nesse viés demonstra-se o que traz a norma,

em seu artigo 3º, inciso III acerca da reserva legal, como instrumento de equilíbrio ecológico:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei entende-se por: [...] III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa (BRASIL, 2012, p. 24).

Em continuidade ao que preceitua o Código Florestal e a importância de preservar as APPs, o artigo 12 emana que todo imóvel construído em zona rural deve prezar pela manutenção da vegetação nativa, dada a prevalência da reserva legal sem que as normas sobre as APPs sejam afetadas (BRASIL, 2012).

Deste modo, como ressalva o artigo 12, seus incisos traçam os percentuais destinados para que cada imóvel, localizado na Amazônia Legal, para que respeite a área de preservação. Assim, destina-se 80%, no imóvel situado em áreas de florestas; 35% no imóvel situado em área de cerrado e; 20% no imóvel situado em área de campos gerais. Para as demais regiões do país, o percentual destinado é 20% (BRASIL, 2012).

Em relação a reserva legal e o imóvel da propriedade rural, quando for em regime de condomínio, deve respeitar o artigo 16, que menciona que: “poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitando o percentual previsto no art. 12 em relação a cada imóvel”. Ainda, no mesmo artigo, traz em seu parágrafo único que: “no parcelamento de imóveis rurais a área de reserva legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes” (BRASIL, 2012).

De acordo com Rodrigues (2013, p. 75) a Lei nº 12.651/2012 criou o Programa de Regularização Ambiental (PRA) o qual permite que os infratores que suprimiram irregularmente a vegetação em APPs de reserva legal e de uso restrito, antes de 22 de julho de 2008, possam regularizar tais áreas consolidadas. Ao estar em acordo com as normas do programa, dá-se extinta a sanções penais e administrativas que teriam sido impostas até então. Porém, essa extinção só será possível por meio de um termo de compromisso devidamente assinado pelo interessado, constituindo título executivo extrajudicial.

Percebe-se que mesmo diante das concepções legais acerca do favorecimento em preservar o meio ambiente, mesmo que tenha havido ações que afetem essa promoção de assegurar a preservação, a legislação em questão ainda dispõe da possibilidade de o indivíduo assumir sua responsabilidade e intervir em suas ações, restabelecendo o mal causado.

Ainda, buscando uma preservação mais abrangente da proteção ambiental, o Código Florestal também atua no espaço urbano, no que se refere à aplicabilidade nesse espaço. Para Antunes (2013 p. 14) "a imposição do Código Florestal às áreas urbanas dificulta a gestão do solo urbano que, constitucionalmente, compete ao poder público municipal".

No que concerne a aplicação do artigo 4º para as áreas urbanas, Antunes (2013, p. 26-27) explica que a área observada deve estar enquadrada nos requisitos ou apresentar a função ambiental, estabelecida na Lei. O responsável por analisar as informações deve ser o órgão licenciador da atividade pretendida, ao qual deve ainda emitir parecer técnico, com devida fundamentação, mencionado a existência ou não da função ambiental no local estabelecido.

Entretanto, unida à necessidade de preservação, tem-se que o meio ambiente é o local base para a construção, ainda é válido

ressaltar que o direito à propriedade está acoplado a sua finalidade social, observados às regras legais para defender tanto o direito de moradia, quanto às questões ambientais que os envolvem. Diante do exposto, Farias e Rosenvald (2011, p. 798), afirmam que o proprietário tem o direito de utilizar o seu bem como melhor lhe couber, podendo retirar dele os benefícios necessários, sempre respeitando o direito destinado a terceiros.

No que se refere ao direito de construir, Siqueira (2012 p. 108), explica que este se trata do “direito à proteção da relação de um sujeito sobre uma edificação, cujo objeto possui as mesmas limitações ou restrições referentes à propriedade privada”. Por conseguinte, subentende-se que àquele que tem em sua posse um terreno, pode dele, usufruir, pois tem o direito constitucional de usá-lo.

Todavia, na mesma senda, ressalta-se que esse direito de cunho pessoal, que resta direitos constitucionais de utilização, submete-se a limitações ambientais, uma vez que também se trata de um direito constitucionalmente tutelado, mas agora se tratando de cunho coletivo. Tal assertiva refere-se ao direito do meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao qual preconiza o artigo 225 da Constituição Federal, envolto a um caráter solidário:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Como já mencionado, as APPs possuem importante funcionalidade e são imprescindíveis ao meio ambiente para sua manutenção e equilíbrio. Diante disso, recebem proteção do legislador, fazendo relevante mencionar que ao proteger tais espaços,

consequentemente contribuem para a qualidade de vida de todas as pessoas, ainda mais àquelas que firmam residência em espaços urbanos, por poderem desfrutar desses benefícios em meio à cidade (MONTEIRO, 2012, p. 369).

Partindo, portanto, da premissa de que espaços tais merecem uma atenção especial do legislador, a Constituição Federal, consoante já mencionado linhas acima, preconizou, como direito difuso e fundamental, aquele atinente à defesa do patrimônio ambiental e à garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, realçando a necessidade de que áreas que clamem por uma proteção mais incisiva, sejam preservadas às futuras gerações através de atos do poder público que visem à limitação de outros direitos sobre elas. Em virtude disso, o direito de propriedade e, em consequência, a faculdade de edificar sobre APPs devem se submeter às limitações legais e administrativas impostas pelo poder estatal.

Nesse diapasão é mister mencionar que o direito de construir, corolário ao direito à propriedade, está limitado ao direito do meio ambiente ecologicamente equilibrado, dado este, um direito a todos os cidadãos. Percebe-se que o direito ao meio ambiente possui posição hierárquica ao direito à propriedade, sendo ambos ocupantes de direito fundamental, constitucionalmente assegurados.

2 AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE AO LONGO DOS CURSOS D'ÁGUA EM ÁREA URBANA E A LEI DE USO E PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

Primeiramente, há que se destacar que a aplicabilidade do Código Florestal é absolutamente viável para os casos em questão, no que se refere à proibição de construir em APPs. Tendo sido inteiramente incorporada pela lei maior, em virtude de seus preceitos máximos de

proteção ecológica, a referida Lei Federal traz previsões específicas, no que se refere às áreas especialmente protegidas em comento. Ademais, outorga, na esteira, inclusive, do que foi preconizado na Constituição Federal, a necessidade de que a regulamentação sobre tais áreas, em casos de incidência urbana, seja ditada pelo poder público, através da elaboração de Planos Diretores e de Leis de Uso do Solo (BRASIL, 2012).

Neste talante, o advento do Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/01), regulamentando os artigos 182 e 183 da Constituição Federal e determinando, assim, a obrigatoriedade da fixação da temática da proteção ambiental ao ordenamento das cidades, estipulou a necessidade de efetivação de políticas urbanas para o resguardo, inclusive, em âmbito municipal, através da elaboração de Planos Diretores, de áreas de preservação permanente da intromissão privada. Ainda, a Lei de Uso e Parcelamento do Solo Urbano, neste mesmo norte, pretendeu, por meio da estipulação de áreas não edificáveis, a despeito do caráter essencialmente urbanístico, promover, especialmente, a proteção ecológica (BRASIL, 2001).

Nesta senda, pode-se concluir que as APP's se prestam, em larga medida, a limitar o exercício do direito de propriedade. Ao lado da necessidade de implementação da função socioambiental, as limitações legais e administrativas incorporadas no ordenamento jurídico, possuem o condão de resguardar as áreas de preservação permanente da atuação humana predatória (BRASIL, 2012). A despeito de, em casos específicos e estritamente regulamentados, se permitir a interferência privada em tais espaços, esta se trata da exceção, conforme pode-se verificar:

O artigo 4º do Código Florestal, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, prevê que, em casos de utilidade pública ou de interesses socioeconômicos, a

vegetação das áreas de preservação permanente poderá ser suprimida para darem lugar à construção de obras, dentre outros. A Resolução 369/2006 do CONAMA veio, posteriormente, a regulamentar tal caso, em seu artigo 2º, incisos I e II (BRASIL, 2006).

Assim, ao que se verifica, inicialmente, o direito de construir em APPs sucumbe frente à necessidade de garantir a sua perpetuação, não apenas em virtude de interesses urbanísticos, mas especial e principalmente, por motivos de manutenção do equilíbrio ecológico.

A possibilidade de que se exerça o direito de propriedade em APPs não pode ser irremediavelmente excluída. Há que se ter em mente que os direitos em confronto são constitucionalmente protegidos, sendo equivalentes quanto a sua importância e funcionalidade. Neste sentido, interessante ressaltar o entendimento de Siqueira (2012, p. 128) à qual aduz que a ponderação deve reger o entendimento daquele que interpreta as leis e as aplica nos casos concretos:

A colisão de direitos, como por exemplo, a restrição ao direito de edificar com atendimento da função social da propriedade, abre a necessidade de uma ampla discussão acerca do limite ao seu exercício, devendo-se analisar o direito subjetivo e o interesse coletivo. Um dos métodos passíveis de utilização para resolver esse impasse é a análise da questão à luz da máxima da proporcionalidade ou da justa medida [...]. O princípio da proporcionalidade encontra-se indiretamente positivado na Constituição de 1988, art. 5º, § 2º, e confere ao hermeneuta o dever de interpretar o fato jurídico mediante um juízo de ponderação [...] (SIQUEIRA, 2012 p. 129).

Por conseguinte, a ponderação, seguindo, ainda o critério da proporcionalidade, permite que se vislumbre a possibilidade do exercício do direito de construir, quando existente a limitação inerente às áreas de preservação permanente. O sopesamento dos princípios

e dos direitos em questão deve se dar de forma circunstancial, caso a caso, avaliando-se quão negativos podem ser os reflexos da deturpação de um direito em função de outro, viabilizando, por exemplo, ao proprietário, a possibilidade de corrigir ou, posteriormente, ressarcir ao meio ambiente pelos danos eventualmente causados ou que poderão vir a ser implementados.

O direito de construir, em que pese intensamente limitado nas zonas urbanas pelas áreas de preservação permanente, não está, de todo, impossibilitado ou inviabilizado. Há que se atentar que tal juízo de ponderação se presta a aferir se restrições tais ao direito de construir se mostram proporcionais, entre a perda do proprietário e o ganho da coletividade. Assim, respeitados o interesse coletivo e a possibilidade de compatibilizar o exercício de tal faculdade e a manutenção do equilíbrio ao proprietário, entende-se que através de critérios de ponderação e de proporcionalidade, tais direitos, em alguns casos, podem coexistir (SIQUEIRA, 2012, p. 129-130).

No que se refere à Lei nº 6.766/1979 que trata sobre o parcelamento e uso do solo urbano, trouxe critérios a fim de estabelecer requisitos urbanísticos mínimos para construção de loteamentos e desmembramentos do solo. Ainda, apontou sobre a faculdade de os Estados e Municípios poderem legislar de maneira complementar sobre o assunto, verificadas as particularidades (RIZZARDO, 2010, p. 43).

Diante disso, importa mencionar que a urbanização acelerada e desorganizada traz consequências ambientais, gera processos de exclusão social, além de outros problemas. Outrossim, sobre o planejamento urbanístico, é relevante que existam instrumentos de controle para o uso e ocupação do solo para atingir excelência na maneira mais adequada de estruturar uma cidade, analisando a densidade populacional e aglomerados e edificações (SILVA, 2018, p. 101).

Entretanto, a Lei de Uso e Ocupação do Solo não foi editada com propósito de proteger o meio ambiente, diretamente, mas os institutos que ela prevê acabam sendo utilizados para este fim, como pode ser observado ao se mencionar sobre as áreas não-edificáveis (RIBEIRO, 2011, p. 06).

Sobre isso, pode-se mencionar o artigo 4º da Lei em questão, que afirma em seu inciso III a obrigação de reservar uma faixa não-edificável de 15 metros cada lado ao longo de águas correntes, faixas de domínio público, rodovias, ferrovias e dormentes. A função dessas faixas não-edificáveis é de preservar os recursos hídricos, proibindo qualquer tipo de construção e realizando a mesma função das APPs (BRASIL, 1979).

Conforme entende Milaré (2015, p. 36-37) preservar as APPs no perímetro urbano se faz pelo intuito de melhor relacionar a ocupação espacial, pois tal ato contribui para um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este; o local em que o homem vive e trabalha.

Nesse contexto, conforme ideia do autor supra, compreende-se que a discussão do assunto deve ser analisada além dos quesitos legais, uma vez que o meio ambiente está em constante mudanças e o homem interage diretamente com ele, considerando o desenvolvimento das cidades de maneira sustentável (MACHADO, 2011, p. 1158).

Assim, traz-se à baila o artigo 5º, inciso XXII da Constituição Federal em que houve garantia ao direito de propriedade a todo e qualquer cidadão em condições igualitárias. Deste modo, apresentava-se uma ideia de que ao Estado se mantinha o dever de proteção da propriedade, independentemente da situação, o que significaria que essa proteção estenderia até mesmo aos motivos egoísticos do proprietário (FIGUEIREDO, 2013, p. 150).

Ocorre que o direito de propriedade deixou de ser absoluto há muito tempo, estando o proprietário no direito de usufruir da coisa desde que assegurando o exercício de sua função social. Tal

assertiva pode ser corroborada com o artigo 5º, inciso XXIII do Texto Constitucional que traz o direito à propriedade, mas com a condição de que seja exercido a sua função social, ao qual seja, o bem a ser utilizado deve beneficiar à coletividade e não a satisfação pessoal (SILVA, 2018, p. 77).

Logo, Beltrão (2012, p. 59-61) explica que a função social da propriedade urbana é de realizar funções urbanísticas, proporcionar habitação, trazer condições adequadas de trabalho, utilizada para recreação e circulação de pessoas, ou seja, todas as funções sociais de uma cidade. Trata-se de equilibrar o interesse público e o privado sobre a predeterminação do uso dos bens, mas estando o interesse pessoal subordinado ao coletivo.

Para Figueiredo (2013, p. 154-155) o assunto é complexo, pois há o direito individual de usufruir livremente dos seus bens e; há o direito coletivo de um meio ambiente equilibrado ecologicamente que exige do proprietário a conservação ambiental e da biodiversidade. Logo, o cumprimento da função social da propriedade deve garantir o bem-estar coletivo e a preservação ao meio ambiente. Deste modo, o direito fundamental de que trata a propriedade esbarra no limite do direito de usufruir do meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é assegurado a todos.

Deste modo, reforça-se o entendimento de que APP são áreas que possuem função ambiental de preservar recursos hídricos, manter a estabilidade geológica, preservar a paisagem e a biodiversidade e com isso, assegurar o bem-estar das populações formadas pelas pessoas. Logo, o legislador se preocupou em preservar essas áreas pela importância de sua função ecológica sobre o meio ambiente (PACHECO, 2013, p. 22).

Ainda, importa ressaltar que ao longo dos anos, várias cidades se construíram de forma natural ao redor de cursos d'água, pois dessa

maneira a população poderia ter acesso a comida, transporte, água e outras peculiaridades para favorecer a subsistência (ARAÚJO, 2012, p. 56).

Nesse diapasão, Milaré (2013, p. 1112) traz um questionamento sobre a aplicabilidade do Código Florestal para as APPs quando em áreas urbanas. Para o autor, a APP só assim se caracteriza quando cumprem sua função ambiental, ao passo que se apresentariam divorciadas de sua função original se estiverem em áreas urbanas, não devendo então, serem classificadas como tal.

Considerando que as APPs e os objetivos de proteção inerentes a elas sofreram delimitação sem utilizar base científica para suas metragens, não observando a influência do homem e sua existência sob a paisagem em que se inserem as APPs, essa concepção traz a necessidade de analisar cada caso pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (FIORILLO, 2018, p. 115).

Quando uma situação envolver uma APP em uma área consolidada é necessário analisar questões ambientais e urbanísticas. “A questão ambiental e a questão urbana apresentam-se intrincadas de modo forte e o ordenamento dos espaços urbanos aparece, sem dúvida, como instrumento da política ambiental” (AMADO, 2011, p. 25).

Em se tratando da área urbana consolidada, esta pode ser considerada a partir do conceito proposto pela Lei nº 13.465/2017, onde traz o artigo 16-C, parágrafo 2º o seguinte:

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se área urbana consolidada aquela: I - incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica; II - com sistema viário implantado e vias de circulação pavimentadas; III - organizada em quadras e lotes predominantemente edificados; IV - de uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços; e V - com a presença de, no mínimo, três dos seguintes equipamentos de infraestrutura

urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais b) esgotamento sanitário c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos (BRASIL, 2017, p. 22).

Diante do que se expõe, quando as características supra forem observadas em uma área esta se considerará consolidada, o que exige o tratamento diferenciado no que compete às suas polícias públicas e sociais. Consoante ao Código Florestal, dedicou-se a Seção II para o tema das APPs em áreas rurais consolidadas, mas acabou demonstrando inércia quanto às APPs em áreas consolidadas (FIORILLO, 2018, p. 19).

Nessa senda, mais uma vez se retrata a formação de cidades ao longo dos cursos d'água que proporcionaram e ainda o fazem a possibilidade de a população se servir de água para suprir suas necessidades, assim como para obtenção de alimentos. Logo, se analisar a situação imposta, a intervenção do homem na APP quando incluídas nesse contexto, merece tratamento diferente das que estão dispostas em áreas urbanas consolidadas ou áreas rurais (MIRALÉ, 2015, p. 36).

3 O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL CATARINENSE SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A APPS AO LONGO DE CURSOS D'ÁGUA

Não há o que negar em relação às cidades complementarem aspectos relevantes ao que concerne ao desenvolvimento social e humano. Considerado o maior centro de interações humanas é indiscutível que haja adequação do parcelamento do solo e diante

disso, as leis relacionadas a este fim, devam fazer jus a tal organização e contribuir para o mínimo de reflexo negativo ao meio ambiente.

Contudo, também é importante mencionar que a Lei de Uso de Parcelamento do Solo Urbano, em linhas municipal e federal, não foram articuladas com o propósito primordial de ter o objetivo principal de proteção ao meio ambiente. O que ocorre é que os institutos previstos por meio dela favorecem essa promoção, podendo assimilar esse contexto quando se observa defesa do espaço sob as áreas denominadas como não-edificáveis (MACHADO, 2011).

Em decorrência dessa proteção e com a intenção de retratar sobre essas áreas não-edificáveis, pode-se verificar no artigo 4º, inciso III-B da Lei de Parcelamento e Uso do Solo se tem:

III-B - ao longo das águas correntes e dormentes, as áreas de faixas não edificáveis deverão respeitar a lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento de planejamento territorial e que definir e regulamentar a largura das faixas marginais de cursos d'água naturais em área urbana consolidada, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável para cada trecho de margem, indicada em diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município (BRASIL, 2021).

Em outras palavras pode-se dizer que estas faixas não-edificáveis possuem finalidade de preservar o meio ambiente quanto aos seus recursos hídricos, uma vez que não permite que estes locais recebam qualquer tipo de construção. A esta função destinada a essas áreas verifica-se o mesmo objetivo dado pelas APPs em cunho ecológico.

No entendimento de Milaré (2005, p. 309) preservar as APPs no espaço urbano é fazer com que a ocupação espacial seja respeitada de modo que sua ordenação contribua para um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Deste modo a relação existente entre o

homem e a natureza sugere eficiência entre esse mesmo local para trabalho e vivência.

Acontece que quando se refere ao meio ambiente e a evolução do homem em sociedade, o assunto deve ser analisado diante de uma ótica legal, pois o próprio meio ambiente acaba passando por uma mutação constante em decorrência de homem necessitar se desenvolver nas cidades, mesmo que de modo sustentável, a mudança ocorrerá.

Como já mencionado a propriedade é um direito assegurado ao cidadão, assim como o meio ambiente de modo que ambos devem ser desfrutados com equilíbrio, a fim de que um direito não fira o outro. Ainda, a propriedade urbana possui função social que se trata de proporcionar habitação, condições de trabalho, recreação e circulação humana, constituindo as funções sociais das cidades (SILVA, 2008, p. 79).

Desta feita é sabido que em suas adequações as cidades devam dispor de um Plano Diretor para que ele proponha o desenvolvimento municipal de modo que as relações acerca das interações ambientais e culturais sejam cumpridas diante da função social estabelecida. Assim, para conservação ambiental e conseqüente cumprimento da função social urbana, decorrente das propriedades, atividades com critérios de conservação ao meio ambiente sob utilização de técnicas não poluentes são formas de articular esses dois direitos (FIGUEIREDE, 2013, p. 154-155).

Contudo, ressalva Monteiro (2012, p. 154) que a função social da propriedade só é cumprida a partir do momento que ocorre a preservação do meio ambiente, pois é deste modo que toda coletividade se beneficia. Desta feita, considera limitado o direito de propriedade de modo que este alcance o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Quando o proprietário cumpre as medidas necessárias para que seu imóvel atinja sua função social e ao mesmo tempo preze pela preservação ambiental, tem-se garantido o sucesso do que se é estabelecido e proporcionado pelas leis. Outrossim, também não se pode exigir completa compreensão do assunto de toda coletividade, uma vez que é visto pelo mundo à fora que a parcela populacional excluída socialmente acaba se favorecendo nessas localidades preservadas e ocupando os solos de preservação permanente com facilidade (FERRARO, 2014, p. 64).

Ensejando o assunto ao que tange esses locais estipulados como APPs, vale lembrar de que estes espaços não se caracterizam em razão de florestas originárias, mas sim por seu espaço possuir a função de auxiliar na conservação dos recursos ambientais disponíveis ao homem (PACHECO, 2014, p. 20-21).

Por outro lado, é visível que as cidades sofrem intervenções humanas com maior intensidade o que faz com que as APPs ao longo dos cursos d'água não apresentem quaisquer coberturas por vegetações. Isso faz com que o fato de não haver construções nessas APPs não significa dizer que estão sendo preservadas, propriamente, uma vez que tal preservação (não havendo construção) acaba não corroborando com a função ambiental que deveria estar sendo exercida.

A essa função da APP já foi inicialmente destacada, sendo que quando ela está munida de suas vegetações acaba favorecendo a redução de fatores negativos no meio ambiente, considerando que sua promoção aos cursos d'água evitam desabamentos, por exemplo.

O fato é que para que uma APP seja assim caracterizada é necessário que função esteja sendo exercida, pois de nada adianta existirem em áreas urbanas se não possuírem sua constante finalidade. A este ponto, Milaré (2013, p. 1267) indaga se o Código

Florestal possui eficiência em sua aplicabilidade em relação às APPs em áreas urbanas.

Deste modo, diante da importância do cumprimento da função de uma APP no meio ambiente, traça-se o entendimento defendido por Cesar Abreu, desembargador que relatou o Agravo de Instrumento nº 2013.005497-9 na cidade de Joinville, sendo importante contribuição para esta pesquisa. Observa-se:

Portanto, o que cabe perquirir é se essa área de preservação permanente, um pedaço de aproximadamente 3.000 m², no horizonte de todo o conjunto urbanizado da cidade, exerce de forma efetiva, a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, ou, ainda, de alguma forma se apresenta como instrumento facilitador do fluxo gênico de fauna e flora, com o encargo de proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, exigência ditada pelo art. 3º, II, do novo Código, ao descrever o que se deve entender por área de preservação permanente (SANTA CATARINA, 2013).

Diante das palavras trazidas pelo desembargador, conforme se vislumbra acima, é mister destacar a relevância que expõe a preservação e manutenção de APPs, ainda mais em cursos d'água, abrangendo inclusive, as disposições urbanas, ressalvas em leis.

Na mesma linha de compreensão, mencionam Medauar e Almeida (2004, p. 25) que questões ambientais e urbanas estão intimamente relacionadas e sempre que haver uma política urbana, esta não pode desrespeitar os aspectos ambientais, ainda mais no que se refere às cidades mais desenvolvidas e com fluxo maior de desenvolvimento populacional.

Consoante ao exposto, visto que o tema aqui tratado traz relevância entre a APP e sua estrutura ao longo dos cursos d'água

em área urbana, é indispensável mencionar sobre as áreas urbanas consolidadas. Esta, por sua vez, está conceituada na Lei nº 13.465/2017, artigo 16-C, parágrafo 2º, ao qual dispõe:

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se área urbana consolidada aquela:

I - incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;

II - com sistema viário implantado e vias de circulação pavimentadas;

III - organizada em quadras e lotes predominantemente edificadas;

IV - de uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços; e

V - com a presença de, no mínimo, três dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

a) drenagem de águas pluviais;

b) esgotamento sanitário;

c) abastecimento de água potável;

d) distribuição de energia elétrica; e

e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos (BRASIL, 2017).

Ante ao que se expôs, quando uma área apresentar tais características no artigo 16-C da lei em menção, será considerada como área urbana consolidadas e assim receber tratamento como tal. Ao que pese, quando se viu no Código Florestal, em seu Capítulo III, a seção II, conforme já exposto, tratou inteiramente sobre a APP em áreas rurais, sendo que no que se refere às mesmas em ambiente urbano, o Código não abordou qualquer fato.

Nesse contexto, mais uma vez se atribui ao fato de que as cidades se formam a partir de cursos d'água, afinal são desses cursos que elas retiram seu abastecimento e complementam suas necessidades. Assim, poderia ser traçado entendimento de que as APPs, diante dessa relação, deveria ser tratada diferente daquelas

em que se encontram nas zonas rurais ou nas áreas urbanas não consolidadas (MACHADO, 2011).

Verificando o entendimento da jurisprudência do tribunal catarinense, sobre o assunto, não se buscou realizar uma análise, mas sim, compreender qual o entendimento elencado pelo tribunal no caso de construções ao longo de cursos d'água e as APPs, viu-se então, que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) trouxe decisões com base no Código Florestal de 2012.

Deste modo, viu-se que o tribunal catarinense, quando tratada a construção em área urbana, manteve entendimento de que a distância para construções das margens de rios, córregos e canais, deveria ser àquela obedecida pela Lei Federal nº 6.766/79, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano.

Também, acerca do estado de Santa Catarina, menciona-se que o Ministério Público corroborou com entendimento pacífico do tribunal, verificando que no ano de 2014 foi emitido o Enunciado de Delimitação de APPs em Áreas Urbanas Consolidadas, tendo sido determinado:

Enunciado 03: Da delimitação das áreas urbanas consolidadas, de interesse ecológico e de risco e a possibilidade de flexibilização do art. 4º da Lei n.12.651/2012. Na hipótese de áreas urbanas consolidadas, e não sendo o caso de áreas de interesse ecológico relevante e situação de risco, será admitida a flexibilização das disposições constantes no art. 4º da Lei n.12.651/2012, desde que observado o limite mínimo previsto no disposto no inc. III do art. 4º da Lei n.6.766/79 (quinze metros) para as edificações futuras; e o limite previsto no art. 65, §2º, da Lei n.12.651/2012 (quinze metros) para a regularização de edificações já existentes (SANTA CATARINA, 2014).

Sob entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), viu-se que o seu entendimento é diverso do que expõe o TJSC, se referindo ao fato de que o Código Florestal deve ser aplicado nas áreas urbanas e rurais. Tanto que o STJ se manifestou em algumas decisões do TJSC, mencionando que em seu acórdão proferido houve confronto acerca do que orienta a Corte.

Acontece que mesmo que a decisão do STJ, quando se posiciona acerca da decisão do tribunal estadual, em proferir decisões contrárias, ainda assim o TJSC mantém seu entendimento de que o Código Florestal não se aplica às áreas urbanas. Para tanto, demonstra-se o que entende a corte catarinense em um de seus julgados:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSULTA DE VIABILIDADE DE CONSTRUÇÃO DE SEGUNDO PAVIMENTO EM IMÓVEL SITUADO ÀS MARGENS DE RIO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INDEFERIMENTO PELO ENTE MUNICIPAL, AO ARGUMENTO DE QUE O CÓDIGO FLORESTAL DEVE PREVALECER SOB A LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO. IMPOSSIBILIDADE. IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA URBANA CONSOLIDADA. REGIÃO TOTALMENTE POVOADA. AUSENTES ESTUDOS DO ENTE PÚBLICO QUE COMPROVEM CONDIÇÃO DIVERSA, APESAR DE EXPRESSA RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. NEGLIGÊNCIA QUE NÃO PODE PREJUDICAR O MUNÍCIPE. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA NO SENTIDO DE ADOTAR O CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (SANTA CATRINA, 2018).

Conforme se verifica na decisão acima, o tribunal estadual mantém entendimento de que as APPs ao longo de cursos d'água devem ser tratadas de acordo ao que expõe a Lei de uso e Parcelamento do Solo Urbano, indo mais uma vez em confronto ao que traz o STJ sobre atender os requisitos do Código Florestal, fato não compreendido pelo estado de Santa Catarina em suas decisões.

Diante do que aduz o tribunal catarinense é possível compreender que o Código Florestal, em seus parâmetros estabelecidos ao fato relacionado da APP, acaba não trazendo força para efetivar sua proteção ao meio ambiente diante do que expressa o tribunal em questão.

No que tange à preservação ambiental é mister ressaltar que se faz necessário realizar uma análise da amplitude geográfica a que abrange, não somente no território a ser preservado, mas levando em conta todo seu propósito, vez que o meio ambiente constitui direito assegurado. Ainda, o Brasil traz exuberantes paisagens e acolhe uma diversidade de biomas existentes e que merece ser protegido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a conclusão desta pesquisa pôde-se verificar que as APPs, ao longo dos cursos d'água na zona rural ou urbana, estão retratadas no artigo 4º, inciso I do Código Florestal, consideradas importantes e que devem ser asseguradas em proteção pela legislação por considerar que sua função social é de grande relevância para a proteção ambiental e estabilidade de zonas geológicas.

Outrossim, também se viu ao longo desta pesquisa que mesmo sob o que trata o Código Florestal, quanto as APPs ao longo de cursos d'água, a Lei nº 6.766/1979 que trata do Uso e Parcelamento do Solo Urbano, também dispõe sobre as delimitações de áreas que permitem construção ao longo destas.

Diante disso e dada a importância sobre a adequação das cidades em delimitar as zonas de construção, evitando assim, degradação do meio ambiente e consequente atendimento à coletividade, a lei de Parcelamento do Solo Federal, possui grande valia na contribuição em elaborar o Plano Diretor Municipal. Tal revelação mostrou preocupação do legislador em relação à proteção das áreas ao longo

dos cursos d'água, revelando aspectos importantes às questões ambientais tanto quanto urbanísticas.

Outrora, consoante ao objetivo principal deste estudo e abordando a indagação inicial que gerou o problema de pesquisa, viu-se que este estudo demonstrou que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende que a Lei de Uso e Parcelamento do Solo deve prevalecer quando se tratam das construções envolvendo APPs ao longo de cursos d'água nas zonas urbanas.

Ainda, mesmo que o Superior Tribunal de Justiça entenda que o Código Florestal deva ser aplicado na zona urbana, assim como o faz na zona rural, não compactua do mesmo entendimento o tribunal catarinense, em que pese demonstra contrariedade a tal relação.

Também, presa-se pelo entendimento trazido ao tribunal de Santa Catarina que a APP, mesmo em zona urbana, deve estar atrela a sua função social, de proteção do solo e assegurando o bem-estar social da população a sua volta. Por fim, consideram-se alcançados os objetivos propostos neste estudo, trazendo satisfação acadêmica em sua conclusão. Deixa-se como sugestão para novas pesquisas a compreensão do assunto em outros tribunais, a fim de verificar se há discrepância em seus entendimentos como o que Lse viu no TJSC e o STJ.

Referências

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 2 ed. São Paulo: Método, 2011.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Áreas de preservação permanente urbanas: o novo código florestal e o judiciário. **Revista de Informação Legislativa**. Ano 52, n. 206, p. 10-81, abr./jun. 2013.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães. **As áreas de preservação permanente e a questão urbana.** 2002. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1083>. Acesso: 12 maio 2022.

BELTRÃO, Irapuã. **Função social da propriedade, evolução histórica, constitucional e política urbana.** 2012. Disponível em: http://portalciclo.com.br/downloads/artigos/direito/funcao_social_da_propriedade_evolucao_historica_constitucional_e_politica_urbana.pdf. Acesso em: 17 maio 2022.

BRASIL. Código florestal – lei 12.651/12. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 1, 28 maio 2012. Disponível em: [/www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm). Acesso: 10 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** In: Vade Mecun Saraiva. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Lei nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979. Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 19457, 20 dez. 1979. Disponível em: <https://jundiai.sp.gov.br/planejamento-e-meio-ambiente/wp-content/uploads/sites/15/2014/08/Lei-Federal-6.766-79.pdf>. Acesso: 07 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 12 jul. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm. Acesso: 25 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021. Altera as Leis nºs 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, para dispor sobre as áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 5, 30 dez. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14285.htm#art4. Acesso: 26 ago. 2022.

BRASIL. Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1 (Edição Extra), 25 ago. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2166-67.htm. Acesso: 23 maio 2022.

BRASIL. Resolução CONAMA nº 369/2006, de 28 de março de 2006. Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social de baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção de supressão de vegetação em área de preservação permanente - appn. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 150, 29 mar. 2006. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=489>. Acesso: 25 maio 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direitos reais**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FERRARO, Joelson. **Mapeamento de áreas de preservação permanente**. São Paulo: Artmed, 2014.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de direito ambiental**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GASS, Sidnei Luís Bohn; DAL FORNO, Marlise Amália Reinehr; HAAS, Marcelo Batista. **Áreas de Preservação Permanente – APPs**. Legislação, Práticas Científicas e Conservação da Natureza. ed. Unijui. Ijuí 2013.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Princípios do Direito Ambiental e Tutela Penal. **Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental**. Vol. 4, p. 901, março, 2011.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MAGALHÃES, Juraci Perez. **Comentários ao código florestal**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2011.

MEDAUAR, Odete; ALMEIDA, Fernando Dias de. **Estatuto da cidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MILARÉ, Édís. **Ação civil pública**. São Paulo: RT, 2005.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MIRALÉ, Édís. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MONTEIRO, Paulo da Silva. **Comentários ao art. 6º do novo Código Florestal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PACHECO, Juliana Muniz. **Área de Preservação Permanente em zona urbana e regularização da moradia**. 2013. 272 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2013.

RIBEIRO, Glaucus Vinicius Biasetto. A origem histórica do conceito de Área de Preservação Permanente no Brasil. **Revista Thema**, Rio Grande do Sul, v. 08, n. 01, p. 1-7, 2011.

RIZZARDO, Arnaldo. **Promessa de compra e venda e parcelamento do solo urbano: Leis 6.766/79 e 9.785/99**. 8. ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2010.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Áreas consolidadas no código florestal (Lei 12.651/2012): uma vergonha sem precedentes no direito ambiental brasileiro. **Revista de Direito Ambiental**, volume 69, p. 345, jan, 2013.

SANTA CATARINA. **Agravo de Instrumento nº 2013.005497-9.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/1102364051>. Acesso: 07 set. 2022.

SANTA CATARINA. **Enunciado 03:** Da delimitação das áreas urbanas consolidadas, de interesse ecológico e de risco e a possibilidade de flexibilização do art. 4º da Lei n.12.651/2012. Disponível em: <https://documentos.mpsc.mp.br/portal/manager/resourcesDB.aspx?path=5331>. Acesso: 07 set. 2022.

SANTIAGO, Alex Fernandes. **Ocupação urbana, áreas de preservação permanente, operações urbanas consorciadas e o Ministério Público.** 2014. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/doutrinaparcels_21.pdf. Acesso: 14 out. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional.** São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Direito urbanístico brasileiro.** 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

SILVA, Carlo Alberto. O desafio da delimitação de áreas de preservação permanente. **Revista Árvore**, v.29, n.2, p.13-28, jul/ago, 2009.

SIQUEIRA, Marcelo Sampaio. **Direito de Construir.** Perfil Constitucional e Restrições. Curitiba: Juruá, 2012.

DANO MORAL COLETIVO: A TUTELA COLETIVA CONSTITUCIONAL DOS DANOS MORAIS E O ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ

Andressa Oliari¹
Cristhian Magnus de Marco²
Gabriela Samrsla Möller³

Resumo: O dano moral coletivo é um instituto relativamente novo e, apesar de diferir do dano moral individual, muitos dos conceitos e teorias são coincidentes, de modo que o dano moral individual é usado como ponto de partida para o estudo do dano moral coletivo. O objetivo deste trabalho é a busca de uma conceituação uniforme de dano moral coletivo, buscando a aplicação jurisprudencial e a apreciação doutrinária acerca deste instituto. A tutela da pessoa humana é o objetivo principal do ordenamento jurídico brasileiro, procura-se traçar o panorama atual desta categoria de danos, delineando suas peculiaridades doutrinárias, verificado a forma de aplicação pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), visando observar o futuro de aplicação e a importância deste instituto. Para se alcançar a resposta ao problema de pesquisa, o trabalho empregou o método de pesquisa dedutivo. Quanto à pesquisa, trata-se de pesquisa descritiva, cuja técnica empregada é a bibliográfica e documental, com pesquisa à jurisprudência do STJ.

Palavras-chave: dano moral individual; dano moral coletivo; direitos difusos e coletivos; direitos fundamentais.

INTRODUÇÃO

Este trabalho versa sobre o dano moral coletivo, enquanto categoria de dano indenizável, o qual está sendo gradativamente

¹ Graduanda no curso de Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc. E-mail: oliariandressa@gmail.com

² Doutorado em Direito pela Pontifícia Católica do Rio Grande do Sul - PUC/RS. Pós-doutorado e Mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Professor e pesquisador na Unoesc. Líder do Grupo de Pesquisa: Desenvolvimento Local & Cidadania Participativa. E-mail: cristhian.demarco@unoesc.edu.br

³ Doutoranda em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc. E-mail: gabriela.moller@unoesc.edu.br.

desenvolvido e integrado pelos operadores do direito. O trabalho se propõe a analisar explicar a evolução do dano moral coletivo, a perspectiva histórica, as diferenças entre o direito individual e o coletivo e a forma de julgamento, através da análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O problema de pesquisa se baseou em analisar a atual posição do Superior Tribunal de Justiça sobre o reconhecimento do dano moral coletivo, através da análise dos acórdãos proferidos, especificamente pela Segunda Turma.

O dano moral coletivo é um instituto recente, que advém com a constitucionalização do direito e as novas formas de tutela coletiva. O Superior Tribunal de Justiça ampliou o debate sobre tal instituto, o qual vem ganhando cada vez mais força junto ao ordenamento jurídico.

Mesmo com uma maior notoriedade no âmbito jurídico, o dano moral coletivo ainda é um instituto pouco debatido, de forma que ainda existem muitas dúvidas a serem respondidas, uma vez que tradicionalmente se analisa o instituto do dano moral através de uma perspectiva individual.

Por conseguinte, parte-se da hipótese de que o STJ enfaticamente tem afirmado e reconhecido esse direito, o que será melhor elucidado com a devida pesquisa à jurisprudência recente.

O objetivo geral deste estudo é avaliar os contornos e as perspectivas da construção do dano moral coletivo nos tribunais brasileiros, observando como os entendimentos vêm se consolidando.

Assim, pretende-se inicialmente compreender a evolução histórica do direito individual ao coletivo, em como o direito coletivo surgiu, para posteriormente entender o conceito de dano moral individual e coletivo e sua aplicação prática. Após os aspectos que

conceituam essa categoria de danos, inicia-se a análise crítica de como o tema vem sendo desenvolvido nos tribunais brasileiros.

Nesse sentido, serão analisados os julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, averiguando quais os critérios adotados para classificar um dano como moral coletivo e sua quantificação, para assim, compreender o panorama atual e as perspectivas que se alinham para o futuro dos danos e valores morais e transindividuais.

Para tanto, o trabalho foi dividido em cinco seções. Na primeira seção, buscou-se demonstrar o surgimento do direito individual ao coletivo e as diferenças entre os dois institutos, através de uma perspectiva histórica.

Na segunda seção, discorreu-se sobre o dano moral, o dano moral coletivo no Brasil e no direito brasileiro e o surgimento do conceito de dano. Na terceira seção, foi falado sobre os requisitos, caracterização e análise jurisprudencial do dano moral coletivo. Na quarta seção, falou-se sobre a análise das jurisprudências do STJ, além dos acórdãos encontrados, especificamente da Segunda Turma do STJ e o posicionamento que vem se consolidando na jurisprudência.

Justifica-se a pesquisa na necessidade de aprofundamento e discussão na temática da tutela coletiva, uma vez que se trata de fenômeno relativamente recente e que ainda é perpassado por muitas incompreensões e desconhecimento.

No instituto do dano moral, tradicionalmente visualiza-se a sua configuração a partir da dimensão individual, havendo ainda um desconhecimento sobre a possibilidade de reconhecimento na dimensão coletiva.

Para se alcançar a resposta ao problema de pesquisa, o trabalho empregou o método de pesquisa dedutivo. Quanto à pesquisa, trata-

se de pesquisa descritiva, cuja técnica empregada é a bibliográfica e documental.

1 DO DIREITO INDIVIDUAL AO COLETIVO

Conforme Mascaro (2010), no Estado Antigo prevaleceu a defesa das castas, da autoridade divina pelos governantes e do poder sacerdotal. O sistema feudal, característico da idade média, é marcado pela posição da classe das pessoas, deixando claro a relação entre dominante e dominado. O Estado Moderno foi produto de uma série de deficiências do sistema feudal, tais como a decadência do poder político dos feudos, o trabalho assalariado, o crescimento do mercantilismo e da classe burguesa.

Com a queda do feudalismo, ocorreu a transição da Idade Média para a Idade Moderna. Com a intensificação do comércio, as cidades se desenvolveram e a burguesia se tornou um grupo social muito poderoso, enquanto a nobreza e o clero perderam o prestígio, e conseqüentemente ocorreu a limitação do poder estatal.

Assim, o primeiro direito fundamental reivindicado foi o da liberdade religiosa, à época em que houve uma ruptura da ligação entre Estado e Igreja. Após, São Tomás de Aquino foi quem, pela primeira vez, usou a expressão "dignidade humana", e segundo a ética Kantiana, a dignidade da pessoa humana é um fim em si mesma, e nunca deve ser um meio para alcançar determinados resultados, segundo Fachin (2009).

Com a passagem do Estado absoluto ao liberal, os direitos humanos, que antes eram exclusivos da classe mais elevada, passaram a fazer parte da vida de todas as classes sociais, conforme explica Pérez-Luño (1998), são uma conquista de uma classe emergente, que também estava conquistando espaço na esfera

política. O reconhecimento e afirmação de direitos fundamentais é uma verdadeira conquista da sociedade moderna, e deve-se, em grande parte, como assinala Bobbio (2004), à conexão com as transformações da sociedade, ganhando cada vez mais importância no decorrer da história e objetivando a proteção da dignidade da pessoa humana de maneira universal, abrangendo a todos os seres humanos, inicialmente em um aspecto individual, até o surgimento dos direitos coletivos.

Segundo Bobbio (2004), a concepção dos direitos humanos surgiu no pós-guerra, fruto do movimento da internacionalização dos direitos, em resposta às atrocidades cometidas durante a Primeira e Segunda Grande Guerra, levando em consideração que o próprio estado contribuiu como violador dos direitos humanos.

Portanto, os direitos humanos ganharam cada vez mais importância no decorrer da história, objetivando a proteção da dignidade da pessoa humana de maneira universal, abrangendo a todos os seres humanos, inicialmente em um aspecto individual, até o surgimento dos direitos coletivos.

Segundo Fachin (2009), faz-se necessário diferenciar os institutos de direitos humanos, direitos fundamentais e direitos do homem. Os direitos do homem remontam à época do jusnaturalismo, o qual é uma concepção do direito inatos ao ser humano, em que bastava ser homem para possuir direitos. Tal nomenclatura sofreu várias críticas pela expressão "homem", tendo em vista que delimitava os direitos humanos ao sexo masculino; após oposições à nomenclatura, "direitos do homem" passou a se chamar "direitos fundamentais".

Segundo Pérez-Luño (1998), os direitos fundamentais e os direitos humanos se diferenciam por suas abrangências geográficas, visto que os primeiros estão previstos na Constituição de cada país

e os segundos estão positivados no plano internacional, abrangendo aspectos ligados à liberdade e igualdade.

Lafer (1981, p. 120) afirma que “o individualismo é parte integrante da lógica da modernidade, pois o mundo não é um cosmos – um sistema ordenado – mas sim um agregado de individualidades isoladas que são a base da realidade.” Foi com o nascimento da lei escrita, a qual criou uma regra geral de que todos os indivíduos viviam em uma sociedade organizada e sujeita a lei, que os direitos humanos puderam, pouco a pouco, ser positivados e efetivados, como uma limitação efetiva do poder estatal.

Conforme Bobbio (2004), os direitos humanos são um conjunto mínimo de direitos, que hoje são considerados como todos os direitos fundamentais, dotados de universalidade e indivisibilidade. São classificados, tradicionalmente, em três gerações ou dimensões, ligadas aos lemas de liberdade, igualdade e fraternidade, em decorrência da Revolução Francesa.

Os direitos humanos de primeira geração compreendem as “liberdades negativas clássicas”, tais como os direitos individuais, civis e políticos, como por exemplo o direito à vida, à propriedade e à liberdade; direitos inerentes à individualidade e tidos como atributos naturais. Surgidos no final do século XVIII, representam uma resposta ao Estado absoluto, assim, compreendem ações negativas do Estado, também chamadas; Souza Filho (2003, p. 73) assevera que “a construção do Estado contemporâneo e de seu Direito foi marcada pelo individualismo jurídico ou pela transformação de todo titular de direito em um indivíduo.”

Os de segunda geração compreendem os direitos sociais, econômicos e culturais, e identificam-se com as liberdades positivas, com ações afirmativas por parte do Estado, tendo a finalidade de buscar a igualdade entre os indivíduos. Portanto, o Estado social

buscava a atuação do aparato estatal, afastando-se da omissão buscada na primeira geração dos direitos.

Esses direitos são, como assevera Lafer (1981, p. 127) “direitos de crédito do indivíduo em relação à coletividade. Tais direitos – como o direito ao trabalho, à saúde, à educação – têm como sujeito passivo o Estado.” Na contextualização histórica, tais direitos foram decorrência do surto do processo de industrialização e graves impasses socioeconômicos da sociedade, no decorrer do século XIX e XX.

Como alternativa ao liberalismo econômico e ao socialismo, surgiu o Estado de bem-estar social - *welfare state* -, o qual passou a arbitrar as relações entre capital e trabalho, no qual o Estado se responsabiliza pelos indivíduos que não possuem condições para manter uma vida digna, através da distribuição de subsídios, bolsas e outras medidas. Ainda, cria-se a Organização Internacional do trabalho (1919), e o movimento sindical ganha força internacional (WOLKMER, 1989).

Segundo Lenza (2008, p. 38), com o advento da Revolução Industrial, surgiu uma “extraordinária alteração na estrutura da sociedade, fazendo aparecer a figura da massa e, em seu bojo, os inevitáveis conflitos de massa.”

Já os direitos de terceira dimensão, buscaram os princípios da fraternidade e solidariedade, transcendendo o indivíduo, pois não se restringem à relação individual, mas sim, a coletividade, chamados também direitos transindividuais, como o direito à paz e ao meio ambiente. Consagrando assim os chamados direitos difusos e coletivos, sendo que foi em meados do século XX que teóricos passaram a legislar e se ocupar com o tratamento de tais direitos, conforme leciona Fachin (2009).

São chamados também direitos metaindividuais, direitos de solidariedade, dizem respeito à proteção de categorias ou grupos de

pessoas, não se enquadrando no público, nem no privado. Há duas posições entre doutrinadores nacionais, acerca da interpretação de tais direitos: Bonavides (2009) defende a interpretação abrangente, na qual incluem-se os direitos relacionados ao desenvolvimento, à paz, à autodeterminação dos povos, a qualidade de vida, ao meio ambiente sadio, entre outros. Oliveira Júnior (2000), defende a interpretação específica, na qual aglutinam-se os direitos de titularidade coletiva e difusa.

Cabe mencionar que o autor nacional Paulo Bonavides questiona o uso técnico da expressão “gerações” de direitos, pois tal expressão induz a um processo substitutivo de uma geração por outra, dando a impressão de que ocorre uma suposta caducidade dos direitos das gerações antecedentes, quando na verdade são direitos cumulativos. Dessa forma, substitui-se o termo “gerações” por “dimensões” (BONAVIDES, 2009).

Ainda, Bonavides (2009) reconhece os direitos de quarta geração, que seriam aqueles resultantes da globalização, como o direito à informação, à democracia, ao pluralismo e a bioética. Segundo ele, “deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar no plano de todas as relações de convivência.” (BONAVIDES, 2009, p. 571).

A aglomeração de pessoas em centros urbanos, somadas com a Revolução Industrial e a substituição do homem pelas máquinas, ocasionando o desemprego, fez surgir o desenvolvimento de uma consciência coletiva nos grupos, decorrente das modificações das relações sociais, conforme leciona Mancuso (1997, p. 34), “o indivíduo isolado pouco ou nada pode, mas a reunião de indivíduos de mesma condição e mesmas pretensões (categoria) exerce um peso considerável nos centros de decisão.”

Nessa nova ordem social, a solução dos conflitos sociais deveria ser baseada na defesa dos interesses da coletividade, e não mais nos interesses individuais ou estatais, constatando-se, assim, a consagração do interesse coletivo, pois conforme ensina Mancuso (1997), a sociedade passou a apresentar questões que demonstravam as grandes diferenças entre o direito público e o privado.

O tema sobre direitos difusos foi diretamente abordado na Itália, em 1974, no qual alguns estudiosos trataram das “ações para a tutela de interesses coletivos”. Já no Brasil, a primeira lei brasileira que tratou sobre a proteção coletiva foi a Lei n. 4.717/65, da Ação Popular, na qual qualquer cidadão pode pleitear a nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, Bobbio (2004).

Tal instrumento é o primeiro a defender direitos metaindividuais, na qual o autor protege o direito de terceiros e seu próprio. Ademais, a Lei n. 6.938/81 dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, o qual é entendido como a proteção a um direito difuso, visto que o meio ambiente equilibrado é um direito indivisível, de titularidade indeterminada, pertencente a toda a população, conforme Fachin (2009).

Nesse ínterim, em julho de 1985 foi editada a Lei n. 7.347, legislando sobre a Ação Civil Pública, a qual objetiva responsabilizar os causadores de danos morais e patrimoniais causados ao meio-ambiente, consumidor e qualquer outro interesse difuso ou coletivo, conforme o art. 1º da referida lei, de forma a corroborar a necessidade de maior proteção aos direitos coletivos. Foi a primeira vez que uma lei realizou a menção expressa ao interesse difuso nos artigos 1º, inciso IV, artigo 4º e artigo 5º, inciso II (BRASIL, 1985).

Todavia, os artigos citados foram objeto de veto presidencial, pois segundo a mentalidade da época, os interesses difusos careciam de maior reflexão, principalmente para delimitar o que seria exatamente um direito difuso. Foi com a promulgação da Constituição Federal de

1988 que ocorreu a recepção da concepção de meio ambiente como um direito de todos, reconhecendo a existência de direitos coletivos, conforme leciona Mascaro (2010).

Posteriormente, ocorreu a promulgação da Lei n. 8.078/90, chamada Código de Defesa do Consumidor, a qual conceituou os direitos difusos, direitos coletivos e direitos individuais homogêneos, também chamados transindividuais e metaindividuais (BRASIL, 1990).

2 DANO MORAL E O DANO MORAL COLETIVO NO BRASIL

O dano, seja moral ou patrimonial, surge das alterações do estado originário da pessoa, com a redução ou perda de bens patrimoniais ou extrapatrimoniais. Assim, passará a ser analisado o surgimento do dano moral e o dano moral coletivo no Brasil.

2.1 DO SURGIMENTO DO CONCEITO DE DANO

Conforme averiguação de dados históricos, a responsabilidade civil sempre foi usada com o intuito de promover o ressarcimento de quem fosse lesado, assim como o dano moral, o qual não estava adstrito à esfera patrimonial, mas ao íntimo do indivíduo. O dano e sua reparação remetem inicialmente aos povos Sumérios, no Código de Ur-Nammu (2040 a.C.), o qual citou alguns princípios sobre a reparação dos danos através de penas pecuniárias (LONGHI; FALEIROS JÚNIOR, 2018).

Nesse contexto, como precedentes históricos que amparam o dano moral, pode ser citado o Código de Hamurabi. O qual tratou da injúria e difamação da família, embora na época não fosse permitido penas exclusivamente pecuniárias. A forma punitiva era essencialmente a violência, o direito à vingança, conforme Dias (2006).

Conforme Longhi e Faleiros Júnior (2018), o Código de Manu delimitou que o ressarcimento ocorria pelo pagamento de certo valor pecuniário fixado pelo legislador da época, sendo uma evolução em relação ao Código de Hamurabi, em que a vítima somente poderia ser ressarcida por meio de outra lesão (olho por olho, dente por dente) (REIS, 2010). Também merece destaque o Alcorão, livro sagrado do islamismo, que incentivava o perdão e misericórdia.

Foi no direito romano que o dano moral teve sua conceituação prática. Longhi e Faleiros Júnior (2018) enfatiza que o embrião do conceito moderno teve sua origem na *actio injuriarum estimatoria*, a qual permitia ao lesado buscar uma quantia para ressarcir o dano pelas injúrias sofridas. A Lei das XII Tábuas citava que “se alguém causa dano premeditadamente, que o repare” (LEI..., 2022) de forma que tal lei englobava todo tipo de dano, incluindo o dano moral. Zenun (2011) diz que o direito canônico reconhecia o dano moral, exigindo-se-lhe a reparação que podia ser civil ou espiritual, conforme demonstrasse o Código Canônico.

Silva (1983) cita o modelo adotado na *commom law*, de países como Inglaterra e Estados Unidos da América. Em tais países, havia distinção entre o dano à pessoa (*personal tort*), o qual afeta o interior do indivíduo e o dano à propriedade (*property tort*), que se refere aos danos ao patrimônio material em geral. Contudo, foi ao final da Segunda Guerra Mundial que novas perspectivas jurídicas surgiram no mundo.

Segundo Moraes (2006, p. 18-19), nota-se uma “passagem do modelo individualista-liberal de responsabilidade, compatível com a ideologia do Code Napoleón e do Código Civil de 1916, para o chamado modelo solidarista, baseado na constituição da República.” Nesse contexto, surge o dano moral coletivo, viabilizando a efetiva reparação das condenações impostas em ações coletivas.

2.2 DANO MORAL NO DIREITO BRASILEIRO

No período do Brasil Colônia, não existia nenhuma normatização expressa sobre o ressarcimento do dano moral, não sendo certo de que tal instituto era adotado na época (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2007). O Código Civil de 1916 não abordou o instituto de modo satisfatório, citando apenas algumas hipóteses de reparação do dano moral, como o art. 1.538, o qual citava que no caso lesão ou ofensa à saúde de mulher solteira ou viúva, o ofensor deveria indenizar pela gravidade do defeito causado.

No Brasil, a obrigação jurídica de indenizar em consequência do dano exclusivamente moral, ocorre após o advento da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Após, houve uma evolução no desenvolvimento do instituto, possibilitando o reconhecimento de dano moral à pessoa física e jurídica, com uma tendência de ampliação dos danos (AMARAL, 2003).

O artigo 5º da Constituição da República, em seus incisos V e X, prevê de forma expressa a ressarcibilidade por danos morais no âmbito individual, pelo agente causador do dano (BRASIL, 1988). Embora o dano moral esteja pacificado em dimensão privada, ainda é motivo de debates na esfera coletiva, distante de uma uniformização (AMARAL, 2003).

Pereira (1990, p. 65) explica que “A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral.” Além disso, o referido autor destaca que “[...] o argumento baseado na ausência de um princípio geral desaparece. E assim, a reparação do dano material integra-se definitivamente em nosso direito moral.” (PEREIRA, 1990, p. 65).

Ao mencionar o princípio constitucional da dignidade humana, a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 1º, inciso III, mudou o

foco da responsabilidade civil, que antes era para a conduta dolosa ou culposa do agente, para a vítima (MORAES, 2006). Ademais, a Constituição dispõe sobre direitos de cunho social, evidenciando o cuidado na defesa dos interesses difusos e coletivos.

Além da Constituição Federal de 1988, pode-se citar outros diplomas que tratam do dano moral, com o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) e o Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002). A proteção jurídica aos indivíduos e grupos tem se intensificado, em busca de uma tutela efetiva apta a alcançar todos os ramos do amplo leque dos interesses e garantias individuais (MEDEIROS NETO, 2007).

Medeiros Neto (2007) cita que a tutela aos interesses coletivos (*latu sensu*), surge do reconhecimento das novas categorias de direitos transindividuais, característicos da nova sociedade que surge, caracterizada por relações e conflitos de massas, em dimensão coletiva, cuja proteção tornou-se necessária ao desenvolvimento social.

No julgamento do Recurso Especial n. 1.464.868/MT, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, interposto pelo Ministério Público em face da decisão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, o qual julgou pela inexistência de dano moral à coletividade, alegando que o prejuízo obtido incidiu apenas a interesses individuais homogêneos (BRASIL, 2016). No julgamento do REsp, o STJ entendeu pelo interesse social na tutela coletiva dos consumidores sob os interesses individuais, originando o direito da coletividade aos danos morais coletivos.

2.3 DANO MORAL COLETIVO NO DIREITO BRASILEIRO

Extrai-se das lições de Cahali (2011), que o surgimento do dano moral coletivo decorre de uma evolução do dano moral individual, voltando-se a uma esfera mais social. O dano moral evoluiu de sua

versão exclusivamente subjetiva, voltada a sentimentos como dor, sofrimento e angústia, para projetar efeitos objetivos, alcançando lesões ao respeito e apreço social, por exemplo.

Tartuce (2016) observou que o dano moral social ainda está ligado aos princípios do Código Civil de 2002, entretanto, atualmente há uma valorização do nós ao invés do eu, a superação de um caráter individualista e egoísta. Pode-se dizer que o dano moral coletivo surgiu dessa nova concepção do direito, preocupada com a coletividade.

O Direito, como fenômeno social, está sempre passando por profundas transformações, principalmente sob o impacto da evolução tecnológica e da conseqüente alteração nas relações, conduzindo a uma maior "socialização", abrindo espaço para que a própria coletividade possa ser sujeito passivo do dano moral, também chamado transubjetivo (CAHALI, 2011).

Para que o dano moral coletivo seja configurado, é necessária a existência de lesão extrapatrimonial a direitos coletivos *lato sensu* - difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos (BETTI NETO, 2020), os quais serão explicados e exemplificados a seguir.

Inicialmente, tais direitos são de terceira dimensão, também chamados de direitos coletivos *lato sensu*. Os interesses ou direitos difusos, subjetivamente transindividuais, são de natureza indivisível, dos quais são titulares pessoas indeterminadas, ligadas por circunstâncias de fato, conforme o Art. 81 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) (BRASIL, 1990).

Na classe difusa, os objetos de direito podem ser o patrimônio público ou de entidade pública, a moralidade administrativa, meio ambiente, patrimônio histórico, relações de consumo, entre outros. Os direitos coletivos em sentido estrito possuem como exemplo a boa qualidade do fornecimento de serviços públicos essenciais, como

água, luz; a qualidade oferecida pela escola dos serviços educacionais prestados, entre outros (BETTI NETO, 2020)

Os interesses ou direitos coletivos em sentido estrito são de natureza indivisível, dos quais são titulares grupos, categorias ou classes de pessoas ligadas entre si, ou com a parte contrária, por uma relação jurídica base, ou seja, situação de direito (BRASIL, 1990).

Os direitos difusos e coletivos são equivalentes apenas com relação à natureza indivisível do bem jurídico (objeto), de modo que a satisfação de um dos titulares do direito, acarreta a de todos - entretanto, a titularidade dos direitos difusos é indeterminada, enquanto a dos direitos coletivos, está restrita a integrantes de grupos determinados (BETTI NETO, 2020).

Os interesses ou direitos individuais homogêneos, são decorrentes de origem comum, ou seja, do mesmo fundamento de fato ou de direito (Brasil, 1990). A titularidade do direito é determinada, pois apesar de homogêneos, os direitos são individuais, conectados por uma situação jurídica de fato, ato, contrato, que tenha a origem comum para todos que tiveram o direito violado. Como exemplos, podem ser citados a queda de um avião e o naufrágio de um barco (BETTI NETO, 2020).

Segundo Cavalieri Filho (2016), o dano moral coletivo é uma ofensa aos valores coletivos, pois assim como temos a moralidade e opinião pública, temos a moral coletiva, sentimentos de honra, dignidade e necessidade coletiva. O autor aponta como exemplo de lesão a um bem da coletividade qualquer atentado ao Cristo Redentor no Rio de Janeiro, ao Coliseu em Roma e as Pirâmides no Egito, por serem patrimônios da humanidade.

Conforme Tartuce (2016), o conteúdo do dano moral coletivo ainda é controvertido, mas pode ser conceituado como o dano que

atinge vários direitos da personalidade ao mesmo tempo, de pessoas determinadas ou determináveis.

O referido autor faz uma diferenciação entre dano moral e dano social. Para ele, os danos morais coletivos atingem vários direitos da personalidade, os chamados direitos individuais homogêneos ou coletivos em sentido estrito, com vítimas determinadas ou determináveis, de modo que a indenização é destinada para as próprias vítimas. Já os danos sociais atingem os direitos difusos, com vítimas indeterminadas, de forma que toda a sociedade é vítima da conduta, e a indenização é em favor de um fundo ou instituição de caridade.

Ainda na conceituação de Tartuce (2016), o dano social engloba a sociedade, causando uma diminuição na qualidade de vida e o rebaixamento do patrimônio moral, gerando repercussões materiais e sociais mais abrangentes que o dano moral coletivo, visto que vai além de danos extrapatrimoniais.

Portanto, nota-se que a doutrina vem aos poucos lapidando uma definição para dano moral coletivo, esvaindo-se a vinculação do dano a dor ou sofrimento, e ainda, da concepção de que o dano moral não pode ultrapassar a barreira do indivíduo, a exemplo, o entendimento Sumulado do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula n. 227 - STJ) (BRASIL, 1999).

3 O DANO MORAL COLETIVO: REQUISITOS, CARACTERIZAÇÃO E ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

O dano moral coletivo possui determinados requisitos para determinar a caracterização do dano, como a lesão a sociedade, para tanto, passará a ser analisado os requisitos, a forma de provar o dano e a quantificação do dano moral coletivo.

3.1 REQUISITOS DO DANO MORAL COLETIVO

Bittar Filho (1994, p. 55) define o dano moral coletivo como "a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos." Portanto, conforme cita Costa (2009), a consolidação de uma tutela e dever geral de respeito à personalidade humana, tem-se como consequência de que toda violação de projeção coletiva, na esfera de interesses e direitos essencialmente coletivos, configurará o dano moral coletivo.

Gonçalves (2003), conceitua a responsabilidade subjetiva quando é necessária a comprovação do dolo ou culpa do agente para que o dano seja indenizável; entretanto, a lei impõe que em determinadas situações a reparação do dano possa ocorrer, mesmo sem a comprovação da culpa do agente. Nesses casos, a responsabilidade é chamada objetiva, pois se satisfaz apenas com a ocorrência do evento danoso e o nexo de causalidade. Conforme Gonçalves (2003, p. 21) "Esta teoria, dita objetiva, ou do risco, tem como postulado que todo dano é indenizável, e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente de culpa."

Rizzardo (2005), leciona que a responsabilidade subjetiva só é imputável a quem, a título de culpa, praticou fato culposos possível de ser evitado; para ele, se o agente não pretendeu e nem podia prever o acontecimento, não há responsabilidade, caso o autor tenha agido com a necessária cautela. Assim, Rizzardo é contrário a teoria que diz que verificado o dano, nasce a obrigação de indenizar, sem saber a culpa do lesado, observando apenas o nexo causal.

Quanto à responsabilidade objetiva, Rizzardo (2005), diz que tal teoria surgiu no século XIX, sentindo-se que a culpa não englobava os casos que exigiam a reparação, não trazendo solução para

situações que não se encaixavam nos requisitos da culpa. Desse modo, surgiu a teoria objetiva, a qual possui como pressuposto que a responsabilidade dos danos é do proprietário da coisa, ou o responsável pelo risco da atividade que exerce.

Assim, o dano moral coletivo é previsto a partir da teoria da responsabilidade objetiva, de forma que a ocorrência do dano indenizável depende da simples ocorrência do dano, desde que haja nexo entre o ato ilícito e o resultado deste, o chamado nexo de causalidade. Medeiros Neto (2007 p. 144), afirma que “não se faz pertinente buscar a presença do elemento culpa (*lato sensu*) para legitimar a reparação devida, haja vista que, repise-se, a responsabilidade incidente, nesta questão, é de natureza objetiva.”

Medeiros Neto (2007), leciona que não há como, para a responsabilização civil, demonstrar a culpa do causador de danos ao meio ambiente, visto que um direito difuso e de difícil comprovação de culpa, ou ao patrimônio público e cultural, pois diante da lesão verificada, os efeitos negativos e prejudiciais se revelam por si mesmos, ressalvados os casos de excludentes de responsabilidade, como o caso fortuito e a força maior. Resumindo, a simples ocorrência dano gera o dever de indenizar, seja decorrente de culpa ou não.

Conforme Ramos (1998), o Estado possui o dever de indenizar qualquer dano por ele causado, inclusive os atos causados pela improbidade administrativa, ou seja, danos decorrentes dos desrespeitos às leis constitucionais e infraconstitucionais.

3.2 DA PROVA DO DANO MORAL COLETIVO

Conforme já dito, como o dano moral coletivo é decorrente de uma responsabilidade objetiva, em que não se faz necessária a concorrência de dolo ou culpa, a prova do dano moral poderá ser feita

através da demonstração da efetiva ocorrência do ato ilícito e do nexo causal, para que seja comprovada a ligação entre o ato e o evento danoso, evidenciando o dever de indenizar.

Portanto, não há uma efetiva prova do dano, ou ainda uma inequívoca demonstração do prejuízo sofrido pela coletividade de cidadãos. Apenas o fato da configuração da conduta gera o dever de ressarcimento por parte do agente do ato.

Assim, para a prova do dano moral coletivo é aplicável a teoria do "*damnum in re ipsa*", a qual abrange o dano evidente e notório, quando o dano moral é consequência do próprio fato ofensivo, de modo que é necessário apenas comprovar o evento lesivo para que como consequência lógica, a configuração do dano moral estará provada, surgindo a obrigação de indenizar, conforme Medeiros Neto (2007).

Conforme cita Bittar (1999, p. 2016): "Observa-se que a responsabilização do agente se realiza pelo simples fato da violação de direitos da personalidade do lesado (*damnum in re ipsa*). Os danos em tela são perceptíveis pelo senso comum, porque interferem com a natureza humana (...)." Tal corrente de pensamento, visa dar efetividade ao instituto ressarcitório e punitivo da sentença condenatória de indenização, pois, se fossem necessárias mais provas além do fato em si, o dano moral coletivo perderia sua eficiência e efetividade.

Importante citar as palavras de Ramos (1998, p. 86): "Há que se lembrar que não podemos opor a essa situação a dificuldade de apuração do justo ressarcimento. O dano moral é incomensurável, mas tal dificuldade não pode ser óbice à aplicação do direito e a sua justa reparação." Portanto, quanto a prova, o dano moral pode ser considerado como presunção absoluta.

3.3 DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO

O dano moral individual é de difícil quantificação, visto que a moral é um conceito abstrato do ser humano. Conforme o filósofo alemão Immanuel Kant (1724 – 1804), a moral é fundamentada na própria subjetividade humana, ou seja, no aparelho cognitivo universal e necessário que está presente em todo e qualquer ser humano.

Todos os seres humanos, segundo Kant (2016), possuem o mesmo aparato cognitivo, e para que se possa agir de forma racional, é necessário obter princípios que são dados a partir da consciência moral; portanto, a vida moral está restrita aos seres humanos, pois apenas eles podem exercer efetivamente a vontade.

Por conseguinte, se o dano moral individual é de difícil quantificação em razão da moral singular de cada indivíduo, imagine-se o dano moral coletivo, em que há vários seres humanos com morais diferentes. Assim, observa-se a dificuldade de se fixar o montante da indenização a título de danos morais, sendo que uns sofrem mais, outros menos, de modo que um terceiro não terá meios efetivos para mensurar o gravame e transformá-lo em apenas números.

Desta feita, a doutrina obteve a necessidade de criar teorias que justificassem a aplicabilidade do dano moral coletivo e, para isso, utilizou a condenação como forma punitiva e desestimuladora, para evitar que o agressor reincidisse no erro. Sobre a função sancionatória da sentença, conforme Medeiros Neto (2007), as condutas lesivas a direitos transindividuais, por não terem tipificação criminal, deixaram os seus autores isentos de responsabilização adequada.

Visto que as condutas lesivas a direitos transindividuais apresentam alto grau de reprovabilidade social e efeitos danosos à coletividade, estruturou-se um mecanismo de condenação do ofensor em uma parcela pecuniária significativa, de maneira a atender

à finalidade sancionatória e preventiva do valor do dano moral, de acordo com Medeiros Neto (2007).

Portanto, a força motriz da responsabilidade civil coletiva é ligada a mesma finalidade do direito penal, na intenção de punir o agressor pelo ilícito praticado, visto que se não houvesse a função punitiva da sentença nos casos de dano moral coletivo, o instituto seria inútil, pois uma sanção monetária branda em nada iria desestimular o agressor a repetir os mesmos atos, e daria as vítimas do dano a sensação de impunidade da Justiça.

Conforme diz Bessa (2006, p. 105), "a caracterização do ordenamento jurídico penal que primeiro salta aos olhos é a sua finalidade preventiva: antes de punir, ou com o punir, evitar o crime." Ainda, conforme o autor, é imperioso que o autor do dano aprenda, através da sanção pecuniária, a força da reprovação social da sua conduta; somente assim poderá ser recomposto o equilíbrio social rompido.

Além da função sancionatória do instituto do dano moral coletivo, há o caráter compensatório, tal como leciona Bittar Filho (1994, p. 216), o montante da condenação deve ter dupla função, "compensatória para a coletividade e punitiva para o ofensor; para tanto, há que se obedecer, na fixação do *quantum debeatur*, a determinados critérios de razoabilidade elencados pela doutrina."

Conforme o autor, para a fixação do dano, deve ser levado em conta a natureza, gravidade e repercussão da lesão na sociedade; a situação econômica do ofensor e o eventual proveito obtido com a conduta ilícita; o grau de culpa ou dolo; eventual reincidência na realização do fato e o nível de reprovabilidade dos indivíduos pela conduta. Ainda que não efetivos, os critérios servem para nortear o valor da indenização a ser pleiteada, fugindo da esfera abstrata.

Diante do exposto, a função compensatória do dano moral coletivo visa indenizar a vítima pelo dano sofrido, de modo que nos casos de dano aos direitos individuais, cada indivíduo poderá executar a sentença proferida na Ação Civil Pública isoladamente e sua respectiva indenização, de acordo com a extensão do dano sofrido (MEDEIROS NETO, 2007).

Nos casos de direitos difusos ou coletivos, tal compensação será atribuída, na maior parte dos casos, ao fundo de direitos difusos, para que este destine parte dos recursos para as vítimas e para recompor o *status quo* do bem lesado.

3.4 ANÁLISE DAS JURISPRUDÊNCIAS DO STJ

Para realizar a análise do entendimento jurisprudencial, recorreu-se ao estudo das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça. A partir da referida base, buscou-se decisões nas quais apareciam o termo “dano moral coletivo”, tendo como operador padrão o “adj”, o qual é um operador de proximidade entre palavras, localiza os termos adjacentes na ordem estabelecida na pesquisa.

Na data da consulta a base de dados de jurisprudências do STJ, no dia 16 de setembro de 2022, foram encontrados 272 (duzentos e setenta e dois) acórdãos. Logo após, foi filtrado como órgão julgador a Segunda Turma, com 143 (cento e quarenta e três) acórdãos contendo a expressão “dano moral coletivo”.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), é dividido em três seções, de modo que a Segunda Turma, a qual foi escolhida para a análise das jurisprudências por possuir o maior número de acórdãos, pertence à Segunda Seção, juntamente com a Primeira Turma, especializada em direito Público.

A Segunda Turma é composta pelo Ministro Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães.

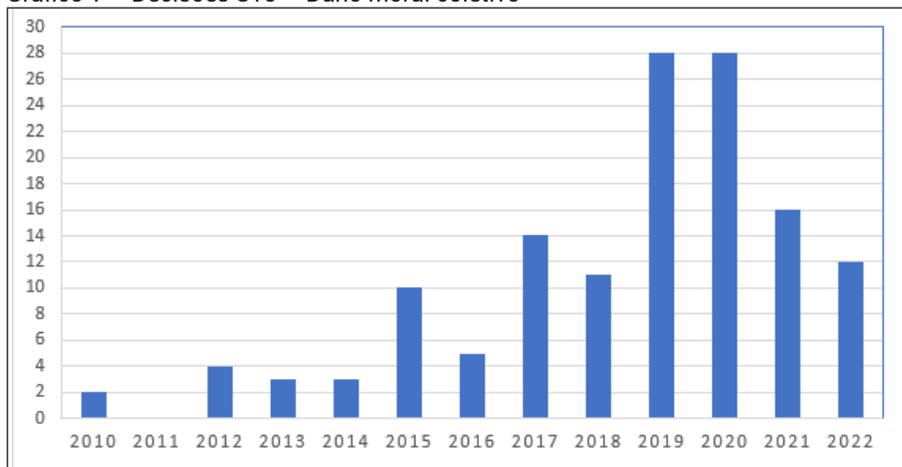
3.5 ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS ENCONTRADOS

O primeiro acórdão foi publicado em 26 de fevereiro de 2010, com relatoria da Ministra Eliana Calmon, versando sobre a conduta de uma empresa de transporte coletivo, a qual submetia os idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, §1º exige apenas a apresentação de documento de identidade. Dessa forma, a conduta da empresa ensejou a aplicação do dano moral coletivo aos idosos.

Já o mais recente, foi publicado em 01 de setembro de 2022, com relatoria da Ministra Assusete Magalhães, versando sobre uma ação civil pública que discutia sobre a parte ré ter estacionado seu veículo em vaga irregular, visto que era destinada a idosos e portadores de necessidades especiais. No caso, o dano moral coletivo não foi caracterizado, segundo a Ministra (BRASIL, 2022c), “não há adequação na relação de causalidade e nem relevância no comportamento infracional de trânsito, do que se extrai a inexistência de ilícito a justificar a pretensão de responsabilização civil.”

Tendo como base a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2010 foram proferidos apenas dois acórdãos. Em seguida, um ano se passou sem que nenhuma decisão envolvendo danos morais coletivos fosse emitida. Já em 2012, novamente foram proferidos dois acórdãos e, nos anos de 2019 e 2020 foram emitidos 28 acórdãos em cada ano, sendo o maior número até então, conforme se verifica no Gráfico 1.

Gráfico 1 – Decisões STJ – Dano moral coletivo



Fonte: os autores (2022).

Tendo por base os processos publicados de em 2020 e 2021, totalizando 44 acórdãos, tem-se que destes 72,72% indeferiram o dano moral coletivo, ou não o analisaram. De outro lado, 27,27% das decisões discutiram o dano moral coletivo no caso concreto, concluindo pela condenação dos danos morais coletivos, ou pela manutenção da decisão do juízo *a quo* (que os arbitrou).

Dos acórdãos que indeferiram os danos morais coletivos, a fundamentação principal fora a Súmula 7/STJ, a qual diz que para analisar a ocorrência, ou não, do dano, seria imprescindível uma nova revisão fático-probatória dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial n. 1.746.437 (BRASIL, 2022a).

Um outro argumento muito utilizado para o indeferimento do dano moral coletivo foi de que “não há nos autos elementos suficientes que demonstrem existência de situação intolerável para a sociedade” (BRASIL, 2022a), e que o dano moral coletivo se dá quando a conduta agride os valores normativos fundamentais da sociedade, capaz de provocar repulsa e indignação na consciência coletiva.

Assim, o julgador julga necessário o sentimento de indignação e aflição coletiva para que seja configurado o dano moral coletivo, mesmo que o dano moral seja subjetivo, aferível *in re ipsa*, decorrente do próprio fato, não é todo dano moral transindividual que dá ensejo a uma indenização, sendo necessário que “o fato cause efetivo sofrimento coletivo, intranquilidade social e alterações relevantes na sociedade.” (BRASIL, 2021).

Cumpra-se destacar o fundamento trazido pelo AgInt no REsp 1.678.883 (BRASIL, 2021, grifo do autor):

Entenda-se o dano moral coletivo como o de natureza transindividual que atinge classe específica ou não de pessoas. É passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem, a sentimento e à moral coletiva dos indivíduos como síntese das individualidades envolvidas, a partir de uma mesma relação jurídica-base. ‘O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos’.

Dos acórdãos que deferiram o dano moral coletivo, a fundamentação principal fora de que se confirmou a ofensa a direitos coletivos ou difusos de caráter extrapatrimonial - consumidor, ambiental, ordem urbanística, entre outros. Sobre danos ambientais, a reparação deve ser plena, de modo que a condenação a recuperar a área danificada não afasta o dever de indenizar, alcançando o dano moral coletivo, que surge diretamente da ofensa ao direito ao meio ambiente equilibrado (BRASIL, 2022b).

Assim, “O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado.” (BRASIL, 2022b).

3.6 POSICIONAMENTO QUE VEM SE CONSOLIDANDO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

Gradativamente, ocorreu um aumento substancial das demandas sobre o dano moral coletivo na Corte, adquirindo cada vez maior importância na sociedade. A jurisprudência do STJ vem superando o entendimento da incompatibilidade do dano moral e o aspecto coletivo, sendo um assunto relativamente novo no mundo jurídico.

Para tanto, faz-se necessário que a lesão ou ameaça viole valores e interesses fundamentais do grupo, ou seja, é necessário que ocorra a transposição do indivíduo ao coletivo, atingindo a própria sociedade de forma negativa. Ademais, deve haver a “existência de uma situação intolerável para a sociedade.” (BRASIL, 2018).

Desse modo, segundo o entendimento da Segunda Turma do STJ, não é qualquer violação aos interesses coletivos que acarreta danos morais coletivos, é necessário que:

o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. (BRASIL, 2018).

Portanto, restou claro que não é qualquer atentado aos interesses transindividuais que poderá acarretar o dano moral coletivo. Inúmeros ministros ressaltaram o argumento de que nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores da sociedade, sendo necessário que “fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade.” (BRASIL, 2012).

Ou seja, o dano deve ter tamanho que produza verdadeiro sofrimento, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Assim, deve haver lesão a comunidade, "agredindo, de modo ilegal ou intolerável, os valores normativos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva." (BRASIL, 2015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme averiguação de dados históricos, a responsabilidade civil sempre foi usada com o intuito de promover o ressarcimento de quem fosse lesado, assim como o dano moral, o qual não estava adstrito à esfera patrimonial, mas ao íntimo do indivíduo. O dano, seja moral ou patrimonial, surge das alterações do estado originário da pessoa, com a redução ou perda de bens patrimoniais ou extrapatrimoniais.

O surgimento do dano moral coletivo decorre de uma evolução do dano moral individual, voltando-se a uma esfera mais social. O dano moral evoluiu de sua versão exclusivamente subjetiva, voltada a sentimentos como dor, sofrimento e angústia, para projetar efeitos objetivos, alcançando lesões ao respeito e apreço social, por exemplo.

Assim, o Direito, como fenômeno social, está sempre passando por profundas transformações, principalmente sob o impacto da evolução tecnológica e da conseqüente alteração nas relações, conduzindo a uma maior "socialização", abrindo espaço para que a própria coletividade possa ser sujeito passivo do dano moral, também chamado transubjetivo.

Para que o dano moral coletivo seja configurado, é necessária a existência de lesão extrapatrimonial a direitos coletivos *lato sensu* - difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos.

Assim, o problema de pesquisa buscou demonstrar a posição atual do STJ, conforme a análise jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Concluiu-se que os Ministros julgam necessário o sentimento de indignação e aflição coletiva para que seja configurado o dano moral coletivo, mesmo que o dano moral seja subjetivo, aferível *in re ipsa*, decorrente do próprio fato, não é todo dano moral transindividual que dá ensejo a uma indenização, sendo necessário que “o fato cause efetivo sofrimento coletivo, intranquilidade social e alterações relevantes na sociedade”.

Portanto, conforme a análise dos acórdãos, conclui-se que o dano moral coletivo é um instituto consolidado na jurisprudência brasileira, sendo fundamental para punir os transgressores dos direitos coletivos, ultrapassando a esfera individual.

Dessa forma, a hipótese foi confirmada, pois o STJ tem afirmado e reconhecido o direito do dano moral coletivo, o que foi elucidado com a pesquisa à jurisprudência recente.

Referências

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: Introdução. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BETTI NETO, Alexandre Penzo. As inovações jurisprudenciais advindas do dano moral coletivo: uma análise sobre sua aplicação no direito brasileiro. **Atuação**, Florianópolis, v. 15, n. 33, p. 1-26, 1 dez. 2020. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/48/63>. Acesso em: 17 mar. 2022.

BESSA, Leonardo Roscoe. Dano moral coletivo. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, n. 59, jul./set. 2006.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por danos morais**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, RT, n. 12, out./dez. 1994.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Legislação Informatizada – Constituição de 1988 – Publicação Original. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 18 mar. 2022.

BRASIL. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Ação Civil Pública. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 10649, 24 jul. 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Código de Defesa do Consumidor. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 17 mar. 2022.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 17 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.678.883**. Relator: Herman Benjamin. Órgão julgador: Segunda Turma. Brasília, DF, 19 abr. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701335235&dt_publicacao=19/04/2021. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.746.437**. Relator: Herman Benjamin. Órgão julgador: Segunda Turma. Brasília, DF, 19 mar. 2022a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002120731&dt_publicacao=19/03/2021. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Agravo em Recurso Especial n. 1.944.103**. relatora: Ministra Assusete Magalhães. Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo. Agravado: Rodrigo Elias Silviano da Silva. Brasília, DF, 29 ago. 2022c. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102276887&dt_publicacao=01/09/2022. Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.221.756. Relator: Massami Uyeda. Órgão julgador: Terceira Turma. **Jusbrasil**, Brasília, DF, 02 fev. 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/21222481/inteiro-teor-21222482>. Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.269.494**. Relator: Gurgel de Faria. Órgão julgador: Primeira Turma. Brasília, DF, 17 jun. 2022b. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100914689&dt_publicacao=17/06/2022. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.315.822**. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Órgão julgador: Terceira Turma. Brasília, DF, 29 maio 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1717007&tipo=0&nreg=201600461408&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180529&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.410.698**. Relator: Humberto Martins. Órgão julgador: Segunda Turma. Brasília, DF, 30 jun. 2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303462603&dt_publicacao=30/06/2015. Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.464.868. Relator: Herman Benjamin. Órgão julgador: Segunda Turma. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**, Brasília, DF, 30 nov. 2016. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=67222016&num_regis-tro=201401474534&data=20161130&tipo=5&formato=HTML. Acesso em: 18 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 227**. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Segunda seção, em 08 set. 1999. 30 p. Brasília, DF, 1999. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_17_capSumula227.pdf. Acesso em: 01 nov. 2022.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

COSTA, Marcelo Freire Sampaio. **Dano moral (extrapatrimonial) coletivo: leitura constitucional, civil e trabalhista**. São Paulo: LTr, 2009.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FACHIN, Melina Girardi. **Fundamentos dos direitos humanos: teoria e práxis na cultura da tolerância**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume III: responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. De acordo com o novo Código Civil. 8. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2003.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. 1. ed. São Paulo: Editora Vozes, 2016.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1981.

LEI das XII Tábuas. **Projeto DHnet**. [S. l.], 2022. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/12tab.htm>. Acesso em: 31 out. 2022.

LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

LONGHI, João Victor Rozatti; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. O dano moral coletivo e a reparação fluida (*fluid recovery*). In: ROSENVALD, Nelson; TEIXEIRA NETO, Felipe (coord.). **Dano Moral Coletivo**. 1. ed. São Paulo: Foco Jurídico, 2018. 432 p.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo de. **Interesses difusos**. 4. ed. São Paulo: Editora RT, 1997.

MASCARO, Alysso Leandro. **Filosofia do direito**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A constitucionalização do Direito Civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. **Direito, Estado e Sociedade**, v. 9, n. 29, 2006. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/295>. Acesso em: 31 out. 2022.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades. **Teoria jurídica e novos direitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. 205 p.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

PÉREZ-LUÑO, Antonio. **Los derechos fundamentales**. 7. ed. Madrid: Tecnos, 1998.

RAMOS, André de Carvalho. A ação civil pública e o dano moral coletivo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 25, p. 80-98, jan./mar. 1998.

REIS, Clayton. **Dano moral**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**: Lei 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SILVA, Wilson Melo da. **O dano moral e sua reparação**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Multiculturalismo e direitos coletivos. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.) **Conhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 6. ed. São Paulo: Método, 2016.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Constitucionalismo e direitos sociais no Brasil**. São Paulo: Acadêmica, 1989.

ZENUN, Augusto. **Dano moral e sua reparação**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

DESERDAÇÃO: A PRIVAÇÃO DA HERANÇA EM CASO DE ABANDONO POR PARTE DE HERDEIRO NECESSÁRIO NA SUCESSÃO

Saionara Grezele¹
Fabiane Christófoli²

Resumo: A importância da problemática da privação de herança (deserdação) em caso de abandono por parte do herdeiro necessário surge a partir da análise da evolução das ciências jurídicas e das instituições sociais, principalmente no que tange ao Direito de Família, que passou a aceitar e defender o pluralismo familiar nas formas de constituição da entidade parental, a igualdade entre os integrantes da família e a existência da afetividade como elemento fundamental à estrutura e organização familiar. Importa dizer que a atual Constituição Federal estabelece direitos fundamentais que devem ser observados em todas as relações jurídicas. Nesse contexto, um dos principais direitos tutelados é a dignidade da pessoa humana, que se encontra intimamente ligado aos laços de afetividade, haja vista o afeto ter se tornado princípio-base nas relações familiares da modernidade. Sendo assim, pode-se dizer que já não basta mais haver apenas consanguinidade para caracterizar a entidade familiar, eis que se deve levar em consideração outras responsabilidades individuais de convivência, educação, atenção, cuidado e proteção contra quaisquer fatores que ofereçam riscos à saúde física e psíquica dos integrantes do grupo doméstico, sendo que a falta de afetividade, de acordo com o entendimento moderno, tem o poder de descaracterizar a instituição parental. Desta feita, o presente artigo visa analisar a possibilidade de ampliação no rol taxativo exposto nos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil, os quais preveem as hipóteses de deserdação de herdeiro necessário na partilha, cujo assunto já é tema do Projeto de Lei (PL) nº 118/2010.

Palavras-chave: Família; Afetividade; Sucessão; Deserdação; Indignidade.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina. Pós-graduada em Ciências Jurídicas com ênfase em Atividades de Magistratura pelo Centro Universitário Projeção - Uniprojeção. Pós-graduada em Direito Notarial e Registral pela Faculdade IBMEC São Paulo (Damásio Educacional). Escrevente em Cartório de Registro de Imóveis e Anexos.

² Pós-graduada em Direito Processual Civil e Direito Civil. Pós-graduada em Direito Público, Direito Constitucional e Administrativo. Professora na Unoesc. Advogada. E-mail: fabiane.christofoli@unoesc.edu.br.

INTRODUÇÃO

O artigo em epígrafe tem como principal objetivo analisar a viabilidade de deserdação de herdeiro necessário na sucessão, mediante a inexistência de vínculo afetivo com o autor da herança, a respeito da taxatividade de hipóteses elencadas nos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil.

Para tanto, se faz necessário esclarecer desde o início que o encargo das famílias, além de manter a subsistência das necessidades básicas e físicas dos componentes do núcleo familiar, se concentra em promover uma estrutura psicológica, regida, principalmente, pelo afeto.

Nesse vértice, importa mencionar que as formas de relação familiar sofreram consideráveis evoluções com o passar do tempo, até chegar ao formato de família atual, denominado modelo contemporâneo. Porém, o direito, especialmente no que se refere as sucessões, não acompanhou essa mudança.

Como é sabido, para que um fato se torne jurídico e, conseqüentemente, objeto de tutela judicial, ele precisa ocorrer de forma reiterada na sociedade. Contudo, devido as recorrentes mudanças oriundas da evolução social, torna-se difícil prever todas as situações dignas de serem tuteladas, devendo o direito ir se adaptando conforme os fatos vão ocorrendo, a fim de garantir eficácia legítima na resolução de conflitos entre os membros da comunidade.

Desta feita, boa parte da doutrina afirma que o direito adota o conceito de família com base em determinadas relações jurídicas entre os sujeitos, tanto é que a Constituição Federal de 1988 passou a tutelar matérias nesse sentido, por entender ser um assunto digno de atenção jurídica. Ainda, dentre outros assuntos, o Código Civil de 2002 tratou sobre o Direito Sucessório em seu Livro V, compreendido

entre o artigo 1.784 e artigo 2.027, inclusive expondo em seus artigos 1.962 e 1.963 um rol taxativo de situações que podem desencadear a deserdação de herdeiro necessário na partilha.

Nesse viés, a problemática da presente pesquisa objetiva responder se há possibilidade de deserdação de herdeiro necessário ante a inexistência de vínculo afetivo com o autor da herança a despeito da taxatividade do rol trazido pelos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil.

1 AS MUDANÇAS NO DIREITO DE FAMÍLIA E DIREITO SUCESSÓRIO

Para Maria Berenice Dias (2015b, p. 29), “a família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito”. Esse conceito vem de encontro com o histórico vivenciado pelo Direito de Família, em especial quanto as mudanças decorrentes na composição do núcleo familiar.

Atualmente, a estrutura familiar se dá por diversas formas, podendo ser compostas por: esposo, esposa e filhos biológicos e/ou adotivos; marido, mulher e filhos unilaterais de relacionamentos anteriores; casais não casados com ou sem filhos; pai ou mãe divorciados e seus filhos biológicos ou adotivos; avós e netos; irmãs ou irmãos solteiros que vivem juntos; pessoas do mesmo sexo com ou sem filhos biológicos ou afetivos; entre outras possibilidades (COELHO, 2012, p. 33). Porém, nem sempre foi assim.

Nessa sequência, tem-se que a função familiar vem sendo cada vez mais valorizada pelo âmbito socioafetivo, vez que o encargo das famílias, além de manter a subsistência das necessidades básicas e físicas dos componentes do núcleo familiar, se concentra em promover uma estrutura psicológica, regida pelo afeto (COELHO, 2012, p. 32).

Em consonância com o exposto, Lôbo (2008, p.11) afirma que hodiernamente vive-se o fenômeno da repersonalização no que se refere as relações civis, haja vista que estas valorizam cada vez mais a dignidade da pessoa humana, deixando, de certo modo, as relações patrimoniais em segundo plano.

1.1 BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

Primeiramente, cumpre informar que nos primórdios, era considerado herdeiro, o filho primogênito do sexo masculino (LIMA, 2003, p.3), o qual assumia as questões patrimoniais e o cargo de soberania familiar, ao passo que a mulher não poderia atuar como sucessora no culto familiar, isto porque, com o casamento ela deixa de adotar o culto de sua família e passa a adotar o culto da família de seu cônjuge. Também não era possível renunciar a herança, uma vez que o sucessor tinha o dever de honrar o espírito do falecido (CARDOZO, 2018, p. 16).

Dito isto, informa-se que os modelos de família sofreram uma considerável evolução com o passar do tempo, tendo ocorrido basicamente em três etapas. Até meados do século XIX era o modelo tradicional que regia a sociedade. Nele o pai era considerado o chefe da família e a ele incumbia tomar decisões unilaterais referentes ao núcleo familiar, inclusive decidir com quem os filhos iriam casar, normalmente analisando os bens materiais e os lucros que proviriam dessa união. Entre meados do século XIX até 1960, surgiu a família romântica. Nesse período, o casamento deixou de ser um acordo entre famílias, podendo os filhos escolherem com quem casar, contudo, era o pai da noiva quem dava o "sim" final para oficializar o matrimônio, enquanto o pai do noivo apenas era informado da decisão, e, caso

não gostasse da escolha do filho, poderia deserdá-lo. Por fim, tem-se o modelo contemporâneo, no qual todas as decisões relacionadas ao cotidiano, desde as mais simples até as mais complexas, são discutidas com os demais componentes do núcleo familiar. Ainda, quanto ao casamento dos filhos, os pais são apenas informados da escolha (COELHO, 2012, p. 33-37).

Em consonância com o exposto, Coelho (2012, p. 37) preleciona:

Na civilização ocidental de raízes europeias, são três os modelos de família: tradicional, em que os pais contratam o casamento dos filhos (até meados do século XIX); romântica, em que o pai da noiva tem o direito de não autorizar o casamento (de meados do século XIX até os anos 1960); contemporânea, em que as pessoas casam com quem querem, independentemente da vontade dos pais (desde os anos 1960).

Nesse sentido, percebe-se que a família vivenciou um trajeto histórico de perdas consideráveis, visto que os encargos de liderança antes desempenhados exclusivamente pelos homens, com base exclusiva nas funções religiosas e econômicas, se perdeu totalmente, tendo as atribuições educacionais e existenciais se mantido apenas em partes. Assim, pode-se dizer que apenas as funções biológicas e afetivas continuam a fazer parte da manutenção das famílias (COELHO, 2012, p. 30-31).

A nível de Brasil, tem-se que a primeira Constituição de 1824, outorgada por Dom Pedro I durante o período imperial, tinha apenas um capítulo que dissertava sobre a família imperial, porém não regulamentava o núcleo familiar em si, apenas tratava sobre a forma de transmissão do Poder Imperial (BENTO; GODOY, 2008, p. 15-16).

Nessa continuidade e com referência ao conteúdo inicial do direito constitucional, José Sebastião Oliveira (2002, p. 26), afirma que este ramo do direito se ocupava das relações políticas, sendo

estritamente consideradas apenas as relações essenciais para exercer o poder entre governantes e governados.

A segunda Carta Política brasileira surgiu em 1891 e foi considerada a primeira Constituição Republicana. Ela possuía caráter individualista e não intervencionista, vez que trazia consigo apenas o reconhecimento do casamento civil, com a garantia que deveria ser celebrado de forma gratuita, o que retirava da Igreja o poder sobre o casamento jurídico, considerando ilegal a cerimônia que fosse realizada apenas no religioso (BENTO; GODOY, 2008, p.16).

José Sebastião Oliveira (2002, p. 37) argumenta no sentido de que esta Lei Maior conferiu efeitos jurídicos ao casamento civil, estabelecendo direitos e deveres entre os cônjuges, definindo como regime legal a comunhão de bens, em caso de falta de pacto antenupcial. Determinou ainda as relações de parentesco e predispôs os direitos dos filhos. Em outras palavras, a Carta Magna em epígrafe instituiu um sistema de normas que preservavam a família e sua dignidade.

Em 1934, sobreveio a segunda Constituição Republicana, considerada como um marco da transição do liberalismo clássico para um Estado intervencionista. Nela, o Direito de Família teve um título próprio, no qual o legislador se ateu à forma de família constituída pelas formalidades do casamento, e estendeu os efeitos civis, estabelecidos na Constituição anterior, ao casamento religioso (BENTO; GODOY, 2008, p. 16-17).

A Carta Constitucional de 1937 manteve o instituído quanto ao Direito de Família e acrescentou inovações, visto que se preocupava com a educação dos filhos e trouxe para o Estado a responsabilização subsidiária dessa responsabilidade. Ainda, estabeleceu a igualdade entre filhos naturais e legítimos, bem como a garantia de uma vida digna às crianças e adolescentes, tornando o Estado responsável

pelos cuidados dos que sofrem qualquer tipo de abandono pelos pais (BENTO; GODOY, 2008, p. 18-19).

Considerada um marco na democratização do país, a Constituição de 1946 não inovou em praticamente nada referente ao Direito de Família, pois continuava com a ideia conservadora de que a família deveria ser constituída pelo ato formal do casamento, que era indissolúvel (BENTO; GODOY, 2008, p. 19-20).

A Constituição de 1967 também não trouxe nada de diferente quanto ao Direito de Família, ao passo que ainda considerava que a família se formava apenas pelo casamento, e algo diferente disso não possuía a proteção do Estado (BENTO; GODOY, 2008, p. 20-21).

Em 1969, marcado pelo regime militar, as únicas mudanças ocorridas foram pequenas alterações a fim de aprimorar o texto constitucional. Em 1977, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 9, que propunha a dissolução do casamento civil, foi promulgada a Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, conhecida como a Lei do Divórcio. Este foi considerado um marco importante para o início da modernização do Direito de Família no Brasil (BENTO; GODOY, 2008, p. 21-22).

Por fim, o ano de 1988 trouxe consigo uma nova versão da Constituição Federal, a qual, pode-se dizer, foi um divisor de águas no que tange ao Direito de Família. Como bem-dito por Bento e Godoy (2008, p. 23), esta Constituição "ampliou o conceito de família, reconhecendo a união estável, a família monoparental, a igualdade de direito entre os cônjuges e aos filhos".

Cumprido destacar que essas inovações foram um grande avanço comparadas aos costumes da época, principalmente no que diz respeito a igualdade de gêneros e ao direito participativo da mulher na sociedade, vez que esta era tida como inferior ao homem. Desse modo, as inovações trazidas não passam despercebidas, ao passo que

o legislador atribuiu os artigos de forma harmônica com a realidade social (BENTO; GODOY, 2008, p. 22-23).

Ademais, o texto constitucional da Constituição em tela, atribuiu de forma recíproca aos membros da família o dever de assistir aos filhos, sem diferenciá-los por serem legítimos, concebidos fora do casamento ou por meio de adoção, fornecendo-lhes condições para um desenvolvimento saudável. Do mesmo modo, aos filhos ficou a incumbência de cuidar dos pais na velhice, enfermidade ou carência (BENTO; GODOY, 2008, p. 23-25).

1.2 RELAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA COM O DIREITO SUCESSÓRIO

A partir do advento da Constituição Federal de 1988 se passou a tutelar matérias dignas de atenção jurídica e com o Direito Sucessório não foi diferente, eis que este encontra previsão legal no Livro V do Código Civil de 2002, compreendido entre o artigo 1.784 e artigo 2.027, o qual faz uma exposição de preceitos de caráter geral, trata das sucessões legítima e testamentária e, por fim, versa sobre inventário e partilha, assuntos igualmente regulados nos artigos 610 ao 673, do Código de Processo Civil (DIAS, 2015a, p. 33).

À vista disso, é preciso considerar as mudanças ocorridas com a evolução da sociedade, bem como que um fato só se torna jurídico a partir do momento que passa a ocorrer de forma reiterada, para compreender que cabe ao direito, de alguma forma, regularizar as novas situações. Todavia, por mais que a legislação busque prever todas as situações dignas de serem tuteladas, as constantes mudanças decorrentes das relações sociais não permitem que a totalidade seja abrangida, devendo o direito ir se adaptando conforme

os fatos vão ocorrendo, a fim de garantir eficácia legítima na resolução de conflitos entre os membros da sociedade.

Outrossim, conforme dito por Coelho (2012, p. 38) o direito adota a definição de família se atendo a determinadas relações jurídicas entre os sujeitos. Maria Berenice Dias (2015b, p. 27-29) confirma essa tese quando diz que família nada mais é do que um agrupamento informal de formação espontânea no meio social, com estruturação regida pelo direito, porém, deixa claro que apesar de o Estado possuir o dever de reger as relações entre as pessoas, ele deve manter o equilíbrio entre respeitar o direito à liberdade individual e garantir uma vida digna e feliz a todos os indivíduos.

Ainda nesse sentido, como dito acima, a lei só surge depois da ocorrência do fato e busca congelar a realidade, permitido, desse modo, afirmar que possui um viés conservador. Porém, a realidade muda o tempo todo, o que acaba por refletir de forma direta na legislação. Por isso, a família juridicamente regulada não consegue corresponder à família natural, a qual preexiste ao Estado e está acima do direito, ao passo que se trata de uma construção cultural, na qual todos ocupam um lugar e possuem uma função, sem estarem necessariamente ligados biologicamente, primando por algo mais significativo, como sendo o lar um lugar de afeto e respeito (DIAS, 2015b, p. 29).

O Direito de Família encontra-se diretamente ligado ao Direito Sucessório no que diz respeito às relações de parentesco, visto que alicerçam o principal fundamento para o direito de herança. Cumpre destacar que, apesar de muito confundido, sucessão e herança são coisas distintas. O primeiro refere-se, no âmbito jurídico, à substituição de algo ou alguém por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, sendo este último o objeto utilizado pelo Direito Sucessório, enquanto que o segundo aborda de um conjunto de bens, positivos ou negativos, formado a partir do falecimento do *de cuius* (CARDOZO, 2018, p. 15).

Para que haja transmissão de herança, automaticamente, é fundamental que haja morte, visto que não existe herança de pessoa viva. Enquanto o autor da herança estiver vivo, o que seus sucessores têm é uma expectativa de direito sobre a herança. Sendo assim, o patrimônio do autor da herança apenas é transmitido aos seus sucessores, que são, principalmente, os membros de sua família, quando da ocorrência de seu falecimento.

De encontro com o exposto, Carvalho (2017, p. 3) expressa que a sucessão *causa mortis*, independentemente de sua forma, seja ela singular ou universal, é matéria competente ao Direito das Sucessões e possui origem diretamente ligada ao Direito de Família, ao passo que se mostra, primitivamente, como modo de continuação das próprias famílias, em período precedente ao de um Estado sistematizado como comunidade política de base territorial.

Nessa perspectiva, Cardozo (2018, p. 17) assevera que a base do Direito Sucessório se conserva nos tempos atuais entre os integrantes da família. Aliás, o objetivo do Direito das Sucessões resume-se em proteger e manter a relação familiar, quando da morte de um dos seus membros. Dessa forma, o Direito Sucessório, deve seguir em sintonia com o que dispõe o Direito de Família, pelo fato de estarem diretamente conectados.

Portodo o exposto, pode-se dizer que a transmissão *causamortis* está fundamentada em dar a continuidade material, principalmente no que se refere à manutenção dos bens de família, e também foca na proteção e na perpetuação da família.

2 MODALIDADES SUCESSÓRIAS E AS FORMAS DE EXCLUSÃO SUCESSÓRIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Antes de adentrar nas especificidades trazidas pelo Código Civil, importa esclarecer que o Direito Sucessório se originou a partir do reconhecimento da propriedade privada, advinda das sociedades regidas pelas bases capitalistas (DIAS, 2015a, p. 29). Para mais, cabe dizer que, segundo Maria Berenice Dias (2015a, p. 34), a palavra suceder é sinônimo de substituir, de tomar o lugar do outro, e no âmbito jurídico refere-se mais especificamente a substituição do titular de um direito ou encargos referentes a coisas ou bens.

Nesse sentido, Carvalho (2017, p. 16-19) diz que o Direito das Sucessões compõe um dos ramos do Direito Civil, o qual objetiva analisar e regulamentar a destinação do conjunto dos bens da pessoa física ou natural em decorrência do seu falecimento, instante em que cabe ao sistema jurídico decidir a quem e de que modo os objetos respectivos serão dados, a fim de evitar que os bens do *de cuius* não restem abandonados, em oposição à sua função social.

Ademais, muito se confunde herança com sucessão, contudo é necessário enfatizar que herança é o conjunto de direitos e obrigações que, em razão da morte, passam de uma pessoa para outra ou para um conjunto de pessoas que sobreviveram ao falecido (DIAS, 2015a, p. 35), enquanto que a sucessão se refere a um efeito jurídico com dupla atribuição outorgada pela doutrina brasileira, sendo que em sentido amplo pode ocorrer *inter vivos* ou *causa mortis*, e em sentido estrito é apenas por meio *causa mortis* (DIAS, 2015a, p. 34).

2.1 DA NATUREZA JURÍDICA

Nessa continuidade, apesar de a Constituição Federal de 1988 tratar o Direito Sucessório como sendo um direito fundamental (art. 5º, XXX), o Código Civil Brasileiro prevê a possibilidade de afastamento do Direito Sucessório por imposição judicial por razões de ordem ética, como forma de punir o herdeiro que agiu de forma injusta contra o autor da herança, ao ponto de merecer a penalização, tanto do ponto de vista moral como legal, por meio dos institutos da indignidade e da deserdação (DIAS, 2015a, p. 301).

Luiz Antônio Alves Torrano (2015, p. 77) cita que os institutos em comento têm como natureza jurídica a falta de legitimação para a aceitação da herança, que, no instante da delação, lhe foi devolvida. Em outras palavras, isto significa dizer que o herdeiro deposto assim o foi por não possuir a imprescindível legitimação para receber a herança.

Nesse viés, Alice Teodosio dos Santos Cardozo (2018, p. 27) argumenta que “ao indigno a herança é devolvida, mas a lei o priva do direito hereditário. *Potest capere sed non retinere*. Efetivamente, no vernáculo diz-se que o indigno herda, mas não retém”.

Sobre o tema, e em consonância com o entendimento majoritário, o jurista Marcelo Fortes Barbosa Filho (2017, p. 16) aduz que tanto o instituto da indignidade quanto o da deserdação tratam-se de sanções civis que incidem sobre quem executou atos ofensivos ao autor da herança.

Outrossim, Carvalho (2017, p. 236-770-771) confirma esse entendimento quando afirma que esses institutos são penas civis e precisam necessariamente de confirmação por sentença judicial, enfatizando que a indignidade deriva de previsão legal, ao passo que a deserdação é provocada pelo próprio hereditando através de testamento.

Nessa esteira, tem-se que, apesar das diferenças entre indignidade e deserção e das divergências doutrinárias sobre sua natureza jurídica, o efeito prático da herança é o mesmo, fundando-se no afastamento do sucessor culpado, considerando a quebra de afetividade da relação familiar (MONTEIRO, 2003, p.241).

2.2 SUCESSÃO LEGÍTIMA E TESTAMENTÁRIA

Quanto ao conceito de indignidade e deserção, apesar de serem semelhantes, cada um possui características próprias que permitem diferenciá-los, tanto é que o Código Civil os regulamenta em capítulos diferentes, sendo a indignidade abordada junto com as normas sucessórias em geral e a deserção se encontra regulamentada em conjunto com a sucessão testamentária.

Como bem exposto acima, apesar de haver distinção entre os dois institutos ao ponto de não se confundirem, eles possuem como característica comum, a obrigatoriedade de sentença judicial declaratória para efetivar a exclusão do herdeiro, à medida que, após transitada em julgado, a sentença possui efeito retroativo a data da abertura da sucessão (DIAS, 2015a, p. 303).

2.2.1 Da indignidade

Como definição de indignidade, Cateb (2012, p. 89) assevera que esta é uma espécie de privação do direito hereditário prevista em lei para punir aqueles que cometeram determinados atos ofensivos e danosos à vida, à honra ou a liberdade de testar do hereditando, de forma direta ou contra seu cônjuge, companheiro, descendente ou ascendente.

Ao que tudo indica, a indignidade envolve todos os tipos de herdeiros, ou seja, os legítimos, os necessários, os facultativos, os testamentários e os legatários. Ademais, a previsão legal para a aplicação dessa penalidade encontra-se prenunciada em um rol taxativo junto ao artigo 1.814 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

- I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
- II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; [...].

Contudo, Maria Berenice Dias (2013, p. 306) afirma que este instituto, pelo fato de possuir evidenciado conteúdo ético, não permite uma interpretação tão restritiva. Como exemplo, pode-se citar o caso de perda do poder familiar. Essa situação hipotética não encontra previsão legislativa como causa de exclusão, no entanto, não reconhecer isso, permitiria ao genitor se beneficiar no caso do óbito de seu descendente, haja vista que teria o direito de herdar, ainda que tenha rompido o vínculo parental em virtude do descumprimento de seus deveres legais. Desse modo, em virtude da perda do poder familiar, seria afastado o dever de alimentos, mas conservaria o dever de receber a herança do filho.

Além disso, o conceito das condutas indignas como sanções civis, não se encontram na esfera penal, o que não justificaria a aplicação do princípio que proíbe analogia contra o réu (DIAS, 2013, p. 306).

Posto isso, de forma sucinta, pode-se dizer que a indignidade é a pena civil que consiste na exclusão do sucessor que tiver praticado

atos de ingratidão, tais como homicídio doloso, ou tentativa, acusar caluniosamente seu companheiro, violência ou meio fraudulento de dispor livremente de seus bens (TARTUCE, 2017, p. 101).

2.2.2 Da deserdação

Em referência a conceituação de deserdação, tem-se que esta se restringe apenas aos herdeiros necessários e a única forma de ser imposta é por meio de testamento válido, com declaração expressa da causa que motivou o hereditando a destituí-lo da herança. Em consideração à exposição retro, importa destacar que o cônjuge é herdeiro necessário, logo está sujeito à deserdação, enquanto que o companheiro e os demais parentes colaterais não podem ser deserdados, pelo fato de não serem caracterizados como herdeiros necessários (DIAS, 2015a, p. 302).

Na esteira de seus ensinamentos, Torrano (2015, p.43) trata a deserdação como sendo um “ato unilateral pelo qual o testador exclui da sucessão o herdeiro mediante disposição testamentária motivada em uma das causas previstas em lei”.

Percebe-se que o instituto em epígrafe é decorrente da sucessão testamentária, não obstante alcançar somente os herdeiros necessários. Para que ocorra sua efetivação, é necessário haver testamento válido feito pelo ofendido, com menção expressa da causa de deserdação, e confirmação por sentença judicial (CARDOZO, 2018, p. 36).

Ainda, cumpre informar que esta possui efeito personalíssimo, isto é, não passa da pessoa do deserdado, e que o motivo que a ensejou deve fazer parte de um dos itens arrolados, de forma taxativa, junto aos artigos 1.962 e 1.963, do Código Civil, quais sejam:

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

- I - ofensa física;
- II - injúria grave;
- III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;
- IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

- I - ofensa física;
- II - injúria grave;
- III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;
- IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

Nada obstante, deve-se observar que, como bem expresso por Maria Berenice Dias (2013, p. 230), o cônjuge ou companheiro não perdem o direito de meação, mesmo sendo deserddado, haja vista não se tratar de Direito Sucessório, o comportamento indevido não autoriza extinguir o direito decorrente do regime de bens do casamento.

Por fim, pode-se dizer que a deserdação nada mais é do que a exclusão do herdeiro necessário, por força de testamento deixado pelo autor da herança, desde que haja manifestada justa causa (TARTUCE, 2017, p. 101).

3 POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO EM CASO DE ABANDONO AFETIVO

No tocante a possibilidade de o abandono afetivo ser considerado uma das causas de exclusão de herdeiro necessário na sucessão, é preciso ter em mente, primeiramente, que a Constituição da República

Federativa do Brasil, promulgada em 1988, dissolveu de forma categórica com a percepção de um ordenamento restrito a legislação, ou seja, os preceitos contidos no Código Civil e nas demais leis necessitam de interferência analítica dos princípios, a fim de se adaptarem as recorrentes transformações sociais (LIMA, 2017, p. 46).

Para Gustavo Gonçalves Lima (2017, p. 45), a análise da possibilidade de afastamento do herdeiro necessário na sucessão, pela inexistência de afetividade, se dá a partir da ascensão do saber jurídico, à medida que este encontra-se arcaico devido as mutações sociais e não mais pode ser limitado à normas que se contrapõem a aplicação dos princípios gerais como objetos de aperfeiçoamento do Direito.

Partindo do ponto de que muitas das hipóteses de deserdação possuem conexão direta com a carência de afetividade na esfera parental, o direito ao quinhão hereditário presume uma série de deveres impostos que devem estar aparentes, a fim de assegurar os laços de afetividade aos componentes do núcleo familiar (LIMA 2017, p. 46).

Na atualidade, devido a validação do pluralismo familiar, o sujeito possui uma infinidade de alternativas para a criação de um instituto familiar que se adapte à sua realidade vivida. Em outras palavras, isso quer dizer que já não existe mais a determinação de um modelo único a ser seguido, até porque admite-se, inclusive, o modelo de família monoparental (LIMA, 2017, p. 46).

Desta feita, tem-se que a materialização do pluralismo familiar retira o poder centralizador do regramento estatal como elemento exato do conceito de família, visto que a flexibilização e aceitação da afetividade como algo imprescindível define sua condição (LIMA, 2017, p. 46).

3.1 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

Outro ponto importante que merece atenção quando o assunto se refere as tutelas jurídicas são os princípios. Robert Alexy (2006, p. 90-91) conceitua princípios como sendo “mandamentos de otimização”, os quais são caracterizados por terem a possibilidade de se satisfazerem em graus diversos e também pelo fato de que a correspondente medida de sua satisfação depende tanto das possibilidades fáticas quanto das jurídicas, enquanto que as regras são normas que são geralmente satisfeitas ou não.

Posto isso, cumpre dizer que os princípios estão presente em todas as áreas do direito, seja de forma geral, alcançando todas as áreas, ou de forma específica para cada ramo dessa ciência.

Em se tratando de Direito de Família, como nas demais áreas, há diversos princípios que abrangem essa matéria, dos quais destacam-se: dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade, solidariedade familiar, pluralismo das entidades familiares, proteção integral a crianças, adolescentes, jovens e idosos, proibição do retrocesso social e afetividade.

O princípio da dignidade da pessoa humana é tido como o maior princípio do ordenamento jurídico, por se tratar de um princípio universal do qual decorrem todos os demais. Segundo Maria Berenice Dias (2015b, p. 45), este princípio garante igual dignidade para todos os tipos de entidade familiar, independentemente de sua origem, vez que prima pelo afeto, solidariedade, respeito, confiança, união e amor, o que permite o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada indivíduo.

O princípio da liberdade se destaca no Direito de Família no sentido de que os indivíduos são livres para fazerem suas escolhas em relação a efetivação do casamento civil e seu regime de bens ou apenas

a convivência caracterizada como união estável, por exemplo (DIAS, 2015b, p. 46). Tal princípio vem de encontro e segue diretamente ligado ao princípio da igualdade, o qual ficou muito conhecido e lembrado pela famosa frase dita por Aristóteles, de que se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. Nesse viés, é certo afirmar que o sistema jurídico brasileiro proporciona tratamento isonômico e igualitário aos cidadãos, visando uma ideia ligada à efetivação da justiça (DIAS, 2015b, p. 47).

Outro princípio que vem ganhando destaque é o da solidariedade familiar, o qual está intimamente ligado ao contemporâneo princípio da afetividade. Como o próprio nome sugere, este princípio visa um conteúdo ético e moral e pode ser visto na prática jurídica quando da imposição da aplicação dos alimentos compensatórios, por exemplo, que nada mais é do que uma forma solidária de prover a assistência mútua entre os indivíduos que deles necessitam (DIAS, 2015b, p. 48-49).

Nesse viés, o pluralismo das entidades familiares se revela a partir do momento em que o ordenamento jurídico passa a reconhecer outras formas de constituição do núcleo familiar além daquela composta por um casal heterossexual, unido pelo casamento civil, o qual foi por muito tempo considerado a única base da sociedade (DIAS, 2015b, p. 49). Ainda, cabe ressaltar o princípio da proteção integral a crianças, adolescentes, jovens e idosos, consagrado na Constituição Federal de 1988, que atribuiu a família, a sociedade em geral e ao Estado o dever de garantir a dignidade e o bem-estar deste grupo com prioridade quando colidir com o direito dos demais (DIAS, 2015b, p. 50).

Quanto ao princípio da proibição do retrocesso social, pode-se dizer de forma bem sucinta, que este possui como principal objetivo evitar que direitos e garantias já adquiridos sejam descartados ou retirados dos indivíduos (DIAS, 2015b, p. 51).

3.2 ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE À LUZ DO NOVO DIREITO SUCESSÓRIO

Em referência a importância do princípio da afetividade sob a ótica do novo Direito Sucessório, Gustavo Gonçalves Lima (2017, p. 44) afirma que este não precisa estar restrito ao campo teórico das doutrinas, mas sim possuir uma aplicação prática e direta nos Direitos de Família e Sucessório, ao passo que as polêmicas oriundas do vínculo parental carecem de análise individual por parte do juiz, o qual deve contar com observância à índole do princípio em comento, que, por sua vez, vem se solidificando cada vez mais sobre a vértice do Direito de Família, tanto na esfera pessoal quanto na patrimonial.

É sabido que o princípio da afetividade possui grande relevância nessa área do Direito, visto que é uma forma de modelar o Direito conforme a realidade vivida pela comunidade, evitando, dessa forma, a limitação dos institutos da deserdação e indignidade, os quais carecem de efetividade e não somente de leis ou força vinculativa (LIMA, 2017, p. 43).

Isso porque, ao criar as hipóteses dos institutos supramencionados, o legislador arrolou-as de forma taxativa, cujas encontram-se ultrapassadas, quando comparadas com a realidade atual, pois levam em consideração apenas a decisão do poder legislativo, o que diverge evidentemente do âmago solidário e afetivo dos laços familiares (LIMA, 2017, p. 38).

Ainda sob essa ótica, é apropriado comentar que o sistema jurídico brasileiro, hodiernamente, já reconhece a falta de ordenação entre os princípios e as normas, o que permite concluir que o princípio da afetividade é considerado como geral e encontra-se subjacente no texto constitucional, devendo, portanto, conter o mesmo peso do

que as normas e diretrizes que instituem as condições de deserdação (LIMA, 2017, p. 44-45).

Superado esse ponto, compete dizer que o estado de filiação afetiva não obsta a apuração da paternidade biológica, visto que a propensão é aceitar o acréscimo do nome do ascendente biológico no registro cartorário de nascimento, formando o instituto da multiparentalidade, o que, por sua vez, reflete de forma direta no reconhecimento dos Direitos Sucessórios em relação aos indivíduos envolvidos (DIAS, 2015a, p. 54).

Seguindo essa esteira de ensinamentos, já se tem conceitos doutrinários que reconhecem a condição de filho conforme o comportamento aparente dos sujeitos envolvidos na relação, como por exemplo, quando o indivíduo possui o nome dos pais ou é reconhecido socialmente como filho de tal pessoa, ou ainda nas ocasiões em que a criatura é tratada como filha e trata aqueles como pais (DIAS, 2015a, p. 55).

Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2015a, p. 55) esclarece que não mais é imprescindível que haja registro em cartório para que seja reconhecido o vínculo parental, pois a existência de demonstrações que expressem a conexão entre pais e filhos já acarreta na construção do elo familiar.

Em consonância com o exposto, a doutrinadora segue aduzindo no sentido de que o estado de filiação não se encontra mais vinculado apenas a verdade biológica, pois a propensão é excluir a limitação de relação familiar de um único pai ou mãe. Ela continua esse raciocínio, afirmando que reduzir essa eventualidade traria prejuízos aqueles que contemplam de mais de uma figura paterna ou materna (DIAS, 2015a, p. 55).

Portanto, a relevância da aplicabilidade do princípio da afetividade na esfera da deserdação e da indignidade tem como um

dos principais objetivos proteger o quinhão hereditário dos indivíduos que experimentam o real sentido da família como ambiente de compartilhamento de vida e de obrigações mútuas de uns para com os outros (LIMA, 2017, p. 45).

3.3 O PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 118 DE 2010

Frente as transmutações sociais na esfera do Direito de Família e da paralização do Direito Sucessório, a Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), no uso de suas atribuições, dentro dos ditames previstos no artigo 61, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, recomendou consideráveis alterações no instituto da exclusão sucessória através do Projeto de Lei nº 118 de 2010 (CARDOZO, 2018, p. 48).

Alice Teodosio dos Santos Cardozo (2018, p. 48), expõem que o mencionado Projeto de Lei teve sua base fixada sobre os pilares argumentativos apresentados pelo Professor Carlos Eduardo Minozzo Poletto, em sua dissertação de mestrado em Direito Civil Comparado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP).

Nessa esteira de pensamentos, oportuno mencionar que Poletto (2013, p.43- 44 apud Cardozo, 2018, p. 48) afirma que, apesar de ter sido editada uma nova versão do Código Civil no ano de 2002, o conteúdo referente a exclusão da herança encontra-se completamente defasado, ao passo que substancialmente reproduziu as disposições elencadas no Códex de 1916, o qual possuía sua concepção jurídica, social, moral e ideológica alicerçada nas instituições do século XIX, realidade esta inteiramente diferente da vivenciada pela sociedade do pós-modernismo do final do século XX e início do século XXI.

Desse modo, considerando as condições familiares atualmente vividas pela sociedade, a senadora Maria do Carmo Alves denotou

como proposta dar um novo tratamento aos institutos da exclusão da herança, por indignidade, e da deserdação (BRASIL, 2010).

A proposta inicial tem como principal objetivo transmutar o Capítulo V, do Título I, e o Capítulo X, do Título III, ambos do Livro V do Código Civil, para dar tratamento diverso as regulamentações sobre exclusão da herança, em especial no que diz respeito à indignidade e deserdação (BRASIL, 2010).

Ao analisar o Projeto de Lei em comento com mais cautela, nota-se que ele visa especificamente modificar os artigos 1.814 ao 1.818 e os artigos 1.961 ao 1.965 da Compilação Civil, a fim de dar tratamento diversificado aos institutos supramencionados, além de visar a comutação do Capítulo V, o qual deixará de ser chamado "Dos Excluídos da Sucessão" para ser nomeado "Dos Impedimentos Sucessórios", e do Capítulo X, que deixará de ser conhecido como "Da Deserdação" e passará a ser intitulado "Da Privação da Legítima" (BRASIL, 2010).

Superado isso, importa mencionar que com a aprovação do Projeto de Lei em epígrafe, fica impossibilitado de suceder, pelo instituto da indignidade, o indivíduo que houver enfeitado ou desamparado, no âmbito econômico ou afetivo, o autor da sucessão que seja portador de algum tipo de deficiência, moléstia ou alienação mental. Ainda, necessário consignar que ficará desobrigada a necessidade de sentença declaratória para a decretação do impedimento por indignidade nos casos em que ocorrer o pronunciamento judicial, civil ou criminal, que já contenha de forma expressa o reconhecimento da execução de conduta juridicamente considerada indigna (BRASIL, 2010).

Outrossim, quanto ao instituto da deserdação, o beneplácito do Projeto de Lei nº 118 de 2010, permitirá a deserdação do herdeiro nos casos em que este se omite na adimplência de suas obrigações legalmente impostas pelo Direito de Família, tenha sido deposto

do poder familiar ou não haja reconhecido, de forma voluntária, a maternidade ou paternidade do filho ao longo de sua menoridade civil (BRASIL, 2010).

Também, conveniente consignar, que nesses casos o prazo de 4 (quatro) anos, a contar da abertura da sucessão ou de testamento cerrado, para reivindicação da priveração da legítima, cai pela metade, ou seja, é reduzido para 2 (dois) anos (BRASIL, 2010).

Hodiernamente, o Projeto de Lei nº 118 de 2010, que visa dar um novo tratamento aos institutos da exclusão da herança por indignidade sucessória e deserdação, encontra-se com sua tramitação encerrada, foi aprovado por Comissão em decisão terminativa e foi encaminhado para a Câmara dos Deputados, onde aguarda análise sobre a viabilidade de sua aprovação e consequente inclusão no ordenamento jurídico brasileiro (BRASIL, 2010).

3.4 DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA NO DIREITO SUCESSÓRIO

Nas palavras de André Luiz Mocelin (2013, p. 37), o que realmente importa nos núcleos familiares é a presença do elo afetivo, ao passo que este vem sendo considerado mais importante que os laços consanguíneos. Ele segue o raciocínio aduzindo que cada novo instituto familiar terá a oportunidade de ser reconhecido pelo direito de acordo com o progresso da comunidade, pelo fato de que a principal peculiaridade que se destaca é o afeto.

Em continuidade ao acima exposto, Gustavo Gonçalves Lima (2017, p. 33) aduz que conferir legitimidade legal para que a própria entidade familiar trate de questões patrimoniais sem a obediência do mínimo de legalidade e respeito entre seus componentes, significa afastar sua real função.

O autor segue sua explanação alegando que, para que haja legitimação de qualquer interesse patrimonial, é necessário realizar a observância e aplicação dos princípios da eticidade e boa-fé nas relações familiares, a fim de proporcionar a solidificação precisa do núcleo familiar como ambiente pertinente ao exercício da afetividade (LIMA, 2017, p. 33).

Desse modo, é correto dizer que a boa-fé é um princípio geral do Direito, cujo encontra-se intrínseco no texto normativo e, por isso, sempre causará efeito legal. No que se refere ao Direito de Família, tal princípio não possui elo com finalidades lucrativas e, por este motivo, ele gera um espaço perfeito para a propagação do afeto. Desta feita, o Direito Familiar e, principalmente, o Sucessório, devem perpetuamente estarem relacionados ao princípio da afetividade, justamente pelo fato de envolver questões patrimoniais (LIMA, 2017, p. 34).

Superada essa questão, é oportuno neste momento identificar o significado de enriquecimento ilícito, e para isso GURGEL (2008, apud Lima 2017, p.43) elucida tal conceito como sendo o caso em que uma das partes da relação jurídica consegue alguma vantagem patrimonial em desvantagem de outra, que, por sua vez, vivencia dispêndio, sem que haja algum motivo que justifique tal circunstância, o que resulta em enriquecimento sem causa ou oriundo de um fator ilícito.

Posto isso, cumpre mencionar que a família é o local perfeito para a prática do afeto e para o desenvolvimento da personalidade humana, pois este ambiente comporta uma série de reponsabilidades para seus integrantes, como solidariedade, dever de cuidado e confiança, tudo com o objetivo de tutelar algo maior, que é a dignidade da pessoa humana (LIMA, 2017, p. 35).

Sendo assim, a ausência de eticidade dentro do quadro familiar da enseja a responsabilidade civil e a retração de direitos sucessórios, dado que os direitos patrimoniais provenientes do vínculo familiar

presumem o exercício pleno das responsabilidades decorrentes da comunhão de vida firmada na relação afetiva (LIMA, 2017, p. 35).

Pertinente comentar a respeito, que pelo fato de o Direito ser objeto de constante mutação e imposição de normas à sociedade, principalmente no que se refere ao Direito de Família e, conseqüentemente, às questões patrimoniais, validar leis vantajosas ao infrator, diretamente ligadas a ausência de cumprimento de suas obrigações regidas pela má-fé e estelionato do afeto nos laços familiares, acabaria por cegar os próprios interesses patrimoniais, sem considerar particularidades éticas e afetivas que os embasam (LIMA, 2017, p. 35).

Em suma, Gustavo Gonçalves Lima (2017, p. 36), aduz que a maior pretensão é afugentar a hipótese de enriquecimento ilícito ou sem causa justa nas relações familiares, à medida que nelas, tal benefício indevido se qualifica como abuso de direito concentrado na falta de boa-fé, determinada tanto pela legislação quanto pelo afeto, que se presume ser algo espontâneo e natural.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inclusão do princípio da afetividade no âmbito do Direito de Família vem ganhando cada vez mais força na sociedade contemporânea, alterando de forma significativa as interpretações jurídicas, doutrinárias e jurisprudenciais. Contudo, o Direito Sucessório não acompanhou essa transformação social ocorrida, vez que não tutela a respeito das conseqüências materiais decorrentes do descumprimento do princípio da afetividade por parte dos herdeiros necessários ou pessoas intimamente ligadas ao autor da herança que teriam algum benefício material do *de cuius*.

O Código Civil de 2002, por sua vez, previu de maneira taxativa, em seus artigos 1.962 e 1.963, as hipóteses de deserdação. Ocorre que, conforme visto acima, as formas de relação familiar sofreram consideráveis mudanças no decorrer dos anos, conferindo maior ênfase ao princípio da afetividade e o Direito, especialmente no que se refere as sucessões, não acompanhou essa mudança, o que por muitas vezes acaba acarretando soluções de eficácia formal sem legitimidade social.

Nesse viés, em resposta a problemática da presente pesquisa, a qual objetiva responder se há possibilidade de deserdação de herdeiro necessário ante a inexistência de vínculo afetivo com o autor da herança a despeito da taxatividade do rol trazido pelos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil, pode-se dizer que tal possibilidade de ampliação no rol taxativo desses artigos, que preveem as hipóteses de deserdação de herdeiro necessário, já é tema do Projeto de Lei (PL) nº 118/2010.

O projeto supracitado, visa alterar o Capítulo V, do Título I, e o Capítulo X, do Título III, ambos do Livro V, do Código Civil, com o objetivo de oferecer novo tratamento aos regimentos da exclusão da herança, em referência à indignidade sucessória e à deserdação, levando em consideração o abandono afetivo.

Desta feita, da análise acerca da viabilidade de deserdação de herdeiro necessário na sucessão mediante a inexistência de vínculo afetivo com o autor da herança a respeito da taxatividade de hipóteses elencadas nos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil, pode-se afirmar que já não basta mais haver apenas consanguinidade para caracterizar a entidade familiar, eis que se deve levar em consideração outros deveres pessoais de convivência, educação, atenção, cuidado e proteção contra quaisquer fatores que ofereçam riscos à saúde física e psíquica dos componentes do núcleo familiar, sendo que a

escassez de afetividade, de acordo com o entendimento moderno, tem o poder de descaracterizar a instituição familiar.

Por tanto, as mudanças no conceito de família devem ser analisadas com cautela, ao passo que causam reflexos significativos nas questões a serem tuteladas pelo Direito, principalmente no que se refere ao Direito Sucessório, a fim de que o Estado cumpra com seu dever de cuidado e proteção para com os cidadãos, evitando o enriquecimento ilícito e o enriquecimento sem causa, decorrentes da sucessão.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. **A Indignidade no Direito Sucessório Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2017.

BENTO, Daniela Roberta; GODOY, Sandro Marcos. A importância da paternidade socioafetiva frente ao direito brasileiro. **Intertem@ s ISSN 1677-1281**, v. 16, n. 16, 2008. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?q=related:TFGKRyY3ct4J:scholar.google.com/&scioq=A+IMPORT%C3%82NCIA+DA+PATERNIDADE+SOCIOAFETIVA+FRENTE+AO+DIREITO+BRASILEIRO&hl=pt-BR&as_sdt=0,5. Acesso em: 15 abr. 2020.

BRASIL. Código Civil. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 2 nov. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Legislação Informatizada – Constituição de 1988 – Publicação Original. Disponível em: w2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 2 nov. 2019.

BRASIL. Projeto de Lei nº 118 de 2010. **Senado Federal**. Altera os Capítulos V e X do Livro V do Título I do Código Civil, a fim de dar novo tratamento aos institutos da exclusão da herança, relativamente à indignidade sucessória e à deserção. Aprovada por Comissão em decisão terminativa. Tramitação encerrada. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/96697>. Acesso em: 10out. 2019.

CARDOZO, Alice Teodosio dos Santos. **O Abandono Afetivo Como Causa de Exclusão do Herdeiro Necessário na Sucessão**. 2018. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/6748>. Acesso em: 12 out. 2019.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CATEB, Salomão de Araújo. **Direito das Sucessões**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: família – sucessões**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revistados Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015a.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. Ed. São Paulo: Revistados Tribunais, 2015b.

LIMA, Gustavo Gonçalves. **Ampliação das Hipóteses de Deserção em Razão da Incidência do Princípio da Afetividade**. 2017. Disponível em: <https://pt.calameo.com/read/0057615556c2df2c2f30b>. Acesso em: 1 out. 2019.

LIMA, Rubiane de. **Manual de Direito das Sucessões**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2003.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil:** famílias. São Paulo: Saraiva, 2008.

MOCELIN, André Luiz. **A Análise da Possibilidade de Reconhecer o Abandono Parental Como Dano Passível de Indenização:** sob a Óptica Jurisprudencial.

Joaçaba, 2013. 65 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) –Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC, Joaçaba, 2010.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil:** Direito das Sucessões.

35. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos Constitucionais do Direito de Família.**

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TARTUCE, Flávio. **Direito das Sucessões.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 6, 2017.

TORRANO, Luiz Antônio Alves. **Indignidade e Deserdação.** São Paulo: Servanda, 2015.

DISCRIMINAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA: A BUSCA PELA CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNEROS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA DEMOCRACIA

Chaiani Leticia Teixeira¹
Cristhian Magnus de Marco²
Gabriela Samrsla Möller³

Resumo: Neste artigo, investiga-se um tema contemporâneo, no campo da crítica feminista democrática, que é a proteção da participação da mulher na política. A presente pesquisa se propôs a analisar a discriminação da mulher na política com a histórica luta pela igualdade de gênero e a efetivação do acesso feminino ao meio político. A partir da constatação de que, mesmo havendo garantias legislativas e constitucionais, persiste a exclusão do gênero feminino na sociedade, sobretudo nos espaços de tomada de decisão, procurou-se compreender quais as razões pelas quais o gênero feminino é suprimido na política brasileira, bem como as consequências fáticas dessa exclusão para o gênero e de como o sistema brasileiro tem buscado efetivar a participação feminina. Assim, realizou-se a coleta de dados teóricos e práticos, analisando-os desde as primeiras participações femininas na história da política brasileira até os dias atuais, com dados oficiais (TSE), observando como as ações afirmativas vêm buscando igualar os gêneros na política. A partir da análise de dados, tendo empregado o método de pesquisa dedutivo, a conclusão a que esta pesquisa chegou foi de que há uma necessidade iminente de instrumentos que efetivamente garantam não só o direito de participação, mas também um maior apoio partidário para haver igualdade de condições para que a mulher possa ser eleita.

Palavras-chave: Igualdade de Gênero; Representatividade Feminina; Democracia; Política Pública.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC, campus de Joaçaba. E-mail: chaiani.teixeira93@gmail.com.

² Professor e pesquisador da UNOESC. Líder do Grupo de Pesquisa: Desenvolvimento Local & Cidadania Participativa. Pós-doutorado e Mestrado em Direito pela UFSC. Doutorado em Direito pela PUC/RS. E-mail: cristhian.demarco@unoesc.edu.br.

³ Doutoranda em Direito pela Unoesc. E-mail: gabriela.moller@unoesc.edu.br.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como tema a Discriminação da Mulher na Política, analisando questões como a interseccionalidade de gênero, raça, democracia e cidadania, pontuando a crescente busca pela participação política e verificando as dificuldades enfrentadas.

Tendo isso em vista, a pesquisa se propõe a analisar: Quais as razões para exclusão do gênero feminino na política brasileira? Quais as consequências de eventual exclusão? O sistema político atual garante efetivamente a participação da mulher na política?

Levando em consideração os problemas de pesquisa propostos, que giram em torno da participação política feminina, parte-se da hipótese de que a exclusão da mulher na política é fundada na desigualdade de gênero, de que essa desigualdade é interseccional, de que o sistema político atual não permite a ampliação da participação política e de que é necessário pensar em mudanças para efetivar a participação feminina.

O trabalho tem como objetivo geral analisar os obstáculos enfrentados pela mulher na vida política e a desigualdade de gênero. Para se atingir o objetivo deste trabalho, o artigo se dividirá em três tópicos: Histórico da inserção da mulher na política brasileira; A insuficiência de mecanismos institucionais para a efetivação da participação da mulher na política; e Instrumentos para a concretização da igualdade de gênero na política.

A justificativa para o desenvolvimento deste projeto é contribuir com a pesquisa sobre a dificuldade enfrentada pela mulher na política, verificando diversas questões, como o machismo estrutural, o assédio, a desigualdade, o desrespeito, entre outros tantos obstáculos.

Para se alcançar a resposta ao problema de pesquisa, o trabalho empregou o método de pesquisa dedutivo. Quando à pesquisa, trata-

se de pesquisa descritiva, cuja técnica empregada é a bibliográfica e documental.

1 HISTÓRICO DA INSERÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA BRASILEIRA

Até o final do Império, a vida rural era predominante no Brasil, de modo que apenas a partir do século XIX, com o advento das mudanças sociais que ocorreram em virtude da industrialização e do êxodo para as cidades, começou a ser identificada uma série de mudanças na vida privada e pública, essas mudanças repercutiram na transição dos direitos femininos (COELHO; BAPTISTA, 2009).

As primeiras mudanças sociais observadas se relacionam com o acesso da mulher à educação. Até a metade do século XIX (1800 a 1900), a taxa de analfabetismo feminino era grande e, se hoje tal dado é visto com espanto, naquela época era notado como virtude. As mulheres viviam em situação de ignorância, não tendo entendimento acerca do conhecimento humano, científico, jurídico e social da época, permanecendo, assim, submissas ao poder exercido pelos homens em todas as esferas (FONSECA-SILVA, 2012).

A partir de 1870, surgiram jornais feministas, que, apesar de lutarem ainda por direitos da mulher como mãe e esposa, já demonstravam o início da luta pela igualdade dos gêneros. Ressaltava-se o interesse pela educação, voltada para o bem comum, defendendo a atribuição da atividade de professor às mulheres como extensão das funções maternas (COELHO; BAPTISTA, 2009)

Após, iniciou-se a luta para a inserção em outras carreiras, conforme apontam Coelho e Baptista (2009), defendeu-se a ideia de que a dependência econômica determinava a subjugação feminina e de que uma educação melhor poderia ajudar a elevar o *status* da

mulher. A partir de então, falava-se também sobre a inserção feminina em escolas de ensino superior, sendo a primeira mulher brasileira formada em 1887, como médica.

Desde os anos de 1930, apesar de a média escolar ter crescido para ambos os sexos, as mulheres conseguiram avançar numa velocidade maior e alcançando elevadas taxas de escolaridade. Tal preceito se confirma ao analisar o censo do ano de 1980, no qual as mulheres de até 25 anos tinham anos médios de estudo superior aos homens, sendo que, em 1996, tal vantagem estendeu-se até os 40 anos, abrangendo altos níveis em relação à educação formal (ALVES, 2008).

Pode-se afirmar que o avanço educacional feminino teve grande influência da conquista do direito ao voto, ocorrido no Brasil em 1932, bem como do aumento da participação no mercado de trabalho. Tais conquistas resultaram da luta travada pelas mulheres que deram início ao posicionamento político feminino (imagens das mulheres no Anexo), aquelas que não mais aceitavam a dominação da sociedade machista, a qual as tratava com irrelevância perante a sociedade, oprimindo-as a viver à sombra da figura masculina (ALVES, 2008).

O poder exercido sob as mulheres não se resume a duas palavras, como opressão e dominação, mas é estabelecido como um conjunto de relacionamentos de forças, explica Fonseca-Silva (2012). Imposições de obediência e de submissão foram resistidas em diversas esferas, desde muitas gerações.

Pode-se dizer que aspectos da organização familiar foram preponderantes para o avanço do movimento feminino. Conforme expõem Coelho e Baptista (2009), por meio de publicações em jornais, as mulheres deram início à exposição de seu descontentamento frente ao tratamento conferido pelos maridos, defendendo o reconhecimento da valorização da mulher, como mãe e esposa.

1.1 O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO VOTO E À CANDIDATURA FEMININA

Na primeira eleição brasileira direta para governadores, no ano de 1982, foram criados conselhos estaduais visando aos direitos da mulher. Logo após, no ano de 1985, o Brasil tornou-se o primeiro país sul-americano a estabelecer a promoção da igualdade de gênero, quando criou o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), tendo grande visibilidade na Conferência Internacional sobre a Mulher em Nairobi (BRASIL, 2013).

Nos últimos 40 anos, como resultado das inúmeras lutas promovidas pelo movimento feminista, houve muitas conquistas em prol das mulheres brasileiras, como os direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, o Programa Ação Integrada da Saúde da Mulher, a criação de Delegacias especiais para a mulher, a secretaria dos direitos da mulher, Lei Maria da Penha, maio de 1968, a Assembleia Nacional Constituinte, quando se formou a “bancada do batom”, entre outros acontecimentos (CORRÊA; ALVES, 2010).

Direitos, hoje vistos como fundamentais, foram reivindicados na mobilização feminina. Se direitos básicos, como frequentar espaços públicos e trabalhar fora de casa eram distantes naquela sociedade patriarcal, mais distante ainda era a participação política feminina, tanto no direito de votar como no de ser votada (CORRÊA; ALVES, 2010).

No movimento em que as mulheres se organizaram na luta por seus direitos, o direito ao voto estava entre as principais reivindicações. No Brasil, o primeiro pedido feminino de alistamento ao voto ocorreu em 1922, pela sufragista Diva Nolf Nazário (2009), desejando participar das eleições presidenciais.

Diva Nolf Nazário teve seu pedido negado e então apresentou Recurso Eleitoral à Junta de Recursos Eleitorais, indagando que não existia uma lei que expressamente negava o voto feminino. Ainda, a fim de fundamentar sua impugnação, fez uma analogia à parte da Constituição (1891) que previu em seu artigo 72, §16, que “[...] aos acusados se assegurará na lei a mais plena defesa [...]”, indagando que, se “cidadãos” se referia somente aos homens, o resto da Constituição também não previa proteção e garantias às mulheres, o que seria uma injustiça (NAZÁRIO, 2009).

A decisão que negou o alistamento a Diva Nolf Nazário foi mantida pela Junta Eleitoral, tendo o magistrado alegado que, embora não existisse expressa exclusão da mulher, nenhuma tentativa para a inclusão teria obtido êxito até o momento, assim, as restrições civis impostas às mulheres tinham reflexo na ordem política. A situação inspirou Diva a publicar um livro em 1923, narrando seu caso e trazendo reflexões acerca do voto feminino (NAZÁRIO, 2009).

Segundo Nazário (2009), os argumentos para a negativa do voto feminino escancaravam a herança patriarcal, a qual considerava que a expressão constitucional de “cidadão brasileiro” estaria atrelada somente ao cidadão masculino, o único com plena capacidade e apto para defender a pátria.

Conforme mostram dados da Justiça Eleitoral, a primeira mulher a conseguir incluir seu nome na lista de registro para votar foi uma professora do Estado do Rio Grande do Norte, chamada Celina Guimarães Viana, no ano de 1927 (BRASIL, 2013).

No ano seguinte, o Estado do Rio Grande do Norte foi o pioneiro em relação à instituição de tal direito, sobreveio a autorização para votar e ser votado, sem distinção de sexo, necessitando apenas o preenchimento dos requisitos exigidos legalmente à época. Apesar de tal conquista regional, o restante do país seguiu com as

limitações do direito ao voto feminino até o ano de 1932, quando o Governo Provisório de Getúlio Vargas publicou o Decreto n. 21.076, instituindo o Código Eleitoral. Embora tenha sido um grande avanço feminino, ainda não poderia ser considerado pleno e íntegro, pois somente as mulheres solteiras ou viúvas com renda própria poderiam votar, enquanto as mulheres casadas ainda possuíam restrições, necessitando do consentimento do cônjuge (LEITE, 2017).

Em 1933, quando houve a eleição para a escolha dos membros da Assembleia Constituinte, a figura feminina pôde votar e ser votada. Após, no ano de 1934, finalmente acabaram as restrições ao voto feminino, na verdade, quase todas, pois ainda se restringia a votação feminina às mulheres que exerciam função pública remunerada (LEITE, 2017).

Um fato que pode ser atrelado à retirada das restrições é que uma mulher pôde participar da elaboração da Constituição de 1934, a deputada federal Carlota Pereira de Queirós, o que, conforme expõe Leite (2017), pode-se considerar como a primeira legítima participação feminina na política brasileira, frente ao assentamento dos direitos políticos em bases constitucionais.

Na Constituição de 1946 já não existia a distinção de sexo entre os eleitores, definindo-se, ao artigo 131, que “[...] são eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei [...]”, conforme informações do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Ainda, a partir daí, o voto tornou-se obrigatório a todos, podendo então ser considerado mais igualitário ao voto masculino (BRASIL, 1946).

Em 1929, o Rio Grande do Norte, estado pioneiro no reconhecimento ao voto feminino, também foi o primeiro no país a eleger uma mulher. Alzira Soriano foi a primeira mulher eleita no Brasil para o cargo de prefeita da cidade de Lajes, RN. A candidatura de Alzira, como era de se esperar, por ser a primeira mulher no meio político, não foi nada fácil, nem pacificamente aceita pelos demais,

sendo marcada por diversas críticas, ofensas públicas, difamações e calúnias. Contudo, Alzira não se intimidou com a oposição, seguindo em frente e sendo eleita com 60% dos votos. (ALMEIDA, 2018).

Além de ter sido a primeira no Brasil, foi a primeira mulher na América Latina, um feito inegavelmente histórico. O nome de Alzira teve repercussão ao nível mundial, tendo sido citada em jornais, como o *The New York Times*, fazendo referência de sua vitória à influência do movimento sufragista. Em sua posse, demonstrando habilidade política, fez questão de enfatizar que o papel da mulher brasileira estaria por mudar definitivamente daquele dia em diante (ALMEIDA, 2018).

Apesar de uma boa gestão, melhorando questões urbanas, Alzira foi deposta por não concordar com as primeiras medidas do Governo Provisório de Vargas, após a revolução ocorrida em 1930. Assim, conforme expõe Almeida (2018), pode-se observar que o meio político cercado de influências masculinas não intimidou as mulheres a lutarem pelos seus ideais, até o fim de seu mandato. Após a redemocratização em 1945, ela voltou à vida política e elegeu-se como vereadora por três mandatos.

A Constituição de 1934 consagrou-se como mais um passo dado em direção à igualdade de gêneros e à proibição das desigualdades salariais entre homens e mulheres. Nesse ano, elegeu-se a primeira mulher deputada federal brasileira, Carlota Pereira de Queirós, representante de São Paulo, durante o governo Vargas (ALMEIDA, 2018).

Carlota contou com o apoio do segmento feminino e da elite local da época. Durante um discurso de seu mandato, enunciou: "[...] além de representante feminina, única nesta Assembleia, sou, como todos os que aqui se encontram, uma brasileira, integrada nos destinos do seu país e identificada para sempre com os seus problemas [...]", conforme texto da Câmara dos Deputados (BRASIL, 2021a).

1.2 A IMPORTÂNCIA DA REPRESENTAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA

Pode-se verificar que a importância de tal participação se dá pela necessidade do grupo em ver seus interesses sendo defendidos no meio político. Isso não se dá somente em relação às mulheres, mas em relação às minoras e aos grupos que infelizmente ainda lutam por maior representação e validação de seus direitos, grupos estes que não são compostos de homens brancos e héteros, de classe média ou burguesa (BIROLI, 2016).

Assim, resta claro evidenciar que é pouco provável que um meio político sem a presença de mulheres, bem como de negros, indígenas, de pessoas com baixa renda, de deficientes, de LGBTQIA+, entre outros, tenha grandes preocupações com causas que são próprias desses grupos. A ausência de representação política de tais grupos já diz muito sobre sua exclusão na sociedade, urgindo a necessidade da luta pelo reconhecimento de seus direitos (PINTO, 2009).

Todavia, idealizando um mundo em que tais grupos sejam efetivamente eleitos e ingressem na política, isso não basta. Há a necessidade de que as pessoas que fazem parte de tal condição estejam realmente comprometidas com a luta de seu grupo para a defesa de seus direitos, discorre Pinto (2009).

Se observarmos o grupo feminino, o qual está sendo tratado no presente trabalho, é possível constatar que, em um cenário de mulheres parlamentares muito conservadoras, esposas e filhas de políticos tradicionais, não haverá representação dos direitos reivindicados pelas lutas feministas. Assim, não basta ser mulher e estar na política, é preciso estar envolvida com a causa do grupo. Como, do mesmo modo, possa haver homens envolvidos com as reivindicações femininas. Sob tal perspectiva, talvez a questão não

seja o ser humano como mulher, mas sim o ser humano como ser preocupado com determinadas pautas que necessitam de atenção (PINTO, 2009).

Todavia, mesmo que as mulheres eleitas não sejam efetivamente ligadas ao movimento feminino, conforme destaca Pinto (2009), tal crescimento no número de mulheres nas assembleias se mostra suficiente para prestarmos atenção na cabeça do eleitor, sendo um eleitor que aos poucos foi aceitando a presença de mulheres na política.

Cabe ressaltar que não basta a luta por mais mulheres eleitas se mais mulheres não se dispuserem a concorrer às eleições. Para termos mais representatividade no parlamento, é necessário, primeiramente, mais candidaturas femininas, em um número expressivo, tendo ainda mais incentivo partidário para que a mulher se sinta realmente em uma disputa por um cargo político, em proporções igualitárias, não meramente uma vaga a ser preenchida, para que seu partido tenha mulheres candidatas somente aos olhos da sociedade (PINTO, 2009).

1.3 A RELEVÂNCIA DAS PAUTAS DO GÊNERO FEMININO

A senadora Leila Barros do PDT-DF, atual procuradora da Mulher no Senado, defende que a importância da participação feminina está no fato de que a mulher possui uma visão mais ampla da sociedade, sendo mais propensa ao diálogo, bem como possui mais interesse pelas pautas ligadas diretamente à mulher, como a maternidade, o aborto, o assédio, a violência de gênero e a busca pela igualdade de gênero (BRASIL, 2022c).

Conforme expõem Miguel e Biroli (2010), a justificativa das demandas por presença está na concepção de que a mulher precisa ser representada e estar presente nos espaços de poder para que os seus interesses específicos sejam defendidos. Assim, partindo da

ideia de que há interesses em comum de cada gênero, percebe-se que o gênero feminino, figurando com grupo dominado pela opressão do gênero masculino, possui visões de mundo diferentes e conflitos de interesse com o grupo dominante.

O relatório "Perda de Oportunidades: o elevado custo de não educar as meninas", divulgado em 2018 pelo Banco Mundial, ao constatar que o acesso das adolescentes ao estudo resulta em diversas vantagens socioeconômicas, como a diminuição do casamento infantil, da mortalidade e da desnutrição, concluiu que o desenvolvimento de uma nação transita pela igualdade de gênero e a inclusão feminina (BRASIL, 2022c).

Assim, essas políticas vantajosas, não apenas para as mulheres, mas para toda a sociedade, só podem ser conquistadas se tivermos mulheres presentes na proposição e na decisão de políticas públicas. A cofundadora do movimento "Quero Você Eleita", que propicia apoio jurídico às mulheres candidatas no país, assegura que, para que o Brasil diminua os casos de violência contra a mulher, as mulheres devem participar cada vez mais efetivamente da política (BRASIL, 2022c).

2 A INSUFICIÊNCIA DE MECANISMOS INSTITUCIONAIS PARA A EFETIVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA

Há quem considere que o estabelecimento de ações afirmativas, como as cotas eleitorais, por exemplo, causa uma falsa percepção de igualdade de gênero na disputa eleitoral, tendo em vista a utilização de candidaturas falsas para atender à exigência legislativa (MIRANDA, 2019).

Todavia, com o estabelecimento de cotas de candidatura feminina, pode-se dizer que, apesar de sua insuficiência para o

resultado que se esperava, Miranda (2019) defende que tal feito serviu para o reconhecimento do Estado acerca da existência iminente da desigualdade sofrida no meio político.

Assim, depois de muita luta e reivindicação feminina, foram criadas medidas inclusivas na tentativa de promover o alcance das mulheres nos espaços de tomada de decisões políticas e de representatividade do povo (MIRANDA, 2019).

Procura-se assimilar os modos pelos quais a participação política se efetiva desde o período em que ela passou a ser uma adversidade, um obstáculo para a efetivação da democracia. Ressalta Almeida (2018) que algo que se procurou entender é quais são os motivos pelos quais alguns poucos cidadãos buscam participar mais, enquanto outros possuem apatia política.

Conforme aponta Almeida (2018), a hipótese que mais explica essa necessidade de participação é o modelo de identidade, ou seja, surge da vontade de busca por reconhecimento, envolvimento nas ações coletivas de grupos que possuem algum déficit de reconhecimento social.

Após toda uma história de luta por reconhecimento, reivindicações femininas e conquistas que revolucionaram os direitos das mulheres, bem como a previsão legislativa de inclusão e cotas, muito ainda se questiona acerca da necessidade de atuação frente ao combate à desigualdade de gênero, todavia, perante a análise de dados, mostra-se imprescindível a imediata intervenção (ALMEIDA, 2018).

O relatório anual do Fórum Econômico Mundial sobre a igualdade de gênero, chamado *Global Gender Gap Report*, coleta dados relacionados à participação e à oportunidade econômica, à sobrevivência e ao empoderamento político, bem como à saúde e à escolaridade, apresentando uma previsão para o ano subsequente. Conforme mostra o relatório do ano de 2020, estima-se que serão

necessários cerca de 99,5 anos para haver igualdade total nos âmbitos supracitados (MUNHOZ; OLIVEIRA, 2020).

A coleta de dados do relatório explica que o campo que mais demanda necessidade de intervenção é o político e econômico. Conforme prevê o World Economic Forum (WEF)⁴ de 2019, a igualdade de gênero política só será alcançada em 95 anos, tendo em vista, além de outros fatores, que, entre 2019 e 2020, apenas 25% das vagas foram ocupadas por mulheres, isso em âmbito mundial. Ainda, mais alarmante fica a comparação relativa a cargos elevados, os quais somente 21% são ocupados por mulheres (MUNHOZ; OLIVEIRA, 2020).

A cientista política e integrante do Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA)⁵, Patrícia Rangel, considera o Brasil como um caso alarmante em sub-representação feminina. Ela alega que, apesar de as mulheres serem 52% da população, 52,5% do eleitorado e quase metade das filiadas aos partidos políticos são menos de 15% dos representantes. (CFEMEA, 2018).

Se comparado o percentual de representação feminina ao nível de países que compõem a América Latina, a situação é crítica, estando o Brasil na penúltima pior posição, à frente apenas do Haiti (CNN BRASIL, 2021).

2.1 DESIGUALDADE NA POLÍTICA BRASILEIRA

Apesar de a igualdade política estar assegurada constitucionalmente, ela ainda não se encontra na realidade. Conforme destaca o *Global Gender Gap Report*⁶ e a relação de dados

⁴ World Economic Forum – Fórum Econômico Mundial. Organização internacional localizada em Genebra (Suíça) que organiza encontros anuais com o objetivo de "melhorar a situação do mundo", por meio de ações de líderes mundiais, economistas e empresários.

⁵ É uma organização não governamental brasileira dedicada a estudos de mulheres, sobre feminismo, direitos humanos, democracia e igualdade racial.

⁶ Diferenças Globais entre Gêneros, é um *ranking* de igualdade de gênero publicado pelo Fórum Econômico Mundial.

trazidos por Munhoz e Oliveira (2020), na área econômica, verifica-se que a desvantagem está relacionada ao menor salário recebido para o desempenho da mesma função, assim como a desvantagem na área política, perante a baixa ocupação de cadeiras femininas, ficando o Brasil em 92º na posição de países em igualdade de gênero.

Atualmente, no exercício político de 2019-2022, apenas 15 mulheres encontram-se em exercício no Senado, contra 66 homens senadores, ou seja, uma pequena representação feminina contra a desigualdade de mais de quatro vezes o número masculino, conforme dados do Senado (BRASIL, 2022d).

Em contrapartida, na Câmara dos Deputados, a representação feminina vem crescendo, sendo que o número de mulheres subiu de 51 em 2014, para 77 em 2018, um crescimento de 10 para 15% de cadeiras ocupadas. Todavia, apesar do ganho, se comparado ao número de 436 cadeiras masculinas, a porcentagem torna-se alarmante (BRASIL, 2018).

No âmbito estadual, até hoje, somente seis dos 27 estados brasileiros elegeram mulheres como governadoras, sendo 13 considerados em caráter substitutivo. No exercício político 2018-2022, uma única mulher foi eleita, no Estado do Rio Grande do Norte, coincidentemente, o primeiro estado a eleger uma mulher na história do país, conforme já exposto (BRASIL, 2020).

Já em relação às eleições municipais, segundo dados levantados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em relação ao ano de 2020, foram eleitas 651 prefeitas, contra 4.750 prefeitos, um índice de desigualdade de gênero de 12,1% para 87,9%. Nas câmaras municipais, foram eleitas 9.196 vereadoras e 48.265 vereadores, índice de 16% contra 84% de homens eleitos (BRASIL, 2020).

2.2 OBSTÁCULOS ENFRENTADOS NA EFETIVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA

Assim como existem os motivos pelos quais as mulheres se interessam na participação política, também existem impedimentos para sua efetivação. Tais fatores evidenciam por que as mulheres são a maioria na rede de solidariedade e minoria na política formal (ALMEIDA, 2018).

Entre os maiores obstáculos que impedem a efetiva participação feminina na política, é possível ressaltar: a falta de incentivo das candidaturas pelos partidos, mesmo com a previsão Constitucional e a Lei de Cotas; a falta de apoio às campanhas femininas; e o ambiente político extremamente machista que descredibiliza a presença da mulher (MIRANDA, 2019).

De acordo com pesquisa do Senado Federal, realizada em 2014 e em 2016, a principal causa declarada por 41% das mulheres para não se candidatarem é a falta de apoio dos partidos políticos, seguida da ausência de interesse político, por 23%, e a dificuldade enfrentada na concorrência com homens, por 19%. Ainda, tal pesquisa relatou que 46% das entrevistadas nem sequer sabiam da existência de estímulos legislativos para o incentivo às candidaturas de mulheres (ALMEIDA, 2018).

2.2.1 A divisão sexual do trabalho e a influência no afastamento da mulher na política

A compreensão acerca da desigualdade entre a figura masculina e feminina não se restringe às relações externas, de poder, perante a sociedade. Conforme expõe Biroli (2016), tal desigualdade pode ser observada sem precisar sair da esfera

domiciliar, o lar em que as obrigações de manutenção doméstica são diretamente atreladas à mulher.

Pode-se dizer que a concentração de renda é um dos componentes da hierarquia. Assim, como antigamente somente o homem podia trabalhar, havia uma responsabilização desigual perante as tarefas domésticas, bem como o cuidado com os filhos, caracterizando, ao longo dos anos, comportamentos e situações que a sociedade aprendeu a considerar como neutros, naturais ou até mesmo como uma obrigação que intrínseca a figura feminina (BIROLI, 2016).

Define Biroli (2016) como base do sistema patriarcal do capitalismo essa responsabilização desigual por um trabalho definido como produtivo e não remunerado, realizado por mulheres em favor de homens, sendo que o impacto que tal divisão causa resulta na apropriação da força de trabalho das mulheres e no benefício coletivo dos homens com esse sistema.

A gratuidade desse trabalho doméstico advém da relação do casamento, da existência de um lar e filhos, em sua maioria. Assim, nasce a figura, que, além de unicamente mulher, sonhadora de realizações pessoais e profissionais, torna-se também dona de casa, aquela que está envolvida na criação dos filhos e na realização das tarefas domésticas diariamente. E quanto aos homens, estes ficam desobrigados, livres para a dedicação total no trabalho remunerado e, voltando ao ponto central da pesquisa, para a possibilidade de maior dedicação na política (BIROLI, 2016).

Nas palavras da economista feminista Cristina Carrasco (2006, p. 14 *apud* GRECCO, 2018, p. 123), “[...] o sistema econômico oficial só pode existir porque suas necessidades básicas – individuais e sociais, físicas e emocionais – são cobertas pelo trabalho não remunerado das mulheres”. Assim, pode-se dizer que o mercado tem a concepção de que o trabalhador homem surge pronto para a prestação do

trabalho, enquanto a mulher seria disponível para assumir os afazeres cotidianos e domésticos (GRECCO, 2018).

Considerando os pontos abordados, o entendimento é que a possibilidade de participação no sistema político pode depender de vários fatores, sendo decorrentes do acesso a tempo livre e da posição socioeconômica, mas o ponto-chave seria a hierarquia de gênero e o modo como a figura feminina fica presa a diversas questões que tornam mais dificultosa a sua ascensão (BIROLI, 2016).

A divisão sexual do trabalho não é um padrão, é variável considerando as condições de diferentes mulheres, questões de gênero, raça e classe, bem como os homens beneficiados não formam um grupo homogêneo de exploração desse serviço doméstico. Se a exploração doméstica deriva da relação de casamento, seria conveniente pensar que ela terminaria com o fim da relação, contudo, as mulheres vivenciam os custos que são ampliados com a ruptura da dependência (BIROLI, 2016).

Idealizando a situação de uma mulher que possui independência e trabalho remunerado, mas agora trazendo a questão racial/social, o panorama novamente muda, confirmando o tópico de que não existe um padrão. Conforme menciona Biroli (2016), a ideia de que as mulheres estariam livres por meio do trabalho remunerado não se encaixa para negras provenientes das classes trabalhadoras, tendo sido vista por elas como uma idealização baseada na oportunidade que poucas têm, sem o acesso a carreiras com alto grau de remuneração.

Quanto às mulheres chefes de família, dados mostram que o número de mulheres que figuram como principais ou únicas responsáveis pela renda familiar aumentou significativamente nas últimas décadas. No ano de 1995, cerca de 22,9% das famílias brasileiras tinham mulheres como chefes (IPEA, 2014). Já em 2022,

uma pesquisa revela que 48,7% das famílias são chefiadas por mulheres (G1 GLOBO, 2021).

2.2.2 A dupla jornada e a falta de tempo livre

Pode-se dizer que um dos principais obstáculos para a participação política das mulheres está relacionado à maior responsabilidade pelas tarefas domésticas diárias e pelos cuidados com os filhos, maior quando não exclusiva, como ocorre muitas vezes, acarretando diminuição do tempo livre e, conseqüentemente, desinteresse ou impossibilidade de participação em outro meio, como a política (MIGUEL; BIROLI, 2010).

Levando em consideração o modelo tradicional de família, algo ultrapassado, diga-se de passagem, em que o homem era o provedor do lar e a mulher a responsável por sua manutenção diária, a espécie de prisão doméstica e o afastamento dos meios de aprendizagem e profissionalização vivenciada pelas mulheres acabavam por comprometer o despertar de interesse pelas questões políticas (MIGUEL; BIROLI, 2010).

Considerando ainda tais questões, explanadas por Miguel e Biroli (2010), o início do interesse das mulheres pela política pode ser atrelado ao início do trabalho remunerado feminino. Todavia, o ingresso ao mercado de trabalho não acompanhou uma redistribuição das tarefas domésticas, caracterizando, assim, a chamada dupla jornada e o obstáculo ao envolvimento político.

2.2.3 Candidatura laranja – a falta de comprometimento dos partidos

Partidos que não estão realmente interessados em fomentar candidaturas femininas, buscar votos e disponibilizar recursos acabam recorrendo às chamadas candidaturas laranjas, utilizando o nome e os dados de mulheres nas listas de candidatos, sem estas terem conhecimento (JUVÊNCIO, 2013).

Explica Juvêncio (2013) que o termo laranja usa-se quando alguém é usado para infringir uma normal legal, podendo ou não ter um conhecimento prévio, e, não tendo, considera-se uma vítima da ação que está usando seu nome indevidamente.

Conforme declarou Silvana Batini, Procuradora do Ministério Público Eleitoral do Rio de Janeiro, são consideradas laranjas as candidaturas femininas ilegais por partidos que falsificam candidaturas para conseguir cumprir a exigência eleitoral de cotas. Relata a promotora que ocorreram situações em que foram apresentadas fotos até mesmo de bonecas, a fim de simular as candidatas (JUVÊNCIO, 2013).

De acordo com o exposto pela Procuradoria Especial da Mulher, em seu livro intitulado *Mais Mulheres na Política* (2015), as cotas eleitorais não obtiveram o resultado esperado, revelando-se insuficientes para a garantia do acesso feminino no mundo político, não havendo o apoio partidário igualitário que se esperava (BRASIL, 2015).

3 INSTRUMENTOS PARA A CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO NA POLÍTICA

Embora as mulheres tenham conquistado nas últimas décadas o direito à cidadania política, constatou-se que isso ainda não era capaz de, por si só, remodelar a assimetria dos espaços de poder, no que se diz respeito à desigualdade de gênero (SABINO; LIMA, 2015).

Conforme se comprovou na histórica busca pela positivação dos direitos femininos, a sub-representação feminina somente sofrerá variações significativas com uma possível mudança legislativa, com políticas afirmativas que garantam mais eficiência na busca pelas candidaturas femininas (BRASIL, 2015).

Comparando medidas implementadas em outros países, percebe-se que apenas a criação e a aplicação de leis não são suficientes para o efetivo aumento de mulheres na política, é preciso que seja realizada a construção de uma base forte com programas de apoio, campanhas de incentivo, acesso a recursos, abrir espaços, punir partidos que não se comprometem com tais ações (BRASIL, 2015).

A procuradora da Mulher no Senado, senadora Leila Barros do PDT-DF, reconhece a necessidade da adoção de ações afirmativas, visando a oportunizar a maior participação de mulheres na política brasileira, bem como ao afastamento de distorções históricas que acabaram por colocar a figura feminina em segundo plano na sociedade, e, em especial, na área política (BRASIL, 2022b).

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, um tratado internacional aprovado em 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, que entrou em vigor em 1981, estabelece que o Estado tem como obrigação a proibição da discriminação à mulher, bem como a promoção de igualdade de gênero por meio de ações afirmativas (ALMEIDA, 2018).

3.1 AS COTAS ELEITORAIS

A primeira propositura nesse sentido se deu pela chamada Lei de Cotas, a Lei n. 9.100/1995, pela deputada Marta Suplicy, prevendo que, no mínimo, 20% da lista de candidatos de cada coligação teria de ser ocupada por mulheres, todavia, era válida somente no âmbito das Câmaras Municipais (TEODORO, 2020).

Em 1997, pleiteava-se a regulamentação do processo eleitoral como um todo, assim, adveio a Lei das Eleições, Lei n. 9.504, e, junto com ela, a instituição da Cota Eleitoral, estabelecendo o percentual de 30% (TEODORO, 2020).

Atualmente, há duas espécies de cotas que visam à inclusão e à igualdade de gênero no meio político. Uma delas é a cota para candidatos, a qual estabelece uma porcentagem mínima para a lista de candidatos, ou seja, ainda na fase de candidatura. A outra cota se dá com a reserva de assentos no parlamento, a qual determina que um mínimo de cadeiras do parlamento deve ser destinado às mulheres, ou seja, na fase de eleição (SABINO; LIMA, 2015).

Segundo Sabino e Lima (2015), as cotas não tiveram o resultado esperado, assim, sentiu-se a necessidade de aprimorar a legislação, sendo promulgada uma nova redação no ano de 2009, pela Lei n. 12.034, mais objetiva e destacando a obrigatoriedade.

Ainda, nos dizeres de Sabino e Lima (2015), a ausência de atribuição de sanção para o descumprimento da política de cotas era uma grande crítica atrelada a Lei n. 9.504/1997. Assim, a nova redação veio para elucidar tais pontos incontroversos e passar mais segurança de que as ações seriam efetivas.

Mais recentemente, críticas nesse sentido voltaram a ser manifestadas, frente ao advento da Proposta de Emenda à Constituição

n. 18/21, a qual prevê anistia aos partidos que não tiverem cumprido a cota mínima de 30% de candidaturas femininas ou partidos que não destinaram a porcentagem dos valores estabelecidos, causando grande desaprovação frente à ameaça para a eficácia das cotas eleitorais e o desestímulo causado pela anistia (BRASIL, 2022b).

A deputada relatora Margarete Coelho deu seu parecer contrário à anistia do não cumprimento da cota de 30%, mantendo apenas a anistia para a não aplicação de recursos, justificando que a pandemia prejudicou a aplicação das verbas. Com isso, a deputada busca reduzir os danos da PEC para as mulheres, com apenas um ajuste, para que a proposta não volte ao Senado (BRASIL, 2022a).

Segundo Teresa Sacchet, professora na UFBA, os partidos descumprem as normas de inclusão feminina e depois são perdoados, assim, a anistia acaba sendo um incentivo ao descumprimento da lei, tornando as políticas de inclusão ineficazes (BRASIL, 2022a).

3.2 O FUNDO PARTIDÁRIO

A necessidade do estabelecimento do fundo partidário se deu em vista da baixa distribuição das verbas partidárias ao apoio de candidaturas femininas. No ano de 2017, considerando os gastos declarados, apenas oito partidos gastaram ao menos 5% com candidatas mulheres (BRASIL, 2022a).

O fundo partidário foi proposto a fim de impor aos partidos o financiamento da campanha de mulheres. A reserva de cotas de gênero do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) confirmou-se em maio de 2018, com unanimidade no Plenário do TSE, já sendo válida para as eleições que ocorreriam naquele ano (BRASIL, 2020).

A Emenda Constitucional n. 117, publicada em 5 de abril de 2022, acrescenta ao artigo 17 da Constituição Federal os parágrafos 7º e 8º, dispondo a obrigatoriedade de que os partidos destinem às campanhas femininas, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos recebidos, além da previsão de reserva de tempo para a propaganda eleitoral, sendo, de igual forma, 30% destinado às mulheres (BRASIL, 2022b).

O projeto recebeu 400 votos a favor e 38 votos contrários. Um dos deputados a votar contra o fundo partidário feminino justificou que o voto se deu por seu partido ser contra o estabelecimento de fundos partidários para o financiamento da disputa eleitoral (CNN BRASIL, 2022).

O Senador Carlos Fávaro, quem propôs a medida, relata que a proposta se insere como uma política de ação afirmativa, com vistas a afastar as candidaturas forçadas, dando mais apoio às mulheres que realmente possuem interesse na vida política e em representar seus interesses no espaço de tomada de decisões (BRASIL, 2021b).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo se propôs a analisar: Quais as razões para exclusão do gênero feminino na política brasileira? Quais as consequências de eventual exclusão? O sistema político atual garante efetivamente a participação da mulher na política?

A hipótese que se trouxe foi que a exclusão da mulher na política é fundada na desigualdade de gênero, que essa desigualdade é interseccional, que o sistema político atual não permite a ampliação da participação política e que é necessário pensar em mudanças para efetivar a participação feminina.

Levando em consideração o problema de pesquisa, verifica-se que a hipótese deste trabalho foi confirmada, verificando-se que

as razões para a exclusão da mulher no meio político se dão pela desigualdade de gênero, a qual tem origem histórica, diante do patriarcado, a divisão sexual do trabalho, a dupla jornada imposta à mulher e a falta de apoio às mulheres na carreira política. Entre as consequências da exclusão feminina na política, pode-se destacar a falta de representatividade do gênero feminino e a impossibilidade de ter seus interesses em comum, próprios do gênero, atendidos. Acerca das garantias, pode-se dizer que, apesar de haver legislação específica prevendo ações, como as cotas e o fundo partidário destinado às mulheres, falta a efetivação dessa participação, a qual vem sendo mascarada por partidos descomprometidos e candidaturas falsas.

Ademais, outros resultados foram encontrados, dando conta de que, se, por um lado, há a obrigação do cumprimento das normas que visam à inclusão feminina, por outro, há uma espécie de perdão com a anistia, desestimulando o desempenho das ações afirmativas.

Referências

ALMEIDA, Jéssica Teles de. **A proteção jurídica da participação política da mulher**: fundamentos teóricos, aspectos jurídicos e propostas normativas para o fortalecimento do modelo brasileiro. 2018. 217p. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/32128/3/2018_dis_jtalmeida.pdf. Acesso em: 27 set. 2022.

ALVES, J. E. D.; CAVANAGHI, S. M. O paradoxo entre a maior inserção social das mulheres e a baixa participação feminina nos espaços de poder: Refazendo a política de cotas. **Fazendo o Gênero 8 – Corpo, Violência e Poder**, Florianópolis, ago. 2008. Disponível em: http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/uploads/publicacoes/828_435_Alves-Cavenaghi.pdf. Acesso em: 20 set. 2022.

BIROLI, Flávia. Divisão sexual do trabalho e democracia. **Revista de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro, v. 59, n. 3, p. 719-754, jul.-set. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/kw4kSNvYvMYL6f-GJ8KkLcQs/?lang=pt#>. Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Anistia a partidos que descumprem cotas prejudica candidaturas femininas, dizem especialistas**. 2022a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/859742-anistia-a-partidos-que-descumprem-cotas-prejudica-candidaturas-femininas-dizem-especialistas/>. Acesso em: 14 set. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Bancada feminina na Câmara sobe de 51 para 77 deputadas**. 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/545897-bancada-feminina-na-camara-sobe-de-51-para-77-deputadas/>. Acesso em: 21 out. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Congresso promulga cota de 30% do Fundo Eleitoral para candidaturas femininas**. 2022b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/864409-congresso-promulga-cota-de-30-do-fundo-eleitoral-para-candidaturas-femininas/>. Acesso em: 30 ago. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Uma Voz Feminina no Parlamento: Carlota Pereira de Queirós**. 2021a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/a-conquista-do-voto-feminino/carlota-queiros.html>. Acesso em: 21 out. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial**: Rio de Janeiro, DF, 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 27 out. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial**: Rio de Janeiro, DF, p. 1, 19 de setembro de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 27 out. 2022.

BRASIL. Senado Federal, Procuradoria Especial da Mulher. **Mais Mulheres na Política**. 2. ed. Brasília, DF: Senado Federal: 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496489/livreto-mais-mulher-na-politica.pdf?sequence=1>. Acesso em: 14 set. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Aprovada cota de 30% do fundo partidário para candidaturas femininas**. 2021b. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/14/aprovada-cota-de-30-do-fundo-partidario-para-candidaturas-femininas>. Acesso em: 14 set. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Mulheres na política: ações buscam garantir maior participação feminina no poder**. 2022c. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/05/aliados-na-luta-por-mais-mulheres-na-politica>. Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Senadores em Exercício – 56ª Legislatura (2019 – 2023)**. 2022d. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/senadores/em-exercicio/-/e/por-sexo>. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Há 80 anos mulheres conquistaram o direito de votar e ser votadas**. 2013. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2013/Marco/ha-80-anos-mulheres-conquistaram-o-direito-de-votar-e-ser-votadas>. Acesso em: 21 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Mulheres representam apenas 12% dos prefeitos eleitos no 1º turno das Eleições 2020**. 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Novembro/mulheres-representam-apenas-12-dos-prefeitos-eleitos-no-1o-turno-das-eleicoes-2020>. Acesso em: 29 set. 2022.

CFEMEA – CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA. **Mulheres e eleições**: entrevista com Patrícia Rangel, Cientista Política e colaboradora do CFEMEA sobre a participação feminina na política. 2018. Disponível em: <https://www.cfemea.org.br/index.php/pt/eleicoes/eleicoes-2014/4695-mulheres-e-eleicoes-entrevista-com-patricia-rangel-cientista-politica-e-colaboradora-do-cfemea-sobre-a-participacao-feminina-na-politica>. Acesso em: 20 out. 2022.

CNN BRASIL. **Brasil é 142º na lista internacional que aponta participação de mulheres na política.** 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/brasil-e-142-na-lista-internacional-que-aponta-participacao-de-mulheres-na-politica/>. Acesso em: 21 out. 2022.

CNN BRASIL. **Câmara aprova PEC que fixa percentual do fundo partidário em candidaturas femininas.** 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/camara-aprova-pec-que-fixa-percentual-do-fundo-partidario-em-candidaturas-femininas/>. Acesso em: 13 set. 2022.

COELHO, Leila Machado; BAPTISTA, Marisa. A história da inserção política da mulher no Brasil: uma trajetória do espaço privado ao público. **Rev. Psicol. Polít.**, São Paulo, v. 9, n. 17, p. 85-99, jun. 2009. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_art-text&pid=S1519-549X2009000100006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 24 out. 2022.

CORRÊA, Sônia; ALVES, José. Igualdade e Desigualdade de Gênero no Brasil: Perspectivas históricas, CIPD do Cairo, ODM e os PNPM de 2004 e 2007. **Fazendo Gênero 9 – Diásporas, Diversidades, Deslocamentos**, [s.l.], 23 a 26 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.fg2010.wwc2017.eventos.dype.com.br/recursos/anais/1276297897_ARQUIVO_Textofazgenero9_Sonia_Jeda_11jun10.pdf. Acesso em: 14 set. 2022.

FONSECA-SILVA, M. C. Memória, mulher e política: do governo das capitâneas à presidência da república, rompendo barreiras. *In*: TASSO, I.; NAVARRO, P. (org.). **Produção de identidades e processos de subjetivação em práticas discursivas**. Maringá: Eduem, 2012. p. 183-208. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/hzj5q/pdf/tasso-9788576285830-09.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2022.

G1 GLOBO. **Pesquisa revela que 48,7% das famílias são chefiadas por mulheres.** 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2022/01/23/maes-empresendedoras-pesquisa-revela-que-487percent-das-familias-sao-chefiadas-por-mulheres.ghtml>. Acesso em: 20 ago. 2022.

GRECCO, Fabiana Sanches. O viés androcêntrico da ciência econômica e as críticas feministas ao homo economicus. **Temáticas**, [s.l.], v. 26, n. 52, p. 105-134, 2018. Disponível em: <https://econtents.bc.unicamp.br/inpec/index.php/tematicas/article/view/11705/7021>. Acesso em: 16 set. 2022.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça**. Brasília, DF: IPEA, 2014. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores.html>. Acesso em: 28 jun. 2022.

JUVÊNCIO, José Sérgio Martins. **As candidaturas consideradas “laranjas” e sua relação com a Lei de Cotas**. 2013. Disponível em: <https://www.fclar.unesp.br/Home/Pesquisa/GruposdePesquisa/participacaodemocraciaepoliticaspUBLICAS/encontrosinternacionais/pdf-st16-trab-aceito-0410-13.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2022.

LEITE, J. N. B. **Participação feminina na política – feminismo e políticas de gênero**. 2017. 54p. Bacharelado (Graduação) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11408/1/JNBL07062017.pdf>. Acesso em: 15 set. 2022.

MIGUEL, Luís Felipe, BIROLI, Flávia. Práticas de gênero e carreiras políticas: vertentes explicativas. **Revista Estudos Feministas**. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/VXvt64f7BzmgKcvxd-mQR8Zr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 25 ago. 2022.

MIRANDA, Mariana Araújo. **Participação Das Mulheres na Política: a busca pela concretização da igualdade de gêneros como instrumento da efetivação da democracia**. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-eleitoral/participacao-das-mulheres-na-politica-a-busca-pela-concretizacao-da-igualdade-de-generos-como-instrumento-da-efetivacao-da-democracia/>. Acesso em: 21 set. 2022.

MUNHOZ, Claudia Costa; OLIVEIRA, Viviane de Arruda Pessoa. Mulheres na Política Nacional: Representatividade no Senado Federal. **Direitos Democráticos & Estado Moderno**, [s.l.], n. 1, p. 111-132, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.23925/2675-7648.2020n1p111-132>. Acesso em: 20 out. 2022.

NAZÁRIO, Diva Nolf. **Voto feminino e feminismo**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2009. p. 37-40.

PINTO, Celi Regina Jardim. A tímida presença da mulher na política brasileira: eleições municipais em Porto Alegre (2008). **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, DF, n. 2, p. 61-87, julho-dezembro de 2009, Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/3211/2009_pinto_timida_presenca_mulher.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 10 set. 2022.

SABINO, Maria Jordana Costa, LIMA, Patrícia Veronica Pinheiro Sales. Igualdade de gênero no exercício do poder. **Revista Estudos Feministas**, [s.l.], 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/TbTXQcBjqZYyQW9sjQcMyqC/?lang=pt>. Acesso em: 21 set. 2022.

TEODORO, Rafael. Cotas de gênero em eleições proporcionais: como funcionam. **Politize**, [s.l.], 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/cotas-de-genero-em-eleicoes/>. Acesso em: 14 set. 2022.

ANEXO – As mulheres que deram início ao posicionamento político feminino Brasileiro



Imagem disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496489/livreto-mais-mulher-na-politica.pdf?sequence=1>. Acesso em: 14 set. 2022.

MOROSIDADE DOS PROCESSOS DE ADOÇÃO NO BRASIL: UMA BUROCRACIA DEMASIADA OU LENTIDÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO?

Julia Baratieri¹

Magda Cristiane Detsch da Silva²

Resumo: O processo de adoção de crianças e/ou adolescentes no Brasil, é moroso. Há de se considerar que a demora pode estar relacionada com uma burocracia demasiada ou com a lentidão do Poder Judiciário. Para se analisar a problemática foi utilizada a metodologia de pesquisa exploratória e qualitativa. Através da técnica de entrevista, pôde-se realizar uma análise do tema a partir da percepção de quem atua diretamente com o processo de adoção na Comarca de Capinzal. E com relação a lentidão do processo foi possível compreender também por meio da pesquisa empírica que a demora na apreciação dos processos de adoção depende da Comarca que se encontra o processo, já que algumas possuem uma demanda baixa de processos, já em outras Comarcas há uma demanda maior. Assim, constata-se que a burocracia exigida pela legislação para o processo de adoção é necessária para garantir os interesses da criança e/ou adolescente. Por outro lado, a demora no processo de adoção decorre diretamente do número de processos em trâmite naquela Comarca.

Palavras-chave: Adoção; Burocracia; Morosidade; Região.

INTRODUÇÃO

A adoção como consta no art. 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) atribui a criança e/ou adolescente a condição de filho, resguardando todos os direitos e deveres. Mas, mais que isso a adoção é um ato solene no qual uma criança e/ou adolescente tem uma segunda chance de ter uma família, de ser

¹ Acadêmica do curso de Direito da Unoesc - Joaçaba. E-mail: jujubaratieri@hotmail.com.

² Professora do curso de Direito da Unoesc campus de Joaçaba. E-mail: Magda.dasilva@unoesc.edu.br.

acolhido com amor e carinho, e também a chance daqueles que não possuem ou não podem ter filhos consanguíneos, de ter ou criar sua própria família.

Para que isso ocorra existe todo um trâmite necessário, que se inicia na habilitação para aqueles que querem adotar e na destituição familiar para aqueles que se encontram em lares temporários, que seriam as crianças e/ou adolescentes. Segundo dados do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), há 26 mil (vinte e seis mil) crianças abrigadas nos lares temporários, mas destes há poucos que podem efetivamente ser adotados.

Outra questão que chama atenção é a demora para se concretizar a adoção. No ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) em seu art. 47, § 10 consta que o processo de adoção deve ocorrer em 120 (cento e vinte) dias, esse período pode ser prorrogado uma vez por igual período. Entretanto na realidade a demora é bem maior, levando em alguns casos até mais de um ano.

Desta demora surgem problemas, tanto para as crianças e/ou adolescentes quanto também para aqueles que almejam adotar, uma vez que muitos desistem no decorrer do processo por conta da demora, e a consequência da desistência é que a criança volta para a fila de adoção. O tempo vai passando e ela vai ficando mais velha e com isso sua chance de conseguir uma nova família diminui, pois, a maioria dos pretendentes busca por crianças em uma faixa etária entre 2 (dois) a 8 (oito) anos de idade.

Diante do exposto, o questionamento que fica é: por que há essa demora para concretizar o trâmite da adoção? Seria por conta da burocracia demasiada ou quem sabe por causa da lentidão do Poder Judiciário. Essa é a questão a ser analisada no decorrer do artigo. Para responder ao problema de pesquisa o artigo está estruturado em 4 (quatro) partes.

Na primeira unidade do artigo foi trabalhado sobre a questão histórica da adoção, sobre qual legislação regulamenta a adoção, quais são as formas de adoção, especificando cada uma delas.

No segundo momento é abordado sobre o processo de adoção em si, constando quem pode ser adotado, como funciona a destituição familiar, quem pode adotar, quais são as etapas do processo de adoção, apresentando-se também uma tabela de dados do Estado de Santa Catarina referentes a adoção, demonstrando: quantas crianças estão aptas a serem adotadas, quantas estão abrigadas, entre outros dados específicos.

Na sequência, na terceira unidade do artigo, trata-se especificamente sobre a demora nos processos de adoção e quais suas consequências, apresentando-se diversos pensamentos e análises de autores. Relatou-se também as entrevistas realizadas com uma promotora e uma magistrada na Comarca de Capinzal, realizando-se uma análise sobre as referidas entrevistas. Por fim, na quarta etapa do artigo, faz-se uma conclusão sobre a problemática abordada.

Levando em consideração a temática do artigo, foi adotado como abordagem o método exploratório e qualitativo, uma vez que além das pesquisas bibliográficas também foi necessário realizar entrevistas com profissionais (uma Juíza e uma Promotora) que entendem e trabalham com processos de adoção, com o intuito de conseguir compreender mais do trâmite da adoção na prática para conseguir realizar uma análise adequada.

1 DA ADOÇÃO

Nesta seção serão abordados os pontos relativos ao surgimento da adoção, a legislação atual, e também quais as formas de adoção.

1.1 BREVE HISTÓRICO SOBRE O SURGIMENTO DA ADOÇÃO

O instituto da adoção pode ser encontrado desde a antiguidade até os dias atuais. Surgindo inicialmente com o intuito de atender anseios religiosos, como traz Bandeira (2001, p. 17) havia uma necessidade de manter os cultos em casa, e somente participavam as famílias que tivessem filhos, estes teriam por regra que ser de sangue, mas como não havia uma lei que especificasse as diretrizes da adoção, na maioria das vezes se adotavam bebês e os mesmo eram criados como se fossem filhos naturais sem que a sociedade soubesse.

O código de Hamurabi, criado por volta de 1.700 a.C é considerado como a primeira codificação jurídica a tratar sobre adoção, estabelecendo que para adotar bastava que a pessoa desse seu nome para a criança, a criasse e lhe ensinasse uma profissão. Os pais biológicos, em tese, não poderiam mais pedir para que a criança fosse devolvida, contudo Mendes (2011) destaca que no código estavam previstas algumas hipóteses que permitiam que os pais biológicos pudessem requisitar seu filho de volta.

Com o passar dos anos foram surgindo outras legislações sobre adoção, como em Atenas na Grécia Antiga, e em Roma, que foi onde surgiu mais de uma forma de adoção: *arrogatio* (ad-rogação), a *adoptio* (adoção) e a *adoptio per testamentum* (adoção por testamento). De acordo com Mendes (2011) a ad-rogação ocorre quando um *pater familiae* (pai de família) adota outro *pater familiae*, ou seja, outro pai de família, com mais de 60 (sessenta) anos, aquele que era adotado passava todo seu patrimônio e também sua família para o adotante, se tornando alguém incapaz. Na modalidade *adoptio* o adotando passava a morar com quem o adotou, teria que ser um

homem que não possuísse filhos e ter 18 anos a mais que o adotando. Por fim, o *adoptio per testamentum*, é uma modalidade praticada em Roma, pois era um povo que realizava culto aos mortos, o que ocorria é que os efeitos da adoção somente ocorriam depois da morte do testamenteiro, onde aquele que adotou deixava todos os seus bens ao adotando.

Há um período na história em que a adoção não foi mais utilizada, dada novamente a prerrogativa de que só seria permitido filhos de sangue, condição essa estipulada pela igreja, que na época ainda tinha grande influência sobre a sociedade. Mas graças ao direito francês, no início da idade moderna, a adoção ressurgiu com o código napoleônico.

1.2 HISTÓRICO DE ADOÇÃO NO BRASIL

No Brasil, a adoção surgiu a partir das Ordenações Filipinas e como discorre Mendes (2011) a primeira lei que tratou do assunto, foi decretada no ano de 1828, possuindo características do direito português. Cabendo aos juízes confirmar o interesse em adotar, e fazer a carta de perfilhamento, que seria a carta de recebimento do filho, como um aceite.

Nos anos entre 1825 e 1961 ocorria a chamada roda dos expostos, que de acordo com a Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, a roda estava ligada às instituições caridosas como por exemplo as abadias, os monastérios, igrejas entre outros, e era nessas instituições que as crianças eram deixadas anonimamente pelas famílias. No muro das instituições ou nas portas havia um tipo de roda, onde do lado externo era aberto com um espaço dentro, a criança era deixada neste espaço e ao girar a roda ela estaria dentro da instituição onde era acolhida, dessa forma não teria como saber quem a deixou lá (ARIZA, s.d., n.p).

Em 1916 o Código Civil (Lei nº 3.071/16) dispõe sobre a adoção de adultos, crianças e adolescentes. O requisito para o adotante era ter idade mínima de 50 (cinquenta) anos e também ser 18 (dezoito) anos mais velho que o adotando, e ainda como dissertam Rossato e Lépure (2009, p. 42) os adotantes não poderiam possuir a prole do adotando. Dentre essas características pode-se notar que a adoção era realizada visando beneficiar e atender os interesses do adotante.

Gonçalves (2022, p. 382) comenta que com o passar dos anos o instituto da adoção passou a ter mais importância, e também a considerar a adoção como uma forma de possibilitar que as crianças desabrigadas passassem a ter um lar. Foi no ano de 1957 que entrou em vigor a Lei n. 3.133, que reduziu a idade mínima para adotar, passando a ser 30 anos, Rossato e Lépure (2009, p. 42) também salientam que com o vigor desta lei “o parentesco tinha efeito somente entre adotante e adotado, com a exceção do pátrio-poder (expressamente substituído, posteriormente, por poder de família)”.

Ainda permaneceu nesta Lei que os filhos adotados não eram legítimos, e com isso não estariam aptos a receber herança no que se trata da sucessão hereditária. Foi somente com a homologação da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), em seu art. 227, § 6º³, que se deu aos adotados os mesmos direitos que os filhos consanguíneos.

A Lei nº 6.697 (BRASIL, 1979), dispõe sobre o Código de Menores e nele se revogou a legitimação adotiva, e a substituiu com subdivisão em adoção plena e adoção simples, mas ainda manteve seu objetivo e reforçou, tratando de forma mais abrangente a integração do adotando na sua nova família. Nesta mesma Lei ficou determinado

³ “§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

que a adoção de maiores de 18 (dezoito) anos, se daria pelo Código Civil, como colocam Rossato e Lépure (2009, p. 42).

Com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei n. 8.089 de 1990 (BRASIL, 1990), os trâmites da adoção passaram a ter uma nova regulamentação. A principal alteração foi que para os menores de 18 anos a adoção sempre seria considerada plena. E também, como explicam Rossato e Lépure (2009, p. 42), determinou-se com essa Lei, que “a adoção de crianças e adolescentes rompia todos os laços familiares anteriores”.

Ainda consoante Gonçalves (2022, p. 383) com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) passou-se a existir a distinção das espécies de adoção, que seriam a estatutária e a civil. A adoção civil era a regulada pelo Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916), também denominada de restrita, pois o adotante não se desvinculava totalmente de sua família consanguínea. E a adoção estatutária, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, para menores de 18 anos, também chamada de adoção plena, fazia com que o adotado se desvinculasse totalmente de sua família originária.

1.2.1 Legislação atual

De acordo com o art. 1.618 do Código Civil a “adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente” (BRASIL, 2002), na subseção IV “Da Adoção”, a partir do art. 39.

Desde a publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) houve duas leis que entraram em vigor com o intuito de modificar disposições sobre a adoção, como a Lei nº 12.010/2009 (BRASIL, 2009) onde:

[...] de apenas 7 artigos, a referida lei introduziu inúmeras alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente e revogou expressamente 10 artigos do Código Civil concernentes à adoção (arts. 1.620 a 1.629), dando ainda nova redação a outros dois (arts. 1.618 e 1.619). Conferiu, também, nova redação ao art. 1.734 do Código Civil e acrescentou dois parágrafos à Lei n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação da paternidade dos filhos havidos fora do casamento. (GONÇALVES, 2022, p. 385)

A Lei nº 13.509/2017 denominada Lei Nacional da Adoção (BRASIL, 2017) foi ratificada com o objetivo de agilizar os processos de adoção alterando os prazos. Com ela também se criou um cadastro nacional, definido pelo Conselho Nacional de Justiça, com a finalidade de facilitar na busca de crianças e adolescentes a serem adotados.

Gonçalves (2022, p. 385) traz outras alterações, como a fixação da idade mínima para que se possa adotar, delimitando a 18 (dezoito) anos, também foi provido a possibilidade da adoção por casais homoafetivos, chamada de adoção homoparental, como dispõe no art. 42, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), por redação da Lei de adoção, onde estabelece os requisitos para que se possa adotar em conjunto, como o requisito onde diz que "é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família" (art. 42, § 2º do da Lei nº 8.069/90, ECA).

Também de acordo com Gonçalves (2022, p.386) a Lei da adoção veio para criar e também modificar alguns artigos e legislações que abordam a adoção, especialmente: a) decretação da perda do poder familiar deve ser feita em até 120 dias, a contar do encaminhamento do processo a autoridade competente; b) casos em que houver recurso, o prazo para que seja julgado o processo é de 60 dias; c) o adotado poderá ter acesso ao seu processo de adoção e de conhecer

sua origem se assim desejar, seus descendentes também podem ter acesso a essas informações; d) as crianças indígenas, serão postas à adoção nos casos de abandono, por conta da cultura, juntamente com o apoio da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), (art. 28, § 6º, da Lei nº 8.069/90, ECA); e) a preferência para adotar é de famílias brasileiras, somente quando não houver mais brasileiros habilitados que se possibilita a adoção de estrangeiros, devendo ser observadas diversas regras. (art. 51, § 1º, inc. II, da Lei nº 8.069/90, ECA); f) reforça o direito que a criança tem de ser criada no âmbito de sua família biológica, sendo a adoção uma medida excepcional, somente utilizada quando esgotado todos os meios cabíveis (art. 39, § 1º, da Lei nº 8.069/90, ECA).

Dentre as alterações trazidas pela Lei nº 13.509/2017, vale destacar as que buscam garantir os direitos e acelerar a concretização da adoção. Conforme explicam Sabatke, Saraive e Leite (2019), o § 2º do art. 152 do ECA altera a contagem dos prazos, onde passam a ser em dias corridos e enfatiza que não haverá prazo em dobro no que se refere a Fazenda Pública e para o Ministério Público. Também se enfatiza na inclusão do § 3º do art. 39 do ECA, que deve prevalecer o princípio do interesse das crianças e dos adolescentes nos processos adotivos. Outra alteração que vale destacar é que houve a inclusão de direitos relacionados à entrega voluntária de crianças para o sistema de adoção, entre essas inclusões temos o art. 19 – A, que garante o sigilo. Houve fixação dos prazos máximos para o estágio de convivência e também passou a ser 90 (noventa) dias o prazo para buscas por família extensa no processo de destituição familiar.

1.3 FORMAS DE ADOÇÃO

No início havia somente uma forma de adoção, conhecida hoje como bilateral, onde somente casais héteros, homem e mulher, poderiam adotar. Com o passar dos anos foram aceitas outras modalidades e também se deixou para trás, através de entendimento jurisprudencial, esse estereótipo de que um casal deve ser formado por uma mulher e um homem, podendo então ocorrer a adoção por casais homoafetivos. Na legislação atual, há diversas formas de adoção, que serão especificadas a seguir.

1.3.1 Adoção bilateral/conjunta

Como dispõem Rossato e Lépure (2009, p. 44), nesta modalidade ocorre o total rompimento dos vínculos do adotando com os pais biológicos, tanto com o pai quanto com a mãe, ou seja, os até então genitores não irão mais exercer o poder familiar.

A adoção bilateral é disposta no art. 42, §2 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) "Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família." (BRASIL, 2009).

Rossato e Lépure (2009, p. 44) enfatizam que há a possibilidade de divorciados, judicialmente ou não, e os ex-companheiros, também adotar (art. 42, §4 do ECA).

1.3.2 Adoção unilateral

Este modelo consiste no fato de que apenas um dos cônjuges adota, e então ocorre a substituição ou apenas a inclusão do status de filiação. Em sua maioria se trata de casos em que a criança ou

o adolescente foi criado desde pequeno por esse indivíduo, e a consideração de ambos é de família. Portanto, postula-se com o pedido de adoção para que se oficialize dentro dos trâmites e observadas as condições legais. E é por esse motivo que o adotado mantém o vínculo com a família consanguínea, pois vivem no mesmo ambiente, continuam sendo a mesma família.

Conforme disposto no art. 41, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente "Se um dos cônjuges ou concubinos adotar o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes." (BRASIL, 1990).

Rossato e Lépure (2009, p. 43) trazem as três hipóteses de adoção que seriam: a) quando no registro de nascimento constar tão somente o nome do pai ou mãe, ou seja, quando há no registro de nascimento somente o nome de um dos genitores, é indispensável que o genitor que consta no registro concorde; b) quando no registro de nascimento constar também o nome do outro pai ou mãe, neste caso, será necessário, além da concordância, a destituição do poder familiar daquele que não irá manter o vínculo com a criança/adolescente; c) adoção pelo cônjuge ou companheiro, quando o pai ou mãe for falecido, nesta hipótese é necessário somente a concordância do genitor vivo, pois o poder familiar do outro genitor se extinguiu com sua morte.

1.3.3 Adoção póstuma

Com disposição no art. 41, § 6 do Estatuto da Criança e do Adolescente "A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença." (BRASIL, 1990).

Áreas (2019, p. 31) discorre que "a adoção póstuma perpetua a intenção da morte de ser pais da criança ou adolescente que

será inserido na família do de cujus que a recebe como filho e, posteriormente, esse filho terá um sobrenome e amparo jurídico por toda a sua vida."

O próprio artigo dispõe que essa modalidade permite que mesmo após a morte do indivíduo que estava com o processo de adoção em andamento, continue e se efetive a adoção. Vale ressaltar que é indispensável que o adotante tenha feito anteriormente a sua manifestação de vontade em juízo.

2 DO PROCESSO DE ADOÇÃO

Para que se realize o processo de adoção é necessário seguir as disposições do ordenamento jurídico, especialmente quem pode adotar, quem pode ser adotado, quais os requisitos que devem ser cumpridos para poder prosseguir com os trâmites, e quanto tempo leva para realização deste procedimento, dentre outras especificidades.

2.1 QUEM PODE SER ADOTADO

Como dispõe a AMB - Associação dos Magistrados Brasileiros (2007, p. 15) tanto menores de 18 (dezoito) anos quanto maiores podem ser adotados, mas a legislação é específica para cada caso, sendo que quando se trata dos menores de 18 (dezoito) anos a criança e/ou adolescente tendo os pais falecidos ou desconhecidos, deve ainda ter sido desconstituído do poder familiar.

Vale ressaltar que a desconstituição do âmbito familiar, é considerado como último recurso, ou seja, de acordo com o ECA (BRASIL, 1990), para que a criança seja posta para adoção, todos os recursos para fazer com que a criança se mantivesse com sua família de nascença devem ter se esgotado.

Na legislação atual, tanto os menores de 18 (dezoito) anos quanto os maiores de 18 (dezoito) anos, estão sujeitos a decisão judicial, e ambas são legisladas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 12.021/2009). Para que se possa ser adotado há a exigibilidade de uma diferença mínima de 16 (dezesesseis) anos de idade entre o adotante e adotando.

Ainda de acordo com Gonçalves (2018, p. 589), a Lei Nacional da Adoção em seu art. 28, § 4º dispõe sobre necessidade de manter os irmãos unidos “Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta [...]”, nos casos em que ficar comprovada a existência de algum risco de abuso para com a criança, mas sempre deve-se buscar evitar o rompimento dos irmãos.

2.1.1 Da destituição do poder familiar

Em se tratando da destituição, que é um ato judicial que traz como consequência a extinção do poder familiar como está disposto no art. 1.635, inc. V do Código Civil, ela ocorre quando observado os incisos do art. 1.638, que seriam

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente; V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017); Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018); I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018); a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de

mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018); b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018); II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018); a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018); b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018). (2002, Lei nº 10.406, CC)

Vale ressaltar que a destituição é aplicada como último recurso. Por isso muitas vezes há diversas crianças nos abrigos que não estão aptas para adoção, isso ocorre porque ainda está sendo realizado o acompanhamento da criança com a família para que ela permaneça com sua família consanguínea. E como salientado na Revista Consultor Jurídico (2019) o Ministro Marco Buzzi, da 4ª turma do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) ressalta que a suspensão e também a destituição do poder familiar está relacionada com medidas em prol da defesa do interesse da criança e também do adolescente não se tratando assim de um propósito de punição aos pais.

2.2 QUEM PODE ADOTAR

Como consta no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 42 "Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil." Gonçalves (2022, p. 384) discorre sobre a capacidade do adotante, em se tratando de ato jurídico, se exige capacidade, ou seja, quem quer adotar tem que ter mais de 18 anos, não podendo então ser menor de idade, pessoa declarada incapaz, e pessoas

sujeitas à curatela (viciados em tóxico, ébrios habituais), os pródigos, e aqueles que não conseguem manifestar sua vontade.

Nos parágrafos do artigo anteriormente citado, está disposto que é necessário haver uma diferença mínima de 16 (dezesesseis) anos entre o adotante e o adotando. Quando se tratar de um casal, devem ter união estável ou serem casados no civil, mas também há a possibilidade de divorciados adotarem como será visto posteriormente.

2.2.1 Habilitação do adotante

Com o implemento da Lei nº 10.209/2009 (Brasil, 2009), se incluiu no Estatuto da Criança e do Adolescente o art. 197 com alínea A até F, mas é em sua alínea A que está disposto todos os documentos necessários que o pretendente a adotar deve providenciar e apresentar, na petição inicial. Como discorrem Rossato e Lépure (2009, p. 87) o principal propósito para que fosse inserido esse rol de documentos é poder analisar, em diversos aspectos, a vida que os interessados em adotar possuem.

Após a juntada dos documentos, o Juiz, obedecendo o prazo de 48 horas, dará vista ao Ministério Público que poderá ainda elaborar requerimentos, e também a serviço da Justiça da Infância e da Juventude ocorrerá a intervenção da equipe interprofissional para elaborar um estudo psicossocial (art. 197 – alínea A do ECA). A Lei também estabelece para o pretendente a adotar a obrigatoriedade de participar do programa que é oferecido também pela Justiça da Infância e da Juventude, neste programa é realizado preparação psicológica, orientação e também estímulo com relação à adoção inter-racial e de crianças com deficiência, doenças, e outras necessidades.

Como enfatizam Rossato e Lépure (2009, p. 89), é de conhecimento de todos que infelizmente os adotantes tendem preferir a adoção de recém-nascidos, com pele clara e que não possuem doenças. Esta preferência faz com que milhares de crianças que não possuem essas características não sejam adotados, permanecendo muitas vezes até alcançar a maioria em abrigos. Por isso o programa citado anteriormente é tão importante, para estimular que mais pessoas adotem essas crianças e/ou adolescentes que não estão no “padrão” buscado pela maioria.

O primeiro contato da criança e do adolescente que estão no abrigo e se encontram aptos a serem adotados, com os pretendentes ocorre durante o processo de habilitação, isso ocorre para estimular ainda mais o interesse dos pretendentes a prosseguir com os trâmites para adotar.

Após essas etapas de preparação que são obrigatórias, como explicam Rossato e Lépure (2009, p. 87), o Juiz irá dispor sobre os requerimentos encaminhados pelo Ministério Público e determinará a juntada de estudo psicossocial, e se for o caso designará audiência de instrução e julgamento.

Caso seja deferida a habilitação, então será realizada a inscrição do pretendente no Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e entrará para a fila. O já habilitado será convocado levando em consideração a ordem cronológica do seu cadastro de habilitação e também de acordo com a disponibilidade de crianças que estarão disponíveis. E ainda “quando ocorrer a recusa sistemática na adoção das crianças e adolescentes indicados importará na reavaliação da habilitação concedida, pois, assim, demonstra-se que o intuito do programa não foi atingido”. (ROSSATO e LÉPURE, 2009, p. 89).

2.3 ETAPAS DO PROCESSO DE ADOÇÃO

Como já comentado, para adotar é necessário que se tenha no mínimo 18 (dezoito) anos, plena capacidade e respeitar a diferença de 16 (dezesseis) anos entre adotante e adotando. Vale ressaltar que o processo de adoção é gratuito e para iniciá-lo deve-se comparecer a Vara da Infância e Juventude mais próxima de onde reside.

De acordo com a Corregedoria Nacional de Justiça (2019) o processo de adoção se divide em 9 (nove) fases.

A primeira fase está na tomada de decisão fazendo com que procurem a Vara de Infância e Juventude mais próxima, levando os documentos obrigatórios, quais sejam:

- 1) Cópias autenticadas: da Certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; 2) Cópias da Cédula de identidade e da Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); 3) Comprovante de renda e de residência; 4) Atestados de sanidade física e mental; 5) Certidão negativa de distribuição cível; 6) Certidão de antecedentes criminais. (CNJ, 2019).

Após a juntada dos documentos, se inicia a segunda fase, onde serão lavrados todos os formulários e então são enviados para o Ministério Público para análise e seguimento dos trâmites. Há possibilidade de que o Promotor de Justiça solicite outros documentos além dos dispostos no art. 197, alínea A do ECA (BRASIL, 1990).

A seguir se inicia a terceira fase que é considerada uma das fases mais importantes, pois se realiza a avaliação dos pretendentes a adotar pela equipe interprofissional do Poder Judiciário. Aqui nesta etapa se conhecem quais são as expectativas e motivações daquele que pretende adotar, analisar se a realidade sociofamiliar, e também se passam as orientações referentes ao processo de adoção.

A quarta fase envolve a habilitação no cadastro nacional de adoção, que é a obrigatoriedade da participação dos pretendentes a adotar no programa de preparação para adoção, que fornece aos pretendentes um conhecimento sobre a adoção no âmbito jurídico e psicossocial. O intuito do programa é fazer com que os postulantes tenham mais segurança sobre a decisão de adotar, e também os alertas sobre possíveis dificuldades que possam vir a enfrentar no período de convivência com a criança e/ou adolescente.

Após o estudo psicossocial, a certificação do curso de preparação e o parecer do Ministério Público passa-se para a quinta fase, onde o Juiz irá proferir sua decisão, podendo deferir ou negar o pedido de habilitação do pretendente. Se a decisão for negativa é possível adequar e iniciar o processo novamente. Em caso de decisão positiva para a habilitação, ela valerá pelo prazo de 03 (três) anos, podendo ser renovado dentro do prazo pelo mesmo período. A sexta fase é a inserção dos dados do já habilitado no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento respeitando a ordem cronológica.

A busca por uma família para a criança e/ou adolescente é a sétima fase. Quando o perfil corresponde com o que o habilitado definiu, o Poder Judiciário apresentará o histórico da criança e/ou do adolescente, e caso haja interesse por parte do postulante então é realizada a aproximação com o possível adotando através de visitas ao abrigo onde se encontra a criança e/ou o adolescente. Durante as visitas ocorrerá o monitoramento pela Justiça através da equipe técnica.

Se a aproximação do adotando com o adotante tenha sido positiva, se iniciará a oitava fase, que é o estágio da convivência onde o adotando passa a morar com a família que pretende adotar por um período de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período. Esta fase também é monitorada pela equipe técnica do Poder Judiciário.

Por fim e ainda de acordo com a Corregedoria Nacional da Justiça (2019), na nona fase, um dia após encerrado o período de convivência, os pretendentes possuem um prazo de 15 (quinze) dias para propor a ação de adoção, o Juiz então analisará o período de adaptação verificando a vinculação socioafetiva do adotando com a família. Se forem favoráveis, o Magistrado proferirá a sentença de adoção e já em seguida determinará que seja confeccionado novo registro de nascimento da criança/adolescente contendo o sobrenome de sua nova família.

2.4 DADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA ACERCA DA ADOÇÃO

Com relação aos dados referentes à adoção, todos estão disponíveis no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) que foi criado com o intuito de subsidiar a elaboração e o monitoramento de políticas judiciais, como consta no CNJ, e é regulamentado pela Resolução nº 289/2019. Foi criado no ano de 2019 através da união do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA).

Tabela 1 - Dados referentes as crianças e pretendentes no Estado de Santa Catarina

Situação	Total
Crianças acolhidas	1.463
Crianças disponíveis para adoção	184
Crianças em processo de adoção	276
Crianças adotadas a partir de 2019	1.080
Crianças reintegradas a partir de 2020	1.967
Pretendentes	2.752
Serviços de acolhimento	231

Fonte: Elabora com base no Painel de Acompanhamento: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.

Como se encontra disposto no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) esse sistema que possui uma visão global, possui como foco a doutrina de proteção integral que está disposta na Constituição Federal e também no Estatuto da Criança e do Adolescente. O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) abrange milhares de crianças e adolescentes que estão em situação de vulnerabilidade.

3 DEMORA NOS PROCESSOS DE ADOÇÃO

A demora nos processos de adoção é um fator que faz com que muitos pretendentes acabem desistindo do processo, pois acabam se desmotivando.

A demora pode estar relacionada a burocracia do processo de adoção, considerando que inúmeros documentos são solicitados, além dos prazos necessários. Por outro lado, a demora pode estar relacionada com a lentidão da prática dos atos judiciais.

3.1 LENTIDÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO E/OU BUROCRACIA DEMASIADA E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Sabe-se que o processo da adoção é composto por diversas fases e requisitos (como já exposto em tópico anterior) que possuem previsão legal, devendo ser respeitados e cumpridos. A questão é que há um rol de fases jurídicas que precisam ser realizadas, até mesmo antes do se iniciar o processo de adoção, como a habilitação dos que pretendem adotar e a destituição familiar das crianças que podem vir a ser adotadas, fazendo com que muitas vezes os pretendentes acabem desistindo antes mesmo de iniciar o processo de adoção.

Há de se notar que no decorrer da evolução da legislação ocorreram mudanças quanto à questão das regras referentes à adoção, mas ainda há estudiosos que defendem a existência de uma burocracia demasiada, podendo ser esse um dos problemas da demora no trâmite da adoção. Como expõe a advogada Silvana do Monte Moreira, ex-presidente da Comissão de Adoção do Instituto Brasileiro de Direito a Família (IBDFAM)" Por lei, essa destituição deveria durar, no máximo, 120 dias, mas, na prática, leva até cinco anos. Enquanto se perde um tempo precioso à procura de parentes biológicos sem vínculo afetivo, a criança envelhece nos abrigos" (MOREIRA, apud BERNARDO, 2016).

Com relação ao prazo legal que a legislação dispõe, o Juiz Sergio Luiz Kreuz discorre que:

A questão do prazo é um dos grandes dilemas da Justiça da Infância e da Juventude. Quando o juiz decide com muita rapidez, pode estar impedindo que a criança seja reinserida na família natural e, quando demora a decidir, poderá estar inviabilizando uma futura adoção. A lei exige que o juiz esgote as possibilidades de reintegração na família natural ou extensiva. Mas por quanto tempo se deve tentar a reintegração? É uma questão de difícil avaliação, pondera. (KREUZ, 2013).

Segundo o Juiz Sergio Luiz Kreuz, há uma incógnita quanto à reintegração da criança e/ou adolescente à sua família natural, pois se faz necessário esgotar as tentativas. Mas a questão é quando que elas realmente esgotam, esse tempo que leva para tentar a reintegração acaba prejudicando principalmente a criança, pois quanto mais velha ela fica mais difícil é de ser adotada, e com isso traz como consequência o aumento das chances de ela passar toda sua infância e juventude até atingir a maioridade em um abrigo.

A idade é um fator que dificulta a adoção, o Promotor Murillo Digiácomo (2013) expõe: "Se a pessoa aceitar uma criança mais velha, por exemplo, o processo é rápido", ou seja, se os pretendentes não exigissem tantas especificações como por exemplo idade, cor, sexo entre outras, o trâmite poderia ser mais rápido, pois há diversas crianças disponíveis o difícil é ter uma com todas as exigências que muitos pretendentes procuram.

Quanto à lentidão do sistema judiciário, há de se destacar que não é de hoje que ocorre, sendo um problema corriqueiro do sistema, principalmente em Comarcas com uma demanda grande de processos, trazendo como consequência o desinteresse dos pretendentes de darem continuidade ao processo de adoção.

Vale ressaltar que se deve prezar pela agilidade nos processos de adoção, mas como explica o Promotor Murillo José Digiácomo é importante agir com rapidez, mas também com cautela, para que não se cometa injustiça, ou seja, todo o trâmite deve ser visto com prudência, por se tratar do futuro de uma criança e/ou adolescente.

3.2 PESQUISA DE CAMPO

A entrevista com a Juíza e com a Promotora da Comarca de Capinzal, foram realizadas de igual maneira, primeiramente foi feito contato prévio por meio eletrônico com cada uma das entrevistadas perguntado se havia o interesse de colaborar com a pesquisa, ambas concordaram e marcaram uma data para que fosse realizada a entrevista pessoal.

Quanto a escolha da Comarca, foi levado em consideração o tempo para conclusão do artigo, disponibilidade dos profissionais, e locomoção da estudante que realizou as entrevistas, por conta desses fatores foi escolhida a cidade de Capinzal-SC.

As entrevistas foram autorizadas pelo Comitê de Ética e Pesquisa da Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC e as entrevistadas assinaram um termo de consentimento.

3.2.1 Entrevista com a Magistrada da Comarca de Capinzal

Na entrevista com a Magistrada, foi inicialmente conversado sobre como funciona o processo de adoção, no qual ela explicou alguns pontos como quem quer adotar deve cumprir o que está expresso do ECA, que se inicia com a ida do pretende até o fórum com os documentos previstos no Estatuto, na comarca de Capinzal. Ocorre sempre nesta fase uma conversa com a assistente social, posteriormente também haverá um estudo social que é realizado pela assistente social vinculada ao Tribunal de Justiça e também terá consultas com a psicóloga (em Capinzal não há uma concursada, portanto é nomeada uma do cadastro do TJ para fazer o laudo), normalmente dão 3 (três) sessões, tanto o laudo quanto o estudo social possuem o prazo de 60 (sessenta) dias.

No período do estudo social o pretendente escolhe qual o perfil da criança (cor, idade, sexo, estado de saúde) que ele pretende adotar. A Juíza comenta que o perfil restrito acaba se tornando uma problemática, pois na maioria das vezes as crianças acolhidas aptas a serem adotadas não cumprem os 'requisitos' e faz com que elas permaneçam nos abrigos. Boa parte dos pretendentes querem adotar recém-nascidos, mas os casos de entrega direta são muito poucos, a Dra. manifesta que possui 5 (cinco) anos de magistratura e já trabalhou em 4 (quatro) comarcas diferentes e só ocorreu 2 (duas) entregas diretas (que seria a entrega do recém-nascido). Ou seja, a grande maioria dos acolhidos são crianças e adolescentes maiores

que possuem suas características e especificidades. Ela comenta que grande parte dos pretendentes não possuem conhecimento de onde vêm as crianças e adolescentes que estão nos abrigos.

Com relação às crianças que estão abrigadas, elas só podem entrar para a fila de adoção depois do processo de destituição familiar, que é a última alternativa do sistema. A Magistrada explicou que antes de ocorrer a destituição, entra a medida de proteção, e que também o Conselho Tutelar já relatou que em Capinzal a maioria dos casos é revertido e não geram nem o acolhimento do menor. Mas há casos em que não se reverte, e então o Ministério Público entra com o processo de destituição. A Magistrada enfatizou que todo ano é realizada a Audiência Concentrada (provimento nº 118 de 29 de junho de 2021) que reavalia se as crianças e adolescentes que estão no abrigo irão permanecer acolhidas ou não.

A Juíza comenta que geralmente as famílias já são acompanhadas e enfatiza que na Comarca de Capinzal é extremamente observado o prazo estipulado em Lei, portanto 9 (meses), e então é habilitada, ou seja, poderá ser adotada. Em Capinzal há cerca de 09 (nove) crianças acolhidas e destas somente 3 (três) aptas a adoção.

Com relação ao processo da adoção, a Dra. Juíza explicou que procede de forma que quando se trata de um grupo de irmãos ou crianças maiores e/ou adolescentes é feita uma aproximação gradual (15 dias) antes de iniciar o processo de adoção. E quando se trata crianças de até 3 (três) anos e que seja saudável, o procedimento é consultar o primeiro pretendente da lista. O mesmo vem ao fórum, recebe as informações sobre a criança, e já inicia a etapa de convivência (30 dias) juntamente com estudo social. Após esse período o pretendente se dirige ao MP e é prolatada a sentença.

O tempo do processo de adoção normalmente dura 90 (noventa) dias. Em certos casos é necessário prorrogar por igual período, mas

a Magistrada enfatiza que a prorrogação é rara e ocorre normalmente em comarcas maiores, mas em Capinzal o processo se concretiza dentro dos 180 (cento e oitenta) dias previstos no ECA.

Ao ser questionada sobre a lentidão do sistema judiciário e sobre uma demasiada burocracia nos processos de adoção, a Juíza diz que não há o que se falar em lentidão, pois se é dado prioridade aos processos de adoção e quanto a burocracia, existe, mas é necessário realizar todas as etapas, até porque se não precisasse desta burocracia não haveria a necessidade de existir um processo para realizar a adoção. E, por fim, partilha da opinião de que se os pretendentes não fizessem tantas especificações em relação ao perfil da criança que deseja adotar a espera seria menor.

3.2.2 Entrevista com a Promotora da Comarca de Capinzal

Na entrevista realizada com a Promotora da Comarca de Capinzal, inicialmente a Dra. abordou como funciona o procedimento da adoção, dando ênfase na questão da habilitação do pretendente e na destituição familiar da criança e/ou adolescente, ela enfatizou que esses dois trâmites ocorrem antes do processo de adoção.

Com relação a habilitação do pretendente, a Promotora explica que ela ocorre no prazo de 06 (seis) a 08 (oito) meses, neste período o pretendente passa por análise psicológica, social e também por um curso específico que é disponibilizado duas vezes ao ano na Comarca de Capinzal. Nesta etapa para conseguir a habilitação o pretendente responde um questionário, onde especifica quais os requisitos da criança e/ou adolescente que ele pretende adotar, como por exemplo a idade, sexo, cor, se aceita adotar irmãos ou não, entre outras.

Com relação a destituição da criança e/ou adolescente do poder familiar, a Promotora relata que é sempre a última opção, que

antes de chegar a este ponto são realizadas tentativas de reinserir a criança e/ou adolescente no seio familiar. Ela explica que pode levar de 06 (seis) meses a um ano esse acompanhamento, neste período é feita a medida protetiva da criança e/ou adolescente e realizado o acompanhamento individual dos indivíduos da família, para que se possa tratar os problemas e o ambiente familiar seja seguro para a criança retornar.

Caso não haja condições da criança e/ou adolescente retornar para o seio familiar, o Ministério Público entra com o procedimento da destituição, que pode levar até 06 (seis) meses até o proferimento da sentença. A Promotora sintetiza os passos do processo que seriam: protocolado o pedido de destituição os pais consanguíneos são citados e é nomeado um advogado para que eles possam realizar sua defesa, é realizada a audiência e posteriormente proferida a sentença, os pais consanguíneos podem entrar com recurso.

Após sentença favorável, se inicia a procura de um pretendente para adotar a criança e/ou adolescente. A assistente social inicia a busca no Cadastro Único Informatizado de Adoção (CUIDA), que possui o cadastro dos pretendentes habilitados no estado de Santa Catarina, caso não haja sucesso, a próxima busca é pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, e caso também a criança e/ou adolescente não se encaixe nos requisitos de nenhum pretendente, é então passado para o Busca Ativa onde os pretendentes têm acesso a informações das crianças e adolescentes que estão na fila de adoção e podem então demonstrar interesse em adotá-las mesmo que estas não estejam dentro dos requisitos impostos inicialmente pelo habilitado.

Quando encontrada uma criança que preenche os requisitos do habilitado, acontece o encontro, após se entra com o pedido de adoção (petição de adoção), e ocorre o período de convivência. A durabilidade

deste período varia, a Promotora explica que depende muito da idade da criança e/ou adolescente. Após o período de convivência a assistente social realiza a visita e o estudo social novamente, para ter certeza que a criança se acostumou com a nova família e vice-versa. Com o parecer positivo do estudo social, é então proferida a sentença (os pais consanguíneos podem entrar com recurso), portanto, o processo de adoção em si não é demorado, não ultrapassado levando de 4 (quatro) a 06 (seis) meses para se concluir.

A Promotora que no processo de adoção não há burocracia e nem demora, e que o processo da destituição não é um fator que faz com que demore o processo de adoção, até porque ele ocorre antes mesmo do processo iniciar. Ela relata que o fator do perfil da criança e/ou adolescente é o que faz com que se demore a questão de encontrar uma criança e/ou adolescente que se encaixe no perfil determinado pelo habilitado, pois, a grande maioria quer adotar crianças de até 06 (seis) anos, o que faz com que as demais permaneçam na fila de adoção.

3.2.3 Análise das entrevistas

Levando em consideração que as duas entrevistas que foram realizadas na Comarca da Cidade de Capinzal, os dados são os mesmos, como o número de crianças adotadas (03 em 2022) e as que estão no abrigo (09). Também o procedimento, pois é que está expresso na legislação, mudando somente o prazo da convivência em alguns casos específicos.

E com relação a demora do processo de adoção, que é o tema principal do artigo, tanto a Magistrada quanto a Promotora enfatizam que não há o que se falar em burocracia e lentidão do judiciário, ao menos na comarca de Capinzal. Ambas trazem que, levando em consideração sua experiência com o procedimento da adoção, o fator

que interfere no tempo é o perfil escolhido pelos pretendentes, uma vez que a maioria quer adotar crianças até 06 anos, o que acarreta a espera tanto dos pretendentes quanto das crianças maiores que estão acolhidas no abrigo e não se encaixam nas especificações.

E que o processo de adoção em si não é demorado, pois já há toda a documentação necessário tanto do adotante que já passou pelo processo da habilitação, quanto do adotando que passou pelo processo da destituição. Portanto e a partir do momento do protocolo da petição de adoção até a sentença levam em média 04 (quatro) a 06 (seis) meses, dependendo do período de convivência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No que tange os aspectos abordados neste artigo nas duas primeiras partes foram abordadas as questões históricas e como o processo de adoção acontece, explanando todas as suas etapas. Nas duas partes finais foi abordado sobre a demora do processo de adoção trazendo entendimentos doutrinários e apontando algumas consequências, também foi transcrito a entrevista realizada com a Magistrada e a Promotora da Comarca de Capinzal onde se pode a partir desta entrevista realizar uma análise e chegar a uma resposta ao problema de pesquisa do artigo.

Em virtude dos aspectos mencionados nota-se que o processo de adoção realmente possui diversas etapas, mas como destaca a Juíza da Comarca de Capinzal, a burocracia existente nos processos de adoção, habilitação e destituição são necessárias, uma vez que se trata da vida de uma criança e/ou adolescente, portanto, deve-se tomar todos os cuidados para que somente ocorra a destituição quando não houver mais condições da criança retornar para sua família natural. Também para que o pretendente que deseja a

habilitação seja uma pessoa com discernimento capaz de criar uma criança e/ou um adolescente.

A Promotora da Comarca de Capinzal enfatizou em sua fala que a destituição e o procedimento da habilitação do pretendente não estão dentro do processo de adoção, eles acontecem antes, portanto esse período não deve ser contabilizado. O processo de adoção somente se inicia com o devido pedido através da respectiva petição inicial, e se encerra com a sentença, o que dura em média 180 dias (cento e oitenta) dias, podendo ser até menos, pois depende do período de convivência.

Outro aspecto abordado nas entrevistas foi se a lentidão do Sistema Judiciário poderia ser a culpada pela demora nos processos de adoção, mas tanto a Promotora quanto a Juíza dizem que não há uma lentidão. Mas vale levar em consideração que a Comarca onde foi realizada as entrevistas não possui uma demanda de processo de adoção grande, ao ser comparado com Comarcas maiores. Portanto a questão da lentidão do judiciário varia, pois depende da demanda da Comarca.

Ambas partem da opinião de que a escolha do perfil da criança é um fator que faz com que haja uma demora na adoção pois grande parte das crianças e/ou adolescentes acolhidos aptos a serem adotados possuem idade superior do que desejado pelos pretendentes, o que faz com que o pretendente passe mais tempo esperando na fila e a criança e ou adolescente passe mais tempo no abrigo.

A partir do exposto, pode-se concluir que não há uma burocracia demasiada, visto que as etapas da habilitação, da destituição e do processo de adoção em si, são necessárias. Quando a lentidão do Sistema Judiciário, na Comarca de Capinzal em especial não há o que se falar, mas isso varia de acordo com a demanda de cada Comarca. E por fim, pode-se a partir das entrevistas chegar à conclusão de que o

problema está no perfil desejado pelos pretendentes, o que realmente faz com que haja uma demora e também o aumento das filas de espera tanto dos pretendentes quanto das crianças habilitadas, uma vez que a maioria deseja adotar crianças até 06 (seis) anos, sendo que grande parte das crianças e/ou adolescentes disponíveis para adoção possuem idade superior à desejada.

Vale, por fim, ressaltar que o tema e o problema de pesquisa abordados nesse artigo são de extrema notoriedade e seria muito importante que existisse mais pessoas com interesse nesse assunto e principalmente que se interessassem em dar continuidade a ele realizando entrevistas em outras Comarcas, com outros profissionais, principalmente nas regiões mais populosas onde há uma demanda de processos maior na Comarca, o que seria o ideal para alcançar uma análise mais profunda sobre a problemática.

Referências

AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros). Cartilha da adoção de crianças e adolescentes do Brasil. 2007. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/amb/manual_de_adocao.pdf. Acesso em 31 jan. 2023.

AREAS, Patrícia Corradi. **Modalidades de adoção no ordenamento jurídico brasileiro**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Vale do Criacaré. Disponível em: <https://repositorio.ivc.br/bitstream/handle/123456789/144/Mon%20Patr%c3%adcia%20Corradi%20Areas.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 mar. 2022.

ARIZA, Marília Bueno de Araujo. RODA DOS EXPOSTOS (1825 – 1961). **Santa Casa de Misericórdia São Paulo**. s.d., n.p. Disponível em: <https://www.santacasasp.org.br/portal/museu-curiosidades/>. Acesso em: 01 jun. 2022.

BERNARDO, André. **Por que 36 mil pais não conseguem adotar 6,5 mil crianças em abrigos.** Acessado em: 01/10/2018 - Disponível: https://www.bbc.com/portuguese/brasil/2016/05/160509_adocao_crianças_ab. Acesso em: 08 set. 2022.

BANDEIRA, Marcos; NETO, Francolino. **Adoção na prática forense.** Ilhéus: Editus, 2001.

BRASIL. Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 22 mar. 2022.

BRASIL. Lei n 8.069, de 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 13563, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 22 mar. 2022.

Brasil. Lei n 12.012 de 06 de agosto de 2009. Acrescenta o art. 349-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 1, 7 ago. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/L12012.htm. Acesso em: 22 mar. 2022.

BRASIL. Lei n 13.509, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) [...]. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 1 (Edição Extra), 23 nov. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm. Acesso em; 22 mar. 2022.

BRASIL. Lei n 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 11 out. 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em 30 jan. 2023.

BRASIL, Lei n 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 05 jan. 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em 30 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Passo a passo da adoção**. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>. Acesso em: 10 jun. 2022.

CONSULTOR JURÍDICO. **Destituição do poder familiar pode ser pedida por quem não é parente**. 16 de out. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-16/destituicao-poder-familiar-pedida-quem-nao-parente>. Acesso em: 10 out. 2022.

DIGIÁCOMO, Murillo José. Questão do prazo na adoção - Lei enfrenta desafios de má estrutura e questão cultural. [Entrevista cedida a] **Revista Em Discussão!** Senado Federal. No 15, maio 2013. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobreadocao/questao-do-prazo-na-adocao.aspx>. Acesso em: 13 out. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro** - Volume 6. 19o Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro** - Volume 3. 5a Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

KREUZ, Sérgio Luiz - Questão do prazo na adoção - Lei enfrenta desafios de má estrutura e questão cultural. [Entrevista cedida a] **Revista Em Discussão!** Senado Federal. No 15, maio 2013. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobreadocao/questao-do-prazo-na-adocao.aspx>. Acesso em: 13 out. 2022

LEITE, Ana Paula; SABATKE, Karina Dias Nascimento; SARAIVA, Bruna Marques. **As mudanças e os avanços da adoção no Brasil**. OAB Paraná. 2019. Disponível em: <http://cca.sites.oabpr.org.br/as-mudancas-e-os-avancos-da-adocao-no-brasil.html>. Acesso em: 09 jun. 2022.

MENDES, Tainara. A evolução histórica do instituto da adoção. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF. **Conteúdo Jurídico**, 28 nov. 2011, 08:17. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/26739/a-evolucao-historica-do-instituto-da-adocao>. Acesso em: 05 mar. 2022.

MOREIRA, Silvana do Monte; apud, BERNARDO, André. Rio de Janeiro. 2016. **Por que 36 mil pais não conseguem adotar 6,5 mil crianças em abrigos**. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil/2016/05/160509_adocao_crianças_ab. Acesso em: 10 nov. 2022.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Comentários à Lei Nacional da adoção Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009**: e outras disposições legais: Lei 12.003 e 12.004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NA BUSCA POR CIDADES SUSTENTÁVEIS E INTELIGENTES: UM ESTUDO DO PLANO DIRETOR DE JOAÇABA/SC FRENTE ÀS METAS DO ODS 11

Amanda Zagonel¹
Cristian Magnus De Marco²
Gabriela Samrsla Möller³

Resumo: Diante do acelerado dano ao meio ambiente e altas taxas de vulnerabilidade social sofridos em um patamar mundial, a Agenda 2030 e seus 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) buscam efetivar uma nova forma de desenvolvimento: o desenvolvimento sustentável. Tendo como base a sustentabilidade, a Agenda 2030 concretiza uma forma equilibrada para o desenvolvimento, trazendo uma regeneração social, ambiental e econômica em um patamar global. Essa transformação global inicia-se, principalmente, em espaços locais e regionais. Posto isso, o ODS 11, através de suas metas, visa tornar as cidades e os assentamentos humanos mais sustentáveis, seguros, inclusivos e resilientes. Assim, a sua efetivação nas cidades faz com que o desenvolvimento sustentável trazido na Agenda 2030 se concretize. Por conta disso, essa pesquisa objetiva sinalizar quais metas do ODS 11 estão sendo cumpridas pelo município de Joaçaba/SC, a partir da análise de seu Plano Diretor e como está se dando essa implementação. Adotou-se como procedimento metodológico a pesquisa descritiva, juntamente com a pesquisa dedutiva. Nos resultados extraídos destaca-se que o município de Joaçaba/SC cumpre parcialmente as metas do ODS 11, o que requer uma articulação política direcionada a dar materialidade às disposições do Plano Diretor municipal.

Palavras-chave: Sustentabilidade; Agenda 2030; ODS 11; Cidades sustentáveis.

¹ Discente do Curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC. E-mail: amandazagonel143@gmail.com.

² Professor do Departamento de Ciências Jurídicas da UNOESC. Doutorem Direito pela PUC/RS, com estágio pós-doutoral na UFSC. Mestre em Direito pela UFSC. E-mail: cristhian.demarco@unoesc.edu.br.

³ Doutoranda e Mestra pela UNOESC. E-mail: gabi.moller@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

Devido às mudanças climáticas, o esgotamento dos recursos naturais e as altas taxas de pobreza extrema enfrentada atualmente em um patamar mundial, a sobrevivência humana clama por ambientes capazes de atender seus propósitos que estejam em harmonia com práticas sustentáveis, sem degradações ambientais e aumento da vulnerabilidade social. Posto isso, não se pode distanciar melhores condições ambientais, sociais e econômicas de desenvolvimento, sem visões e estratégias para tornar as cidades mais sustentáveis (FRAGA; ALVES, 2021, p.2).

Diante da necessidade de desempenho e de mudanças comportamentais, países membros da Organização das Nações Unidas (ONU), propuseram-se, em 2015, a assinar um documento técnico com base no desenvolvimento sustentável, denominado: Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, no qual o Brasil foi signatário. A Agenda 2030 está dividida em 17 tópicos, chamados de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), segregados em 169 metas, com instrumentos e meios de implementação para até 2030 alcançar-se um mundo mais sustentável (PNUD, 2017, p.16).

Dentre os 17 ODS, destaca-se o de número 11, que se refere às Cidades e Comunidades Sustentáveis, que visa “tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2016b, p. 16). Em razão das cidades serem palcos de inúmeras mudanças ambientais, sociais e econômicas, bem como, por concentrarem grande parte da população e cada cidade possuir características únicas, esta pesquisa se propõe a sinalizar: quais metas da ODS 11 o município de Joaçaba/SC traz em seu atual plano diretor? Como está se dando a implementação?

O artigo tem como objetivo geral pontuar o padrão de cumprimento das metas do ODS 11 especificadas no Plano Direto do município de Joaçaba/SC. Sendo que para isso, está estruturado em cinco seções, de forma que: nesta seção é apresentado a contextualização da temática, com o problema de pesquisa, objetivos a serem sinalizados e justificativa para a pesquisa. Na segunda seção é apresentado o embasamento teórico da temática, sobre a Agenda 2030 e o desenvolvimento sustentável. Na sequência, na terceira seção, apontou-se sobre as cidades sustentáveis, o ODS 11 e suas metas, bem como, como é possível cumpri-las através das políticas públicas. Na quarta seção foram analisados os dados coletados referente ao plano diretor do município de Joaçaba frente às metas do ODS 11. E por fim, a conclusão sobre a abordagem realizada e os resultados observados.

Quando se fala sobre sustentabilidade e desenvolvimento, há uma ampla relação entre as formações das cidades e como isso impacta as comunidades humanas. Assim, a análise e estudo da Agenda 2030 e de seus ODS é de extrema importância para área jurídica como um todo, visto que está intrinsecamente ligada a questões sociais e de direitos humanos. Assim, sua aplicabilidade no cotidiano produz uma enorme mudança nas vidas de inúmeras pessoas e famílias, resultando em benefícios de curto e longo prazo para toda a sociedade, tanto local, nacional, como também internacional.

Para se alcançar a resposta ao problema de pesquisa, o trabalho empregou o método de pesquisa dedutivo. Quanto à pesquisa, trata-se de pesquisa descritiva, cuja técnica empregada é a bibliográfica e documental.

1 AGENDA 2030 E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Perante os vários desafios em âmbito mundial presentes em diversas áreas para a efetivação do desenvolvimento sustentável, somados às mudanças climáticas, esgotamento de recursos naturais e altas taxas de vulnerabilidades sociais, fez-se imprescindível a criação de um documento claro e inclusivos, compromissando diversos países ao cumprimento de metas para melhoria de qualidade de vida, liberdades, combate à fome e a pobreza, inclusão, progresso econômico, social e tecnológico em harmonia com a natureza.

Assim, criou-se a Agenda 2030 das Nações Unidas para um Desenvolvimento Sustentável, o qual possui uma visão extremamente ambiciosa e inovadora, que conclama uma ação conjunta e comum em meio uma agenda política tanto em um patamar global, quanto nacional e local, buscando garantir todos os aspectos presentes no amplo conceito de desenvolvimento sustentável.

Posto isso, na primeira subseção será apresentado o conceito de sustentabilidade, seus pilares e como ela está inteiramente ligada com o alcance da qualidade de vida e a liberdade dos indivíduos. Demonstrando-se como junto ao desenvolvimento de modo sustentável, torna-se possível inibir quaisquer formas de privação de liberdade, erradicar os problemas sociais, ambientais e econômicos, atualmente vivenciados.

Na segunda subseção será explanado sobre como a sustentabilidade e o desenvolvimento sustentável foram influenciadores para a elaboração da Agenda 2030 das Nações Unidas, bem como, identificar-se-á o que são os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e do que eles se tratam.

1.1 SUSTENTABILIDADE E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A ideia de sustentabilidade sempre esteve presente na civilização humana e nos últimos séculos tem caminhado conjuntamente com a expressão “desenvolvimento sustentável”. Para muitos, o conceito de desenvolvimento sustentável projeta-se como algo virtuoso, idealizado com o progresso e melhorias em diversas esferas sociais (COSTA; ABREU, 2021, p. 6). Entretanto, o desenvolvimento sustentável não deve ser entendido como algo distinto e desconexo da sustentabilidade, pois somente com a ideia e pilares da sustentabilidade é que se dá forma e efetividade ao desenvolvimento sustentável em si (BOSELNANN, 2015, p. 27).

Propriamente na sociedade contemporânea ocidental, o desenvolvimento sustentável ganhou visibilidade através da menção pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1988 (COSTA; ABREU, 2021, p. 3). De modo que, a partir disso, o conceito vem se ramificando em vários entendimentos, porém, sempre abrangendo temas sociais, ambientais, econômicos e na visão de Amartya Sen (2000, p. 28), sobretudo na melhoria da qualidade de vida e na liberdade.

Amartya Sen (2000, p. 28) aponta que o desenvolvimento consiste na possibilidade das escolhas e as oportunidades dos indivíduos serem exercidas ponderadamente, para melhoria da qualidade de vida, proporcionando o desfrute do direito à liberdade. Contudo, apesar disso, o desenvolvimento se apresenta como parte integrante do modo de produção capitalista ocidental industrial, o qual condiciona os indivíduos que nele vivem, a se adaptarem, principalmente, em conjunto com a necessidade do sistema em expandir-se, independente das privações e prejuízos trazidos (COSTA; ABREU, 2021, p. 2).

Assim, para amenizar os efeitos desse sistema, a sustentabilidade, atrelada ao desenvolvimento sustentável surge como forma de equilíbrio e possibilidade de regeneração social, ambiental e econômica, proporcionando um desenvolvimento harmônico e efetivo.

Nesse ponto, Costa e Abreu (2021, p.7) destacam que a sustentabilidade se estrutura em três pilares, sendo eles a sustentabilidade ambiental, social e econômica.

A sustentabilidade ambiental combina o lado social à questão sustentável, de modo que o principal ponto para que ela seja possível é a mudança do estilo de vida em todos os níveis sociais e de produção, em prol das gerações futuras e principalmente da conservação do meio ambiente. Possibilitando a absorção e a recomposição dos ecossistemas, sem a interferência do homem (COSTA; ABREU, 2021, p. 4).

A sustentabilidade social, na visão de Amartya Sen (2020, p. 18), se baseia na busca pela qualidade de vida e principalmente pelo desfrute da liberdade, de modo que, para ela ser alcançada é necessário que se removam da sociedade as principais fontes de privação de liberdade: “[...] pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência do estado repressivo”.

Já a sustentabilidade econômica, abrange intrinsecamente os outros dois pilares, em virtude de que, o crescimento das cidades tem como consequência o crescimento populacional desordenado, incapacidade pela superlotação, resultando no desequilíbrio da sustentabilidade ambiental e social (COSTA; ABREU, 2021, p. 4). Desta maneira, o planejamento desses centros urbanos de um modo sustentável, juntamente com a criação de oportunidades sociais, por meio de serviços públicos educacionais, e de saúde, pode contribuir

para o desenvolvimento econômico/sustentável, bem como, para uma rápida melhoria na qualidade de vida (SEN, 2000, p. 57).

Assim, a partir da análise e aplicação dos pilares da sustentabilidade, o conceito de desenvolvimento sustentável se traduz na noção de um desenvolvimento baseado na sustentabilidade, o qual busca atender às necessidades dos indivíduos e resguardar os sistemas ecológicos, econômicos e sociais para as gerações futuras (BOSELNANN, 2015, p. 28).

1.2 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A AGENDA 2030

Diante da complexidade para a progressão e alcance do desenvolvimento sustentável, a busca pela sustentabilidade junto com seus pilares, demanda um compromisso compartilhado, ligado a uma atuação entre os atores políticos, instituições e a sociedade, que deve ser pensado a longo prazo (MIZUTANI, 2019, p. 41). Assim, em virtude dos benefícios que o desenvolvimento sustentável acarretará para as futuras gerações e para o meio ambiente, juntamente com a responsabilidade em patamar mundial para a sua progressão e efetivação, começou-se a se preocupar com uma gestão de sustentabilidade em âmbito governamental pelos países e de qual modo se daria a sua administração e orientação.

À vista disso, em 2015, a Assembleia Geral da ONU aprovou, junto a 193 países membros, em que o Brasil fez parte, um acordo estabelecendo Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (ODS), um instrumento de alcance global, com o propósito de melhorar consideravelmente a qualidade de vida das pessoas e preservar o planeta, que foi intitulado como Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (PNUD, 2017).

A Agenda 2030 e seus ODS traz consigo uma visão extremamente ambiciosa e transformadora, que demanda um compromisso compartilhado em âmbito global e uma responsabilidade para cada Estado signatário para serem cumpridas até o ano de 2030 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2016b, p. 9).

Para que tal instrumento alcance efetivamente seu resultado com o enfoque na melhoria da qualidade de vida e a preservação do meio ambiente, a Agenda 2030, possui cinco eixos de atuação: Paz, Pessoas, Planeta, Prosperidade e Parcerias, observados na figura 1:

Imagem 1 - Pilares da Agenda 2030



Fonte: Movimento Nacional ODS (2022).

Tais eixos de atuação constituem e delimitam a Agenda 2030 em quatro dimensões, as quais estão englobadas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ALMEIDA; GONÇALVES, 2018, p.5).

Semelhante à ideia dos três pilares da sustentabilidade, as quatro dimensões da Agenda 2030 dividem-se em: temas ambientais, sociais, econômicos e institucionais.

A dimensão social abrange objetivos ligados à melhoria da qualidade de vida e justiça social, englobando todos os aspectos para o alcance da sustentabilidade social, através de medidas igualitárias que sustentam a ideia da não privação de liberdade de Amartya Sen (ALMEIDA; GONÇALVES, 2018, p.5).

A dimensão ambiental, como o próprio nome já remete, relaciona-se com objetivos de preservação e conservação do meio ambiente. A dimensão econômica aborda temas correspondentes ao desempenho macroeconômico e financeiro, manejo de recursos, resíduos, energia e produção. E por fim, a dimensão institucional divide-se em temas que proporcionam de modo prático o desenvolvimento sustentável, destacando-se a organização política e a capacidade no esforço de implementação das mudanças necessárias para o alcance do desenvolvimento (ALMEIDA; GONÇALVES, 2018, p.5).

Assim, englobada pelas dimensões elencadas, a Agenda 2030 conta com 17 ODS, sendo eles: 1) erradicação da pobreza; 2) fome zero e agricultura sustentável; 3) saúde e bem-estar; 4) educação de qualidade; 5) igualdade de gênero; 6) água potável e saneamento; 7) energia acessível e limpa; 8) trabalho decente e crescimento econômico; 9) indústria, inovação e infraestrutura; 10) redução das desigualdades; 11) cidades e comunidades sustentáveis; 12) consumo e produção responsáveis; 13) ação contra a mudança global do clima; 14) vida na água; 15) vida terrestre; 16) paz, justiça e instituições eficazes; 17) parcerias e meios de implementação. (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento [PNUD]). Tais ODS de um modo claro e ilustrativo, são visualizados na imagem 2, constituindo assim a Agenda 2030:

Imagem 2 - 17 ODS - Objetivos do desenvolvimento sustentável



Fonte: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento [PNUD].

Dentro de cada ODS estão distribuídas 169 metas que possibilitam e orientam como combater as raízes dos problemas globais propondo estratégias para sua implementação e alcance do desenvolvimento sustentável, possibilitando mudanças positivas e benefícios para a geração atual e futuras gerações (MIZUTANI, 2019, p 46-47).

2 CIDADES SUSTENTÁVEIS: ODS 11

Dentre os 17 ODS da Agenda 2030, o de número 11 destaca-se por abranger o tema de cidades e comunidades sustentáveis, objeto de estudo e análise no presente artigo. Buscando compreender a ODS 11, tem-se que cidades sustentáveis se constituem como aquelas que priorizam uma série de ações para melhorar uma zona urbana e prepará-la para as gerações futuras de modo sustentável. Interligando os pilares do desenvolvimento sustentável com a administração de uma cidade e buscando com que os centros urbanos tenham com uma responsabilidade ambiental, economia sustentável, juntamente

com os fatores sociais benéficos à população (PEREIRA; SIMPLÍCIO; DONADI, 2019, p. 4).

Com a intensificação do êxodo rural nos últimos anos, em 2008, pela primeira vez na história humana, a densidade de pessoas que moravam em áreas urbanas tornou-se maior do que na área rural. Junto à isso, temos que de um lado as cidades são grandes palcos de ideias, comércio, cultura, ciência, proporcionam maiores oportunidades de trabalho, educação, infraestrutura e uma chance de melhoria de qualidade de vida, de outro lado, temos que em virtude do crescimento populacional desordenado e alta densidade populacional, as zonas urbanas concentram diversos problemas de demandas, como os relacionados ao transporte, poluição, saúde e segregação, bem como, consomem altas quantidades de recursos, tanto humanos quanto naturais, afetando negativamente os ciclos naturais e recuperação dos ambientes (PEREIRA; SIMPLÍCIO; DONADI, 2019, p. 4).

Esses problemas enfrentados nas cidades são interdependentes, ou seja, um problema acarreta o agravamento ou surgimento de outro. Por conta disso, cidades sustentáveis concretizam a dignidade do ser humano no meio urbano, garantindo às pessoas saúde, bem-estar e qualidade de vida (PRIESS; BIANCHI, 2019, p.48).

A construção de cidades sustentáveis deve levar em conta todos os níveis sociais, prestando atenção, em especial, nas necessidades de pessoas em situação de vulnerabilidade social. Além disso, devem estar prontas para enfrentar alguns desafios e imprevistos, prevenindo e mitigando danos de catástrofes ambientais, evitando que haja mortos e sofrimento (PEREIRA; SIMPLÍCIO; DONADI, 2019, p.5).

Deste modo, para uma cidade ser considerada sustentável ela deve prezar por: destinar corretamente seus resíduos, proporcionando uma reciclagem do lixo; oferecer água de qualidade sem esgotamento dos mananciais, juntamente com o reaproveitamento das chuvas;

criar e utilizar fontes de energia renováveis; proporcionar uma melhor mobilidade urbana, oferecendo transporte alternativo para a população; e, garantir opções de cultura e lazer (PEREIRA; SIMPLÍCIO; DONADI, 2019, p. 17). A partir dessas garantias, é possível alcançar o sentir de Amartya Sen, que idealiza um desenvolvimento proporcionando a real liberdade do indivíduo, garantindo, assim, uma maior qualidade de vida para as pessoas e possibilitando a renovação dos ambientes.

Contudo, atualmente, não há nenhuma cidade no mundo totalmente sustentável. No entanto, há algumas que se aproximam do conceito, pois destacam-se em algum dos pilares da sustentabilidade, sendo elas: Oslo na Noruega; San Francisco nos Estados Unidos; Vancouver no Canadá; Estocolmo na Suécia; Durban na África do Sul; Singapura na República de Singapura; Dubai nos Emirados Árabes; Paris na França; e, Copenhague na Dinamarca. Ainda, se faz necessário ressaltar que no Brasil há cidades que se destacam pela proximidade com o conceito de cidades sustentáveis, como é o caso de Curitiba/PR, Londrina/PR, João Pessoa/PB e Extrema/MG (PEREIRA; SIMPLÍCIO; DONADI, 2019, p. 8-14).

Apesar de já haver cidades que são administradas baseando-se na sustentabilidade, ainda há um longo caminho a percorrer para que a maioria das zonas urbanas prezem por esse conceito e para que assim seja possível mitigar os malefícios proporcionados pelos centros urbanos.

Assim, diante da estimativa de que a urbanização será cada vez mais intensa, a implementação das metas em uma esfera local se fez fundamental para o alcançar os ODS globais. Desta maneira, os espaços urbanos se apresentam como uma grande oportunidade para transformações sustentáveis e integram a pauta prioritária de objetivos sustentáveis (BODNAR; PRIESS; BIANCHI, 2019, p. 8-41).

Junto com seus 17 ODS estabelecidos na Agenda 2030, o ODS 11, conhecido como ODS urbano, consagra o importante papel das mudanças e alcances de metas locais para a busca do desenvolvimento sustentável nas cidades, trazendo pela primeira vez um indicador para o tema das cidades sustentáveis.

2.1 ODS 11 E SUAS METAS

Dentre os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, a Agenda 2030 traz o ODS 11, que surge como um instrumento de orientação para tornar o ambiente urbano cada vez mais sustentável (COSTA; ABREU, 2021, p. 8).

O ODS 11 trata de cidades e comunidades sustentáveis e possui como objetivo principal “tornar as cidades e assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2022). Visualizado na imagem 3:

Imagem 3 - ODS 11



Fonte: Organização das Nações Unidas (2022).

Ligado diretamente a uma grande parcela dos ODS, a partir de uma perspectiva integrada, o ODS 11 aborda aspectos relacionados com urbanização, mobilidade, gestão ambiental, planejamento e aumento de resiliência ambiental. A fim de evitar tragédias relacionadas à alta densidade de assentamentos urbanos, muitas

vezes irregulares, possibilitando melhores condições de vida para população (SOTTO *et al.*, 2019, p. 6).

Para que centros urbanos sejam palco de uma transformação ambiental humana sustentável, buscando se desenvolver com maior proteção e recursos, o ODS 11 estabelece metas para que o desenvolvimento sustentável seja alcançado nas cidades até o ano de 2030.

Assim, as metas estipuladas na ODS 11 para tornar as cidades e os assentamentos humanos mais sustentáveis, seguros, inclusivos e resilientes a desastres até o ano de 2030 são:

11.1 garantir o acesso de todos à habitação segura, adequada e a preço acessível, aos serviços básicos e urbanizar as favelas" (PNUD, 2021); **11.2** proporcionar uma mobilidade urbana acessível, com melhoria na segurança rodoviária através da expansão do transporte público para todos os tipos de grupos vulneráveis e minorias; **11.3** aumentar a capacidade do planejamento urbano por meio da gestão pública e participação social de modo integral e sustentável; **11.4** proteger o patrimônio histórico cultural; "**11.5** reduzir significativamente o número de mortes e o número de pessoas afetadas por catástrofes e substancialmente diminuir as perdas econômicas" [...] com foco na proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade social;

1.6 reduzir os impactos ambientais causados pelos grandes centros urbanos, com foco na melhora da qualidade do ar e gestão de resíduos;

proporcionar uma melhora na qualidade de vida através do acesso universal em espaços públicos verdes, seguros, acessíveis, com foco para as mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência;

11.7 apoiar as relações econômicas, ambientais e sociais, entre áreas urbanas e rurais; **11. b** "aumentar substancialmente o número de cidades e assentamentos humanos adotando e implementando políticas e planos integrados para a inclusão, a eficiência dos recursos, mitigação e adaptação às mudanças climáticas, a resiliência a desastres; [...]" e, desenvolver o gerenciamento do risco de desastres

naturais em todos níveis; **11.c** “apoiar os países menos desenvolvidos, inclusive por meio de assistência técnica e financeira, para construções sustentáveis e resilientes, utilizando materiais locais (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2022).

Contudo, apesar dos ODS possuírem suas metas já estipuladas, em virtude de cada país enfrentar desafios específicos na busca e alcance do desenvolvimento sustentável, os ODS possuem indicadores, que sintetizam dados relevantes para uma avaliação de condições da realidade de cada local. Assim, cada governo de forma nacional e localmente, através da orientação das metas em comparação com os dados da sua realidade, deve estabelecer suas próprias metas tangíveis e mensuráveis, a fim de que o desenvolvimento sustentável seja possível (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2016b, p. 9).

No Brasil, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea é o órgão responsável por essa adequação. O grupo do Ipea, juntamente com a participação de todos os ministérios, centralizou seus esforços para recortar melhor os termos trazidos pela ONU na ODS 11, tornando-se mais aderente às prioridades do Brasil e aos planos e ações das políticas públicas nacionais (MOOM *et al*, 2020, p. 197).

2.1.1 O planejamento urbano e a promoção de políticas públicas no cumprimento da ODS 11 no Brasil

Como meio hábil para o alcance das metas estabelecidas no ODS 11, as políticas públicas formulam estratégias que possibilitam modificações na realidade de diversos grupos e cenários dentro do meio urbano. Possuindo como fonte legítima para essas mudanças as funções desempenhadas pelo Estado. De modo que se exige, assim, uma responsabilidade estatal quanto à implementação de

planos, programas e ações para alterações sociais, ambientais e econômicas nos diversos cenários vividos nas cidades (BODNAR; PRIESS; BIANCHI, 2019, p.45).

Para que haja a promoção de políticas públicas eficientes, o planejamento urbano se demonstra o melhor caminho a ser tomado para a resolução dos problemas relacionados às cidades. Através dele é possível simular todo o processo de crescimento urbano e possíveis problemas que isso irá acarretar, traduzindo-se em um importante instrumento de gestão (BODNAR; PRIESS; BIANCHI, 2019, p. 45).

A essência para que esse planejamento seja eficiente e com isso alcance padrões sustentáveis para as áreas urbanas vem da ideia de Gestão Democrática das Cidades. A administração pública deve se guiar por um planejamento ininterrupto, descentralizado e participativo, com o objeto de entregar à população um ambiente mais sustentável e sobretudo eficiente (BODNAR; PRIESS; BIANCHI, 2019, p.45).

Nesse ponto, coerente com a possibilidade da Gestão Pública incentivar o planejamento urbano sustentável, a Constituição Federal em todo seu texto legal, de maneira expressa, introduz normativas que vem de encontro com o desenvolvimento sustentável e uma gestão eficiente para a implementação de políticas públicas capazes de garantir o princípio da sustentabilidade, expressamente expostos nos artigos 3, 170, 182 e 225 da Carta Magna, destacando-se o art. 182:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (BRASIL, 1988).

Outrossim, em virtude da sustentabilidade estar expressamente disposta em vários artigos constitucionais, temos que apenas políticas

convergentes com a sustentabilidade são constitucionalmente legítimas (FREITAS, 2018, p. 941).

Não obstante, Juarez Freitas (2018, p. 944) ainda discorre que por conta do princípio da sustentabilidade ser uma das bases do Estado Constitucional, o centro das decisões interpretativas e a promoção de políticas públicas por parte do Estado, devem ser formuladas com base nesse princípio, pois, caso contrário, o Estado prosseguirá de modo parasitário e com uma incapacidade de formular políticas convergentes com a própria Constituição, agindo como se fosse uma espécie exótica na sociedade civil.

Assim, a sustentabilidade, no sistema constitucional, deve ser cumprida de modo integrado aos objetivos do desenvolvimento sustentável, através de estratégias preferenciais antecipatórias, com o objetivo de prevenção e precaução, de ordem a firmar o desenvolvimento ecologicamente consolidado (FREITAS, 2018, p. 960).

Desta maneira, respeitando o princípio constitucional da sustentabilidade, bem como os objetivos para o desenvolvimento sustentável estabelecidos na Agenda 2030, a elaboração de políticas públicas voltadas, em especial, às cidades é essencial para o alcance de uma justiça social, um ambiente equilibrado e um desenvolvimento econômico sustentável.

Por conta disso, a criação de políticas públicas voltadas ao alcance das metas estabelecidas na ODS 11, de maneira reformulada e adequada para a realidade brasileira fez-se imprescindível (MOMM *et al*, 2020, p. 197).

Para que isso se concretize, o desenvolvimento das políticas públicas, deve ser elaborado a partir da seguinte forma: o âmbito federal é responsável por diretrizes gerais e organização macrorregional; o âmbito estadual encarrega-se de planos urbanísticos e coordenação microrregional; e, por fim, os municípios são responsáveis pelas

realizações e implementações completas das políticas públicas para o cumprimento das metas dos ODS (BODNAR; PRIESS; BIANCHI, 2019, p.50).

Em âmbito federal, além da Constituição Federal dispor de normativas que incentivam a sustentabilidade em centros urbanos, já há políticas públicas nacionais que mais incidem sobre a sustentabilidade urbana, destacando-se: Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81); Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9.433/97); Política Energética Nacional (Lei 9.478/97); Política Nacional de Educação Ambiental (Lei 9.795/99); Estatuto da Cidade (Lei 10.295/2001); Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia (Lei 10.295/2001); Política Nacional de Biodiversidade (Decreto 4.339/2002); Política Nacional de Habitação; Política Nacional de Desenvolvimento Regional (Decreto 6.047/2007); Política Nacional de Saneamento Básico (Lei 11.445/2007); Política Nacional de Turismo (Lei 11.771/2008); Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei 12.848/2011); Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei 12.587/2012); Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei 12.608); Política Nacional de Irrigação (Lei 12.787/2013); Estatuto da Metrópole (Lei 13.089/2015); e, Estatuto da Pessoa com Deficiência (Decreto 9.296/2018).

Entretanto, apesar, da abundância de políticas públicas, isso não significa, necessariamente, uma efetiva implementação e coordenação para o alcance do desenvolvimento sustentável, pois, mesmo diante das adequações realizadas pelo Ipea, cada estado brasileiro enfrenta diferentes realidades para o cumprimento efetivo do ODS 11 (MOMM *et al*, 2020, p.197).

Um exemplo dessa diferença, verificado pelo Ipea (2022), através do censo demográfico de 2010, é o enfrentamento da meta

11.1⁴ do ODS 11, entre o estado de Santa Catarina e o estado do Amapá. De um lado temos o primeiro com um índice de 29.5% da população vivendo em assentamentos precários, informais ou domicílios inadequados, e de outro lado, temos o estado do Amapá com um índice discrepante de 88.5% da população habitando em assentamentos inadequados.

Assim, conforme já elucidado, a organização microrregional e municipal se faz de suma importância para a implementação das metas do ODS 11, pois demonstra uma forma mais efetiva de melhoria de problemas desenvolvidos nas cidades, haja vista, cada centro urbano possuir diferentes características e cenários socioambientais.

Além disso, tem-se que um ponto importante ao analisar o desenvolvimento sustentável das cidades é entender que grande parte desses centros urbanos não foram planejados para atender de forma tão rápida uma demanda de recursos e infraestrutura, bem como, a mentalidade dos gestores públicos que as governam não favorece a assimilação e implantação das mudanças concernentes à urbanização (COSTA; ABREU, 2021, p. 2). Por conta disso, um planejamento urbano eficiente, guiado pelas metas estabelecidas no ODS 11, mostra-se o melhor caminho a ser tomado para o alcance das metas e resultados reais contra os problemas enfrentados nas cidades (BODNAR; PRIESS; BIANCHI, 2019, p.44).

O Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/01) revela-se um inovador instrumento normativo para a concretização desse planejamento, pois busca promovê-lo através da exigência da elaboração do plano diretor com participação social, destinado a cada cidade brasileira, buscando uma inclusão social e territorial, tendo uma base concernente aos

⁴ Até 2030, garantir o acesso de todos a moradia digna, adequada e a preço acessível; aos serviços básicos e urbanizar os assentamentos precários de acordo com as metas assumidas no Plano Nacional de Habitação, com especial atenção para grupos em situação de vulnerabilidade (IPEA, 2022).

pilares da sustentabilidade, colocando o planejamento urbano em um patamar de cooperação e colaboração de todos os cidadãos (BODNAR; PRIESS; BIANCHI, 2019, p. 48-51).

Sendo o resultado do planejamento o plano, a exigência estabelecida pelo Estatuto das Cidades referente a elaboração de um Plano Diretor, além de ser estratégica e eficiente para o desenvolvimento sustentável das cidades, também se traduz em uma das metas do ODS 11: a meta 11.3⁵, que busca aumentar uma urbanização sustentável e inclusiva, concentrando-se na idade de uma gestão pública participativa e integrada. Assim, o Plano Diretor mostra-se um dos principais instrumentos de para o alcance de cidades inteligentes e sustentáveis, pois possibilita e promove uma mudança nos cenários das cidades de modo efetivo, com participação popular, quando devidamente estimulada (BODNAR; PRIESS; BIANCHI, 2019, p. 37).

3 ANÁLISE DO PLANO DIRETOR DA CIDADE DE JOAÇABA FRENTE ÀS METAS DO ODS 11

Tendo como meio hábil para o alcance de cidades sustentáveis e inteligentes, o Plano Diretor estipulado no Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/0) conceitua-se no art. 40⁶ da referida lei como sendo instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, devendo ser aprovado por lei municipal (BRASIL, 2001).

Assim, sendo obrigatório sua elaboração para cidades com mais de vinte mil habitantes, integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e em cidades com situações territoriais e de desenvolvimento econômico especiais, conforme disposto no art.

⁵ Até 2030, aumentar a urbanização inclusiva e sustentável, aprimorar as capacidades para o planejamento, para o controle social e para a gestão participativa, integrada e sustentável dos assentamentos humanos, em todas as unidades da federação (IPEA, 2022).

⁶ Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana (BRASIL, 2001).

41⁷⁶ do Estatuto das Cidades. O Plano Diretor tem como objetivo a delimitação, parcelamento e uso de solo urbano; a definição de políticas socioeconômicas; a estipulação de critérios para a garantia de que a propriedade cumpra sua função social; e, definições de políticas de gestão e controle social pelos parâmetros do desenvolvimento sustentável, sendo todos esses objetivos voltados às características do município para o qual o plano diretor é elaborado, visando, em especial o cumprimento da função social da propriedade, conforme expresso no art. 39 da Lei nº 10.257/2001:

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas [...] (BRASIL, 2001).

Segundo dados do IBGE (2017), o município de Joaçaba, localizado na região oeste do estado de Santa Catarina, no último censo realizado em 2010, contava com 27.020 habitantes, sendo a população estimada em 2021 de 30.684 habitantes. Assim, em virtude do número de habitantes, Joaçaba enquadra-se no dispositivo taxativo do art. 41 do Estatuto das Cidades, que prevê a obrigatoriedade da elaboração do plano diretor para o município.

Em novembro de 2021, após salutar discussão, debates, audiências e consultas públicas, promulgou-se e publicou-se a Lei Complementar municipal nº 432, que dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joaçaba, revogando o Plano Diretor anteriormente vigente (Lei Complementar nº 137 de 12 de fevereiro

⁷ Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:
¹ – com mais de vinte mil habitantes; [...] (BRASIL, 2021).

de 2007). Dentre os principais objetivos do novo Plano Diretor, o qual será objeto de análise do presente artigo, destacam-se em seu art. 6º:

Art. 6º [...] I- a garantia do direito à cidade para todos, compreendendo o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura e equipamentos urbanos, ao transporte, aos serviços públicos, à segurança, ao trabalho e ao lazer

[...] III - garantir a participação de toda a população e setores da sociedade na tomada de decisões inerentes aos processos de planejamento e gestão urbanos, sempre observando critérios de transparência e legitimidade;

[...] V - promover a justiça social e reduzir as desigualdades no município, buscando a reversão do processo de segregação socioespacial e o impedimento da prática da especulação imobiliária, por intermédio da oferta de áreas para produção habitacional dirigida aos segmentos sociais de menor renda;

VI - promover a urbanização e regularização fundiária de áreas ocupadas por população de baixa renda, visando à inclusão social de seus habitantes; VII - elevar a qualidade do ambiente do município, por meio da preservação do equilíbrio ecológico e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;

[...] XVIII - prover um sistema de mobilidade urbana que atenda aos usuários de todas as modalidades de transporte;

XIX - proteger os patrimônios ambientais, históricos e culturais;

XX - instituir o sistema municipal de planejamento e gestão territorial descentralizado (JOAÇABA, 2021).

Em que pese o referido dispositivo já estivesse presente no Plano Diretor anterior em seu art. 3º, necessário se faz destacar a enorme importância da permanência e estipulação das garantias citadas. Posto que, convergem diretamente para as metas estabelecidas na Agenda 2030, em especial as metas estipuladas no ODS 11.

Buscando verificar se a cidade de Joaçaba caminha conjuntamente com o ODS 11 para o alcance de tornar-se uma cidade sustentável, resiliente, segura e inclusiva. Tendo em vista, a elaboração recente do novo Plano Diretor, analisou-se se o documento converge com as metas estabelecidas na ODS 11, garantindo assim um futuro mais promissor para a região oeste de Santa Catarina.

Em resposta à primeira meta (11.1), que tem como base a garantia à habitação digna, segura e acessível, que também se comunica com a meta 11.5 e 11.7, que visam reduzir significativamente o número de mortes e pessoas afetadas em catástrofes, a adaptação às mudanças climáticas e resiliência a desastres (IPEA, 2022), o Plano Diretor de Joaçaba, estipula em seu art. 22⁸ e 27⁹ o programa de estruturação espacial territorial, o qual em termos formais buscará promover a implantação de políticas habitacionais (JOAÇABA, 2021). Junto à isso, após o novo Plano Diretor, promulgou-se mais três legislações municipais, todas do ano de 2022, tratando-se de normas de regularização fundiária (Decreto nº 6.572/22), regularização fundiária urbana em núcleos urbanos informais (Decreto nº 6527/22) e normas relativas ao zoneamento, uso e ocupação de solo urbano (Lei Complementar nº 439/2022). Todavia, segundo dados do IBGE (2017), de acordo com o censo realizado em 2010, 84,4% da população possui esgotamento adequado, sendo que 553, em 2010, estavam expostas a riscos expostas em área de risco a inundações, enxurradas e deslizamentos.

⁸ Art. 22 O programa de estruturação espacial buscará promover a redução das desigualdades territoriais garantindo a função social da cidade e da propriedade entendendo-se como tal, a distribuição equitativa dos equipamentos urbanos e comunitários (JOAÇABA, 2021).

⁹ Art. 27 O programa de habitação visa promover o direito à moradia como direito social básico, incorporando o direito a infraestrutura e serviços, como direito social através de diretrizes locais de política habitacional, induzindo o repovoamento dos vazios urbanos, destinando áreas com infraestrutura na cidade para provisão de habitação de interesse social, democratizando o acesso ao solo urbano e à própria cidade (JOAÇABA, 2021).

Na meta 11.2, que se refere à segurança viária e acesso à cidade por meio de sistemas de mobilidade urbana (IPEA, 2022), o Plano Diretor dispõe em seu art. 23 sobre a elaboração de um plano de mobilidade, que busca desenvolver um conjunto de políticas de transporte e circulação (JOAÇABA, 2021). Posteriormente, a Lei nº 5.487, de maio de 2022 foi criada no intuito de regularizar o referido plano de mobilidade.

Quanto ao aumento do planejamento urbano por meio de gestão pública e participação social estabelecido na meta 11.3 (IPEA, 2022), além de ser um dos objetivos e princípios do Plano Diretor de Joaçaba, também está especificado em seu art. 64 a previsão de audiência públicas que visam à cooperação e promoção de debates entre diversos atores sociais e temas de interesse da cidade (JOAÇABA, 2021).

No que concerne a proteção do patrimônio natural e histórico-cultural (11.4), e a melhoria na qualidade de vida através do acesso universal em espaços públicos e verdes (11.7) (IPEA, 2022), o Plano Diretor apenas estipula a criação em sistemas de áreas verdes públicas em um de seus objetivos da política de desenvolvimento cultural, especificado no art. 19, inciso X da Lei Complementar nº 432/2021 de Joaçaba.

Essas duas metas relacionadas ao meio ambiente, também estão ligadas a meta 11.6 que possui como foco a redução dos impactos ambientais causados pelos grandes centros urbanos, com foco na melhoria da qualidade do ar e gestão de resíduos (IPEA, 2022). Quanto a esse ponto, o Plano Diretor articula em seu art. 25, o programa de saneamento ambiental, que visa promover a melhoria da condição de vida da população urbana e rural, através de diretrizes de políticas relacionadas ao abastecimento de água, saneamento básico, manejo de resíduos sólidos urbanos e manejo de água. Já relacionado à melhoria na qualidade do ar, o art. 22, prevê a criação

de melhoramento da qualidade do ambiente urbano, pela criação de espaços livres e a criação de corredores de arborização pública e ajardinamento (JOAÇABA, 2021). Contudo, após a promulgação do plano, até o momento, não houve a criação do referido programa de saneamento. Outrossim, segundo o IBGE (2021), em 2010 a arborização de vias públicas no município atingia apenas 66,1%, ficando em 7º lugar comparado a região geográfica imediata.

No mais, ressalta-se que as metas que porventura não foram aqui apresentadas, dizem respeito a ausência de informações, tanto aos dados do IBGE, quanto aos dados da cidade de Joaçaba, em especial pelo fato do último censo ter sido realizado em 2010, falhando na demonstração das atuais características do município quanto o ODS 11. Além disso, há também as metas estipuladas no ODS 11 que possuem um cumprimento nacional, as quais não são objetos de estudo da presente pesquisa.

Considerando a carência de informações e a necessidade de atualização de dados expostos até o momento. Tem-se que em questões formais a cidade de Joaçaba está em acordo com a maior parte das metas do ODS 11, haja vista a estipulação no Plano Diretor dos principais pontos para o alcance de uma cidade inteligente e sustentável. Contudo, apesar de estipulação no Plano de Diretor, ainda faltam normas legislando sobre a efetividade e meio de alcance do cumprimento das metas estabelecidas no ODS 11.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa buscou demonstrar, através do problema de pesquisa inicialmente proposto, quais as metas pactuadas na Agenda 2030, com relação ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS 11, voltado para as cidades e assentamentos sustentáveis, que estão

presentes no Plano Diretor do município de Joaçaba/SC, e como após a elaboração do referido Plano houve novas normas municipais, a fim de concretizar a efetivação do disposto tanto no Plano Diretor quanto nas metas previstas no ODS 11.

Verifica-se que o município de Joaçaba cumpre parcialmente as metas estabelecidas no ODS 11. De modo que, algumas metas estão sendo cumpridas satisfatoriamente pelo município, tendo em vista sua estipulação no Plano Diretor e posteriormente a elaboração de normas voltadas à efetivação, como é o caso das metas 11.1, 11.2, e 11.5. Já quanto às metas 11.3, 11.4 e 11.6 e 11.7, nota-se um déficit para seu cumprimento após a elaboração do Plano Diretor, pois até o momento, não fora confeccionada norma municipal capaz de concretizar o disposto no Plano Diretor referente a criação do programa de saneamento, bem como, a criação de espaços verdes e fomentação de audiências públicas para participação popular na melhoria da cidade.

No mais, ressalta-se que a implementação da Agenda 2030, em especial, o ODS 11, para as cidades brasileiras, representa, ao mesmo tempo um desafio e uma oportunidade para melhoria da qualidade de vida de toda a sociedade, garantindo o alcance dos três pilares da sustentabilidade e em consequência suas quatro dimensões: econômica, ambiental, institucional e social. Formando assim uma sociedade inclusiva, ambientalmente equilibrada, economicamente produtiva, politicamente participativa e culturalmente abrangida.

Por fim, vislumbra-se como possível tese de mestrado, um estudo, através da análise de dados do censo demográfico de 2022, como os municípios da Região Oeste de Santa Catarina estão se adequando as metas estabelecidas no ODS 11 e quais deles encontra-se melhor engajado para cumprimento das metas até o ano de 2030.

Referências

ALMEIDA, Suise Carolina Carmelo de; GONÇALVES, Luciana Márcia. Indicadores de Sustentabilidade Urbana: panorama das principais ferramentas utilizadas para gestão do desenvolvimento sustentável. **Revista Científica Anap Brasil**, [s. l.], v. 11, n. 22, p. 39-53, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.17271/19843240112220181857>. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Legislação Informatizada – Constituição de 1988 – Publicação Original. Disponível em: w2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 01 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Estatuto das Cidades. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jul. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 11 jul. 2022.

BODNAR, Zenildo; PRIESS, Alexandre dos Santos; BIANCHI, Patrícia Nunes Lima. A sustentabilidade por meio do planejamento urbano. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 15, n. 3, p. 38-57, dez. 2019. doi:<https://doi.org/10.18256/2238-0604.2019.v15i3.3646>. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/3646/2471>. Acesso em: 23 mar. 2022.

BOSELTMANN, Klaus. **O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE**: Transformando direito e governança. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

COSTA, Felipe Martins da; ABREU, Valéria Jenyffra Rodrigues de. **SUSTENTABILIDADE URBANA: PERCEPÇÃO DOS RESIDENTES DE SOUSAPBCOM BASE NOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (CIDADES E COMUNIDADES SUSTENTÁVEIS – ODS 11)**. 2021. 34 f. Dissertação

(Mestrado) - Curso de Administração, Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2021. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/20310>. Acesso em: 24 mar. 2022.

FRAGA, Antonio Armando Cordeiro; ALVES, José Luiz. Conjuntura dos Indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável em relação ao ODS 11- Cidades e Comunidades Sustentáveis / Con-juncture of the Sustainable Development Goals Indicators in relation to the SDG 11- Sustainable Cities and Communities. **Brazilian Journal of Development**, [S.L.], v. 7, n. 12, p. 114371-114383, 29 dez. 2021. South Florida Publishing LLC. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.34117/bjdv7n12-289>. Acesso em: 11 jul. 2022.

FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: novo prisma hermenêutico. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 23, n. 3, p. 940-963, set./dez. 2018. DOI: 10.14210/nej.v23n3.p940-963. Acesso em: 16 mar. 2022.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Joaçaba**. Joaçaba: IBGE, 2017. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sc/joacaba/panorama>. Acesso em: 28 jul. 2022.

IPEA - Instituto de Pesquisa e Economia Aplicada. **Objetivos de desenvolvimento sustentável**. 2022. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods11.html>. Acesso em: 21 jan. 2022.

JOAÇABA (Município). Lei Complementar nº 432, de 16 de novembro de 2021. DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE JOAÇABA (SC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joaçaba (Sc)**. Joaçaba, SC, Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/j/joacaba/lei-complementar/2021/44/432/lei-complementar-n-432-2021-dispoe-sobre-o-plano-diretor-de-desenvolvimento-sustentavel-de-joacaba-sc-e-da-outras-providencias?q=habita%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 11 jul. 2022.

MIZUTANI, Meriellen Nuvolari Pereira. **O uso dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável [ODS] e do Ondicador de Sustentabilidade Programa Cidades Sustentáveis [PCS] para uma Urbanização Sustentável na Cidade de Barueri-SP.** Dissertação (Mestrado). Programa de PósGraduação em Cidades Inteligentes e Sustentáveis da Universidade Nove de Julho – UNINOVE, São Paulo, 2019. Disponível em: <http://bibliotecatede.uninove.br/handle/tede/2151>. Acesso em 24 mar. 2022.

MOVIMENTO NACIONAL ODS. **Os 5 P's da sustentabilidade.** 2022. Disponível em: <https://movimentoods.org.br/os-5-ps-da-sustentabilidade/>. Acesso em: 11 mar.2022.

MOMM, Sandra *et al.* ODS 11 – Cidades e comunidades sustentáveis. *In:* FREY, Klaus; TORRES, Pedro Henrique Campello; JACOBI, Pedro Roberto; RAMOS, Ruth Ferreira. **Objetivos de desenvolvimento sustentável: desafios para o planejamento e a governança ambiental na macrometrópole paulista.** Santo André: Edufab, 2020. Cap. 15. p. 190-203. Disponível em: <https://editora.ufabc.edu.br/ciencias-sociais/72-objetivos-do-desenvolvimento-sustentavel.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil,** 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/11>. Acesso em: 23 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS b. **Agenda 2030: transformando nosso mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável,** 2016b. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/Brasil_Amigo_Pesso_Idosa/Agenda2030.pdf Acesso em: 23 mar. 2022.

PEREIRA, Dionizio; SIMPLÍCIO, Eduardo; DONADI, Pedro. **CIDADES SUSTENTÁVEIS.** 2019. 55 f. TCC (Graduação) - Curso de Economia, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.pucsp.br/sites/default/files/download/bisus/bisus2019/Desafio16.pdf>. Acesso em: 28 maio 2022.

PNUD, Programa das Nações Unidas Para O Desenvolvimento. **Articulando os Programas de Governo com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**: orientações para organizações políticas e a cidadania. Orientações para organizações políticas e a cidadania. 2017. Disponível em: https://www.cidadessustentaveis.org.br/arquivos/Publicacoes/articulando_programas_de_governos_com_agenda_2030.pdf.

SEN, Amartya. **DESENVOLVIMENTO COMO LIBERDADE**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SOTTO, Debora; RIBEIRO, Djonathan Gomes; ABIKO, Alex Kenya; SAMPAIO, Carlos Alberto Cioce; NAVAS, Carlos Arturo; MARINS, Karin Regina de Castro; SOBRAL, Maria do Carmo Martins; PHILIPPI JUNIOR, Arlindo; BUCKERIDGE, Marcos Silveira. Sustentabilidade urbana: dimensões conceituais e instrumentos legais de implementação. **Estudos Avançados**, [S.L.], v. 33, n. 97, p. 61-80, dez. 2019. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-4014.2019.3397.004>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/zxSGtbCVxzKVSfZnGs3DWct/?lang=pt>. Acesso em: 23 mar. 2022.

O BRASIL E AS EMPRESAS DIANTE DO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 13 PARA A AGENDA DE 2030 DA ONU

Taina Kátia Felder¹
Cristhian Magnus de Marco²
Gabriela Samrsla Möller³

Resumo: Compreendida a origem, o significado e o valor da sustentabilidade e do meio ambiente é possível chegar ao ponto crucial no que diz respeito a esse assunto, pois a preocupação com a sustentabilidade se relaciona com o desenvolvimento em curto prazo de pessoas do presente e também do futuro. O trabalho permite visualizar o desenvolvimento do Brasil nas dimensões ambientais, as metas e indicadores do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 13 da ONU, as políticas públicas nacionais, bem como o papel das empresas com o desenvolvimento sustentável. Por fim, a importante interlocução do setor público com o privado, do governo com as empresas, para melhor resultado no alcance das metas do ODS 13 que se encontram em retrocesso, firmando ainda mais a necessidade de se discutir as medidas urgentes para combater as mudanças climáticas e seus impactos.

Palavras-chave: Sustentabilidade; Desenvolvimento sustentável; Políticas públicas; Empresas; Mudanças Climáticas.

INTRODUÇÃO

Este trabalho versa sobre Direito Ambiental, principalmente no que se refere a um dos 17 objetivos criados pela ONU, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS)13, que visa à meta da Agenda de combate às mudanças climáticas no mundo. Ainda, como esse

¹ Acadêmica do curso de Direito da Unoesc. E-mail: taina_katiafelder@hotmail.com.

² Doutorado em Direito pela Pontifícia Católica do Rio Grande do Sul - PUC/RS. Pós-doutorado e Mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Professor e pesquisador na Unoesc. Líder do Grupo de Pesquisa: Desenvolvimento Local & Cidadania Participativa. E-mail: cristhian.demarco@unoesc.edu.br.

³ Doutoranda em Direito pela Unoesc. E-mail: gabriela.moller@unoesc.edu.br.

ODS vem sendo discutido e implementado na gestão ambiental de governo e empresa em nível nacional.

Desta feita, analisando as metas e indicadores desse objetivo, identificou-se a necessidade de entender o porquê o país, desde o início do comprometimento com a Agenda, não evoluiu positivamente para o cumprimento das metas. Assim, o problema de pesquisa proposto é: de que modo o Brasil vem se posicionando para que as empresas e organizações cumpram as metas do ODS 13? Qual o papel e como as empresas vêm atuando para a persecução desse objetivo de combate às mudanças climáticas?

Diante das oportunidades apresentadas pelo ODS 13 está de que as empresas sejam mais desenvolvidas, possuam um grande impacto, uma vez que elas integram objetivos sociais e econômicos equilibrados à economia e ecologia.

Para se atingir os objetivos específicos deste trabalho o artigo se divide em quatro seções.

Na primeira seção é possível compreender a origem, significado e valor da sustentabilidade e do meio ambiente e que é possível chegar ao ponto crucial no que diz respeito a esse assunto, pois a preocupação com a sustentabilidade se relaciona com o desenvolvimento em curto prazo de pessoas do presente e também do futuro. Considerando a crescente degradação da natureza, os modelos atuais de sustentabilidade surgem com pressão sobre os governos e empresas, a fim de que estes invistam em esforços para vincular a sustentabilidade ao desenvolvimento.

Na segunda seção apresenta-se o desenvolvimento do Brasil nas dimensões ambientais, as metas e os indicadores do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 13 da ONU e, ainda, o desempenho do país diante da Agenda 2030. Em seguida, as normativas utilizadas

para a evolução positiva, formalizando como referência e orientação as políticas públicas no combate às mudanças climáticas.

Na terceira seção é explanada a importância do papel das empresas no alcance do ODS 13, fazendo uso da sua capacidade de gerar mudança na sociedade sob um viés econômico e mostrando que o setor privado está preocupado com as questões ambientais.

Na quarta e última seção denota-se a importância do engajamento do setor público com o privado, ou seja, governo e empresas para melhor resultado no alcance das metas do ODS 13, comprovando que o desenvolvimento e a sustentabilidade podem andar juntos.

Para se alcançar a resposta ao problema de pesquisa, o trabalho empregou o método de pesquisa dedutivo. Quanto à pesquisa, trata-se de pesquisa descritiva, cuja técnica empregada é a bibliográfica e documental.

1 OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS)

Ao adentrar nas dimensões ambientais, econômicas e sociais que versam os objetivos de desenvolvimento sustentável é **preciso observar** o histórico de conferências realizadas no decorrer dos anos. A iniciar com a 1ª Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, em 1972, conhecida como “Conferência de Estocolmo”, para consciência sustentável no mundo; em seguida a Rio92, que foi a 2ª Conferência Mundial, na qual se obteve como resultado o chamado Relatório de Brundtland; em 2002 a Cúpula de Joanesburgo e, ainda, a Rio+20, conferência diplomática que no mundo moderno fortaleceu o conceito de desenvolvimento sustentável (LAGO, 2013, p. 13).

Foi em atenção às mudanças climáticas que durante a COP21, em dezembro de 2015, países signatários da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC acrônimo em inglês) começaram a adotar o tratado global chamado de Acordo de Paris, no intuito de se tomar medidas específicas voltadas à redução de dióxido de carbono (BRASIL, 2017, p. 3).

Ao se prever o aumento dos danos irreversíveis à biodiversidade, agricultura, indústria e infraestrutura, a comunidade científica afirma que é possível a elevação da temperatura do planeta, obtendo como consequência desastres naturais, prejudicando, principalmente, o desenvolvimento econômico do país (VITAL, 2018, p. 171).

A Agenda universal 2030, deliberada em 2015 pelos Chefes de Estados e de Governo e Altos Representantes, tornou-se um plano de ação para que as pessoas e todos os grupos interessados pudessem atuar em parceria colaborativa, a fim de implementar o plano. "Trata-se de objetivos e metas universais que se aplicam ao mundo todo, tanto aos países desenvolvidos quanto aos em desenvolvimento. Eles são integrados e indivisíveis, e mesclam, de forma equilibrada, as três dimensões do desenvolvimento sustentável." O intuito dos objetivos e metas é estimular o planeta para que nos próximos anos as ações de importância crucial prosperem para toda a humanidade (AGENDA 2030, 2016, p. 4).

Um dos objetivos que faz parte dos 17 que compõem a Agenda 2030 é o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 13, das Ações Contra a Mudança Global do Clima, enfoque deste artigo, que possui a finalidade de tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos.

1.1 MEIO AMBIENTE E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Na perspectiva dos objetivos de desenvolvimento sustentável é preciso tratar sobre sustentabilidade e meio ambiente e, dessa forma, entender as suas definições.

O meio ambiente como um ecossistema envolve o ar, o solo e a água, sendo assim dividido por quatro esferas: Atmosfera, Litosfera, Hidrosfera e a Biosfera. É de grande valia compreender que esse sistema, apesar de dividido por esferas, é completamente interligado uns aos outros, por exemplo, as formas de relevo que influenciam no clima interferem nos cursos d'águas, afetam a biosfera e desse modo, provocam diversas e por vezes caóticas intervenções (PENA, 2022).

No processo histórico da evolução, a natureza e o meio ambiente impuseram desafios que tiveram importante papel, passando de um sistema antropeide para um sistema mais humanizado, contudo, foi o desenvolvimento cultural que permitiu o homem dominar e “adaptar” ambientes diferentes (DULLEY, 2004, p. 22).

Ao pensar no vínculo entre o ser humano e o meio ambiente, deve-se preponderar a perspectiva de oferecer qualidade de vida às pessoas, pois, dessa forma, o ambiente passa a ser visto como algo indissociável da essência humana e, à vista disso, primordial à realização de suas capacidades (SEN, 2009).

A história da sustentabilidade relacionada com a história do direito ambiental apresenta conceitos os quais foram criados ainda no final do século XIV, época em que emergiu uma grave crise ecológica na Europa continental e as leis locais começaram a ser guiadas também por questões de sustentabilidade (BOSELNANN, 2015, p. 31).

Ao observar a obra de Klaus Bosselmann, em *O Princípio da sustentabilidade, transformando direito e governança* (2015, p. 12), é possível ressaltar que foi pauta de discussão para reconhecimento internacional em nível da comissão mundial sobre o meio ambiente e desenvolvimento criada pela Organização das Nações Unidas (ONU) por meio do Relatório de Brundtland que “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades.”

Os autores Sen e Klingsberg (2010 apud MARTINEZ; MAMED, 2013, p. 13) defendem que ser sustentável não deveria somente remeter ao conceito do relatório Brundtland, no qual as necessidades atuais devem ser atendidas sem comprometer as futuras. Eles ressaltam que tal definição é limitada e que “não somos somente pacientes, cujas necessidades exigem atenção, mas também agentes, cuja liberdade de decidir quais são seus valores e como buscá-los pode estender-se muito além da satisfação de nossas necessidades.”

Na tentativa de integrar a sustentabilidade, na visão holística, Boff (2012, p. 107) a define como:

Sustentabilidade é toda ação destinada a manter as condições energéticas, informais, físico-químicas que sustentam todos os seres, especialmente a Terra viva, a comunidade de vida e a vida humana, visando sua continuidade e ainda atender as necessidades da geração presente e das futuras, de tal forma que o capital natural seja mantido e enriquecido em sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução.

Quanto aos modelos atuais de sustentabilidade, considerando a crescente degradação da natureza, de acordo com Boff (2012, p. 39) ocorreu uma grande pressão sobre os governos e empresas, a fim de que estes invistam em esforços para inserir a sustentabilidade ao desenvolvimento.

A primeira tarefa foi começar a reduzir as emissões de dióxido de carbono, tomar a sério os famosos três erres (r) enunciados na Carta da Terra: reduzir, reutilizar e reciclar os materiais usados; aos poucos acrescentados outros erres como redistribuir os benefícios, rejeitar o consumismo, respeitar todos os seres e reflorestar o mais possível etc. (BOFF, 2012, p. 39)

Para Sen (2009), a sustentabilidade está atrelada a ser ético e solidário. Ao realizar uma exploração contínua e exagerada dos recursos naturais, compromete-se a saúde do planeta e das futuras gerações. Na direção do autor, o principal responsável por esse proveito é a economia, pois ela se beneficia da natureza no processo produtivo.

Entende-se, via Bosselmann (2015, p. 13), que por meio da sustentabilidade encontram-se fases ligadas à proteção do ambiente, já que mantê-lo ou recuperá-lo acarretará o uso de recursos naturais de forma harmônica e racional, o que, em contrapartida, se garantirá a qualidade de vida de gerações futuras.

Ao passo que a Revolução Industrial foi crescendo, a ideia de sustentabilidade desapareceu, mesmo ela sempre tendo existido. Foi então durante o Iluminismo que o termo de sustentabilidade deu enfoque a dois importantes desenvolvimentos do pensamento na época: a revolução científica, a qual revolucionou a percepção de mundo em termos de natureza, como também de cultura (sociedade) e, por outro lado, a abordagem secular de direito e a governança, que se baseou nas normas sociais, morais e legais (BOSELMMANN, 2015, p. 34).

O pensamento de Sen (2009) está interligado à ideia de que o desenvolvimento deve estar combinado com as liberdades das quais as pessoas desfrutam. Como resultado, pode ser aplicado ao Direito e em áreas desenvolvimentistas, ultrapassando a compreensão básica

do papel econômico do Estado e considerando a busca pelo bem-estar coletivo.

Ao observar o papel da ética e da liberdade na construção da sustentabilidade a partir das necessidades das pessoas, estas podem moldar seu próprio destino e ajudar uns aos outros com uma sólida base racional, no intuito de se reconhecer o papel positivo da condição de agente livre e sustentável. Ter essas liberdades é o que Sen (2009) chama de "condição de agente".

Tendo em vista que a sustentabilidade contribui com os princípios universais, Bosselmann (2015, p. 21), entende que a proteção ambiental e o princípio da sustentabilidade são desafios globais. Entender isso é chegar ao ponto crucial no que diz respeito a esse assunto, é como a preocupação com a sustentabilidade se relaciona com o desenvolvimento em curto prazo de pessoas do presente e também do futuro (BOSELMMANN, 2015, p. 51).

A prevenção e a precaução são os princípios fundamentais que consolidam o desenvolvimento ecologicamente equilibrado. Conforme o novo prisma hermenêutico, o desenvolvimento não pode ser considerado como um estímulo impossível de realizar. Ao invés de considerar a natureza como mero objeto, a releitura constitucional não confunde a ampliação de consumo com o incremento do bem-estar e acolhe a justiça intergeracional como prioridade máxima (FREITAS, 2018, p. 960).

Cabe apreciar a compreensão de Bosselmann (2015, p. 26-27), de modo que este dispõe que a ausência de justiça é claramente mais difícil de suportar do que a ausência de sustentabilidade. A sustentabilidade, no âmbito dos valores básicos, assim como a justiça, deve ser tão apreciada quanto e, assim, o caminho a ser idealizado será uma sociedade mais justa e sustentável, o que não seria impossível de acontecer pois é uma condição de qualquer sociedade.

Segundo Bosselmann (2015, p. 43), o tema crescente sobre sustentabilidade, que deveria ser ainda mais discutido nos dias de hoje por ser extremamente importante para o contexto da sociedade, é, por muitas vezes, esquecido. É necessário debater e promover a ideia de integração de políticas, o que é possível por meio da administração e governança. Incluir os objetivos ambientais e de desenvolvimento nas políticas integradas é significativamente um passo a passo expressivo.

Definitivamente estabelecido o termo sustentabilidade à preservação da substância ou da integridade dos sistemas ecológicos, o desenvolvimento precisa estar acoplado aos limites dos sistemas ecológicos. De acordo com o que aborda Bosselmann (2015, p. 48), o *World Conservation Strategy* (WCS) de 1980 definiu alguns requisitos para o desenvolvimento, no qual devem ser aplicados recursos financeiros e humanos, sendo dessa forma percebida a modificação da biosfera.

Para que seja sustentável o desenvolvimento deve levar em conta fatores sociais e ecológicos, assim como econômicos; recursos vivos e não vivos básicos; e vantagens e desvantagens de longo e de curto prazo de ações alternativas. [...] A ligação entre fatores sociais e econômicos para a noção de "sustentável" pode ser confusa, no entanto, a preocupação geral do WCS é claramente o desenvolvimento ecologicamente sustentável.

As decisões no âmbito político voltadas à sustentabilidade possuem um grande impacto nos demais ramos da sociedade. Dessa forma, a noção de sustentabilidade atrelada ao conceito de desenvolvimento pondera as necessidades sociais e econômicas (MÖLLER; DE MARCO; SANTOS, 2021, p. 269).

De acordo com Bosselmann (2015, p. 41), o principal problema sempre foi a falta de adaptação à evolução das condições de vida, ou seja, a incapacidade social e econômica de a sociedade viver dentro dos limites ecológicos.

Uma alternativa apontada contra o individualismo no constante viver dentro dos limites é apelar para a ética, ou seja, é a moral que deveria reger as escolhas e determinar como as necessidades e utilidades humanas devem ser satisfeitas. Outra saída também é considerar a questão econômica pautando na logística sustentável das coisas e valorizando as atividades econômicas (SEN, 2009).

A ação individual é essencial para o desenvolvimento e, de acordo com Sen (2009), a liberdade de ação é o principal meio e está condicionado aos agenciamentos sociais. O que as pessoas podem realizar é influenciado pelas oportunidades econômicas, pelas liberdades políticas, pelos poderes sociais e por condições de boa vivência. Dessa forma, quando o Estado age de modo a gerar espaços positivos para a realização humana e amplia suas liberdades, os indivíduos podem moldar seu próprio destino e ajudar uns aos outros.

Deve-se considerar as necessidades materiais (condições de vida saudável) tanto quanto as necessidades imateriais (liberdade, segurança, educação ou justiça) pois basicamente tudo que se realiza hoje é para satisfazer as necessidades imediatas e essa realidade indiretamente está comprometendo a capacidade de gerações futuras de satisfazer as suas (BOSELNANN, 2015, p. 52).

Afinal, por que distinguir sustentabilidade de desenvolvimento, já que ambas andam juntas? De acordo com Bosselmann (2015, p. 51), os conceitos são igualmente importantes, mas a grande questão são as necessidades humanas que somente podem ser alcançadas se estes dois forem exercidos em conjunto e em equilíbrio.

Convém destacar que a história moderna da sustentabilidade está diretamente ligada à história da política do direito ambiental internacional. Em 1972, o Clube Roma publicou o seu relatório *Os Limites do Crescimento*, surgindo então o direito ambiental internacional como um campo jurídico criado pela ciência, filosofia, ética, economia e política (BOSELNANN, 2015, p. 45).

Amartya Sen traz em sua obra uma alternativa coerente rumo a uma nova concepção de sustentabilidade à humanidade. Mais do que pensar a questão do desenvolvimento como o aumento do desempenho econômico, é preciso pensar, antes, no oferecimento de oportunidades e qualidade de vida às pessoas, para desenvolverem adequadamente suas capacidades não apenas sob o prisma econômico e de renda (SEN, 2009).

Para Bosselmann (2015, p. 14), é possível investir em capitalismo ambiental mantendo como objetivo a proteção e a promoção, em suas palavras “promoção de uma vida digna e saudável sendo iminente assim a compatibilização da livre iniciativa a autonomia e a propriedade privada com a proteção ambiental e a justiça social/ambiental.”

A Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento explica que “o elemento-chave do desenvolvimento sustentável é o reconhecimento de que os objetivos econômicos e ambientais são indissociáveis.” Para Bosselmann (2015, p. 52), esse conceito proíbe isolar o desenvolvimento econômico do meio ambiente, pois as necessidades de ambos devem ser vistas de forma igualitária e concomitante.

Para a aplicação do princípio da sustentabilidade associado com o da proporcionalidade, de acordo com as circunstâncias, promove tempestivamente a prevenção e a precaução, ou seja, segundo Freitas (2018, p. 950) “a conduta (comissiva ou omissiva)

mostra-se inconstitucional (por abuso ou inoperância), se violar no âmago, o direito ao futuro."

Sustentabilidade, apesar de parecer ampla e complexa, é semelhante à ideia de justiça, pois a regra básica da existência humana é a de conservar a sustentabilidade das condições de vida que essa depende e, assim, a ideia da sua finalidade torna-se simples (BOSELTMANN, 2015, p. 25).

O uso do raciocínio socialmente responsável e das concepções de justiça está estruturalmente ligado à centralidade da liberdade individual. O sentido de justiça pode mover as pessoas, a questão está em usá-la como uma ferramenta sistemática, persuasiva e eficaz (SEN, 2009).

Conforme Bosselmann (2015, p. 26), infelizmente ainda não é possível identificar e definir nenhuma sociedade como sustentável e isso acontece porque a maioria se encontra fortemente entranhada junto ao desperdício de produção e do consumo, sendo reconhecido apenas o seu caráter insustentável.

Dessa forma, Sen (2009) direciona para o que parece ser o caminho adequado: reconhecer a interdependência entre os temas é necessário na tentativa de minimizar os agravos no tempo presente por conta de uma ótica distorcida a respeito do desenvolvimento, das pessoas e da sustentabilidade.

2 O BRASIL E O ODS 13

De acordo com Silva e Dias (2012, p. 45), para amenizar as consequências do aquecimento global, as conferências e tratados internacionais que buscam mitigar as emissões de gases de efeito estufa devem se ater mais à realidade de cada região em vez de regulamentações gerais. Assim, comissões, formação de conselhos

ou até grupos inter-regionais, somente alcançarão resultados mais positivos se forem tomados isoladamente por cada país.

Considerando a realidade brasileira, a União demonstrou interesse em estabelecer a coordenação da Agenda 2030, quando criou a Comissão Nacional dos ODS pelo Decreto n. 8.892/2016 durante o governo Michel Temer. A CNODS desempenhou o seu papel entre os anos de 2017 e 2018 e, sob o governo de Jair Bolsonaro foi extinta pelo Decreto n. 9.757/2019. Em termos práticos, essa extinção representou um retrocesso do país no avanço da Agenda (FERRARI; CABRAL; SALHANI, 2022, p. 117).

Com a finalidade de garantir o cumprimento da Agenda 2030 da ONU, foi criado um Projeto de Lei n. 1308/21 para instituir a Política de Promoção da agenda, mas ainda está em análise na Câmara dos Deputados. A ideia central é o reconhecimento do papel estratégico do planejamento nas políticas ambientais, sociais, urbanas, econômicas, culturais e da saúde, bem como o cadastramento e monitoramento do desempenho dos objetivos e das metas (BRASIL, 2021).

Uma das formas de entender a situação do Brasil diante das metas do ODS 13 é analisar as edições anuais do *Relatório Luz da Sociedade Civil da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável*, esse é o único documento no país que monitora o estado da arte das metas em nível nacional.

O Relatório Luz é um documento elaborado pelo Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030 (GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA, 2022) e analisa a implementação dos ODS no Brasil, mostrando o que o país precisa fazer para cumprir o compromisso que assumiu junto à ONU de alcançar as metas globais até 2030. O grupo é composto por organizações não governamentais, movimentos sociais, fóruns e fundações brasileiras que acompanham a agenda pós-2015 e seus

desdobramentos. (GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA, 2022).

2.1 METAS E INDICADORES DO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL N. 13

As metas que regem a ODS 13 foram estabelecidas com a finalidade de tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos. De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) (2019), as metas para as Nações Unidas são:

- Meta 13.1 - reforçar a resiliência e a capacidade de adaptação a riscos relacionados ao clima e às catástrofes naturais em todos os países.
- Meta 13.2 - integrar medidas da mudança do clima nas políticas, estratégias e planejamentos nacionais.
- Meta 13.3 - melhorar a educação, aumentar a conscientização e a capacidade humana e institucional sobre mitigação, adaptação, redução de impacto e alerta precoce da mudança do clima.
- Meta 13.a - implementar o compromisso assumido pelos países desenvolvidos partes da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima [UNFCCC] para a meta de mobilizar conjuntamente US\$ 100 bilhões por ano a partir de 2020, de todas as fontes, para atender às necessidades dos países em desenvolvimento, no contexto das ações de mitigação significativas e transparência na implementação; e operacionalizar plenamente o Fundo Verde para o Clima por meio de sua capitalização o mais cedo possível.
- Meta 13.b - promover mecanismos para a criação de capacidades para o planejamento relacionado à mudança do clima e à gestão eficaz, nos países menos desenvolvidos, inclusive com foco em mulheres, jovens, comunidades locais e marginalizadas.

Como dimensão técnica das políticas públicas, em consonância com as palavras da Presidente do IBGE, Wasmália Bivar, é possível que somente a partir dos indicadores seja realizada a avaliação da evolução dos fenômenos ambientais, econômicos e sociais (VERDELIO, 2016).

No Quadro 1 estão relacionadas as metas voltadas ao Brasil e seus indicadores, conforme o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2019).

Quadro 1 – Metas e Indicadores do ODS 13 em nível nacional

Meta 13.1	Ampliar a resiliência e a capacidade adaptativa a riscos e impactos resultantes da mudança do clima e a desastres naturais.
Indicador 13.1.1	Número de mortes, pessoas desaparecidas e pessoas diretamente afetadas atribuído a desastres por 100 mil habitantes
Indicador 13.1.2	Número de países que adotam e implementam estratégias nacionais de redução de risco de desastres em linha com o Quadro de Sendai para a Redução de Risco de Desastres 2015-2030
Indicador 13.1.3	Proporção de governos locais que adotam e implementam estratégias locais de redução de risco de desastres em linha com as estratégias nacionais de redução de risco de desastres
Meta 13.2	Integrar a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) às políticas, estratégias e planejamentos nacionais.
Indicador 13.2.1	Número de países com Contribuições Nacionalmente Determinadas, estratégias de longo prazo, planos nacionais de adaptação, estratégias como reportadas nas comunicações nacionais e de adaptação
Indicador 13.2.2	Emissões totais de gases de efeito estufa por ano
Meta 13.3	Melhorar a educação, aumentar a conscientização e a capacidade humana e institucional sobre mudança do clima, seus riscos, mitigação, adaptação, impactos, e alerta precoce.
Indicador 13.3.1	Grau em que a (i) a educação para a cidadania global e (ii) a educação para o desenvolvimento sustentável são integradas nas (a) políticas nacionais de educação; (b) currículos escolares; (c) formação de professores; e (d) avaliação de estudantes

Meta 13.a	Essa meta se situa em âmbito internacional e é referente a compromisso assumido pelos países desenvolvidos. Por tais razões, não é aplicável ao Brasil. A adequação à realidade nacional exigiria deslocar foco para cooperação internacional brasileira, mas isso já é proposto na meta 13.b.
Indicador 13.a.1	Não se aplica ao Brasil
Meta 13.b	Estimular a ampliação da cooperação internacional em suas dimensões tecnológica e educacional objetivando fortalecer capacidades para o planejamento relacionado à mudança do clima e à gestão eficaz, nos países menos desenvolvidos, inclusive com foco em mulheres, jovens, comunidades locais e marginalizadas.
Indicador 13.b.1	Número de países menos desenvolvidos e pequenos Estados insulares em desenvolvimento que recebem apoio especializado, e montante de apoios, incluindo financiamento, tecnologia e capacitação, para mecanismos de aumento de capacidade para planejamento e gestão eficazes das mudanças climáticas, incluindo as mulheres, os jovens e as comunidades locais e marginalizadas.

Fonte: Objetivos de desenvolvimento sustentável adaptados pela autora (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2019).

Após a definição da Agenda 2030, no ano de 2015, o II Relatório Luz (GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA, 2018, p. 59) foi o primeiro a abordar o ODS 13 e apontou que o caminho trilhado nos últimos três anos pelo Brasil é incoerente com a Agenda 2030. As mudanças climáticas são um dos maiores desafios, no Brasil o aumento da concentração de gases de efeito estufa (GEE) tornou ainda mais frequente eventos climáticos, como secas, enchentes e ventos fortes.

O Brasil implantou em 2009 a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), prevendo uma governança que envolve planos setoriais, compromissos e instrumentos de viabilização (Meta 13.2). Já sobre a resiliência e adaptação exigidas pela Meta 13.1, o desafio é lidar melhor com os riscos de desastres naturais. O país deu um importante passo para viabilizar o acesso a recursos para as frentes de mitigação e adaptação ligadas às mudanças climáticas (Meta

13.a) com o lançamento de alguns programas. Evidências sugerem que as variações de temperatura afetam desproporcionalmente mais as populações em condições de vulnerabilidade socioeconômica, assunto da Meta 13.b. Em termos de educação ambiental (Meta 13.3), a ideia era incorporar o tema das mudanças climáticas nos planos de ensino nacionais (GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA, 2018, p. 60-62).

O III relatório veio no ano seguinte, relatando o grave retrocesso nas políticas climáticas no Brasil. O cenário já preocupante nos anos anteriores tomou a dimensão de uma grande crise em 2019. Não houve implementação das pautas climáticas na educação formal, o país continuou contribuindo para o aquecimento global, com o aumento do desmatamento, dois ministérios que historicamente lideraram a agenda climática nacional sofreram modificações, houve ameaças de se retirar do Acordo de Paris, entre outras situações, as quais evidenciaram um declínio no cumprimento das metas (GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA, 2019, p. 60-62).

A IV edição do Relatório Luz ocorreu em um momento extremamente desafiador na história recente global, durante a pandemia da Covid-19. Das quatro metas deste ODS que se aplicam ao país, todas tiveram retrocesso. Sobre as emissões de gases de efeito estufa (GEE), ficou evidente que não há um esforço para uma diminuição contínua e progressiva, sugerindo que se busque apenas cumprir uma meta. Houve um aumento exponencial no desmatamento da Amazônia e do Cerrado, a maior taxa desde o ano de 2008. O Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima (PNA) seguiu sem ser implementado, impactando na falta de ações coordenadas e investimento público. O Brasil perdeu recursos disponibilizados por instituições internacionais que apoiam países em desenvolvimento a enfrentarem seus desafios de adaptação e mitigação da mudança

do clima. A educação ambiental ainda não foi incluída nos currículos de ensino fundamental, médio e superior (GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA, 2020, p. 64-67).

À frente da posição de desinteresse do governo federal no combate às mudanças climáticas, houve um movimento de maior protagonismo e liderança dos municípios e estados, bem como uma atuação muito vigilante e propositiva da sociedade civil organizada por meio de diversas redes de articulação (GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA, 2020, p. 67).

O IV Relatório Luz (GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA, 2020, p. 5) analisou e classificou as metas em cinco categorias, sendo elas:

Retrocesso (quando as políticas ou ações correspondentes foram interrompidas, mudadas ou sofreram esvaziamento orçamentário); ameaçada (quando, ainda que não haja retrocesso, a meta está em risco, por ações ou inações cujas repercussões comprometem seu alcance); estagnada (se não houve nenhuma indicação de avanço ou retrocesso estatisticamente significativos); progresso insuficiente (se a meta apresenta desenvolvimento lento, aquém do necessário para sua implementação efetiva); e progresso satisfatório (a meta está em implementação com chances de ser atingida ao final da Agenda 2030).

Conforme a V edição do Relatório Luz (GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA, 2021, p. 78-79), a meta 13.1 está em retrocesso e os principais fatores são a paralisação na implementação do PNA e a não renovação do acordo com o IBGE para a alimentação do banco de dados gerados pelo Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (Cemaden). A meta 13.2 também segue em retrocesso, pois o Fórum Brasileiro de Mudanças do Clima (FBMC) está desarticulado e o governo não

está engajado com o Acordo de Paris, fragilizando o país no cenário internacional (GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA, 2021, p. 79-80).

A omissão do governo afeta diretamente no não recebimento de recursos internacionais para avançar nas políticas ambientais e climáticas. Países europeus, os Estados Unidos, investidores internacionais e especialistas têm questionado publicamente a gestão do meio ambiente do país, principalmente diante do aumento do desmatamento, associado à grilagem e mineração ilegal. Essas ações reforçam o retrocesso da meta 13.a (GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA, 2021, p. 79-80).

Debater sobre as mudanças é essencial para combater o negacionismo à ciência e estimular habilidades nas pessoas para a geração de soluções de mitigação e adaptação. A falta de avanço na promoção da Educação Ambiental infringe diretamente na Meta 13.3, que também está em retrocesso. Segundo o V Relatório Luz (GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA, 2021, p. 81), a Meta 13.b está ameaçada, considerando o significativo aumento dos desastres climáticos que acometem crianças e adolescentes por conta de suas características vulneráveis aos impactos ambientais para a vida toda.

A VI e mais recente edição do Relatório Luz foi lançada no mês de julho de 2022 e traz uma visão de como está a situação do Brasil atualmente.

Conforme o VI Relatório Luz (GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA, 2022, p. 4-5), o país se encontra em uma realidade gravíssima. A gestão federal em curso desde 2019 é publicamente contrária aos princípios da Agenda 2030 e, neste país cada vez menos transparente, tornam-se ainda mais importantes os centros de pesquisa e as organizações da sociedade civil, uma vez

que o monitoramento e o aperfeiçoamento de políticas públicas que levem a um futuro sustentável exigem evidências.

O Brasil atualmente anda na contramão da Agenda 2030, o desmonte de políticas públicas fez com que, pelo terceiro ano consecutivo, nenhuma meta do ODS 13 tivesse progresso. O Cemaden recebeu, em 2021, o menor orçamento federal desde sua criação. Os anos de 2020 e 2021 apresentaram números recordes de emissão de alerta de riscos. As reduções nas emissões de GEE foram classificadas como altamente insuficientes. Não há nenhuma iniciativa em nível nacional para o debate sobre a crise climática no ensino formal (GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA, 2022, p. 71-75).

2.2 AS NORMAS BRASILEIRAS EM CONSONÂNCIA COM A ODS N. 13

No século XIX os teóricos de manejo florestal defendiam a ideia de vida sustentável e, nessa época, o princípio da sustentabilidade foi fundamental para a legislação florestal. Dessa forma, identificou-se que a tradição da sustentabilidade na Europa vem desde os tempos medievais e trouxe a ideia de “viver da produção, mas não da matéria” e que sempre que um recurso atinge um ponto crítico é buscada a sustentabilidade como estratégia de salvamento (BOSELNANN, 2015, p. 41).

Na iminência do risco de se perder recursos naturais das florestas da Europa foram imediatamente aprovadas estratégias de gestão com sanções e normas mais rigorosas para a então proteção da matéria. Atualmente, vive-se uma situação diferente, na qual o mundo industrializado e globalizado culminou o nível de complexidade

que tornou as soluções rápidas praticamente impossíveis de serem usadas (BOSELNANN, 2015, p. 42).

No contexto de aspectos inovadores, o desenvolvimento sustentável é a busca na integração em um regime jurídico, político e institucional. Tendo em vista que a sustentabilidade contribui com os princípios universais, Bosselmann (2015, p. 21) afirma que, como as leis nacionais e internacionais, entende-se que são desafios globais tanto a proteção ambiental quanto o princípio da sustentabilidade e, com isso, é relevante o questionamento em relação ao desafio da proteção e o impacto no estado moderno, pois este ainda insiste nas suas funções tradicionais.

Ao visualizar o desenvolvimento como um processo de expansão de liberdades permite-se apreciar o papel vital de muitas instituições diferentes, incluindo mercados e organizações relacionadas, governos e autoridades locais, partidos políticos e instituições cívicas, sistemas educacionais e meios de comunicação. Esse tipo de abordagem, na visão de Sen (2009), permite reconhecer o papel dos valores sociais e como eles influenciam nos indivíduos. Os preceitos compartilhados influenciam nas realizações e norteiam diretamente o modo como se lida com o ambiente. Os valores individuais são influenciados pelo debate público e pelas interações sociais, por isso, a importância da liberdade de participação.

A sustentabilidade dentro do sistema constitucional brasileiro preconiza que os objetivos de desenvolvimento sustentável sejam cumpridos, o que, diante do novo prisma hermenêutico, o desenvolvimento não pode ser apenas uma prática imaginária (FREITAS, 2018, p. 961).

Do ponto de vista de Bosselmann (2015, p. 20), denota-se que, ao se tratar da agenda da sustentabilidade, a incumbência do desenvolvimento é da sociedade civil, ou seja, das organizações e

instituições auxiliadas pelo Estado. É preciso compreender o contexto da natureza complexa racional, combater a ausência de integração do legislador e dos órgãos estatais e assimilar que existem caminhos possíveis para uma boa governança.

O desenvolvimento ligado à sustentabilidade leva a observar as regras expressas do art. 225 da Constituição Federal de 1988, que designa o dever do Poder Público e também a coletividade de proteger e preservar o ambiente para as gerações presentes e futuras (FREITAS, 2018, p. 949).

O entendimento de Sen (2009) é de que a elaboração de políticas públicas depende do modo como se comportam os indivíduos e os grupos, e a justiça é um conceito central para a determinação de metas e objetivos de políticas públicas e também para decidir quais os instrumentos adequados para realizar os fins propostos. O objetivo das políticas públicas não pode ser apenas cumprir as prioridades sociais, mas facilitar um pleno debate público sobre as ações. Ao abrir espaço para a discussão, as pessoas se envolvem mais e se tornam participantes ativos das mudanças que precisam acontecer.

Considerando a necessidade do desenvolvimento sustentável, é necessário também que este se torne um padrão global, ou seja, ele deve ser compreendido, elucidado, introduzido e aplicado nas leis e governanças, pois, quando levado a sério, este princípio jurídico da sustentabilidade confirma todo o sistema legal, não apenas as leis ambientais ou a esfera doméstica (BOSELNANN, 2008, p. 20).

O documento que serve de referência para a orientação das políticas públicas e iniciativas de mitigação e combate às mudanças climáticas apresenta os seguintes normativos (e seus derivados) principais para implementação, conforme Quadro 2:

Quadro 2 – Status Normativo

Lei n. 9.985 de 18 de julho de 2000	Sistema Nacional de Unidades de Conservação
Projeto de Lei n. 6.539/19 - Lei n. 12.187, de dezembro de 2009	Política Nacional sobre Mudança do Clima
Lei n. 12.651, de maio de 2012	Código Florestal
Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010	Política Nacional de Resíduos Sólidos
Decreto n. 7.390, de 9 de dezembro de 2010	Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para Consolidação de uma Economia de baixa Emissão de Carbono na Agricultura
Decreto n. 7.390, de 9 de dezembro de 2010	Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono (Plano ABC)
Decreto n. 9.073, de 5 de junho de 2017	Promulgação do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática

Fonte: adaptado pela autora de Vital (2018) e Murasawa *et al.* (2021).

Diante do quadro exposto, identifica-se que a única regulamentação decretada após 2015 foi o Decreto n. 9.073, de 5 de junho de 2017, que promulgou o Acordo de Paris sob a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática.

Partindo da premissa de que o quadro normativo apresenta o que há de concreto na legislação brasileira, identificou-se que ainda há vários projetos de leis aguardando aprovação, quais sejam:

- a) Projeto de Lei 528/21: Visa regulamentar a compra e venda de crédito de carbono no país através de implementação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), a fim de se reduzir a concentração de gases de efeito estufa no planeta (BRASIL, 2021b);
- b) Projeto de Lei de Proibição de uso de plástico: de acordo com o Banco Mundial, o Brasil é o 4º maior produtor de lixo

plástico no mundo, gerando em torno de 11,3 milhões de toneladas, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, China e Índia. Desse total, mais de 10,3 milhões de toneladas foram coletadas (91%), mas apenas 145 mil toneladas (1,28%) são efetivamente recicladas. A poluição por plástico gera mais de US\$ 8 bilhões de prejuízo à economia global. Foi realizado um levantamento com base nos dados do Banco do Mundial que analisou a relação com o plástico em mais de 200 países e apontou que o Brasil produz, em média, aproximadamente 1 quilo de lixo plástico por habitante a cada semana (WWF-BRASIL, 2019);

- c) O Projeto de Lei n. 4186/20 que proíbe, a partir de 2022, o uso e a comercialização de plástico descartável, exceto os de uso farmacêutico essenciais à saúde pública, está sendo analisado pela Câmara dos Deputados, e, segundo redação do projeto, o poder público deverá incentivar o uso de componentes biodegradáveis, bem como a reciclagem dos produtos em circulação (BRASIL, 2020);
- d) Projeto de Lei dos biomas (PL 2844/2021): O projeto cria fundo para conservação e uso sustentável dos biomas brasileiros, surgiu em decorrência da preocupação com a aprovação de políticas públicas voltadas para o uso sustentável dos biomas brasileiros é antiga e contínua. O projeto traz a proposta de aplicação e execução de âmbito nacional, criando um fundo específico para apoiar projetos públicos e privados de modo a fomentar o desenvolvimento sustentável, coibindo ações que possam comprometer o meio ambiente nas regras do Código Florestal (PACHECO, 2021).

Conforme Pacheco (2021), a garantia da segurança jurídica é um alicerce para a continuidade de crescimento com sustentabilidade. E é justamente isso que o Projeto de Lei dos Biomas busca, a aprovação de políticas públicas voltadas ao uso sustentável dos ecossistemas brasileiros, com medidas que promovam o uso sustentável e a ampliação das áreas protegidas.

Do ponto de vista da logística, existe uma Lei Federal aprovada em 2010, n. 12.305, que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e no artigo 3º dispõe sobre a destinação final ambientalmente adequada, pois a vida de um produto, por exemplo, não termina com sua entrega ao cliente, alguns destes se tornam obsoletos, danificados ou não funcionam e devem retornar ao seu ponto de origem para serem adequadamente descartados, reparados ou reaproveitados (CARNEIRO, 2002, p. 48 apud GOMES; CARMINHA; MEMORIA, 2019, p. 124).

Conforme Ferreira (2022), nas normas do Direito Público somente é permitido o que for expressamente previsto em lei. Essa situação é limitante, pois não apenas o conteúdo de seus atos deve estar previsto na lei, mas também a forma como devem ser praticados. Ou seja, os deputados apenas podem criar uma nova lei se respeitarem os procedimentos previstos no processo legislativo, o juiz só pode proferir uma sentença judicial se respeitar os procedimentos previstos nos códigos processuais e, por fim, o Estado só pode praticar um ato administrativo se respeitar o procedimento administrativo que o norteia. Essas situações dificultam significativamente a criação, implementação e execução de políticas públicas.

3 O ODS 13 APLICADO NO SETOR PRIVADO

A responsabilidade social e ambiental dentro de uma empresa representa estratégia de negócio e são as atitudes inovadoras que

contribuem para um mundo mais igualitário, justo e sustentável. É assim que o movimento global de Estratégia ODS, alinhado com a Agenda 2030, mobiliza organizações, universidades e empresas que querem implementar os ODS em sua gestão, almejando concomitantemente, o engajamento com os municípios para o desenvolvimento de iniciativas e projetos que contribuam para o alcance do ODS no âmbito nacional. A empresa, por meio desse movimento, possui a oportunidade de troca de experiências e até sugestões de como incorporar o ODS na estratégia da companhia, o que resulta na sustentabilidade empresarial, posicionamento da marca e a consequente satisfação de clientes (ESTRATEGIA ODS, 2021).

O Pacto Global da Rede Brasil é uma plataforma que reúne o setor empresarial para atuar com impacto mensurável nos ODS, tanto na evolução dos modelos de negócios quanto na implementação de projetos em parceria. Eles acreditam que “o setor privado tem um papel essencial nesse processo como grande detentor do poder econômico, propulsor de inovações e tecnologias influenciador e engajador dos mais diversos públicos.” (PACTO GLOBAL REDE BRASIL, 2018).

3.1 O PAPEL E A IMPORTÂNCIA DAS EMPRESAS PARA O ODS 13

A atuação das empresas na implementação dos Objetivos da ONU ocorre na forma de metas e ações visando reduzir os impactos ambientais de seus produtos e promover a justiça social. Os princípios e as metas estabelecidas pelos ODS também já são incorporados à Política Ambiental de muitas empresas, constituindo um norteador de sua atuação na sociedade (WAYCARBON, 2019).

O Guiado ODS para as Empresas (2015, p. 6) cita que as empresas são parceiras vitais no alcance dos Objetivos de Desenvolvimento

Sustentável, pois elas podem contribuir por meio das suas atividades principais, avaliando o seu impacto, estabelecendo metas ambiciosas e comunicando seus resultados de forma transparente.

As empresas são peças-chave da transformação dos ODS em práticas que impulsionem o desenvolvimento dos países em razão de sua capacidade de gerar mudanças na sociedade, principalmente sob um viés econômico, portanto, são passíveis de encontrar formas de equilibrar a capacidade de suporte do planeta e o bem-estar social das populações (WAYCARBON, 2019).

De acordo com o Pacto Global Rede Brasil (2018, p. 4, 8), o tema das mudanças climáticas migrou dos alertas dos cientistas e das ONGs para os conselhos de administração e mesas de CEOs. Essa inclusão não aconteceu por acaso, a ONU considera que o mundo teria poucas chances de avançar nas metas sem o engajamento dos negócios e assim atingir as três dimensões do desenvolvimento sustentável: social, ambiental e econômica.

Em decorrência da maior pressão de compradores e investidores, a preocupação ambiental aumentou nas empresas que possuem interesses e responsabilidades em países desenvolvidos. As empresas do mercado com maior desempenho e valoração, de acordo com o que demonstra o Índice de Desenvolvimento Sustentável Dow Jones, são as que possuem comportamento destacado nas áreas de responsabilidade social e ambiental (YOUNG, 2007, p. 93).

Ainda, quanto ao comportamento ambiental na percepção empresarial, entende-se que o resultado para ambas é de maiores lucros, uma vez que a empresa também vai além das suas responsabilidades e estratégias apenas para obedecer à legislação (YOUNG, 2007, p. 95).

De acordo com o Guia dos ODS para empresas (2015, p. 24), para que haja a consolidação das metas de sustentabilidade nas organizações, existem dois princípios fundamentais, são eles:

A criação de um entendimento compartilhado de como o progresso em direção às metas de sustentabilidade gera valor para a empresa, especialmente comunicando claramente o estudo de viabilidade e como esse pode complementar o progresso com relação aos outros objetivos comerciais; – Integrar as metas de sustentabilidade nas avaliações de desempenho e esquemas de remuneração em toda a organização, com incentivos adicionais que refletem o papel específico que uma função ou indivíduo tem no alcance dos objetivos relevantes.

As metas de uma empresa devem ser um complemento diante de um conjunto de metas financeiras, estratégicas e operacionais, bem como de forma indispensável para o sucesso futuro da empresa no desenvolvimento sustentável deve-se refletir os interesses diretamente na missão e/ou propósito da empresa (GUIA DOS ODS PARA EMPRESAS, 2015, p. 25).

Ainda conforme o Guia dos ODS para empresas (2015, p. 13), a comunicação nas últimas décadas entre governos, líderes, empresas e a sociedade civil, delineou uma sustentação dos princípios e diretrizes internacionais para a conduta comercial de forma responsável e ética.

Revela-se, por intermédio da história da sustentabilidade empresarial, que ocorre uma adequação das organizações à medida que os seus comportamentos sofrem às pressões, o que recentemente foi possível acompanhar no contexto pandêmico da Covid-19, em que a humanidade viveu dias de incertezas e instabilidade, intimidando as empresas a enfrentarem tal cenário (NICOLLETTI *et al.*, 2020, p. 414).

A sustentabilidade aplicada à gestão empresarial é frequentemente interpretada como um “modelo de gestão de

negócios que visa ao retorno (lucro) para os acionistas, envolvendo o desenvolvimento econômico, a promoção social e a proteção dos recursos naturais do planeta." (NICOLLETTI *et al.*, 2020, p. 414).

Para facilitar a atuação junto a outros grupos de interesse, como legisladores e gestores públicos, o bom desempenho socioambiental de uma empresa garante o reconhecimento público de suas estratégias nas dimensões econômica, ambiental e social. Ainda, consideram-se benefícios de produtividade, pois incorporando temas sociais em pauta de ação dentro da empresa o objetivo deixa de ser apenas "lucro", instigando assim os próprios empregadores (YOUNG, 2007, p. 93).

De acordo com Darby e Jenkins (2006 apud TELES *et al.*, 2016, p. 420), a sustentabilidade consolida-se como um fator competitivo para as empresas. Através da internet, os clientes estão mais bem informados e precisam ser constantemente convencidos de que uma empresa está agindo corretamente. Nos últimos anos tem havido uma crescente pressão para que as empresas se tornem mais transparentes e divulguem informações sobre seu desempenho relacionado à sustentabilidade.

A preocupação dos consumidores por produtos com menor potencial agressivo ao ambiente tem aumentado, com base nisso, avaliando os reflexos na transformação de sistemas produtivos, empresas nacionais investiram no chamado plástico verde. Ele foi desenvolvido por uma empresa brasileira e detém as mesmas propriedades materiais e fins de utilização do plástico convencional e, por isso, contribui nos objetivos que visam à redução das emissões dos gases de efeito estufa. As empresas que investem nessa inovação são pressionadas por valores e padrões de qualidade do mercado internacional que são relativamente mais competitivos (WOLFFENBÜTTEL; GARCIA, 2020, p. 200).

4 A INTERLOCUÇÃO NECESSÁRIA DO ODS 13 ENTRE O SETOR PÚBLICO E O PRIVADO

O conjunto de normas jurídicas se divide em dois grandes ramos, o público e o privado. O primeiro é regido pelos princípios da autoridade pública, da igualdade de tratamento, da legalidade estrita e do devido processo, e o segundo pelos princípios da igualdade entre as partes e da legalidade ampla. Cada um deles é constituído por normas que limitam as possibilidades de um fato a partir de princípios diferentes. Entender a diferenciação entre direito público e privado permite tratar casos concretos a partir dos princípios corretos que norteiam o funcionamento de cada um (FERREIRA, 2022).

Conforme estudo realizado pelo Pacto Global Rede Brasil (2018, p. 8), constatou-se que as três motivações mais relevantes para alcançar as metas se relacionam ao código de ética (53%); à imagem e reputação atrelada à sustentabilidade (43%); e ao cumprimento das leis (38%). Se houver políticas públicas coordenadas, as empresas terão de cumprir. Seja por questão de ética, reputação ou apenas pela existência de leis, o engajamento entre o setor público e o privado é essencial para atingir as metas.

Mesmo com as metas estabelecidas para a redução da emissão de gases de efeito estufa, o governo brasileiro ainda é criticado pela ausência dessa ambição climática, pois o país pretende cortar em 50% até 2030 e neutralizar até o ano de 2050, considerando não ter superado tampouco as metas do Acordo de Paris. Algumas companhias já vêm adotando medidas para reduzir e compensar as emissões de gases. Partindo dessa premissa, o “Posicionamento Empresários pelo Clima” reuniu 115 assinaturas de empresas e 14

entidades setoriais para assumir responsabilidades e defender a economia de baixo carbono (MAIA, 2021).

O processo de adaptação já vem se internalizando nas empresas, segundo Davi Bomtempo, gerente-executivo do Meio Ambiente e Sustentabilidade da Confederação Nacional das Indústrias (CNI), não apenas sobre o enfoque do corte de emissões, mas quanto aos custos e economia de recursos no sistema produtivo (MAIA, 2021).

Para Bosselmann (2015, p. 14), é possível investir em capitalismo ambiental mantendo como objetivo a proteção e a promoção, em suas palavras, “promoção de uma vida digna e saudável sendo iminente assim a compatibilização da livre iniciativa a autonomia e a propriedade privada com a proteção ambiental e a justiça social/ambiental.

Para o alcance dos objetivos climáticos existe a necessidade de investimento de recursos para 2030, o que, em valores atualizados para 2021, varia entre cerca de R\$ 160 e R\$ 470 bilhões, considerando o maior aporte de recursos em redução de emissões por meio do combate ao desmatamento e programas de reflorestamento e recuperação de pastagens degradadas (MURASAWA *et al.*, 2021, p. 20).

É integrado a alguns dos principais mecanismos financeiros, como organizações, governos, bancos de desenvolvimento, o chamado “financiamento climático” que advêm de fontes públicas. Mesmo partindo dessa premissa, é diante da grande urgência das medidas que precisam ser adotadas para a adaptação e a mitigação das mudanças climáticas, que se encontra uma carência de recursos disponíveis pelas fontes públicas. É indispensável a necessidade de estimular também fontes do setor privado, como instituições financeiras comerciais, corporações, ONGs, recursos oriundos de doações, entre outros. Por isso que a colaboração entre entes públicos

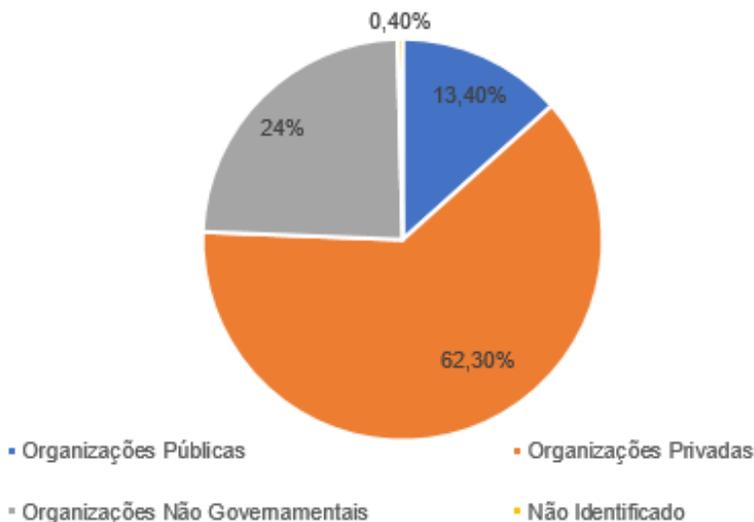
e privados pode gerar financiamentos mistos, em que os riscos para o setor privado são reduzidos (MURASAWA *et al.*, 2021, p. 22).

É notável que a contribuição das empresas depende do setor em que elas se encontram, se está diretamente ligada com agros e florestas, pois as empresas que compram do setor de agronegócio, por exemplo, não demanda que os fornecedores realizem as devidas recuperações, em virtude de que a lei não está obrigando. Dessa forma, é preciso que as próprias empresas se antecipem e comecem a exigir ações mais incisivas do governo, conforme fala de Gustavo Pimentel, diretor da plataforma de investimentos no campo social SITAWI, em entrevista à CNN Brasil (MAIA, 2021).

De acordo com Ferrari e Cabral (2018 apud FERRARI; CABRAL; SALHANI, 2022, p. 106), as soluções para as diversas problemáticas globais não se resolvem isoladamente, precisa haver cooperação entre Estados e demais instituições, buscando articulações e alinhamentos políticos. As organizações, sejam privadas, públicas ou do terceiro setor (como as ONGs) são relevantes e devem atuar juntas diante de situações globais.

No ano de 2018 foi realizado um levantamento de dados por Ferrari, Cabral e Salhani (2022), com a finalidade de analisar o perfil e as tendências das organizações brasileiras comprometidas com a Agenda 2030. O estudo coletou dados e mapeou 838 organizações e empresas brasileiras signatárias do Pacto Global das Nações Unidas até a data da coleta dos dados e mostrou os seguintes resultados, ilustrados no Gráfico 1, a seguir.

Gráfico 1 – Perfil das organizações brasileiras comprometidas com a Agenda 2030



Fonte: adaptado de Ferrari, Cabral e Salhani (2022, p. 111).

É possível avaliar, com base nos resultados, que o setor privado tem sido o mais engajado no compromisso com a Agenda 2030, o que leva a estabelecer uma relação entre a busca da lucratividade em determinados setores da economia alinhada ao desenvolvimento sustentável (FERRARI; CABRAL; SALHANI, 2022, p. 117).

Conforme Dunin (2020, p. 32), o setor privado apresenta um papel fundamental para que o mundo atinja os ODS em 2030. É necessário haver uma parceria entre governos, empresas e sociedade civil, pois governos sozinhos não são capazes de colocar em prática um plano de desenvolvimento tão ambicioso. A implementação de um plano eficaz necessitará de capital financeiro e técnico da comunidade empresarial. Pode-se assumir que o esperado é que o setor privado se engaje com o desenvolvimento sustentável na construção de um futuro melhor.

O momento é *sui generis* para a intensificação dos temas relacionados à sustentabilidade. Consumidores e investidores estão pressionando as empresas por mudanças de comportamento. É viável considerar que o setor privado é o mais disposto a desenvolver parcerias, principalmente com os governos, para o alcance dos ODS (DUNIN, 2020, p. 67).

Uma pesquisa sobre gestão ambiental foi realizada com 412 das mil maiores empresas do Brasil e indicou que elas estão preocupadas com as questões ambientais, existindo intenso movimento no meio empresarial na busca da ecoeficiência e da sustentabilidade ambiental. Em contrapartida, considerando que o maior objetivo das empresas é gerar lucro, elas precisam ser economicamente sustentáveis e socialmente sustentáveis. Apesar dessa tendência e da evolução das empresas, do ponto de vista ambiental, ainda há muito a ser feito, pois muitas ainda não estão preparadas ou organizadas para alcançar a sustentabilidade (ANÁLISE EDITORIAL, 2007 apud TELES *et al.*, 2016, p. 418).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entendendo ser necessário debater e promover a ideia de integração de políticas que versem sobre o movimento de combate às mudanças climáticas no país, sendo isso possível por meio da administração e governança, verificou-se que o Brasil tenta incluir os objetivos ambientais e de desenvolvimento nas políticas integradas, mas não cumpre de forma efetiva os objetivos que se compromete, perante o que trouxe o Relatório Luz 2022, a respeito da situação do Brasil diante das metas do ODS 13, categorizando como retrocesso em todas as metas.

O setor privado integrado pelas empresas no cenário de cooperação com a ODS 13 assume um dos principais papéis, sendo de atuar de forma mais significativa com ações que visem reduzir os impactos ambientais de seus produtos, incorporando nas suas missões e propósitos temas sociais em pauta de ação, instigando os próprios empregadores e consumidores ao adquirir produtos com menor potencial agressivo ao ambiente.

Os resultados alcançados foram os esperados, pois o Brasil, por mais que demonstre preocupação com as medidas urgentes de combate às mudanças climáticas, quem mais contribui positivamente para o cumprimento das metas da ODS 13 são as empresas, apesar de muitas ainda estarem em busca de uma visão inclusiva e de sustentabilidade.

Ademais, por intermédio deste trabalho verificou-se que, diante das pesquisas realizadas e de acordo com os dados observados, é possível identificar iniciativas de políticas públicas e um quadro normativo em desenvolvimento no país, em contrapartida, existe um lento e ineficaz progresso na execução e cumprimento dessas normativas. Depreendeu-se, pelas pesquisas, que o engajamento entre o governo e as empresas é crucial para corrigir o desequilíbrio de ações, pois foi constatado que a maior parte de iniciativas desponta do setor privado.

Cabe ao poder público o desenvolvimento de um conjunto de iniciativas, propor estratégias e permitir a participação social em todas as etapas. É fundamental unir, de forma ampla, as visões de líderes de governos, setor privado, instituições e ONGs, no intuito de estabelecer um propósito compartilhado e combater as alterações climáticas e os seus impactos.

Referências

AGENDA 2030. **Transformando nosso mundo**: A agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Brasília, DF: Ministério das Relações Exteriores do Brasil, 2016. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/Brasil_Amigo_Pesso_Idosa/Agenda2030.pdf. Acesso em: 31 maio 2022.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é o que não é. Petrópolis: Vozes, 2012.

BOSELNANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: Transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Lei Federal n. 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p, 3, 3 ago. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 5 out. 2021.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. **Acordo de Paris**. 2017. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/acordo-de-paris-e-ndc/arquivos/pdf/acordo_paris.pdf. Acesso em: 5 out. 2022.

BRASIL. Projeto de Lei 1.308/21. **Câmara dos Deputados**. Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. 2021a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2277431>. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. Projeto de Lei 4.186/20. **Câmara dos Deputados**. Dispõe sobre a proibição, em todo território nacional, da fabricação, comercialização e uso de produtos plásticos de único uso. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2259965>. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. Projeto de Lei 528/21. **Câmara dos Deputados**. Regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE). 2021b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2270639>. Acesso em: 16 out. 2022.

DULLEY, Richard Domingues. **Noção de natureza, ambiente, meio ambiente, recursos ambientais e recursos naturais**. São Paulo, 2004. Disponível em: <http://www.iea.sp.gov.br/out/publicacoes/pdf/asp-2-04-2.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2022.

DUNIN, Barbara Parker Machado Ficinski. **A retomada sustentável guiada pelos ODS no estado de São Paulo: a visão dos executivos de grandes empresas**. São Paulo, 2020. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/29772/Disserta%20c3%a7c3%a3o%20completa_Barbara%20Parker%20Machado%20Ficinski%20Dunin.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em: 20 out. 2022.

ESTRATEGIA ODS. **Estratégia ODS e o Setor Privado**. 2021. Disponível em: <https://estrategiaods.org.br/multimedia/estrategia-ods-e-o-setor-privado/>. Acesso em: 18 out. 2022.

FERRARI, Maria Aparecida; CABRAL, Raquel; SALHANI, Jorge. Estudo analítico do mapeamento de empresas brasileiras comprometidas com a Agenda 2030 da ONU. **Revista Gestão Organizacional**, Chapecó, 2022. Disponível em: <https://pegasus.unochapeco.edu.br/revistas/index.php/rgo/article/view/6604>. Acesso em: 16 out. 2022.

FERREIRA, Adriano. **Direito Público x Privado – Princípios**. São Paulo: Direito Legal, 2022. Disponível em: <https://direito.legal/aindir/25-direito-publico-x-privado-principios/>. Acesso em: 19 out. 2022.

FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: novo prisma hermenêutico. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí: Univali, 2018. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/13749/pdf>. Acesso em: 19 abr. 2022.

GOMES, Ana Virgínia Moreira; CARMINHA, Uinie; MEMORIA, Caroline Viriato. **A Destinação dos Resíduos Sólidos das Empresas Inovadoras: a Lei do Bem e o seu papel na sustentabilidade ambiental e social**. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/q7qC8r-SxdqcVsGvPXpZxpQC/?lang=pt>. Acesso em: 8 dez. 2021.

GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030. **II Relatório Luz da Sociedade Civil para a Agenda 2030 de desenvolvimento sustentável no Brasil**. 2018. Disponível em: <https://gta-genda2030.org.br/relatorio-luz/>. Acesso em: 10 out. 2022.

GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030. **III Relatório Luz da Sociedade Civil para a Agenda 2030 de desenvolvimento sustentável no Brasil**. 2019. Disponível em: <https://gta-genda2030.org.br/relatorio-luz/>. Acesso em: 10 out. 2022.

GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030. **IV Relatório Luz da Sociedade Civil para a Agenda 2030 de desenvolvimento sustentável no Brasil**. 2020. Disponível em: <https://gta-genda2030.org.br/relatorio-luz/>. Acesso em: 10 out. 2022.

GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030. **V Relatório Luz da Sociedade Civil para a Agenda 2030 de desenvolvimento sustentável no Brasil**. 2021. Disponível em: <https://gta-genda2030.org.br/relatorio-luz/>. Acesso em: 10 out. 2022.

GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030. **VI Relatório Luz da Sociedade Civil para a Agenda 2030 de desenvolvimento sustentável no Brasil**. 2022. Disponível em: <https://gta-genda2030.org.br/relatorio-luz/>. Acesso em: 10 out. 2022.

GUIA DOS ODS PARA AS EMPRESAS. **Diretrizes para implementação dos ODS na estratégia dos negócios**. 2015. Disponível em: <https://cebds.org/wp-content/uploads/2015/11/Guia-dos-ODS.pdf>. Acesso em: 4 out. 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Objetivos de desenvolvimento sustentável: Ação contra a mudança a global do clima**. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods13.html#:~:text=Melhorar%20a%20educa%C3%A7%C3%A3o%2C%20aumentar%20a,precoce%20da%20mudan%C3%A7a%20do%20clima>. Acesso em: 4 jun. 2022.

LAGO, Andre Aranha Correa do. **Conferências de desenvolvimento sustentável**. Brasília, DF: Funag, 2013. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/1047-conferencias-de-desenvolvimento-sustentavel.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2022.

MAIA, Bibiana. O que empresas brasileiras estão fazendo para reduzir a emissão de poluentes. **CNN Brasil**, 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/o-que-empresas-brasileiras-estao-fazendo-para-reduzir-a-emissao-de-poluentes/>. Acesso em: 19 out. 2022.

MARTINEZ, Sérgio Rodrigo; MAMED, Danielle de Ouro. **Economia e meio ambiente**: contribuições de Amartya Sen à ética do desenvolvimento e sustentabilidade. Curitiba, 2013. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=126c2da128e5b044>. Acesso em: 7 out. 2022.

MÖLLER, Gabriela Samrsla; DE MARCO, Cristhian Magnus; SANTOS, Paulo Junior Trindade dos. Do Estado de direito social sustentável para uma defesa e efetivação dos direitos sociais. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, v. 15, n. 45, jul./dez./ 2021. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/792>. Acesso em: 5 jun. 2022.

MURASAWA, L. *et al.* **Políticas públicas e financiamento climático no Brasil**: estudo de subsídios para EFS a respeito de financiamento de ação climática. 2021. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/36067/PPFCB.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.

NICOLLETTI, Mariana *et al.* Atuação empresarial para sustentabilidade e resiliência no contexto da Covid-19. **RAE**, São Paulo, v. 60, n. 6, p. 413-425, nov./dez. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rae/a/3LLgYF49S4FwjbfpPFhkGMs/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 1 jun. 2022.

PACHECO, Rafael. **Projeto de lei cria fundo para conservação e uso sustentável dos biomas brasileiros**. Agência FPA, 2021. Disponível em: <https://agencia.fpagropecuaria.org.br/2021/08/27/projeto-de-lei-cria-fundo-para-conservacao-e-uso-sustentavel-dos-biomas-brasileiros/>. Acesso em: 8 dez. 2021.

PACTO GLOBAL REDE BRASIL. **Integração dos ODS na estratégia empresarial.** 2018. Disponível em: https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2019/05/Integracao_ODS_Estrategia_2018.pdf. Acesso em: 22 out. 2022.

PENA, Rodolfo F. Alves. Sistema Terrestre. **Brasil Escola**, 2022. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/sistema-terrestre.htm>. Acesso em: 9 jun. 2022.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

SILVA, Phillipe Cupertino Salloum e; DIAS, Viviane Borges. As mudanças climáticas na Região Amazônica e sua repercussão no Direito Internacional Ambiental. **Revista C@LEA**, Bahia, v. 1, n. 1, 2012. Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/calea/article/view/2701>. Acesso em: 10 out. 2022.

TELES, Camila Duarte *et al.* Uma proposta para avaliação da sustentabilidade socioambiental utilizando suporte analítico e gráfico. **Prod**, v. 26, n. 2, Apr/Jun 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/prod/a/PNZLqQBgJqMWkp6dMtVtJ3F/?lang=pt>. Acesso em: 4 out. 2021.

VERDELIO, Andreia. **Desenvolvimento sustentável:** 231 indicadores vão medir progresso dos ODS. Brasília, DF: Agência Brasil, 2016. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-04/desenvolvimento-sustentavel-231-indicadores-va0-medir-progresso-dos-ods#:~:text=%E2%80%9COs%20indicadores%20s%C3%A3o%20a%20dimens%C3%A3o,quais%20as%20pol%C3%ADticas%20est%C3%A3o%20intervindo>. Acesso em: 1 jun. 2022.

VITAL, Marcos Henrique Figueiredo. **Aquecimento global:** acordos internacionais, emissões de CO2 e o surgimento dos mercados de carbono no mundo. Rio de Janeiro: BNDES Setorial, 2018. Disponível em: https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/16043/2/PRArt214085_Aquecimento%20global_compl_P.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

WAYCARBON. **Como os ODS vêm sendo incorporados pelas empresas?** 2019. Disponível em: <https://blog.waycarbon.com/2019/03/ods-incorporados-pelas-empresas/>. Acesso em: 8 dez. 2021.

WOLFFENBÜTTEL, Rodrigo Foresta; GARCIA, Sandro Rudit. **Desenvolvimento sustentável empresarial**: práticas e concepções sobre sustentabilidade na cadeia produtiva do plástico verde. Civitas, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/civitas/a/QjSyqWdS-C4WS3hFrsBPGt9K/?lang=pt>. Acesso em: 6 out. 2021.

WWF BRASIL. **Brasil é o 4º país do mundo que mais gera lixo plástico**. 2019. Disponível em: <https://www.wwf.org.br/?70222/Brasil-e-o-4-pais-do-mundo-que-mais-gera-lixo-plastico>. Acesso em: 9 dez. 2021.

YOUNG, Carlos Eduardo Frickmann. Sustentabilidade e competitividade: o papel as empresas. **Revista de Economia Mackenzie**, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: https://www.academia.edu/3017852/Sustentabilidade_e_Competitividade_O_Papel_das_Empresas. Acesso em: 3 jun. 2022.

RELAÇÕES CONTRATUAIS EM REDE: ANÁLISE NO ÂMBITO DO DIREITO DO CONSUMIDOR

Manoela Delazeri¹

Ricardo Marcelo de Menezes²

Resumo: As relações contratuais em rede e as plataformas contratuais surgiram no contexto da nova economia. Diante dos avanços econômicos e tecnológicos, foi necessário estabelecer uma modalidade econômica que se adaptasse rapidamente aos interesses da sociedade global. Assim, com o desenvolvimento da teoria contratual, surgiu uma nova realidade contratual, traduzida pela ocupação de grande parte da sociedade modernizada pelos contratos da economia em rede. O principal objetivo deste trabalho é compreender a regulamentação jurídica das condutas praticadas pelos sujeitos que contratarem serviços por plataformas digitais. Para atingir esse propósito, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se da literatura do direito, da sociologia e da economia, de artigos científicos, de legislação e de decisões judiciais, partindo de uma premissa geral para as individualidades do tema, proporcionando o melhor entendimento do instituto jurídico estudado, especificamente com relação à análise da aplicação das normas e aos princípios consumeristas, com o intuito de entender a solução das controvérsias. As fontes consultadas se mostraram favoráveis a esse tipo de contratação, bem como para a solução jurídica de cada modalidade de redes contratuais, inclusive pela eficiência desses negócios jurídicos na sociedade. Com o resultado obtido, foi possível concluir que existe relação de consumo na contratação via plataformas digitais, pois estão presentes os elementos essenciais: consumidor, fornecedor, produtos e serviços. Sendo assim, as condutas das partes nessas plataformas devem ser regulamentadas pelas regras e pelos princípios do Direito do Consumidor, perante a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Palavras-chave: Nova Economia; Contratos em Rede; Direito do Consumidor.

¹ Graduanda de Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina, Campus de Joaçaba (SC). E-mail: delazeri44@gmail.com.

² Mestre em Direito. Professor da Universidade do Oeste de Santa Catarina, Campus de Joaçaba (SC). E-mail: ricardo.menezes@unoesc.edu.br.

INTRODUÇÃO

A economia e a sociedade evoluíram com o passar dos anos a partir da Revolução Tecnológica, pois, devido ao grande fluxo econômico da sociedade, foi necessário pensar em uma nova modalidade de economia que atuasse mundialmente, de forma rápida e eficiente nos negócios jurídicos globais. Assim, houve a transição e a implementação da economia, progredindo para o formato em redes, dando origem ao capitalismo de aliança e se estruturando em dois eventos: as redes contratuais e as plataformas digitais ou de compartilhamento.

Desse modo, o presente trabalho trata das relações contratuais em rede originárias de uma nova modalidade econômica desenvolvida diante dos avanços da sociedade e da economia globalizada. Assim, denomina-se Nova Economia ou Economia em Rede aquela que tem destaque nos negócios jurídicos inovadores, além de possuir características que a distinguem da economia industrial. Com isso, o contrato em rede é mais complexo, se diferenciando dos contratos tradicionais da teoria geral dos contratos do Direito Civil. Este estudo tem como foco o entendimento da aplicação das normas e dos princípios do Direito do Consumidor nas relações jurídicas estabelecidas por meio das plataformas contratuais. Para isso, a ênfase principal compreende as plataformas digitais que formam uma relação de consumo.

Considerando o exposto, destaca-se que, com o surgimento de controvérsias entre as partes contratantes por meio do instrumento jurídico supracitado, surgiu a dúvida de qual legislação a ser aplicada, pois, existem contratos regulamentados pelo direito civil, empresarial, consumidor, e até mesmo por lei específica, tendo em vista o número de contratos em rede. Portanto, tem-se como problema de pesquisa:

Qual a regulamentação jurídica das condutas praticadas pelos sujeitos das relações contratuais em rede, especialmente na modalidade de contratação estabelecida em plataformas digitais?

Para atingir os objetivos do trabalho, adotou-se como procedimento técnico a pesquisa bibliográfica, utilizando como consulta os seguintes materiais: doutrinas, artigos científicos, legislação e jurisprudência sobre o direito do consumidor. Além de básica, a pesquisa é descritiva, pois expõe o instituto dos contratos em rede, principalmente analisando as plataformas digitais e o funcionamento das normas do direito do consumidor a elas aplicado. Ainda, o método científico de abordagem corresponde a uma pesquisa dedutiva, analisando informações de elementos bibliográficos e utilizando a dedução para chegar à conclusão correta. A análise de dados deste estudo foi realizada de forma qualitativa, tendo em vista que a temática foi explorada de maneira a demonstrar os conceitos importantes para se chegar ao objetivo principal.

Ainda, para responder ao problema desta pesquisa, o estudo foi dividido em quatro seções. A primeira corresponde a esta introdução, na qual se realiza uma apresentação geral deste estudo. Na segunda seção, são apresentados os aspectos gerais da economia em rede, seu histórico, características, a evolução contratual, a partir do período industrial até o surgimento dos contratos em rede e das plataformas digitais. Na terceira seção, mostrou-se a forma de materialização dos contratos em rede e todo o funcionamento interno das redes. Por fim, na última seção, realizou-se exposição sobre como o contrato em rede pode ser regulamentado no Brasil, com o propósito de analisar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às plataformas digitais e aos contratos eletrônicos de consumo.

Nesse viés, o objetivo geral deste estudo consiste em compreender a regulamentação jurídica das condutas praticadas pelos sujeitos que contratarem serviços via plataformas digitais.

Como objetivos específicos, tem-se: a) apresentar aspectos gerais da globalização e da economia em rede, suas evoluções e a transição para uma nova economia, bem como a mudança do paradigma da teoria contratual, que se fundamenta em contratos em rede e plataformas contratuais; b) demonstrar a incidência da economia em rede no desenvolvimento da teoria contratual, que acontece pela tríade contratual, resumida nos elementos da cooperação, coordenação e coletivismo; e c) descrever os contratos em rede no Brasil sob a perspectiva do Direito do Consumidor.

O conhecimento do instituto jurídico estudado se faz necessário devido à sua relevância na sociedade de consumo, ao entendimento do cenário econômico mundial e à influência das tecnologias na realização dos negócios jurídicos. Assim, com o desenvolvimento tecnológico, as pessoas buscam satisfazer aos seus interesses por diversos aplicativos, que são rápidos e eficazes. Para isso, o entendimento das plataformas digitais é indispensável para que os indivíduos tenham conhecimento de como será a proteção de seus interesses, em caso de sofrerem danos ou de surgirem outros problemas nessa modalidade de contratação. Ainda, diversas plataformas contratuais que formam redes são usadas pelos brasileiros, grandes exemplos são Uber e Airbnb.

Por fim, a modalidade estudada aqui é fundamental no âmbito jurídico, pois a sua correta compreensão ajuda na resolução de lides contratuais perante o ordenamento jurídico brasileiro e na proteção das partes.

1 ASPECTOS GERAIS DA GLOBALIZAÇÃO E DA ECONOMIA EM REDE

O desenvolvimento da economia foi essencial para o crescimento da sociedade, aspectos que devem estar interligados entre si, pois um depende do outro. Sendo assim, os marcos históricos que serão apresentados neste capítulo não podem ser interpretados sozinhos, tendo em vista que a ligação é indispensável para a compreensão das transformações econômicas, sociais e tecnológicas, nos quais existem a necessidade de um novo paradigma para os negócios jurídicos.

O fluxo econômico apresentado pelos países no mundo e o modelo capitalista de produção são elementos que conceituam a globalização. Essa terminologia abrange outros fatores como os investimentos realizados por empresas, as transações no mercado mundial e as relações comerciais de importação e de exportação. Além disso, os avanços proporcionados pelas tecnologias de informação e de comunicação impulsionaram significativamente o mercado internacional (CARMO; MARIANO, 2017, p. 54-56).

A globalização é um fenômeno mundial representado por diversos elementos que podem afetar a sociedade e a economia dos países. Para Rizzardo Filho (2022, p. 106), “[...] a globalização alimenta o crescimento da produtividade, pois as empresas melhoram seu desempenho quando conseguem concorrer sem limites territoriais”.

A economia em rede deve ser vista sob a ótica inovadora do direito contratual, fundamentado em dois grandes eventos: contratos em rede e plataformas de compartilhamento. Para tanto, inicialmente, é necessário abordar os aspectos introdutórios para o entendimento do assunto, começando pelo histórico da economia globalizada e em rede, após o desenvolvimento da teoria contratual, para se chegar à explicação dos dois institutos centrais do trabalho.

1.1 HISTÓRICO DA NOVA ECONOMIA E SUA DIFERENCIAÇÃO COM RELAÇÃO À ECONOMIA INDUSTRIAL

A Nova Economia, economia em rede ou de compartilhamento, apresenta características diferentes da economia industrial, no que diz respeito aos contratos, as quais serão apresentadas no decorrer desta seção. Essa modalidade se estabeleceu quando se fazia necessária uma nova forma de adaptação social e econômica que acompanhasse todas as transformações da sociedade global.

O mundo foi marcado por diversas transformações ocasionadas por acontecimentos históricos, iniciando pela Primeira Revolução Industrial, no século XVIII; depois com a Segunda Revolução Industrial, entre os séculos XIX e XX (RIZZARDO FILHO, 2018, p. 25-26). Logo após, ocorreu o surgimento da revolução tecnológica, em meados do século XX, empregando métodos que proporcionaram o desenvolvimento da economia global e aperfeiçoaram a forma de realização dos negócios jurídicos (RIZZARDO FILHO, 2018, p. 34-35).

Destaca-se, no século XX, o conjunto de fatores formados pelo fordismo e o capitalismo gerencial que foram essenciais para a expansão da sociedade capitalista. O crescimento do mercado mundial ocorreu por meio do investimento em tecnologias e inovações, tornando-se imperioso aderir um método flexível e estratégico amparado na competição e na cooperação, que adaptou as empresas ao cenário global. Destarte, o capitalismo gerencial passou para o capitalismo de alianças, defensor da colaboração entre os agentes econômicos (BALESTRIN; VERSCHOORE, 2016, p. 4-11).

Conforme aponta Castells (2021, p. 90-94), diferente da Revolução Industrial, a Revolução da Tecnologia da Informação

propagou-se mundialmente em pouco tempo. Desse modo, a historicidade da Primeira e Segunda Revoluções Industriais, com a invenção da máquina a vapor e da eletricidade contribuiu para os avanços tecnológicos e, conseqüentemente, com a evolução social e o crescimento econômico.

Segundo Möller, Rizzardo Filho e Santos (2020, p. 41-43), a economia em rede diferencia-se da economia industrial, principalmente no campo dos negócios jurídicos contratuais, pois os vínculos estabelecidos entre as partes são coletivos e cooperativos, visando a alcançar objetivos comuns. Já na era industrial, as relações contratuais eram competitivas.

Nesse sentido, no ano de 1990, surgiu uma modalidade econômica que iniciou especificamente nos Estados Unidos, posteriormente expandindo-se para os continentes europeu e asiático. Com os avanços tecnológicos e de informação na década de 1970, surgiram produtos e métodos inovadores que fortaleceram a chegada da denominada Nova Economia, que se destaca em dois significativos setores estimuladores de um método empresarial representado por finanças e tecnologias informacionais. Assim, a internet foi a principal responsável pelo crescimento da economia, pois, com o seu uso, o número de investimentos das empresas aumentou e, conseqüentemente, atraiu lucros para as indústrias, ampliando as oportunidades de empregos (CASTELLS, 2021, p. 198-211).

Exemplificando, os Estados Unidos, em específico o Vale do Silício, situado na Califórnia, é o berço tecnológico, é onde são desenvolvidos métodos inovadores, e instaladas as maiores empresas do ramo da tecnologia, como Google e Microsoft (CASTELLS, 2021, p. 118-119). Essas empresas colaboraram para a economia contemporânea de outras plataformas digitais atuais, como o Uber.

Loveluck (2018, p. 119-121, 142) afirma que o novo formato de mercado, por meio da internet, estabeleceu a sociedade de informação e desenvolveu os meios digitais, proporcionando o crescimento da nova modalidade de economia. Ele descreve esta como uma economia de abundância, que trabalha sob uma perspectiva revolucionária, na qual a difusão das informações deve acomodar os agentes econômicos (LOVELUCK, 2018).

De acordo com Rizzardo Filho (2018, p. 29), com a evolução tecnológica, inicia-se o período pós-industrial, proporcionando inovações sociais e econômicas. Assim, estabeleceu-se um novo paradigma para o mercado, que se tornou global. Para Abramovay (2014), a internet é o centro da cultura contemporânea, e as redes são essenciais para a formação dos lucros da sociedade moderna.

É perceptível que, com os avanços sociais e o surgimento de tecnologias de ponta, surja a necessidade de uma adaptação econômica aos mercados internacionais, de modo a acompanhar a globalização e atender aos interesses de uma sociedade capitalista. Com isso, a economia em rede foi uma das soluções adotadas nesse período, atuando com três pilares: cooperação, coordenação e coletivismo, que serão apresentados ao longo deste trabalho.

Dessa forma, a Nova Economia funciona por meio das redes que interligam os agentes econômicos mundialmente. Castells (2021, p. 167, 225-226) afirma que esse modelo é praticado pelas empresas conectadas entre si, como ocorre nas indústrias em Hong Kong. Ademais, proporciona inúmeros benefícios para a produção e o trabalho das empresas de pequeno porte. O Brasil também se fez presente na globalização, principalmente com a sua participação no Mercosul, organização internacional responsável pela ascensão da economia da América do Sul.

Sendo assim, a pós-modernidade proporcionou um novo cenário econômico e social. Com isso, a sociedade global começou a se adaptar à nova realidade contratual, utilizando instrumentos jurídicos que surgiram no contexto da economia em rede e foram se aperfeiçoando.

1.2 EVOLUÇÃO DOS CONTRATOS E APRIMORAMENTO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS EM REDE

A evolução contratual acompanhou a sociedade e o cotidiano das pessoas. Desse modo, o contrato foi um importante instrumento jurídico para a economia capitalista. Dessa forma, continua sendo um meio muito utilizado, pois, com o seu aprimoramento no meio digital, proporcionou novas formas de contratação. Assim, entendendo o surgimento do contrato tradicional, será possível compreender como os contratos em rede e as plataformas contratuais eletrônicas adentraram no ordenamento jurídico brasileiro.

Os contratos tradicionais são aqueles previstos no Código Civil (BRASIL, 2002), como de compra e venda, de locação, de prestação de serviços, de comodato e mútuo. E alguns exemplos de contratos em redes são os estabelecidos por plataformas digitais, como ocorre com o Uber, Airbnb e Waze.

Segundo Tartuce (2021a, p. 23), o termo contrato existe há muito tempo, já que, desde a antiguidade, os indivíduos já praticavam algumas relações contratuais, por exemplo, o escambo, prática muito comum na sociedade arcaica. Essa atividade é definida no ordenamento jurídico brasileiro como o contrato de troca ou permuta, previsto no Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002).

Nas palavras de Gonçalves (2020, p. 26), “[...] o contrato tem uma função social, sendo veículo de circulação da riqueza, centro

da vida dos negócios e propulsor da expansão capitalista". Roppo (2009, p. 13) adverte sobre a circulação de riquezas como uma das características objetivas do contrato.

Como aponta Lôbo (2017, p. 16, 19), o contrato passou por diversas transformações, causadas por fatores sociais e econômicos da sociedade. No entanto, o seu auge ocorreu no mesmo período do capitalismo industrial, entre os séculos XIX e XX, com o aparecimento do princípio da autonomia privada, que se destacou na teoria contratual.

Vale ressaltar que, na sociedade capitalista, os negócios jurídicos são utilizados com frequência por pessoas, de modo a acompanhar os avanços sociais e econômicos, com o desenvolvimento dos meios de produção. Além disso, as práticas comerciais entre as pessoas já eram comuns na antiguidade. Assim, quanto mais uma determinada sociedade cresce e se desenvolve, maior é a procura por formas facilitadoras da vida humana.

A partir da Revolução Industrial, a liberdade de contratar ganhou forças, ou seja, as partes eram livres para estabelecerem negócios com quem quisessem, fixando termos e cláusulas que achassem cabíveis àquela situação (RIZZARDO, 2021, p. 9).

Para Roppo (2009, p. 25-26), o contrato apresentou reflexos em aspectos econômicos e sociais, principalmente no período pós-industrial, em meados do século XIX. Ele ainda afirma que a Revolução industrial foi uma das responsáveis pela estruturação da teoria contratual. Dessa forma, à medida que a sociedade evoluiu, o contrato também se desenvolveu.

Nesse sentido, as doutrinas apontam para uma nova realidade contratual. Conforme destaca Marques (2011, p. 70), os contratos de adesão e eletrônicos ocuparam grande espaço na sociedade modernizada. Dessa forma, percebe-se que a maioria dos contratos

formalizados por meio de plataformas digitais é de adesão, consistindo em uma relação de consumo. Já Möller, Rizzardo Filho e Santos (2020, p. 74) abordam a dimensão de caráter transubjetivo, na qual os contratos em redes apresentam como características três elementos: coordenação, coletividade e cooperação.

Com isso, a teoria contratual foi se fortalecendo e se desenvolvendo com o tempo, sendo possível enxergá-la por meio de uma nova dimensão. Com a modernização, busca-se praticidade no dia a dia, desde realizar um contrato simples ou até mesmo com complexidade. Dessa forma, existem as redes contratuais e as plataformas de compartilhamento, modalidades provenientes da Nova Economia, eficientes para a contratação por meio digital.

1.3 OS CONTRATOS EM REDE E AS PLATAFORMAS CONTRATUAIS

As redes contratuais, termo originário da Nova Economia, são utilizadas por empresas que buscam uma visão mais coletiva e cooperativa. Com isso, começaram a se reestruturar por meio de redes de cooperação. Entende-se, por uma forma de organização contratual e uma estratégia econômica, que elas interligam os agentes entre si e com a mesma finalidade. Os contratos tipificados e classificados como redes empresariais podem ser: o *pool* hoteleiro, o *smart contracts* e as plataformas digitais.

Nesse sentido, Balestrin e Verschoore (2016, p. 82-83) entendem as redes como uma estrutura organizacional que utiliza métodos estratégicos e instrumentos de cooperação, possibilitando maiores benefícios para o mercado global. Além disso, essas redes apresentam grande potencial para gerenciar as atividades cooperadas e superar obstáculos decorrentes de ações colaborativas.

Para Wegner (2019, p. 27), “[...] uma rede é um acordo de colaboração entre empresas independentes que concordam em realizar colaborativamente um conjunto de atividades para alcançar um objetivo comum”. Os agentes formam uma aliança entre si, uma efetiva parceria, e adotam estratégias para a expansão do mercado global (WEGNER, 2019, p. 26-28).

Percebe-se que ambos os doutrinadores praticamente definem as redes contratuais por suas características ou também por elementos de colaboração, de coordenação e de coletividade que incidem na economia em rede e caracterizam essa modalidade contratual. Essas redes utilizam meios inteligentes e estratégicos para estruturação e formação de um negócio jurídico, sem incorrer em riscos.

Segundo Rizzardo Filho (2022, p. 131), há previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro de algumas modalidades contratuais em rede consideradas típicas, como: as franquias, a representação comercial e a concessão de veículos terrestres. De outro lado, a maioria das redes é classificada como atípica. As plataformas de compartilhamento são exemplos disso. No entanto, entende-se que, mesmo com a atipicidade, elas são utilizadas em massa, não sendo possível afirmar sua ausência de tratativa jurídica.

Salienta-se que a internet ultrapassou barreiras, desenvolvendo meios de contratações virtuais que se propagaram na sociedade do século XXI, por meio dos *smartphones*. A Quarta Revolução Industrial é considerada o momento marcante para as tecnologias que existem atualmente. Dessa forma, a simples ação humana de instalar um aplicativo no dispositivo celular, de inserir os seus dados pessoais e de solicitar um serviço mediante contraprestação caracteriza-se como um negócio jurídico inteiramente válido.

Ainda, Rizzardo Filho (2022, p. 143-144) classifica as plataformas digitais em duas modalidades: as *peers-to-peers*³ ou as *peers inc*⁴. A primeira é vertical e a segunda, horizontal. Nesse sentido, apresenta exemplos conhecidos na sociedade em geral, que são organizados no formato de redes contratuais, como Uber⁵, Rappi⁶ e Loggi, que oferecem serviços e os colocam à disposição dos consumidores.

Logo, o enfoque principal são as plataformas digitais organizadas de maneira horizontal, ou seja, o modelo *peers inc*, tendo em vista que os aplicativos estão sendo usados com frequência pelos consumidores no Brasil, pois demonstram praticidade em seu manuseio. Um exemplo disso é o que ocorre com o Airbnb, uma plataforma de locação de imóveis que se distingue do contrato de locação, modalidade regulamentada pelo direito civil, pois ambos possuem tratamentos completamente diferentes. Então, é indispensável realizar a correta distinção dessas plataformas com os contratos tradicionais, pois muitos desses contratos consistem em uma relação de consumo.

De acordo com Bastos e Maia (2019, p. 26), as plataformas abrangem métodos tecnológicos e uniformes para criar bens e oferecer diversos serviços. Os agentes optam por determinadas estratégias para atingir alto número de clientes. Para isso, operam com o efeito em rede, pois, alcançando elevado número de usuários nessas plataformas, agregarão maior valor de mercado para o seu criador.

³ Estrutura formada por redes de computadores, em que cada ponto da rede caracteriza clientes e servidores simultaneamente. Isso ocorre por meio da distribuição dos serviços disponíveis e também dos dados (RIZZARDO FILHO, 2022, p. 147).

⁴ Modalidade de plataforma formada por dois agentes: um incorporador responsável por reorganizar o negócio e os pares que prestam o serviço, seja ela de transporte ou até mesmo de hospedagem. Exemplos de *peers inc* são o Uber e Airbnb (RIZZARDO FILHO, 2022, p. 149).

⁵ Empresa americana que oferece serviços de transporte para passageiros por meio de um aplicativo. Consiste em um exemplo de plataforma digital *peers inc* (RIZZARDO FILHO, 2022, p. 149).

⁶ Para Rizzardo Filho (2022, p.143), é uma plataforma de compartilhamento organizada no formato de redes, que oferece aos consumidores a prestação de serviços de *delivery*, entregando diversos produtos.

Nota-se que a economia de compartilhamento é arquitetada por redes de computadores que se conectam entre si, formando laços com um nexo causal comum. Isso também se considera como um formato de alianças. Por fim, os contratos em rede, os contratos eletrônicos e as plataformas digitais são negócios jurídicos inovadores tecnologicamente, pois proporcionam avanços econômicos e, conseqüentemente, melhoram as relações interpessoais.

2 A INCIDÊNCIA DA ECONOMIA EM REDE NO DESENVOLVIMENTO DA TEORIA CONTRATUAL

A economia em rede, por meio de sua evolução econômica, social e tecnológica ao longo da história, contribuiu com a teoria contratual, pois, na origem desta, estão presentes os contratos em rede e as plataformas contratuais. No entanto, o funcionamento dessas relações contratuais apresenta aspectos distintivos dos outros contratos, principalmente na forma de materializar a contratação, além de proporcionar diversos benefícios para as partes, como o equilíbrio contratual e a obtenção de lucros.

O conhecimento e a distinção das modalidades contratuais são importantes. E alguns exemplos de relações contratuais em rede no Brasil que utilizam os elementos da tríade contratual, regulamentados por lei no ordenamento jurídico brasileiro, são: de representação comercial, de franquia, e de agência e de distribuição (RIZZARDO FILHO, 2022, p. 131). Ademais, ainda, segundo Rizzardo Filho (2022), existem também os contratos atípicos, a exemplo das plataformas eletrônicas, cuja solução jurídica será abordada na seção 4 deste trabalho. Por outro lado, há os contratos tradicionais, isto é, os de compra e venda, de locação, de prestação de serviços, entre outros, que são regulados pelo Código Civil (BRASIL, 2002) e se materializam

de forma diferente dos contratos da nova economia, pois não há a incidência dos três pilares.

De acordo com Rizzardo Filho (2018, p. 52-53), os contratos em redes adotam três pilares que concretizam a sua materialidade e consistem no coletivismo, na cooperação e na coordenação. Esses elementos são primordiais para a estruturação dessa modalidade contratual, pois levam em consideração os seus interesses e as finalidades almejadas por seus titulares.

Conforme destacam Möller, Rizzardo Filho e Santos (2020, p. 54), a principal distinção dos contratos da economia em rede com os da economia industrial é que os primeiros se utilizam da tríade, coletiva, cooperativa e coordenada; já os segundos se caracterizam por apresentarem aspectos como a individualidade e a competitividade, formando a díade, destacados pela instantaneidade, além de serem bilaterais e descontínuos. Por outro lado, as redes contratuais apresentam um grau de complexidade maior que os contratos tradicionais, motivadas pela multilateralidade e pela longa duração.

Desse modo, a incidência da nova economia na teoria contratual das redes ocorre por meio da tríade contratual, fazendo com que elas se destaquem economicamente.

Os elementos cooperação, coordenação e coletivismo serão apresentados individualmente ao longo desta seção, demonstrando a sua importância para a formação dos contratos em rede, além do seu diferencial com as outras modalidades contratuais.

2.1 DA COOPERAÇÃO

No cenário econômico proporcionado pela economia em rede, é essencial cooperar para formalizar uma união e uma contratação entre parceiros que possuem afinidade entre si, resguardando sempre

o interesse de cada um, mas nunca deixando de lado a observância da coletividade. Para tanto, o elemento da cooperação será abordado, de modo a demonstrar o seu funcionamento perante a tríade contratual e os benefícios proporcionados nesse instituto.

Para Balestrin e Verschoore (2016, p. 13), “[...] a cooperação ocorre em larga escala entre os homens, tanto assim que constitui a base de todas as civilizações”. Assim, o elemento da cooperação nasce da necessidade de agir em conjunto para alcançar objetivos comuns, haja vista que existem algumas situações nas quais não é possível atuar de forma individual. Com isso, ações cooperativas entre empresas tornam-se inevitáveis no mundo competitivo, assumindo um papel extremamente importante, de modo a atingir propósitos e metas no mercado, já que sozinhos não seria possível. Essas situações apresentam vantagem para os agentes econômicos, pois fortalecem as suas relações, tornando-os mais competitivos do que se fossem empresas que não cooperam entre si (BALESTRIN; VERSCHOORE, 2016, p. 14-15).

Nesse sentido, Feitosa (2003, p. 196, 210) afirma que a aliança formada entre empresas é materializada por meio de redes de contratos. Essas relações contratuais são caracterizadas como colaborativas. Por meio dessa relação, ocupam um significativo espaço no mercado e na economia. Com isso, o diferencial das redes é o *affectio cooperandi*, originário da cooperação, o qual adentrou no lugar do *affectio societatis*, elemento comum aos contratos empresariais.

Com um cenário internacional competitivo, a cooperação se tornou uma estratégia adotada pelas empresas, pois é benéfica desde a repartição dos custos com pesquisas de desenvolvimento interno até o alcance de recursos financeiros para a efetivação de negócios jurídicos. Isso ocorre principalmente com empresas multinacionais,

que possuem maior facilidade em direcionar e estabelecer acordos com outras empresas. Também nas pequenas e médias empresas, a colaboração entre elas é um planejamento eficaz para adentrarem no mercado extremamente concorrido, tendo em vista os altos gastos com estudos científicos e a complexidade das tecnologias (FEITOSA, 2003, p. 198-199).

Nas palavras de Balestrin e Verschoore (2016, p. 35), “[...] recorrentes iniciativas de cooperação entre empresas de pequeno, médio e grande porte despontam exitosamente mundo afora”. Os principais objetivos das redes de cooperação são adaptá-las em uma estrutura descentralizada, tendo em vista a competitividade econômica, e conquistar lucros e vantagens, sem perder a sua maleabilidade (BALESTRIN; VERSCHOOORE, 2016, p. 53).

Percebe-se que a cooperação apresenta diversas vantagens econômicas, como exposto pelos autores, pois os agentes formam parcerias entre si, colaborando uns com os outros e estabelecendo um vínculo recíproco. Nesse sentido, esses agentes devem apresentar confiança e fidelidade, pois visam aos mesmos objetivos, e o seu principal objetivo é alcançar uma posição econômica no mercado para atingir lucros, por meio de uma organização dos métodos de produção e de distribuição das mercadorias.

Segundo Rizzardo Filho (2022, p. 121), existem duas modalidades estratégicas: a cooperativa e a competitiva. Na primeira, as empresas cooperam com os seus concorrentes em busca da obtenção de benefícios econômicos comuns; a segunda concentra-se somente em lucrar e alcançar seus objetivos, se preocupando em atingir a concorrência. Com isso, as redes adotam a estratégia cooperativa, com a finalidade da competição perante o livre comércio.

Nesse contexto, a cooperação diminui o número de conflitos entre as partes das relações jurídicas, visto que, com a combinação

de determinados instrumentos, como tecnologia, equipe de trabalho, recursos e capital social, ocorre o desenvolvimento econômico, porém, todos esses fatores não podem atuar sozinhos sem agir em conjunto com as ações cooperativas (FIANI, 2011, p. 3-7).

Ainda Fiani (2011, p. 58-59) adverte que os agentes devem adotar o elemento da cooperação para a funcionalidade da economia e sua ascensão, e isso é primordial para o bom funcionamento das atividades econômicas. Além disso, a atuação de forma conjunta e cooperativa requer que os agentes entrem em um consenso, evitando litígios.

Wegner (2019, p. 41-46) defende que cooperar é uma decisão estratégica, que proporciona diversos benefícios, entre eles: confiança, segurança e diminuição dos riscos do negócio. Com a cooperação, a adaptabilidade das empresas a cenários diferentes e as suas modificações são mais abrangentes. Ademais, cooperando, os agentes acabam alcançando uma colocação adequada e vantajosa no mercado competitivo, pois essa colocação poderá ser utilizada como meio impeditivo para a entrada de nova concorrência.

O diferencial dos contratos em redes e dos contratos tradicionais dispostos no Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002) é que os primeiros se utilizam para sua formação da tríade contratual, sendo, em especial, mais cooperativos que o segundo. Essa colaboração é exercida entre empresas parceiras que prestam auxílio umas às outras, sendo que o principal propósito consiste na realização de negócios jurídicos, viáveis a todos, alcançando um determinado fim, objeto desta colaboração.

2.2 DA COORDENAÇÃO

A governança ou liderança estabelecida por meio do pilar da coordenação mostra-se indispensável nas relações contratuais em rede, que deve atuar em conjunto com a cooperação, quando um

gestor toma a frente das decisões e realiza toda a organização das redes. Com isso, as ações cooperadas só são possíveis se forem coordenadas de maneira adequada.

Rizzardo Filho (2018, p. 56-58) aborda que as redes contratuais possuem um agente, que coordena e gerencia todo o funcionamento da estrutura organizacional desse instituto, visando a atingir a eficácia econômica. A obtenção de lucros depende de uma gestão dotada de ferramentas contratuais bem-organizadas, tornando possível a aquisição de determinados benefícios. Normalmente, a pessoa que tem o papel de coordenar também é a criadora da rede, pois é necessário primeiro instituí-la para depois gerenciá-la.

Sendo assim, a coordenação é estruturada por elementares que se responsabilizam pelo bom seguimento do sistema. Com isso, todos os negócios jurídicos ali praticados dependem de uma boa estratégia de formação. Destarte, leva-se em consideração cada situação de forma separada, pois cada uma tem seus problemas e particularidades (FIANI, 2011, p. 83-86).

Há uma complexidade maior no gerenciamento das redes em comparação aos institutos que prezam pela individualidade, tendo em vista que a organização é de forma horizontal, concentrada em lucros coletivos. Dessa maneira, a tomada de decisões correta é indispensável para o bom andamento, sendo que qualquer erro prejudica todos os atores conectados que colaboram uns com os outros. A coordenação dessa sistemática organizada por meio de redes é realizada pelo instrumento jurídico contrato (RIZZARDO FILHO, 2018, p. 59-60).

Além disso, a direção de uma organização depende da aplicação de normas, dispondo sobre os agentes a forma de atuação e as metas a serem alcançadas. Por isso, é crucial a limitação de certas condutas, buscando esquematizar a estrutura de governança, além

de instrumentos que asseguram os seus direitos. Com isso, uma coordenação eficaz proporciona a redução de conflitos (FIANI, 2011, p. 93-97).

Percebe-se que o ato de coordenar é complexo, pois os gestores na linha de frente de toda a organização precisam adotar corretamente os instrumentos de gerenciamento das redes contratuais, evitando a ocorrência de danos e de conflitos entre as partes. Ainda, esse elemento não atua sozinho, devendo ser entendido em conjunto com a cooperação, havendo uma relação de dependência entre eles.

A coordenação das redes adota dois elementos: a gestão e a governança. Enquanto o primeiro estabelece métodos estratégicos, com a finalidade de alcançar determinado objetivo em uma coletividade, o segundo regulamenta todas as normas fundamentais de estruturação das alianças formadas entre as empresas. Assim, todos os atores econômicos que formam essa parceria precisam observar corretamente o regramento para que a governança ocorra perfeitamente (WEGNER, 2019, p. 124-125).

Rizzardo Filho (2018, p. 61-62) também apresenta a gestão e a governança como elementos que formam a coordenação. Esses elementos adotam estratégias perante a coletividade, objetivando ganhos lucrativos. Para isso, é necessário que as ações sejam igualitárias e possuam um certo grau de equilíbrio. Ademais, coordenar as redes de cooperação requer agilidade, descentralização e utilização de mecanismo jurídicos, tendo em vista que a sua formalização ocorre por meio de um contrato, prevendo direitos e obrigações dos agentes.

Nesse sentido, ao realizar a coordenação, é indispensável a presença da confiança entre as partes que colaboram entre si, isso para a proteção do negócio jurídico. Para tanto, evita-se qualquer comportamento que seja contrário à moral e aos bons costumes das

redes, para não lesar o direito de qualquer participante dessa relação obrigacional, evitando maiores conflitos (JOBIM, 2015, p. 142-144, 149).

Destaca-se a importância da gestão e da governança para um sistema organizacional coordenado. Sendo assim, a estratégia adotada pelos agentes econômicos depende de uma regulamentação das condutas por meio de mecanismos jurídicos. Nada adianta ter uma boa sistemática sem a presença de instrumentos para reger toda a estrutura coletiva das redes com a finalidade de evitar a desordem. Além disso, é importante adotar a confiança como um princípio norteador da relação contratual em rede, para segurança do negócio jurídico.

Conforme destacam Möller, Rizzardo Filho e Santos (2020, p. 58), na organização, utilizando-se de suas habilidades, o gestor tem o papel não só de liderar as redes, mas de saber agir em consonância com os interesses da coletividade para alcançar o sucesso por meio dessa relação obrigacional. Nessa perspectiva, Balestrin e Verschoore (2016, p. 55) discorrem sobre a necessidade dessa coordenação, pois com o direcionamento das condutas dos participantes e o emprego de esforços, chega-se à finalidade almejada por todos.

Antunes Júnior, Bortolaso e Verschoore (2010, p. 2) asseguram as dificuldades de estruturar as redes, pois essas redes demandam métodos flexíveis para se destacarem economicamente em um ambiente em constante mudança. Assim, a gestão tem que ser bem-organizada e pensada com antecedência, objetivando critérios como lucros, expansão e obtenção de benefícios aos seus participantes.

Com isso, devido à mudança proporcionada por um cenário econômico moderno fundamentado em redes contratuais e plataformas de compartilhamento, foi necessário estabelecer uma maneira de direção desse instituto. Isso é realizado por meio do pilar da coordenação, no qual o direcionamento da rede é feito por um gestor, adaptando as empresas ao mercado competitivo.

2.3 DO COLETIVISMO

As relações estabelecidas com a cooperação entre os agentes econômicos e uma organização mantida por um gestor dependem de um outro elemento para complementar a base dos três pilares. Diante disso, o coletivismo existe ao lado dos outros dois apresentados anteriormente, desenvolvendo as redes contratuais. Consiste em uma das características que diferenciam essa categoria de contratação dos demais, por exemplo, o contrato de compra e venda, em vez de coletivo, que se caracteriza por ser individualista.

Segundo Rizzardo Filho (2022, p. 120-121), o coletivismo consiste em um método de organização da economia em rede que adota diversas estratégias, objetivando ganhos comuns. Com isso, a relação estabelecida entre os agentes que contratam entre si é caracterizada como coletiva. No entanto, é importante destacar que as redes não se confundem com grupos econômicos. Ademais, para essa aliança atingir os mesmos objetivos, é preciso que os agentes colaborarem uns com os outros e sejam liderados por um gestor, regulamentando todas as condutas.

Para Antunes Júnior, Bortolaso e Verschoore (2010, p. 7), o gerenciamento das redes é subordinado a uma estratégia coletiva, visto que são as redes que conduzem os agentes, possibilitando o alcance das vantagens pretendidas. Dessa forma, a construção de uma organização planejada depende de mais de um ator econômico interagindo e colaborando com os demais, alinhando, assim, os seus objetivos.

Pedrozo e Pereira (2006, p. 205, 227) falam sobre a possibilidade das ações coletivas nas redes. Para isso, são necessários instrumentos de gerenciamento para efetivar a organização da estrutura e oferecer vantagens econômicas. Além disso, é fundamental o emprego de

esforços de dois ou mais agentes. Uma problemática é quando as condutas não estão interligadas, bastando a prática de um ato que não foi combinado para atingir os demais, uma vez que a eficácia do resultado dessa ação conjunta depende do modo de proceder dos envolvidos. Por essa razão, todos os interesses precisam estar alinhados, pois, algumas situações só ocorrem se for conjuntamente.

Destaca-se, como colocado pelos autores, que a aliança estabelecida entre diversos parceiros, colaborando uns com os outros, exige boas estratégias, considerando o interesse de seus membros. Ainda, isso não é possível sem que as condutas sejam coordenadas por um gestor, pois qualquer equívoco nesse sentido atingirá toda a coletividade. Assim sendo, o diferencial das redes contratuais com os outros contratos são as ações coletivas norteadas pela cooperação e coordenação.

Para o desenvolvimento dos negócios em redes, além do coletivismo, é necessária a observância da confiança e da lealdade entre os participantes, pois nada adianta o planejamento se a negociação não proporcionar segurança aos indivíduos. Além disso, ocorre a formação de laços, mas com certa autonomia jurídica (RIZZARDO FILHO, 2018, p. 52-53).

Dos ensinamentos de Balestrin e Verschoore (2016, p. 25-27, 29), extrai-se a necessidade de aderir estratégias coletivas nas redes, visando ao alcance de metas, pois, essa tática promove as empresas, preparando-as para um cenário competitivo. Os agentes participantes podem ser os clientes, os fornecedores ou até mesmo os concorrentes. Com isso, é possível afirmar que o caráter individualista das redes resta superado por um elemento que proporciona diversos benefícios: relações harmoniosas, riquezas, redução de custos e aquisição de conhecimentos, decorrente dessa experiência síncrona.

Assim sendo, Cunha, Passador e Passador (2011, p. 506-508, 515) apontam os benefícios proporcionados pela formação de alianças. Esses benefícios abrangem a coletividade, não sendo específicos para cada participante. A motivação é quando as redes são perfeitamente estruturadas e os agentes estão conectados por meio do emaranhado de nós, além da organização central ser conforme os objetivos selecionados. O que acaba facilitando os negócios das partes, pois elas dividem os custos dos recursos a serem utilizados na indústria.

Portanto, o coletivismo é um dos elementos responsáveis pelo funcionamento da contratação em rede. Junto a isso, devem estar presentes a cooperação e a coordenação, que apresentam uma harmonia entre si, efetivando os negócios jurídicos da nova economia e os projetando no mercado. Diversos benefícios surgem dessas ações coletivas, entre eles, destacam-se a divisão de todos os investimentos realizados pelas empresas, a maior lucratividade e a diminuição dos gastos.

3 CONTRATO EM REDE NO BRASIL E O DIREITO DO CONSUMIDOR

Após o entendimento do surgimento dos contratos em rede no contexto da nova economia, sua conceituação e diferenciação com os contratos tradicionais, bem como o seu funcionamento interno, que é caracterizado pela tríade contratual, compreende-se que o contrato em rede é um gênero o qual possui espécies contratuais que podem ser típicas ou atípicas. Portanto, nesta seção, o enfoque principal serão os contratos atípicos, especificamente as seguintes modalidades: plataformas digitais e contratos eletrônicos de consumo.

Nesse contexto, no sistema jurídico brasileiro, diante de vários modelos de redes, as plataformas digitais são classificadas como atípicas (RIZZARDO FILHO, 2022, p. 131). Diante disso, aplica-se o princípio da atipicidade das formas, com previsão legal no artigo 425⁷ do Código Civil (BRASIL, 2002), em que há a licitude na formação de contratos atípicos.

O maior questionamento que surge a respeito dos contratos eletrônicos, além da sua segurança jurídica, é a dúvida sobre a correta aplicação do ramo do direito, pois a negociação pode ocorrer entre indivíduos de sistemas jurídicos diferentes ou entre partes do mesmo ordenamento jurídico. Sendo assim, são aplicadas as normas consumeristas no caso de abuso dos direitos dos consumidores, diante de sua vulnerabilidade (LÔBO, 2017, p. 34-35).

Assim, é de extrema relevância a correta distinção dos instrumentos contratuais, pois existem contratos nos ramos do direito empresarial, civil e consumidor, sendo que cada um é regulamentado pela respectiva área. O entendimento das redes contratuais é complexo, pois abrange a sua organização interna, a separação das modalidades de redes, para compreender quais normas são aplicadas na relação externa, ou seja, aquela colocada à disposição dos usuários. Ainda, surgindo uma controvérsia entre as partes, é relevante o conhecimento da solução jurídica correta que se adapte àquele caso concreto.

No Brasil, o número de contratos eletrônicos de consumo teve um aumento significativo, e esses contratos estão sendo utilizados cada vez mais, tendo em vista a vasta possibilidade de fornecimento e de aquisição de produtos e de serviços, sem que o indivíduo precise

⁷ Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código. (BRASIL, 2002)

se mover até o estabelecimento do fornecedor, facilitando cada vez mais a vida humana (MARQUES *et al.*, 2021, p. 311-313).

O Direito do Consumidor será utilizado nesta seção para entender a regulamentação das condutas exercidas pelos sujeitos que contratarem por meio de plataformas digitais ou de contratos eletrônicos de consumo. Para isso, será necessária a explicação das regras e dos princípios próprios desse ramo jurídico, adaptando-os para a modalidade de plataformas mais populares, assegurando, assim, os direitos da parte mais fraca dessa relação. Destaca-se que a respectiva solução jurídica será aplicada somente nas relações externas, ou seja, quando o fornecedor disponibiliza ao consumidor um produto ou um serviço e não entre os agentes organizacionais das redes, que consistem na organização interna das redes e já foram esclarecidos nas seções anteriores.

3.1 A UTILIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NAS PLATAFORMAS CONTRATUAIS ELETRÔNICAS

As plataformas contratuais que surgem com a nova economia, ao lado das demais modalidades de contratos em rede, possuem um funcionamento interno colaborativo, que se utiliza da tríade contratual que já foi explicada na seção 3. Por conseguinte, é indispensável esclarecer que nesta seção o enfoque será nas relações formadas externamente entre duas partes contratantes. Para isso, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor se faz fundamental para o desenvolvimento do trabalho.

Para aplicar o Direito do Consumidor em qualquer modalidade contratual, primeiro verifica-se se há uma relação de consumo. Dessa forma, conceitua-se como aquela estabelecida entre dois sujeitos

(consumidor e fornecedor), com o propósito de o primeiro contratar um determinado serviço ou adquirir um produto, disponibilizado e fornecido pelo segundo (ALMEIDA, 2022, p. 66-67). Além disso, os elementos mencionados acima podem ser de caráter subjetivo e são os sujeitos da relação jurídica: consumidor e fornecedor; ou de ordem objetiva: se resumindo pela finalidade da negociação, que pode ser o fornecimento e a aquisição de produtos ou de serviços (ALMEIDA, 2022, p. 66-67). Assim, o Código de Defesa do Consumidor pode ser aplicado em toda relação jurídica definida como de consumo (NUNES, 2021, p. 43).

Ainda, o Código de Defesa do Consumidor não define o que seria essa relação jurídica, ao contrário do que é feito pelas doutrinas, mas apresenta, em seu rol, somente as partes e os objetos que caracterizam uma relação de consumo. O artigo 2^º traz a definição de consumidor e de pessoas equiparadas a essa condição; já o artigo 3^º define fornecedor e, em seus parágrafos, esclarece sobre os produtos e serviços (BRASIL, 1990).

Sendo assim, o consumidor é qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeiro, devendo ser caracterizado como o destinatário final. Em contrapartida, o fornecedor é aquele que exerce atividades de fornecimento de produtos variados e prestação de diversos serviços. Também há a possibilidade de ser pessoa jurídica ou pessoa física, desde que a finalidade da atividade desenvolvida seja específica (TARTUCE, 2021b, p. 87-88, 92).

⁸ Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo (BRASIL, 1990).

⁹ Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (BRASIL, 1990).

A relação estabelecida com o agente intermediador de serviços e produtos da plataforma eletrônica não se caracteriza como de consumo e sim empresarial, em relação à sua atividade exercida. Sendo assim, a relação jurídica formada em uma plataforma digital é estabelecida entre o intermediador, o fornecedor e o consumidor, em que o primeiro cuida de todo o funcionamento do negócio jurídico, dos produtos e serviços, bem como realiza o controle da plataforma, intermediando a relação do segundo e do terceiro. Isso possibilita uma contratação mais rápida e com certa facilidade (MARQUES *et al.*, 2021, p. 313-315).

Destaca-se que a relação jurídica estabelecida em uma plataforma digital é uma relação de consumo e um negócio jurídico com validade, na qual uma pessoa instala um aplicativo no *smartphone*, insere seus dados pessoais e solicita um serviço ou produto por meio eletrônico. Porém, essa relação só existe se estiverem presentes o consumidor, o fornecedor e os objetos corretos, que são produtos ou serviços.

A variedade de plataformas digitais no mundo tecnológico acaba gerando um certo embaraço sobre em quais modalidades existem uma relação de consumo. Para Marques *et al.* (2021, p. 316), "Não deve incidir o CDC, como regra, às relações por plataforma digital que envolvam relações entre empresários (B2B, *business to business*¹⁰) [...]". Com isso, só incide o Código de Defesa do Consumidor no liame existente entre o consumidor e o fornecedor, caracterizado como *business to consumer*¹¹ (B2C) (MARQUES *et al.*, 2021, p. 316-315).

¹⁰ Segundo Rizzardo Filho (2022, p.141), a terminologia *business to business* é representada pela sigla B2B, podendo ser compreendida como a relação estabelecida entre duas empresas, em que a mercadoria fornecida por uma colabora com a outra, diminuindo os seus problemas.

¹¹ *Business to business* tem como abreviação B2C e consiste no vínculo jurídico estabelecido no âmbito da relação de consumo, abrangendo os elementos de caráter subjetivos: consumidor e fornecedor (MARQUES *et al.*, 2021, p. 316).

Nessa esteira, Rizzardo Filho (2022, p. 141) esclarece que os negócios em rede estabelecidos entre duas ou mais empresas não se caracterizam como relação de consumo. Entende-se que a justificativa adequada é a ausência dos elementos subjetivos, ou seja, não existe a figura do consumidor contratando por meio do fornecedor, assim não se aplicam as regras consumeristas.

Delineado isso, é por intermédio das plataformas digitais que são estabelecidos negócios jurídicos por aplicativos, por exemplo, Uber e Airbnb. Para Tartuce (2021b, p. 130), diante da necessidade de deslocamento do indivíduo para diversos lugares, existem os contratos de transportes que podem ser de pessoas ou de mercadorias. Com isso, há o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicado para o Uber. Marques *et al.* (2021, p. 371) também afirmam que tanto ao Uber como ao Airbnb aplicam-se o Código de Defesa do Consumidor, pois ambos os aplicativos consistem numa relação de consumo, em que um sujeito coloca à disposição de outros serviços ou bens imóveis para uso por tempo determinado, relação firmada entre as partes, utilizando-se de plataforma digital.

Assim sendo, o *e-commerce* foi aperfeiçoado pelo *marketplace*¹², uma modalidade de negócio inovadora no âmbito do comércio eletrônico. Essa estratégia é adotada por grandes empresas, quando ocorre a intermediação dentro de uma plataforma, na qual são realizados negócios de forma *on-line*. Isso é o que ocorre com Uber, Mercado Livre e Airbnb (RIZZARDO FILHO, 2022, p. 140).

Sintetizando, com a existência de relação de consumo nessas plataformas digitais, ocorre a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Assim, por exemplo, a pessoa que solicita o serviço de transporte individual, utilizando o aplicativo Uber, ou realiza a locação

¹² Modelo de negócio que tem como objetivo colocar vários fornecedores em uma plataforma digital a disposição do consumidor, para que esses possam escolher os produtos e serviços, de acordo com suas necessidades (RIZZARDO FILHO, 2022, p. 140).

de um espaço pelo Airbnb, seja privativo ou somente um cômodo, é caracterizada como consumidor; já aquele que fornece o serviço, utilizando-se desse meio digital, é um fornecedor. Com isso, surgindo qualquer lide entre as partes, o regramento é realizado pelo Direito do Consumidor, sendo possível a aplicação das normas consumeristas.

3.2 OS PRINCÍPIOS ESSENCIAIS DO DIREITO DO CONSUMIDOR APLICADOS À PROTEÇÃO DA PARTE NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS FIRMADOS EM PLATAFORMAS ELETRÔNICAS

Nos negócios jurídicos estabelecidos por plataformas eletrônicas, são utilizados alguns princípios para a proteção das partes, tendo em vista que o Direito do Consumidor possui uma principiologia específica, sendo que alguns desses direitos são diversos daqueles aplicados na teoria geral dos contratos na área do Direito Civil. Desse modo, foca-se em cinco fundamentais princípios: boa-fé objetiva; função social do contrato; vulnerabilidade do consumidor; equilíbrio contratual; e transparência.

Diante da aplicação das normas do direito do consumidor neste estudo, com a formação da relação de consumo nas plataformas digitais, além da legislação, os consumidores são amparados pelos princípios. Por serem muitos, se faz necessário uma delimitação, por meio da explicação dos mais relevantes que se adequam à problemática. Com isso, conforme aponta Tartuce (2021b, p. 42), o entendimento dos princípios é essencial para a compreensão da norma consumerista.

A boa-fé objetiva tem previsão legal no artigo 4º, III¹³ do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), e está diretamente ligada com o regramento das condutas das partes. Com isso, tanto o fornecedor como o consumidor devem respeitar o referido princípio e atuar com práticas leais e honestas. Assim, para saber se os sujeitos da relação de consumo estão atuando com boa-fé objetiva, é necessário verificar a presença dos seguintes deveres anexos: informação; cooperação; e proteção (ALMEIDA, 2022, p. 295-296).

Além da boa-fé objetiva, os contratos de consumo devem possuir uma função social. Esse princípio tem como finalidade garantir às partes contratantes segurança jurídica, protegendo principalmente o consumidor, por ser vulnerável. Assim é adotado, evitando decepção da parte no caso do desfazimento do contrato e proporcionando a manutenção ou a revisão contratual (MARQUES *et al.*, 2021, p. 280).

Outrossim, ao consumidor, por ser a parte mais frágil da relação de consumo, aplica-se o princípio da vulnerabilidade do artigo 4º, I¹⁴ do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990). Essa disparidade ocorre em virtude de que, em regra, o poder econômico do fornecedor é mais elevado em relação ao do consumidor. Outro aspecto que ocasiona essa fragilidade é de caráter técnico, pois o fornecedor é detentor dos meios de produção e do controle dos produtos que são colocados à disposição do consumidor (NUNES,

¹³ Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [...] III – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (BRASIL, 1990).

¹⁴ Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo [...] (BRASIL, 1990).

2021, p. 60). Segundo Tartuce (2021b, p. 49), “[...] constata-se que a expressão consumidor vulnerável é pleonástica, uma vez que todos os consumidores têm essa condição, decorrente de uma presunção que não admite discussão ou prova em contrário”.

Menciona-se que os princípios são indispensáveis como a legislação, pois, sem eles, as partes ficam desamparadas. Além disso, possuem como função nortear as condutas, proporcionando segurança jurídica. Como supracitado, alguns princípios consumeristas são distintos daqueles utilizados no Direito Civil, outros são comuns, como a boa-fé objetiva e a função social, que estão presentes em ambas as áreas. Enfim, no Direito do Consumidor, a proteção volta-se principalmente para o consumidor, devido à sua fragilidade. Para isso, existe o princípio da vulnerabilidade.

A relação de consumo deve ser equilibrada, ou seja, é necessário que haja harmonia entre o consumidor e o fornecedor. Com isso, o princípio do equilíbrio contratual acrescentado à boa-fé objetiva é proteger os interesses das partes. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do consumidor e do poder do fornecedor, ocorre disparidade, sendo essencial igualar as partes que contratam entre si. Ademais, com a evolução das desigualdades, o Código de Defesa do Consumidor possibilita o equilíbrio da relação de consumo (ALMEIDA, 2022, p. 301-302).

O princípio da transparência ou da confiança assegura o direito de o consumidor receber todas as informações necessárias, ficando a critério do fornecedor explicar adequadamente para o primeiro ter ciência sobre os produtos e os serviços que serão colocados à sua disposição. Além disso, a informação é um direito básico do consumidor, garantido no artigo 6º, III¹⁵ do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990).

¹⁵ Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características,

Ademais, as informações devem conter acessibilidade, atingindo todas as pessoas (TARTUCE, 2021b, p. 57-63).

Sendo assim, as informações dos produtos e dos serviços colocados à disposição nas plataformas digitais, como de transporte, locação de espaços ou de qualquer outra finalidade, devem ser claras, a ponto de esclarecer todas as dúvidas do consumidor. Percebe-se que muitas plataformas possuem o campo "tira-dúvidas", no qual o consumidor realiza suas perguntas por meio de um *chat* direto com o fornecedor ou, em outros casos, diretamente com o intermediador do negócio. E, em qualquer conflito sobre as informações nos aplicativos, a parte é assegurada por todos os princípios consumeristas, especialmente pelo princípio da transparência.

Logo, pela motivação de que existe relação de consumo nas plataformas eletrônicas e ante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), as condutas também são norteadas pelos princípios consumeristas. Destaca-se a abordagem dos princípios imprescindíveis para o estudo, e que, diferente de outras áreas, salienta o princípio da vulnerabilidade por proporcionar maior atenção aos interesses do consumidor.

3.3 A RELAÇÃO DE CONSUMO VIA PLATAFORMAS DIGITAIS E A RESPONSABILIDADE JURÍDICA DO FORNECEDOR

As plataformas digitais e os contratos eletrônicos formam relação de consumo pela presença das figuras do consumidor e do fornecedor. Assim, torna-se possível a responsabilização da parte que fornece produtos ou presta serviços caso ocorram danos. Com isso,

composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem [...] (BRASIL, 1990).

faz-se necessário o entendimento da responsabilidade do fornecedor, bem como a compreensão de algumas ações dos tribunais pela incidência ou não do Código de Defesa do Consumidor nesse tipo de relação jurídica. Ademais, compreende-se que aplicativos são facilmente instalados e manuseados pelos indivíduos. Com isso, as partes devem ter ciência de como será a responsabilização.

Para Almeida (2022, p. 476), mesmo nos negócios jurídicos estabelecidos por meio eletrônico, é possível a responsabilidade das partes. Por se formar uma relação de consumo, a legislação aplicada é o Código de Defesa do Consumidor para proteção dos interesses dos envolvidos no surgimento de qualquer controvérsia. A utilização demasiada desses recursos tecnológicos não deixa os consumidores que utilizam os serviços ou adquirem os produtos livres de sofrerem danos.

Em decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que apresenta como discussão a indenização por danos morais em face do aplicativo Airbnb Brasil, aplicou-se a responsabilidade objetiva, tendo em vista que a anfitriã da acomodação localizada em Nova Iorque realizou o cancelamento da reserva pouco antes de os requerentes embarcarem para o destino (SANTA CATARINA, 2019).

Com isso, firmou-se pela incidência do Código de Defesa do Consumidor para proteção dos interesses das partes:

Consumidor. Ação de indenização por dano moral movida contra airbnb brasil [...] Código de defesa do consumidor aplicável na hipótese. Plataforma que integra a cadeia de fornecedores, pois realiza a divulgação de imóveis de anfitriões a si vinculados [...]. (SANTA CATARINA, 2019)

Destaca-se que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ocorre com a formação de uma relação de consumo. Nessas

plataformas, as partes são o fornecedor e o consumidor. Dessa forma, a responsabilidade do fornecedor não depende da comprovação de culpa e ocorre nos termos do artigo 14, *caput*¹⁶ do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990).

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também reconheceu a responsabilidade civil da plataforma digital Airbnb pelo descumprimento da obrigação. Assim, ocorreu o reconhecimento da responsabilidade objetiva por danos materiais e morais, sendo que o segundo foi originário da falha do serviço, pois a acomodação não estava mais disponível quando o autor chegou ao local (RIO GRANDE DO SUL, 2022).

Do mesmo modo, sobre o sítio eletrônico, existe o entendimento da responsabilidade do fornecedor direto, que disponibiliza os seus produtos e serviços na internet, e também a do administrador do *site*, sendo isso denominado responsabilidade solidária, haja vista o compartilhamento dos riscos da atividade econômica (ALMEIDA, 2022, p. 481).

Portanto, é plenamente possível responsabilizar a parte que descumprir uma obrigação contratual ou que causar algum dano a outrem pela contratação por plataformas digitais. Além da responsabilidade civil, são aplicáveis as regras próprias do Código de Defesa do Consumidor, pois vale ressaltar que existe relação de consumo nos negócios jurídicos firmados por plataformas eletrônicas, haja vista a presença dos elementos subjetivos e objetivos. Com isso, nessas práticas incidem as regras do Direito do Consumidor.

¹⁶ Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (BRASIL, 1990).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou compreender as relações contratuais em rede, um dos eventos que surgiu com o desenvolvimento econômico e a globalização. Assim, a implementação da Nova Economia, também denominada Economia em Rede, proporcionou a realização de negócios jurídicos mais eficazes na sociedade moderna. Além disso, a teoria contratual se expandiu a partir da era industrial, buscando novas formas de contratação, que se adaptam à realidade social, pois as pessoas contavam com meios que facilitassem as suas vidas.

Para alcançar os objetivos, foi realizada a leitura e a seleção de diversos livros que tratam do tema. Com isso, houve separação em etapas, pois para elaboração de cada seção, exigiu-se pelo menos uma bibliografia específica para cada abordagem. Além da literatura do direito, foi necessário utilizar manuais da sociologia, para compreender o instituto da nova economia, e também de economia internacional, para entender sobre a globalização. Essas fontes formaram o embasamento teórico para se chegar à compreensão do assunto principal.

Com isso, após a introdução, na segunda seção, foram apresentados aspectos gerais da globalização e da economia em rede, sendo possível entender o surgimento da nova economia e sua distinção com a economia industrial, além de ter como negócios jurídicos as redes empresariais e as plataformas contratuais. Já na terceira seção, foi demonstrado o modo que a economia em rede contribuiu para o desenvolvimento da teoria contratual, sendo que o funcionamento das redes se distingue dos contratos tradicionais por ter como características três elementos: cooperação, coordenação e coletivismo, os quais, juntos, formam a tríade contratual, mais benéfica que a díade, que presa pela individualidade e competitividade.

Na quarta seção, marcada pela abordagem dos contratos em rede no Brasil, compreende-se que é possível a aplicação do direito do consumidor, de suas normas e princípios em algumas das modalidades. Para esse fim, utilizou-se do Código de Defesa do Consumidor, de doutrinas próprias da área do conhecimento jurídico e de duas decisões judiciais para colaborar com a resposta da problemática.

Sendo assim, realizando a pesquisa em etapas e desenvolvendo as referidas seções, que consistem em objetivos específicos, chegou-se ao objetivo geral: compreender a regulamentação jurídica das condutas praticadas pelos sujeitos que contratarem serviços via plataformas digitais.

Entende-se que a regulamentação das condutas dos sujeitos que contratam por plataformas eletrônicas é realizada pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois forma-se uma relação de consumo, haja vista que existe a presença dos elementos subjetivos: as partes (fornecedor e consumidor) e objetivos (produtos ou serviços). Ou seja, aquele que coloca à disposição produtos e oferece os seus serviços via plataformas digitais denomina-se fornecedor, já o adquirente dos produtos ou usuário dos serviços oferecidos chama-se consumidor. Afinal, como demonstrado pelas decisões judiciais, conclui-se que em aplicativos instalados em dispositivos eletrônicos via internet, como o Airbnb, existe a relação de consumo, podendo ocorrer a responsabilidade do fornecedor, caso este gere danos a outra parte da relação jurídica de consumo.

Por fim, diante da quantidade de modalidades de redes contratuais e de ser considerado um instituto complexo, buscou-se focar em uma das modalidades que está sendo utilizada em massa na sociedade e merece destaque, pois os consumidores devem ser amparados adequadamente, devido à fragilidade em relação ao

fornecedor, detentor do poder econômico do produto ou serviço colocado à disposição.

Dessa maneira, em torno da temática apresentada neste trabalho, existe a possibilidade de novas pesquisas, a fim de compreender o tratamento jurídico das outras modalidades de contratos em redes, pois são diversos grupos, por exemplo, os contratos realizados entre duas empresas ou entre agentes de dois ordenamentos jurídicos distintos.

Referências

ABRAMOVAY, Ricardo. A economia híbrida do século XXI. *In*: COSTA, Eliane; AGUSTINI, Gabriela (org.). **De baixo para cima**. Rio de Janeiro: Aeroplano, 2014. Disponível em: https://ricardoabramovay.com/wp-content/uploads/2015/02/A-Economia-H%C3%ADbrida-do-S%C3%A9culo-XXI-De-Baixo-para-Cima_Abramovay_12_2014.pdf. Acesso em: 24 mar. 2022.

ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. **Direito do consumidor**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

ANTUNES JÚNIOR, José Antônio Vale; BORTOLASO, Ingridi Vargas; VERSCHOORE, Jorge Renato. Práticas de gestão de redes de cooperação horizontais: o desenvolvimento de um modelo de análise. *In*: ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM ADMINISTRAÇÃO. 34., 2010. **Anais [...]**. ANPAD, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://www.anpad.org.br/admin/pdf/eor2559.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2022.

BALESTRIN, Alsones; VERSCHOORE, Jorge. **Redes de cooperação empresarial: estratégias de gestão da nova economia**. Porto Alegre: Bookman, 2016.

BASTOS, Tigre Paulo; MAIA, Pinheiro Alessandro. **Inovação em serviços e a economia do compartilhamento**. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm. Acesso: 6 set. 2022.

CARMO, Edgar Cândido do; MARIANO, Jefferson. **Economia internacional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede – a era da informação: economia, sociedade e cultura**. Tradução: Roneide Venâncio. São Paulo: Paz e Terra, 2021. v. 1.

CUNHA, Júlio Araújo Carneiro da; PASSADOR, João Luiz; PASSADOR, Cláudia Souza. Recomendações e apontamentos para categorizações em pesquisas sobre redes interorganizacionais. **Cadernos EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 505-529, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/DvtqfXRXJjRsJYmvSV5cPDL/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 maio 2022.

FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. Acordos de cooperação entre empresas e o efeito rede. **Verba Juris**, João Pessoa, v. 6, n. 2, p. 195- 228, 2003.

FIANI, Ronaldo. **Cooperação e conflito: instituições e desenvolvimento econômico**. São Paulo: Elsevier, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 17. ed. São Paulo. Saraiva, 2020. (v. 3: contratos e atos unilaterais).

JOBIM, Marcos Felix. **Confiança e contradição: a proibição do comportamento contraditório no direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**. 3. ed. São Paulo. Saraiva, 2017. (v. 3: contratos).

LOVELUCK, Benjamin. **Redes, liberdades e controle**: uma genealogia política da Internet. Trad. Guilherme Teixeira. Petrópolis: Vozes, 2018.

MARQUES, Cláudia Lima *et al.* **Contratos de serviços em tempos digitais**: contribuição para uma nova teoria geral dos serviços e princípios dos consumidores. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MÖLLER, Gabriela Samrsla; RIZZARDO FILHO, Arnaldo; SANTOS, Paulo Junior Trindade dos. Os negócios jurídicos em formato de rede: entre a boa-fé e a contratualização da vida. *In*: SANTOS, Paulo Junior Trindade dos; MARCO, Cristhian Magnus de; MOZETIC, Vinícius Almada (org.). **Liberdade, contrato e propriedade**: da resignificação dos pilares dos Direitos Fundamentais Civis frente a sociedade da incerteza (entre espetáculo e informação). Joaçaba: Unoesc, 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/42602495/Cap_de_Livro_Os_negócios_jurídicos_em_formato_de_rede_entre_a_boa_fé_e_a_contratualização_da_vida. Acesso em: 19 mar. 2022.

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

PEDROZO, Eugênio Ávila; PEREIRA, Breno Augusto Diniz. Empreendedorismo coletivo é possível? Uma análise do Processo de constituição de relacionamentos cooperativos em rede. **REAd**, Porto Alegre, v. 12, n. 4, jul.-ago. 2006. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4011/401137453010.pdf>. Acesso em: 10 maio 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 5055307-25.2019.8.21.0001**, Nona Câmara Cível. Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em: 06-07-2022. Apelação. Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos materiais e morais. Airbnb. Plataforma online de intermediação de hospedagem. Contratação de hospedagem não disponibilizada. Viagem internacional. Falha na prestação de serviço evidenciada. Dever de indenizar. Danos materiais e danos morais configurados [...]. Porto Alegre: TJRS, 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 12 set. 2022.

RIZZARDO FILHO, Arnaldo. **Curso de Redes Contratuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

RIZZARDO FILHO, Arnaldo. **Redes empresariais e organização contratual na nova economia**. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ROPPO, Enzo. **O contrato**. Tradução: Ana Coimbra M.; Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 0301222-37.2018.8.24.0039**, de Lages, Relator: Marcus Túlio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 16-04-2019. Consumidor. Ação de indenização por dano moral movida contra airbnb brasil. Autores que planejam viagem em família à cidade de nova iorque, com estadia reservada na plataforma digital da ré com 2 (dois) meses de antecedência. Cancelamento da reserva momentos antes de embarcarem ao destino final. Alegada a falta de assistência pela empresa ré [...]. Florianópolis: TJSC, 2019. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=airbnb&only_ementa=&frase=consumidor&id=AABAg7AAFAAA1YQA-AE&categoria=acordao_5. Acesso em: 12 set. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**. 16. ed. Rio de Janeiro Forense, 2021a. (v. 3: teoria geral dos contratos e contratos em espécie).

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual, 10. Rio de Janeiro Método 2021b. (v. único).

WEGNER, Douglas. **Redes, alianças e parcerias**: ferramentas e práticas para a gestão da cooperação empresarial. Porto Alegre: Exclamação, 2019.